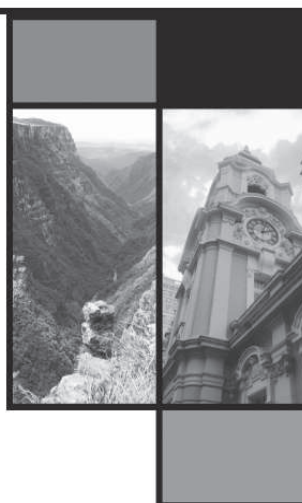




ISSN 1806-3497

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
RIO GRANDE DO SUL

Revista do TRE-RS



Porto Alegre

v. 20 - número 40
janeiro/junho 2015

PLENO DO TRE-RS**PRESIDENTE**

Des. Luiz Felipe Brasil Santos

VICE-PRESIDENTE, CORREGEDOR REGIONAL ELEITORAL E OUVIDOR

Desa. Liselena Schifino Robles Ribeiro

MEMBROS TITULARES

Dr. Hamilton Langaro Dipp

Dr. Leonardo Tricot Saldanha

Dra. Gisele Anne Vieira de Azambuja

Dra. Maria de Lourdes Galvão Braccini de Gonzalez

Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

Dr. Marcelo Veiga Beckhausen

MEMBROS SUBSTITUTOS

Desa. Marilene Bonzanini

Dr. Silvio Ronaldo Santos de Moraes

Dr. Eduardo Augusto Dias Bainy

Dr. Luciano André Losekann

Des. Federal Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO

Dr. Mauricio Gotardo Gerum

DIRETOR-GERAL DA SECRETARIA

Dr. Antônio Augusto Portinho da Cunha

CORPO EDITORIAL

COMISSÃO EDITORIAL

Desa. Liselena Schifino Robles Ribeiro - Presidente

Dr. Antônio Augusto Portinho da Cunha

Dr. Josemar dos Santos Riesgo

Dr. Rogério da Silva Vargas

Bel. João Antonio Friedrich

CONSELHO EDITORIAL

Dr. Adalberto de Souza Pasqualotto

Dr. Antônio Dionísio Lopes

Dr. Antônio Guilherme Tanger Jardim

Dr. Carlos Mário da Silva Velloso

Desa. Elaine Harzheim Macedo

Dr. Fabrício Dreyer de Avila Pozzebon

Dr. José Antônio Paganella Boschi

Dr. Joel José Cândido

Dr. Pedro Henrique Távora Niess

Dr. Rolf Hanssen Madaleno

Dr. Thiago Roberto Sarmiento Leite

EXPEDIENTE

EDITOR-CHEFE

João Antonio Friedrich

EDITOR

Alfredo Mauricio Dias de Moraes

INDEXAÇÃO

Ermes Marcolin

REVISÃO

Margaret Berni da Fontoura

EDITORIAÇÃO

Jefferson Luiz Trindade Wilson
Washington Luís Teodoro Prudêncio

BIBLIOTECÁRIA RESPONSÁVEL

Liliane Pinto Santa Helena

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL
Rua Duque de Caxias, 350
Centro Histórico - 90010-280 - Porto Alegre/RS
Telefones: (51) 3216.9540 - 3216.9440
www.tre-rs.jus.br
revistadotre@tre-rs.jus.br

Secretaria Judiciária
Coordenadoria de Gestão da Informação
Seção de Documentação

Os artigos assinados são de responsabilidade dos autores.
É permitido a reprodução total ou parcial do conteúdo da
revista, desde que seja citada a fonte.

Revista do TRE-RS / Tribunal Regional Eleitoral, Rio Grande do Sul. -
Vol. 1, n. 1 (set./dez. 1996)- . - Porto Alegre: TRE-RS, 1996- .
v. ; 21 cm.

Semestral, 2011- .
Quadrimestral, 1996-2010.

ISSN 1806-3497

Disponível também (jun. 2012): <<http://www.tre-rs.jus.br/index.php?nodo=95>>.

ISSN 1806-3497

1. Direito eleitoral - Periódicos. I. Brasil. Tribunal Regional
Eleitoral (RS).

CDU 342.8(816.5)(05)

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Coordenadoria de Gestão da Informação / Seção de Documentação

APRESENTAÇÃO

A Revista do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul é uma publicação oficial que tradicionalmente apresenta decisões e acórdãos desta Corte Regional, bem como artigos doutrinários de colaboradores que tratam de temas fundamentais e atuais de Direito Eleitoral, matéria objeto da competência desta justiça especializada.

Esses temas têm sido frequentemente debatidos no cenário nacional, demonstrando inequivocamente sua relevância para a consolidação do Estado Democrático de Direito, cuja garantia constitui o anseio de toda a sociedade brasileira.

Desta forma, é com grande satisfação que apresento a edição de número 40 da Revista do TRE-RS, destacando que esta obra coletiva tem como destinatários não apenas profissionais da área jurídica, mas também políticos, membros de agremiações partidárias e servidores da Justiça Eleitoral, bem como estudantes e demais atores das áreas das ciências sociais e políticas.

Neste exemplar, brindamos nossos leitores com dois estudos doutrinários: "Breves Notas sobre o Recurso Especial Eleitoral e o Novo Código de Processo Civil", de autoria do servidor Ângelo Soares Castilhos, Analista Judiciário deste Egrégio TRE-RS, que trata, em suma, de diversos aspectos processuais que podem acarretar debates em relação à aplicabilidade das normas de direito comum, ou das normas especiais da legislação eleitoral na prática forense da Justiça Eleitoral, em face do Novo Código de Processo Civil; e "A Propaganda Eleitoral Antecipada: as inovações trazidas pela Lei n. 12.891/2013", de autoria do Dr. Alexandre Ramos, Advogado Eleitoralista, que analisa as seções do artigo 36-A da Lei n. 9.504/97.

Como não poderia deixar de ser, nossa Revista traz, ainda, 09 (nove) julgados selecionados dos integrantes do Pleno do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, cuja relevância da matéria ensejou o aprofundamento dos debates entre os membros desta Corte Regional.

Complementam a obra, parecer elaborado pelo eminente Dr. Marcelo Beckhausen, Procurador Regional Eleitoral, tendo como assunto o abuso de poder econômico por meio do uso indevido de meio de comunicação social, e a sentença proferida pelo Dr. Ruggiero Rascovetzki Saciloto, Juiz Eleitoral, em sede de Representação Eleitoral por Conduta Vedada.

Assim, esperando colaborar, cada vez mais, para o aprimoramento dos debates acerca da temática eleitoral, e no intuito de tornar a Revista um instrumento sempre útil e de orientação a todos aqueles comprometidos com o desenvolvimento desse ramo do Direito é que submetemos esta nova edição à apreciação do público interessado.

Desejo a todos uma boa leitura.

Cordialmente,

Desa. Liselena Schifino Robles Ribeiro,
Presidente da Comissão Editorial.

BREVES NOTAS SOBRE O RECURSO ESPECIAL ELEITORAL E O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Ângelo Soares Castilhos*

RESUMO: O autor trata de diversos aspectos processuais que, com a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil, podem acarretar debates em relação à aplicabilidade das normas de direito comum ou das normas especiais da legislação eleitoral na prática forense da Justiça Eleitoral, destacando os seguintes tópicos: 1) A Justiça Eleitoral e o Direito Processual Comum; 2) O Recurso Especial Eleitoral; 3) A admissibilidade do Recurso Especial Eleitoral e o Novo Código de Processo Civil; 4) O Tribunal Superior Eleitoral e os recursos repetitivos; 5) O Tribunal Superior Eleitoral e a repercussão geral do Recurso Extraordinário; 6) A Justiça Eleitoral e o Agravo em Recurso Especial; 7) Conclusões.

1. A Justiça Eleitoral e o Direito Processual Comum. 2. O Recurso Especial Eleitoral. 3. A admissibilidade do Recurso Especial Eleitoral e o Novo Código de Processo Civil. 4. O Tribunal Superior Eleitoral e os recursos repetitivos. 5. O Tribunal Superior Eleitoral e a repercussão geral do Recurso Extraordinário. 6. A Justiça Eleitoral e o Agravo em Recurso Especial. 7. Conclusões.

1 A JUSTIÇA ELEITORAL E O DIREITO PROCESSUAL COMUM

Na prática da Justiça Eleitoral enquanto ramo especializado do Poder Judiciário da União, é frequente o questionamento acerca da aplicabilidade das regras processuais vigentes: Código Eleitoral ou Código de Processo Civil?

O próprio legislador pátrio, no Novo Código de Processo Civil, tenta resolver tal questão *in abstracto*:

Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente. (grifo do autor.)

Já o legislador de 1965, ao redigir o Código Eleitoral, procurou dar solução ao tema, adotando a mesma fórmula, mencionada de forma expressa somente em relação ao direito processual penal e, logicamente, aplicável ao recurso especial

* ANALISTA JUDICIÁRIO NO TRE/RS. BACHAREL EM CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS PELA UFRGS. ESPECIALISTA EM DIREITO CONSTITUCIONAL PELA FMP/RS. PÓS-GRADUANDO EM DIREITO PROCESSUAL CIVIL PELO GRUPO VERBO JURÍDICO.

eleitoral criminal, cuja pertinência é inegável, em vista da uniformidade de tratamento dos recursos excepcionais desde a Lei n. 8.950/1994:

Art. 364. No processo e julgamento dos crimes eleitorais e dos comuns que lhes forem conexos, assim como nos recursos e na execução, que lhes digam respeito, aplicar-se-á, como lei subsidiária ou supletiva, o Código de Processo Penal.

Antes mesmo das supramencionadas normas, já a antiga Lei de Introdução do Código Civil (Decreto-Lei n. 4.657/1942), renomeada pela Lei n. 12.376/2010 como Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, já indicava uma solução de aplicação geral:

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

[...]

§ 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

Todavia, como é possível deduzir, a questão não se resume a tamanha simplicidade, uma vez que resta claro o intento do legislador pátrio em colocar o Novo Código de Processo Civil como centro da normatividade processual, fazendo-lhe avançar em áreas reguladas por processualidades próprias. Desse modo, remanescem indagações sobre em que situações existe, efetivamente, a lacuna legislativa apta a embasar a aplicação supletiva e subsidiária do diploma processual comum:

a) quais normas serão integral ou parcialmente adotadas?

b) quais textos serão absolutamente ignorados, por haver regramento específico na legislação eleitoral, e quais serão adotados, a despeito da existência de norma eleitoral vigente, mas que eventualmente seja tida por superada pela nova legislação?

c) quais regras serão incorporadas como diretriz interpretativa, aplicada pelos operadores do Direito Eleitoral em conjunto com regras eleitorais já vigentes?

d) quais normas serão, igualmente, adotadas em processos/procedimentos de caráter penal?

É certo que somente a jurisprudência e a doutrina poderão, respondendo a tais questionamentos, fixar os paradigmas da processualística eleitoral conjugada com o Novo Código de Processo Civil. Por outro lado, é provável que tais discussões se prolonguem ao longo do tempo, sem que haja, necessariamente, consenso.

No entanto, as atividades cartorária e judicial da Justiça Eleitoral não poderão esperar por tais definições, devendo aplicar de pronto muitas das novas normas em conjunto com a legislação eleitoral.

O Supremo Tribunal Federal já foi invocado a pronunciar-se sobre questão deveras similar, no rito do mandado de segurança, em discussão na qual se deba-

tia a aplicabilidade, ao caso concreto, ou da Lei n. 1.533/1951 (hoje substituída pela Lei n. 12.016/2009), ou do Código Eleitoral. A ementa é esclarecedora:

Mandado de Segurança - Decisão denegatória - Recurso Ordinário - Matéria eleitoral - Prazo - Inobservância do tríduo legal (Código Eleitoral, art. 281) - Intempestividade - Recurso não conhecido. Mandado de Segurança - Decisão denegatória - Significado dessa expressão. - Para efeito de interposição do recurso ordinário, qualificam-se como decisões denegatórias tanto as que indeferem o mandado de segurança, apreciando-lhe o mérito, quanto aquelas que dele não conhecem, com a consequente extinção do processo, sem julgamento da controvérsia material suscitada. Precedentes. **PRAZO RECURSAL EM MATÉRIA ELEITORAL.** - Os recursos em matéria eleitoral acham-se submetidos, quanto ao respectivo prazo de interposição, a regramento normativo próprio, definido em legislação especial. A disciplina legislativa dos recursos eleitorais tem, no próprio Código Eleitoral, a sua pertinente sedes *materiae*, razão pela qual esse tema - tratando-se da definição dos prazos recursais - não sofre o influxo das prescrições gerais estabelecidas na legislação processual comum. Esse entendimento ajusta-se à exigência de celeridade que constitui diretriz fundamental na regência do processo eleitoral e, especialmente, na disciplina dos recursos interponíveis em seu âmbito. Em tema de prazos recursais em sede eleitoral, a precedência jurídica cabe ao que dispuserem as normas de direito eleitoral, porque são estas - e não a legislação processual comum - que constituem o estatuto de regência peculiar à disciplinação da matéria. Eventuais conflitos normativos que se registrem na definição legal dos prazos recursais, envolvendo proposições incompatíveis constantes do Código Eleitoral e da legislação processual comum, qualificam-se como meras antinomias aparentes, posto que passíveis de solução à luz do critério da especialidade, que confere primazia à *lex specialis*, em ordem a bloquear, em determinadas matérias, a eficácia e a aplicabilidade da regra geral, ensejando, desse modo, com a prevalência da norma especial, a superação da situação antinômica ocorrente. **DENEGACÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA EM MATÉRIA ELEITORAL - PRAZO RECURSAL.** O recurso ordinário, cabível das decisões do Tribunal Superior Eleitoral que denegarem, originariamente, mandado de segurança, deve ser interposto no prazo de três (3) dias, consoante prescreve o art. 281 do Código Eleitoral (*lex specialis*), não derogado pela superveniência da Lei n. 8.950/94 no ponto em que esta deu nova redação ao art. 508 do CPC. **TEMPESTIVIDADE E CONTROLE DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL.** - O controle da tempestividade dos recursos - precisamente por constituir pressuposto legal de ordem pública - revela-se matéria suscetível até mesmo de conhecimento *ex officio* pelo Supremo Tribunal Federal, independentemente, em consequência, de qualquer formal provocação dos sujeitos da relação processual. A prolação de um juízo positivo de admissibilidade, pelo Tribunal *a quo*, não tem, ante a provisoriedade de que se reveste esse ato decisório, o condão de constranger o órgão judiciário *ad quem* a conhecer do recurso interposto, de tal modo que o Supremo Tribunal Federal, nos recursos de sua competência - ainda que admitidos estes pela Presidência do Tribunal inferior - poderá, sempre, recusar-lhes

trânsito nesta esfera jurisdicional, se e quando ausente o requisito da tempestividade.¹ (Grifos do autor.)

Desse modo, a par das inúmeras dúvidas que surgirão da *praxis* forense especializada, é certo que têm-se vetores importantes a indicar as soluções para eventuais conflitos aparentes de normatividade, privilegiando, como diretriz geral, a prevalência das normas do Código Eleitoral (lei especial) em detrimento do Novo Código de Processo Civil (lei geral).

2 O RECURSO ESPECIAL ELEITORAL

O Código Eleitoral (Lei n. 4.737/1965) estabeleceu a denominação e os atuais contornos do recurso especial eleitoral com rigorismo, de modo a torná-lo o recurso de estrito direito afeto à Justiça Eleitoral:

Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior:

I - especial:

a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei;

b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais.

Veja-se, portanto, que, ao contrário do recurso especial da Justiça Comum, hodiernamente previsto no art. 541 do Código de Processo Civil de 1973, para causas cíveis, e no art. 26 da Lei n. 8.038/90, para processos em geral, incluindo os de natureza criminal (ambos regramentos serão sucedidos pelos arts. 1029 e seguintes, c/c art. 1.072, IV, do Novo Código de Processo Civil), que tiveram sua origem somente com o art. 105, III, “c”, da Constituição de 1988, o recurso especial eleitoral já contemplava as funções de preservar e de uniformizar a interpretação da legislação ordinária vigente.

Curiosamente, ao mesmo tempo em que a nova sistemática recursal do constituinte de 1988 trouxe a bipartição da competência, até então reservada exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, dividindo-a com o então recém-criado Superior Tribunal de Justiça, houve também a ampliação da abrangência recursal do Tribunal Superior Eleitoral, modelo até hoje vigente:

Art. 121. Lei complementar disporá sobre a organização e competência dos tribunais, dos juízes de direito e das juntas eleitorais.

[...]

§ 4º Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando:

1 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso em Mandado de Segurança n. 22406. [...]. Rel. Min. Celso de Mello, 1ª Turma, Brasília, DF, 10 de março de 1996, In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, p. 18804, 31 maio 1996.

- I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei;
- II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais;

No ponto, pois, resta absolutamente afastada a hipótese de aplicabilidade de regras que detalham eventual fungibilidade (novidade) e prejudicialidade (já vigente) entre o recurso especial e o recurso extraordinário, visto que ambas as competências são exercidas simultaneamente, com plenitude, pelo Tribunal Superior Eleitoral:

Art. 1.031. Na hipótese de interposição conjunta de recurso extraordinário e recurso especial, os autos serão remetidos ao Superior Tribunal de Justiça.

§ 1º Concluído o julgamento do recurso especial, os autos serão remetidos ao Supremo Tribunal Federal para apreciação do recurso extraordinário, se este não estiver prejudicado.

§ 2º Se o relator do recurso especial considerar prejudicial o recurso extraordinário, em decisão irrecorrível, sobrestará o julgamento e remeterá os autos ao Supremo Tribunal Federal.

§ 3º Na hipótese do § 2º, se o relator do recurso extraordinário, em decisão irrecorrível, rejeitar a prejudicialidade, devolverá os autos ao Superior Tribunal de Justiça para o julgamento do recurso especial.

Art. 1.032. Se o relator, no Superior Tribunal de Justiça, entender que o recurso especial versa sobre questão constitucional, deverá conceder prazo de 15 (quinze) dias para que o recorrente demonstre a existência de repercussão geral e se manifeste sobre a questão constitucional.

Parágrafo único. Cumprida a diligência de que trata o *caput*, o relator remeterá o recurso ao Supremo Tribunal Federal, que, em juízo de admissibilidade, poderá devolvê-lo ao Superior Tribunal de Justiça.

Art. 1.033. Se o Supremo Tribunal Federal considerar como reflexa a ofensa à Constituição afirmada no recurso extraordinário, por pressupor a revisão da interpretação de lei federal ou de tratado, remetê-lo-á ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento como recurso especial.

Desse modo, compete ao Tribunal Superior Eleitoral, em cognição plena, preservar a integridade do direito positivo legal e constitucionalmente estabelecidos e uniformizar sua interpretação em última instância, observada a possibilidade de recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal nas hipóteses cabíveis. Inexistem, pois, s.m.j., alterações de monta no recurso especial eleitoral por conta do Novo Código de Processo Civil, competindo aos operadores do Direito, enquanto permanecer com a atual redação, tão somente seguir interpretando o art. 276, I, do Código Eleitoral conforme a Constituição.

3 A ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL E O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Uma das inovações a causar alto impacto aos estudiosos do Direito Processual Civil, sobretudo aos operadores diretamente vinculados aos Tribunais Superiores, é a supressão do juízo bipartido da admissibilidade recursal: pelo novo procedimento, o chamado “juízo de delibação”, efetuado pelo tribunal “a quo” (Cortes de Apelação da Justiça Comum - Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça), é extinto em relação ao Superior Tribunal de Justiça e ao Supremo Tribunal Federal, remanescendo somente o juízo de admissibilidade do(s) juízo(s) “ad quem”, ou seja, do(s) próprio(s) Tribunal(is) Superior(es).

Veja-se o texto legal:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão remetidos ao respectivo tribunal superior.

Parágrafo único. **A remessa de que trata o caput dar-se-á independentemente de juízo de admissibilidade.** (Grifo do autor.)

No entanto, como percebe-se da própria redação de diversos dispositivos legais relativos aos recursos extraordinários “lato sensu” no Novo Código de Processo Civil (arts. 1.029, § 3º, 1.031, 1.032, 1.033, 1.034 e 1.035) somente ao Tribunal Superior da Justiça Comum e à Corte Suprema incide tal novidade, em razão do caráter especial de norma preexistente que regula, com inteireza, o processamento dos recursos especiais eleitorais, nele incluindo o juízo de admissibilidade:

Art. 278. Interposto recurso especial contra decisão do Tribunal Regional, a petição será juntada nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes e os autos conclusos ao presidente dentro de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 1º **O presidente, dentro em 48 (quarenta e oito) horas do recebimento dos autos conclusos, proferirá despacho fundamentado, admitindo ou não o recurso.**

§ 2º Admitido o recurso, será aberta vista dos autos ao recorrido para que, no mesmo prazo, apresente as suas razões.

§ 3º Em seguida serão os autos conclusos ao presidente, que mandará remetê-los ao Tribunal Superior. (Grifo do autor.)

É possível, apenas, que uma etapa procedimental seja invertida, aproximando-se do regramento vigente no Código de Processo Civil de 1973: o § 2º do art. 278 poderá vir a ser interpretado em vista do “caput” do art. 9º, que inova ao dispor que “Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida”. Assim, a parte recorrida, em vez de chamada a falar nos autos unicamente em caso de admissão do recurso excepcional, seria intimada previamente ao despacho, manifestando contrarrazões em todos os processos.

Portanto, s.m.j., têm-se, aqui um evidente caso de inaplicabilidade substancial do Novo Código de Processo Civil em relação ao recurso especial eleitoral, uma vez que há, tão somente, um espaço mínimo para a supletividade e/ou a subsidiariedade no procedimento relativo ao juízo de admissibilidade feito pelos Tribunais Regionais Eleitorais.

4 O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL E OS RECURSOS REPETITIVOS

Introduzido no ordenamento jurídico pátrio, em relação ao recurso especial para o Superior Tribunal de Justiça, pela Lei n. 11.672/2008, o rito dos recursos repetitivos visou a conferir maior celeridade de resolução a casos análogos que, em número crescente, aportavam ao Tribunal da Cidadania.

Assim, com a inserção do art. 543-C ao Código de Processo Civil de 1973, “quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito”, passou-se a dar resolução acerca da interpretação da legislação ordinária federal e/ou da uniformização da jurisprudência entre tribunais a poucos casos, selecionados por sua representatividade da controvérsia, permanecendo todos os demais processos, relativos à mesma temática, sobrestados na origem.

Proferido o julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, assim determina o § 7º do art. 543-C, conforme o respectivo enquadramento do litígio:

Art. 543-C. [...]

[...]

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

Tratou-se, pois, de uma tentativa de racionalizar o trabalho da Corte Superior, conferindo celeridade a um maior número de julgamentos, pois acarretaria um menor o quantitativo de causas idênticas para pautar e para julgar (não se olvidando dos possíveis peticionamentos e sustentações orais que cada feito, implicando um efeito cascata com as respectivas movimentações), com economia processual e de recursos.

Sem dúvida, outros dois intentos foram perseguidos pelo legislador pátrio com o instituto: **(1)** o estabelecimento de “leading cases” de observância compulsória pelos juízos e tribunais locais, com a vinculação a precedentes (o que, em conjunto com outras medidas, é chamado por alguns doutrinadores de “commonlawlização” do Direito brasileiro); **(2)** o efeito pedagógico de tais precedentes, visto que a pulverização do enquadramento dos casos no próprio Tribunal de origem ocasiona retrabalho àqueles que venham a contrariar a jurisprudência consolidada na Corte Superior.

O novel diploma processual civil reitera, com algumas novidades, tal instituto, nos seguintes termos:

Art. 1.036. Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça.

§ 1º O presidente ou o vice-presidente de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal selecionará 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia, que serão encaminhados ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça para fins de afetação, determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso.

§ 2º O interessado pode requerer, ao presidente ou ao vice-presidente, que exclua da decisão de sobrestamento e inadmita o recurso especial ou o recurso extraordinário que tenha sido interposto intempestivamente, tendo o recorrente o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se sobre esse requerimento.

§ 3º Da decisão que indeferir este requerimento caberá agravo, nos termos do art. 1.042.

§ 4º A escolha feita pelo presidente ou vice-presidente do tribunal de justiça ou do tribunal regional federal não vinculará o relator no tribunal superior, que poderá selecionar outros recursos representativos da controvérsia.

§ 5º O relator em tribunal superior também poderá selecionar 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia para julgamento da questão de direito independentemente da iniciativa do presidente ou do vice-presidente do tribunal de origem.

§ 6º Somente podem ser selecionados recursos admissíveis que contenham abrangente argumentação e discussão a respeito da questão a ser decidida.

[...]

Art. 1.039. Decididos os recursos afetados, os órgãos colegiados declararão prejudicados os demais recursos versando sobre idêntica controvérsia ou os decidirão aplicando a tese firmada.

Parágrafo único. Negada a existência de repercussão geral no recurso extraordinário afetado, serão considerados automaticamente inadmitidos os recursos extraordinários cujo processamento tenha sido sobrestado.

Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma:

I - o presidente ou o vice-presidente do tribunal de origem negará seguimento aos recursos especiais ou extraordinários sobrestados na origem, se o acórdão recorrido coincidir com a orientação do tribunal superior;

II - o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior;

III - os processos suspensos em primeiro e segundo grau de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior;

IV - se os recursos versarem sobre questão relativa a prestação de serviço público objeto de concessão, permissão ou autorização, o resultado do julgamento será comunicado ao órgão, ao ente ou à agência reguladora competente para fiscalização da efetiva aplicação, por parte dos entes sujeitos a regulação, da tese adotada.

§ 1º A parte poderá desistir da ação em curso no primeiro grau de jurisdição, antes de proferida a sentença, se a questão nela discutida for idêntica à resolvida pelo recurso representativo da controvérsia.

§ 2º Se a desistência ocorrer antes de oferecida contestação, a parte ficará isenta do pagamento de custas e de honorários de sucumbência.

§ 3º A desistência apresentada nos termos do § 1º independe de consentimento do réu, ainda que apresentada contestação.

Art. 1.041. Mantido o acórdão divergente pelo tribunal de origem, o recurso especial ou extraordinário será remetido ao respectivo tribunal superior, na forma do art. 1.036, § 1º.

§ 1º Realizado o juízo de retratação, com alteração do acórdão divergente, o tribunal de origem, se for o caso, decidirá as demais questões ainda não decididas cujo enfrentamento se tornou necessário em decorrência da alteração.

§ 2º Quando ocorrer a hipótese do inciso II do *caput* do art. 1.040 e o recurso versar sobre outras questões, caberá ao presidente do tribunal, depois do reexame pelo órgão de origem e independentemente de ratificação do recurso ou de juízo de admissibilidade, determinar a remessa do recurso ao tribunal superior para julgamento das demais questões.

Contudo, esse inovador instituto de “abstrativização” do julgamento de questões de estrito direito em causas individuais nada significou às atividades do Tribunal Superior Eleitoral, que não adotou sua ritualística na resolução dos recursos especiais eleitorais desde que foi estatuído em 2008. Portanto, a tendência é, s.m.j., que tal entendimento siga prevalecendo perante a Justiça Eleitoral.

5 O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL E A REPERCUSSÃO GERAL DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Assim como nos demais ramos do Poder Judiciário, em qualquer demanda (judicial, saliente-se) é possível o cabimento do recurso extraordinário diante de decisão colegiada de última instância da Justiça Eleitoral, excetuados os casos de cabimento do recurso ordinário.

É o comando da Magna Carta:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

[...]

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar dispositivo desta Constituição;
- b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;
- c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição;

d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal.

[...]

§ 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.

O instituto da repercussão geral, introduzido pela Emenda Constitucional n. 45/2004, foi detalhado através da Lei n. 11.418/2006, a qual acrescentou novos dispositivos ao Código de Processo Civil de 1973:

Art. 543-A. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário, quando a questão constitucional nele versada não oferecer repercussão geral, nos termos deste artigo.

§ 1º Para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa.

§ 2º O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral.

§ 3º Haverá repercussão geral sempre que o recurso impugnar decisão contrária a súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal.

§ 4º Se a Turma decidir pela existência da repercussão geral por, no mínimo, 4 (quatro) votos, ficará dispensada a remessa do recurso ao Plenário.

§ 5º Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

§ 6º O Relator poderá admitir, na análise da repercussão geral, a manifestação de terceiros, subscrita por procurador habilitado, nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

§ 7º A Súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no Diário Oficial e valerá como acórdão.

Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral.

O legislador ordinário de 2015, então, igualmente embasado na Constituição, reproduziu, com algumas inovações, o Código de Processo Civil de 1973, assim regulamentando o instituto da repercussão geral no recurso extraordinário:

Art. 1.035. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, **não conhecerá do recurso extraordinário quando a questão constitucional nele versada não tiver repercussão geral**, nos termos deste artigo.

§ 1º **Para efeito de repercussão geral, será considerada a existência ou não de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos do processo.**

§ 2º O recorrente deverá demonstrar a existência de repercussão geral para apreciação exclusiva pelo Supremo Tribunal Federal.

§ 3º Haverá repercussão geral sempre que o recurso impugnar acórdão que:

I - contrarie súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal;

II - tenha sido proferido em julgamento de casos repetitivos;

III - tenha reconhecido a inconstitucionalidade de tratado ou de lei federal, nos termos do art. 97 da Constituição Federal.

§ 4º O relator poderá admitir, na análise da repercussão geral, a manifestação de terceiros, subscrita por procurador habilitado, nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

§ 5º Reconhecida a repercussão geral, o relator no Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.

§ 6º O interessado pode requerer, ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal de origem, que exclua da decisão de sobrestamento e inadmita o recurso extraordinário que tenha sido interposto intempestivamente, tendo o recorrente o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se sobre esse requerimento.

§ 7º Da decisão que indeferir o requerimento referido no § 6º caberá agravo, nos termos do art. 1.042.

§ 8º Negada a repercussão geral, o presidente ou o vice-presidente do tribunal de origem negará seguimento aos recursos extraordinários sobrestados na origem que versem sobre matéria idêntica.

§ 9º O recurso que tiver a repercussão geral reconhecida deverá ser julgado no prazo de 1 (um) ano e terá preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de *habeas corpus*.

§ 10. Não ocorrendo o julgamento no prazo de 1 (um) ano a contar do reconhecimento da repercussão geral, cessa, em todo o território nacional, a suspensão dos processos, que retomarão seu curso normal.

§ 11. A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão. (Grifos do autor.)

Desse modo, além dos demais requisitos intrínsecos e extrínsecos do recurso extraordinário, cabe à parte do processo enfatizar em sua insurgência, em preliminar específica, “a existência [...] de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos do processo”, a fim de justificar sua admissão pelo Pretório Excelso.

E, inequivocamente, tal requisito incide também aos processos nos quais, após o julgamento pelo Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, houver apelo extremo ao Supremo Tribunal Federal.

Exemplificativamente, transcreve-se um despacho de admissibilidade proferido pela Presidência do Tribunal Superior Eleitoral:

Recurso extraordinário em recurso especial eleitoral. Eleições 2008. Ausência de prequestionamento e de repercussão geral. Recurso extraordinário inadmitido.

[...]

6. Ademais, o acórdão do Tribunal Superior Eleitoral assentou que não ficou demonstrada a divergência jurisprudencial, questão atinente aos pressupostos de admissibilidade dos recursos, sem repercussão geral, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal:

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS DA COMPETÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

A questão alusiva ao cabimento de recursos da competência de outros Tribunais se restringe ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. Não havendo, em rigor, questão constitucional a ser apreciada por esta nossa Corte, falta ao caso elemento de configuração da própria repercussão geral, conforme salientou a ministra Ellen Gracie, no julgamento da Repercussão Geral no RE 584.608 (RE-RG n. 598365, Rel. Min. Ayres Britto, DJe 26.3.2010, grifos nossos).

7. No julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento n. 760358/SE, DJe 19.2.2010, o Supremo Tribunal Federal reafirmou a possibilidade de aplicação dos arts. 543-A e 543-B pelos Tribunais a quo para a inadmissão de recurso extraordinário que trate de matéria cuja repercussão geral não tenha sido reconhecida.

8. Pelo exposto, inadmito o recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de janeiro de 2013.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Presidente²

(Grifo do autor.)

Note-se, ademais, que, caso seja intento da parte se insurgir contra uma negativa de seguimento a recurso extraordinário que houver aplicado os arts. 543-A e

2 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral n. 430424. Decisão Monocrática. Rel. Min. Cármen Lúcia Antunes Rocha, Brasília, DF, 21 de janeiro de 2013. In: **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, n. 23, p. 97, 1º fev. 2013. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/servicos-judiciais/diario-da-justica-eletronico-1>>. Acesso em: 29 jul. 2015.

543-B, caber-lhe-á interpor o recurso de agravo regimental (se adotada a nomenclatura trazida pelo Novo Código de Processo Civil, agravo interno). Veja-se a seguinte ementa do Tribunal Superior Eleitoral, que exemplifica tal situação na prática forense:

Agravo Regimental. Recurso Extraordinário. Recurso em Mandado de Segurança. Pressupostos de admissibilidade. Matéria infraconstitucional. Fundamento não atacado. Violação. Princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Repercussão geral. Ausência. Precedentes. Desprovido. **1. Insurgência voltada contra decisão que negou trânsito ao apelo extremo, por versar matéria que a Suprema Corte já assentou ser desprovida de repercussão geral. Recebimento do agravo de instrumento como agravo regimental, em cumprimento à decisão proferida por Ministro do Supremo Tribunal Federal.** 2. A questão alusiva ao cabimento de recursos da competência de outros Tribunais se restringe ao âmbito infraconstitucional. Assim, não havendo questão constitucional a ser apreciada por esta nossa Corte, falta ao caso “elemento de configuração da própria repercussão geral”. Precedentes. Fundamento não atacado. Aplicação da Súmula n. 283/STF. 3. A matéria relativa à afronta aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal é insuficiente para amparar o apelo extremo, por não ser dotada de repercussão geral. 4. Agravo regimental desprovido.³ (Grifo do autor.)

É importante destacar que esse encargo processual, conferido às partes eventualmente recorrentes, foi emanado pelo Pretório Excelso em questão de ordem que fixou a jurisprudência pátria, cuja ementa assevera:

Questão de Ordem. Repercussão Geral. Inadmissibilidade de agravo de instrumento ou reclamação da decisão que aplica entendimento desta Corte aos processos múltiplos. Competência do Tribunal de origem. Conversão do agravo de instrumento em agravo regimental. **1. Não é cabível agravo de instrumento da decisão do tribunal de origem que, em cumprimento do disposto no § 3º do art. 543-B, do CPC, aplica decisão de mérito do STF em questão de repercussão geral.** 2. Ao decretar o prejuízo de recurso ou exercer o juízo de retratação no processo em que interposto o recurso extraordinário, o tribunal de origem não está exercendo competência do STF, mas atribuição própria, de forma que a remessa dos autos individualmente ao STF apenas se justificará, nos termos da lei, na hipótese em que houver expressa negativa de retratação. 3. A maior ou menor aplicabilidade aos processos múltiplos do quanto assentado pela Suprema Corte ao julgar o mérito das matérias com repercussão geral dependerá da abrangência da questão constitucional decidida.

3 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso em Mandado de Segurança n. 50452. [...]. Rel. Min. José Antônio Dias Toffoli, Brasília, DF, 07 de outubro de 2014. In: **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, n. 203, p. 70, 28 out. 2014. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/servicos-judiciais/diario-da-justica-eletronico-1>>. Acesso em: 29 jul. 2015.

4. Agravo de instrumento que se converte em agravo regimental, a ser decidido pelo tribunal de origem.⁴ (Grifos do autor.)

Por fim, é interessante destacar que o prazo para interposição do recurso extraordinário, perante a Justiça Eleitoral, não é o de 15 (quinze) dias, previsto no Código de Processo Civil de 1973 (com redação da Lei n. 8.950/1994) e reproduzido no diploma de 2015, mas sim de 03 (três) dias, aplicando-se a previsão da Lei n. 6.055/74 (que regulou as Eleições de 1974):

Art 12. O prazo para interposição de recurso extraordinário contra decisão do Tribunal Superior Eleitoral para o Supremo Tribunal Federal, será de 3 (três) dias.

Parágrafo único. O recurso extraordinário será processado na forma prevista nos artigos 278 e 279 do Código Eleitoral.

Por óbvio, tal questão suscitou controvérsia junto aos operadores do Direito, tendo restado consolidada com a edição de súmula da Corte Suprema:

É de três dias o prazo para a interposição de recurso extraordinário contra decisão do Tribunal Superior Eleitoral, contado, quando for o caso, a partir da publicação do acórdão, na própria sessão de julgamento, nos termos do art. 12 da Lei 6.055/1974, que não foi revogado pela Lei 8.950/1994.⁵

Portanto, assim como já ocorre hodiernamente, o instituto da repercussão geral, de índole constitucional, seguirá sendo aplicado pelo Tribunal Superior Eleitoral na admissibilidade recursal sob a égide do Novo Código de Processo Civil, sempre observando-se o tríduo legal para a sua interposição.

6 A JUSTIÇA ELEITORAL E O AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL

Assim como previsto no Direito Processual Civil, também as decisões de inadmissão de recurso especial eleitoral, prolatadas pelas Presidências dos Tribunais Regionais Eleitorais, tinham como remédio processual para o seu “destrancamento”, na origem, com a inevitável remessa dos autos ao Tribunal Superior Eleitoral, o recurso de agravo de instrumento.

Assim dispõe, até hoje, o Código Eleitoral:

Art. 279. Denegado o recurso especial, o recorrente poderá interpor, dentro em 3 (três) dias, **agravo de instrumento**.

4 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Questão de Ordem no Agravo de Instrumento n. 760358. [...]. Rel. Min. Gilmar Mendes, Brasília, DF, 19 de novembro de 2009. In: **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, n. 30, p. 71, 19 fev. 2010. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/djEletronico/DJE_20100218_030.pdf>. Acesso em: 29 jul. 2015.

5 _____. Súmula n. 728, de 26 de novembro de 2003. [...]. Tribunal Pleno, Brasília, DF, 26 nov. 2003. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, p. 2, 09 dez. 2003.

§ 1º O agravo de instrumento será interposto por petição que conterà:
I - a exposição do fato e do direito;

II - as razões do pedido de reforma da decisão;

III - a indicação das peças do processo que devem ser trasladadas.

§ 2º Serão obrigatoriamente trasladadas a decisão recorrida e a certidão da intimação.

§ 3º Deferida a formação do agravo, será intimado o recorrido para, no prazo de 3 (três) dias, apresentar as suas razões e indicar as peças dos autos que serão também trasladadas.

§ 4º Concluída a formação do instrumento o presidente do Tribunal determinará a remessa dos autos ao Tribunal Superior, podendo, ainda, ordenar a extração e a juntada de peças não indicadas pelas partes.

§ 5º O presidente do Tribunal não poderá negar seguimento ao agravo, ainda que interposto fora do prazo legal.

§ 6º Se o agravo de instrumento não fôr conhecido, porque interposto fora do prazo legal, o Tribunal Superior imporá ao recorrente multa correspondente a valor do maior salário-mínimo vigente no país, multa essa que será inscrita e cobrada na forma prevista no art. 367.

§ 7º Se o Tribunal Regional dispuser de aparelhamento próprio, o instrumento deverá ser formado com fotocópias ou processos semelhantes, pagas as despesas, pelo preço do custo, pelas partes, em relação às peças que indicarem. (Grifos do autor.)

Note-se, a título de curiosidade, que o cinquentenário diploma eleitoral já previa a impossibilidade de retenção, no Tribunal local, da insurgência, ainda que desprovida de requisito essencial como a tempestividade. Ocorre que, na processualística civil, a ausência de semelhante disposição gerou certa controvérsia, que ensejou a edição de súmula da Suprema Corte:

Não pode o magistrado deixar de encaminhar ao Supremo Tribunal Federal o agravo de instrumento interposto da decisão que não admite recurso extraordinário, ainda que referente a causa instaurada no âmbito dos Juizados Especiais.⁶

Com a Lei n. 12.322/2010, restou alterada a sistemática do até então agravo de instrumento, que, justamente por dispensar a formação de autos suplementares para a sua interposição, foi rebatizado como agravo em recurso especial e/ou agravo em recurso extraordinário, nos seguintes termos:

Art. 544. Não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo nos próprios autos, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º O agravante deverá interpor um agravo para cada recurso não admitido.

§ 2º A petição de agravo será dirigida à presidência do tribunal de origem, não dependendo do pagamento de custas e despesas postais. O agravado será intimado, de imediato, para no prazo de 10 (dez) dias oferecer resposta, podendo instruí-la com cópias das peças que

6 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula n. 727, de 26 de novembro de 2003. [...]. Tribunal Pleno, Brasília, DF, 26 nov. 2003. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, p. 1, 09 dez. 2003.

entender conveniente. Em seguida, subirá o agravo ao tribunal superior, onde será processado na forma regimental.

§ 3º O agravado será intimado, de imediato, para no prazo de 10 (dez) dias oferecer resposta. Em seguida, os autos serão remetidos à superior instância, observando-se o disposto no art. 543 deste Código e, no que couber, na Lei n. 11.672, de 8 de maio de 2008.

§ 4º No Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, o julgamento do agravo obedecerá ao disposto no respectivo regimento interno, podendo o relator.

I - não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada;

II - conhecer do agravo para:

a) negar-lhe provimento, se correta a decisão que não admitiu o recurso;

b) negar seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante no tribunal;

c) dar provimento ao recurso, se o acórdão recorrido estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante no tribunal.

Inicialmente, essa modificação da sistemática recursal gerou certa discussão no âmbito do próprio Tribunal Superior Eleitoral acerca de sua aplicabilidade, ou não, à Justiça especializada. Após certa resistência, o Plenário da Corte pacificou entendimento em sentido positivo:

Processo Administrativo. Lei n. 12.322/2010. Alteração do art. 544 do CPC. Interposição de Agravo nos próprios autos do processo principal. Aplicação na Justiça Eleitoral. Criação do núcleo de análise processual. Prejudicialidade. **1. Considerando os benefícios trazidos pela Lei n. 12.322/2010 ao agravo, bem como a ausência de incompatibilidade entre o procedimento trazido pela recente modificação legislativa e a natureza dos feitos eleitorais, cuja apreciação demanda rápida resposta do Poder Judiciário, é de se aplicar, no âmbito da Justiça Eleitoral, a nova redação conferida ao art. 544 do CPC, apenas no que concerne à interposição do agravo de decisão obstativa de recurso especial nos próprios autos do processo principal, mantendo-se, todavia, o prazo recursal de três dias, previsto no Código Eleitoral. 2. A regra para interposição do agravo de instrumento, na sistemática prevista pelo Código Eleitoral, não configura norma especial criada pelo legislador em atenção às peculiaridades do interesse tutelado pela Justiça Eleitoral, não incidindo, portanto, o princípio de que a regra geral posterior não derroga a especial anterior. 3. Tendo em vista a adoção das modificações introduzidas no art. 544 do CPC, resta prejudicada a criação do Núcleo de Análise Processual, proposto pela Secretaria Judicial deste Tribunal.**⁷ (Grifo do autor.)

7 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Processo Administrativo n. 144683. [...]. Rel. Min. Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira, Brasília, DF, 20 de outubro de 2011. In: **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, n. 93, p. 379, 18 maio 2012. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/servicos-judiciais/diario-da-justica-eletronico-1>>. Acesso em: 29 jul. 2015.

O novel legislador processual, ao dispor sobre as regras do agravo, efetivou diversas alterações, a maioria em consequência das inovações reservadas aos recursos excepcionais direcionados ao Superior Tribunal de Justiça e ao Supremo Tribunal Federal, mas manteve a disciplina que eliminou a necessidade de formação do instrumento:

Art. 1.042. Cabe agravo contra decisão de presidente ou de vice-presidente do tribunal que:

I - indeferir pedido formulado com base no art. 1.035, § 6º, ou no art. 1.036, § 2º, de inadmissão de recurso especial ou extraordinário intempestivo;

II - inadmitir, com base no art. 1.040, inciso I, recurso especial ou extraordinário sob o fundamento de que o acórdão recorrido coincide com a orientação do tribunal superior;

III - inadmitir recurso extraordinário, com base no art. 1.035, § 8º, ou no art. 1.039, parágrafo único, sob o fundamento de que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inexistência de repercussão geral da questão constitucional discutida.

§ 1º Sob pena de não conhecimento do agravo, incumbirá ao agravante demonstrar, de forma expressa:

I - a intempestividade do recurso especial ou extraordinário sobrestado, quando o recurso fundar-se na hipótese do inciso I do *caput* deste artigo;

II - a existência de distinção entre o caso em análise e o precedente invocado, quando a inadmissão do recurso:

a) especial ou extraordinário fundar-se em entendimento firmado em julgamento de recurso repetitivo por tribunal superior;

b) extraordinário fundar-se em decisão anterior do Supremo Tribunal Federal de inexistência de repercussão geral da questão constitucional discutida.

§ 2º A petição de agravo será dirigida ao presidente ou vice-presidente do tribunal de origem e independe do pagamento de custas e despesas postais.

§ 3º O agravado será intimado, de imediato, para oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 4º Após o prazo de resposta, não havendo retratação, o agravo será remetido ao tribunal superior competente.

§ 5º O agravo poderá ser julgado, conforme o caso, conjuntamente com o recurso especial ou extraordinário, assegurada, neste caso, sustentação oral, observando-se, ainda, o disposto no regimento interno do tribunal respectivo.

§ 6º Na hipótese de interposição conjunta de recursos extraordinário e especial, o agravante deverá interpor um agravo para cada recurso não admitido.

§ 7º Havendo apenas um agravo, o recurso será remetido ao tribunal competente, e, havendo interposição conjunta, os autos serão remetidos ao Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Concluído o julgamento do agravo pelo Superior Tribunal de Justiça e, se for o caso, do recurso especial, independentemente de pedido, os autos serão remetidos ao Supremo Tribunal Federal para apreciação do agravo a ele dirigido, salvo se estiver prejudicado. (Grifo do autor.)

No entanto, a maior novidade decorre de algo já analisada anteriormente: a ausência de juízo de admissibilidade dúplice ou bipartido (art. 1030, parágrafo único) encerra o cabimento do agravo em recurso especial e do agravo em recurso extraordinário nas causas em que, respectivamente, não houver afetação de tema ao rito dos recursos repetitivos perante o Tribunal Superior e/ou que a repercussão geral junto ao Pretório Excelso permita (ou seja, o tema do recurso verse sobre matéria já reconhecida como transcendente ou, então, cuja matéria não tiver sido apreciada sob tal aspecto).

Assim, somente nas hipóteses supradestacadas, as quais ensejam o sobrestamento dos autos nos Tribunais de origem, existe a possibilidade de interposição do recurso de agravo. É, pois, sobretudo em relação ao recurso especial, praticamente um “novo” (no sentido de diferenciar-se do que era) recurso.

Portanto, pode-se concluir que, s.m.j., perante a Justiça Eleitoral:

- o recurso de agravo em recurso especial, baseado na legislação especial, segue sendo perfeitamente cabível como meio de insurgência em relação ao juízo de admissibilidade dos recursos especiais eleitorais inadmitidos na origem, pois inteiramente regulado pelos arts. 278, § 1º, e 279 do Código Eleitoral;

- o recurso de agravo em recurso especial do Código Eleitoral segue, à míngua de fundamento idôneo para o retorno à antiga sistemática da formação do instrumento, a sistemática inicialmente adotada pela Lei n. 12.322/2010 e que foi mantida pelo Novo Código de Processo Civil, visto que os fundamentos para a adoção supletiva do rito simplificado permanecem hígidos;

- o “novo” recurso de agravo em recurso extraordinário será integralmente adotado pelo Tribunal Superior Eleitoral, como consequência inafastável da universalidade do instituto da repercussão geral aos recursos extraordinários.

7 CONCLUSÕES

Ao final deste breve apanhado acerca do processo eleitoral, algumas de suas peculiaridades e, principalmente, seus entrelaçamentos com os recursos extraordinários *lato sensu* no Código de Processo Civil de 1973 e no Código de Processo Civil de 2015, pode-se chegar às primeiras conclusões, as quais, sem embargo de dúvida, deverão passar pelo crivo da doutrina e da jurisprudência eleitorais, sobre a análise do recurso especial eleitoral à luz do novo diploma processual:

1. existe uma forte tendência, na Justiça Eleitoral e no Supremo Tribunal Federal, à prevalência das normas do Código Eleitoral (lei especial) em detrimento do Código de Processo Civil (lei geral), o que encontra eco na própria redação do art. 15 do Novo Código de Processo Civil;

2. o recurso especial eleitoral não deverá sofrer alterações significativas, em razão de seu regramento próprio, estando sujeito, no entanto, a influências incidentes do tratamento unificado da teoria geral dos recursos excepcionais;

3. o juízo de admissibilidade do recurso especial eleitoral deverá per-

manecer intacto no ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que, mesmo partilhando da teoria geral dos apelos inseridos no diploma processual civil, encontra regramento específico no Código Eleitoral;

4. da mesma forma como não foi aplicado desde sua instituição no Direito brasileiro, o rito dos recursos repetitivos não deverá ser adotado pelo Tribunal Superior Eleitoral após o advento do Novo Código de Processo Civil, uma vez que sua sistemática é direcionada somente ao Superior Tribunal de Justiça;

5. ao contrário do rito dos recursos repetitivos, o instituto da repercussão geral deverá permanecer integralmente em vigor na rotina do Tribunal Superior Eleitoral, pois haverá uma simples sucessão de normas, ambas embasadas na própria Constituição (art. 102, § 3º);

6. em relação ao agravo, têm-se que:

- o recurso de agravo em recurso especial deverá seguir na condição de meio de insurgência contra a negativa de seguimento prolatada, na origem, em sede juízo de admissibilidade dos recursos especiais eleitorais, pois inteiramente regulado pelo Código Eleitoral, diante da ausência de maiores modificações no regime do próprio recurso especial eleitoral;

- o recurso de agravo em recurso especial deverá seguir a sistemática inicialmente adotada pela Lei n. 12.322/2010 e que foi mantida pelo Novo Código de Processo Civil, visto que os fundamentos para a adoção supletiva do rito simplificado permanecem hígidos, sendo verdadeiro retrocesso qualquer possibilidade de retorno da necessidade de formação de instrumentos;

- o “novo” recurso de agravo em recurso extraordinário deverá permanecer sendo integralmente adotado pelo Tribunal Superior Eleitoral, como consequência inafastável da universalidade do instituto da repercussão geral aos recursos extraordinários, inclusive os oriundos da Justiça Eleitoral.

A PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA: AS INOVAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI N. 12.891/2013

Alexandre Ramos*

RESUMO: O presente estudo analisa as seções do artigo 36-A da Lei Eleitoral. Inicialmente, o objetivo é delimitar o assunto, percorrendo brevemente sobre a propaganda política. Em seguida, a propaganda eleitoral em geral e os seus princípios, para finalmente mergulhar no assunto principal: a campanha política precoce e suas exceções normativas. Segue-se que a verdadeira reforma eleitoral, em geral, depende de ampla discussão, de modo que a novíssima legislação deve considerar os assuntos de forma imparcial, sem preferências ou suavização inadequada.

1. Introdução. 2. A propaganda política. 3. A propaganda eleitoral. 4. Princípios da propaganda eleitoral. 5. A propaganda antecipada e suas exceções normativas. 6. Sanção. 7. Conclusão. 8. Bibliografia.

1. INTRODUÇÃO

A alteração normativa da legislação eleitoral e, em especial, da propaganda, conclama sempre novas reflexões, pois a cada eleição surgem novas regras, que na maioria das vezes são motivadas por interesses de nossos congressistas.

Mais uma vez assistimos as alterações legislativas, não com a finalidade de ser uma norma geral e abstrata, que tem como destinatário a sociedade, mas mudanças pontuais realizadas pelos principais beneficiados, com a finalidade de flexibilizar as regras que os contrariam.

Assim, nos debruçamos sobre este tema, em razão da edição da Lei n. 12.891, de 11 de dezembro de 2013, que alterou alguns artigos importantes sobre propaganda eleitoral e, em especial, a propaganda eleitoral antecipada, ao trazer inovações ao artigo 36-A da Lei das Eleições (Lei n. 9.504/97).

No presente artigo, analisaremos a propaganda política como gênero e teceremos breves comentários. Em seguida dissecaremos a propaganda eleitoral, trazendo o conceito utilizado pela jurisprudência e seus princípios. Por fim, mergulha-

* ADVOGADO ELEITORALISTA. ESPECIALISTA EM DIREITO PÚBLICO PELA ESCOLA PAULISTA DE DIREITO. PÓS-GRADUANDO EM DIREITO ELEITORAL E PROCESSO ELEITORAL PELA ESCOLA JUDICIÁRIA ELEITORAL PAULISTA - EJEPE. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE DIREITO POLÍTICO E ELEITORAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL DO ESTADO DE SÃO PAULO/SUBSEÇÃO - GUARULHOS.

remos na propaganda eleitoral antecipada, em especial, no “salvo conduto” previsto no artigo 36-A da Lei das Eleições (Lei n. 9.504/97), analisando cada inciso e suas mudanças, que cada vez mais mostram uma tipologia fechada e indene de dúvidas.

2. A PROPAGANDA POLÍTICA

Segundo os léxicos, propaganda é um “conjunto de atos que tem por fim propagar uma ideia, opinião ou doutrina”. Fávila Ribeiro¹ conceitua com “um conjunto de técnicas empregadas para suggestionar pessoas na tomada de decisão, que prescinde de argumentos persuasivos em busca de uma reação emocional”.

No âmbito político, esse fim se resume a disseminar um determinado posicionamento sobre um assunto, a fim de persuadir o eleitor. Com a propaganda, os partidos e candidatos objetivam convencer os eleitores que são a melhor opção para ocupar determinado cargo eletivo. Sublinha José Jairo Gomes² que “a propaganda política se caracteriza por veicular concepções ideológicas com vistas à obtenção ou manutenção do poder estatal”.

No mundo, a propaganda foi utilizada mesmo antes da instalação da democracia moderna. O Rei francês Luís XIV, que era mais conhecido como “Rei do Sol”, gostava de atrelar sua imagem aos heróis da mitologia grega em esculturas e pinturas a fim de construir a imagem de um monarca divino e invencível.

No entanto, a propaganda não foi utilizada apenas para motivos nobres, mas também para desencadear ações levianas. Nos regimes extremistas e totalitários, a propaganda foi muito utilizada a fim de distorcer a realidade e manipular o povo, sendo que a marcante frase de Joseph Goebbels, Ministro da Propaganda do III Reich é atual: “uma mentira repetida mil vezes torna-se verdade”.

A propaganda eleitoral no mundo tem suas peculiaridades e se amolda a realidade social de cada país.

Na Bélgica a campanha é discreta, com poucas formas de propaganda, onde os candidatos com quantia irrisória de “santinhos” disputam o cargo. Na França o mesmo tom discreto marca as eleições.

Trata-se de uma questão cultural, que não quer dizer que é melhor ou pior que a nossa, mas apenas diferenciada. Veja o contraponto nas eleições americanas, onde se aproxima muito da brasileira, com reuniões que mais parecem “shows” de pirotecnia. Nesse caso, a forma vai além da nossa, com possibilidade de propaganda “paga” nos meios de comunicação em massa (televisão). A quantidade de doações também é um traço marcante em relação à brasileira, já que a arrecadação pela internet é prática comum naquele país.

No Brasil, a evolução da propaganda aplicada nas campanhas eleitorais não foi diferente, sendo memoráveis os jingles de campanhas veiculados por Getúlio

1 RIBEIRO, Fávila. **Direito Eleitoral**. Rio de Janeiro: Forense, 1988. p. 289.

2 GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 379.

Vargas e Jânio Quadros em 1950 e 1960, respectivamente, em suas campanhas vitoriosas.

Atualmente encontram-se vigentes as Leis n. 4.737/65 (Código Eleitoral), n. 9.096/95 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos) e n. 9.504/97 (Lei das Eleições), que tiveram modificações substanciais ao longo dos anos.

A propaganda política possui seus delineamentos temporais, sendo que a propaganda partidária ocorre nos semestres em que não ocorram eleições (LE, art. 36, § 2º³).

A propaganda institucional é feita pelos poderes públicos a fim de evidenciar o trabalho executado no exercício do mandato.

Já a propaganda intrapartidária, é restrita ao recôndito da agremiação partidária, com a finalidade dos pré-candidatos se colocarem à disposição para representar os partidos nas eleições.

Por fim, a propaganda eleitoral, que tem como finalidade convencer o eleitor a votar em determinado candidato nas eleições.

Assim, podemos constatar que a propaganda política é subdivida em: propaganda partidária, propaganda institucional, propaganda intrapartidária e propaganda eleitoral, que veremos de forma mais detida e verticalizada a seguir.

3. PROPAGANDA ELEITORAL

A propaganda eleitoral é a que visa à captação de votos, facultada aos partidos, coligações e candidatos. Busca-se, através dos “meios publicitários” permitidos na legislação eleitoral, influir no processo decisório do eleitorado, divulgando-se o “currículo” dos candidatos, suas propostas e mensagens, no período denominado de “campanha eleitoral”.

A sua disciplina normativa vem desenhada nos artigos 36 a 57-I da Lei n. 9.504/97. A última alteração foi feita pela Lei n. 12.891, de 13 de dezembro de 2013, que será aplicada pela primeira vez nas eleições de 2016, já que no processo eleitoral passado prevaleceu o princípio da anualidade, previsto no artigo 16⁴ da Constituição Federal.

A propaganda eleitoral pode ser regular ou irregular. A regular ou lícita é aquela que atende o comando normativo, observando todos os requisitos. Já na irregular, podemos enquadrar a propaganda antecipada, pois ofende o texto normativo e acaba por desnivelar a disputa entre os candidatos, uma vez que aquele que afronta a norma larga na frente na corrida eleitoral.

3 Art. 36. [...]

§ 2º No segundo semestre do ano da eleição, não será veiculada a propaganda partidária gratuita prevista em lei nem permitido qualquer tipo de propaganda política paga no rádio e na televisão.

4 Art. 16. A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência. (Redação dada pela Emenda Constitucional n. 4, de 1993)

A partir do dia 06 de julho do ano das eleições, é permitida a propaganda eleitoral até a véspera da eleição.

Portanto, o marco temporal da propaganda eleitoral recorta por exclusão o período em que fica vedada a sua disseminação. Esse momento pré-eleitoral acaba por levar demandas à justiça especializada, haja vista que provoca um desequilíbrio entre os aspirantes a candidato.

4. PRINCÍPIOS DA PROPAGANDA ELEITORAL

O direito eleitoral é um microssistema e por isso alguns princípios próprios se irradiam sobre ele. Na propaganda eleitoral, alguns princípios são aplicados, a fim de disciplinar as condutas dos candidatos durante as eleições.

Sinteticamente podemos afirmar que princípio é “um preceito que governa um conjunto de normas” ou nas palavras de Celso Antônio Bandeira de Mello⁵ “mandamento nuclear de um sistema”.

Passemos de forma sintética a sobrevoar alguns princípios importantes em matéria de propaganda eleitoral.

4.1. Princípio da Legalidade

Um dos esteios do Estado Democrático de Direito, previsto como direito fundamental no artigo 5º, II, da Constituição Federal, ao afirmar que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”.

No direito eleitoral sua irradiação é imposta. Assim, qualquer ato de propaganda deverá estar estabelecido em espécie normativa, devidamente aprovada por processo legislativo, nos termos dos artigos 59 e seguintes da Constituição Federal. A competência legislativa em matéria eleitoral pertence privativamente a União nos termos do artigo 23⁶, I, da Constituição Federal.

Assim, qualquer norma editada por ente federativo diferente, padecerá de inconstitucionalidade.

Vale ressaltar que, a justiça eleitoral possui função diferenciada dos demais órgãos do Poder Judiciário, já que é revestida de viés normativo, ao editar as resoluções até o dia 05 de março do ano das eleições, a fim de operacionalizar o processo eleitoral.

Em tese, as resoluções não têm o condão de inovar no mundo jurídico, servindo apenas para explicitar os comandos normativos, dando efetividade ao princípio da celeridade, que possui desde a reforma do Judiciário, revestimento constitucional

5 MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 17. ed., São Paulo: Malheiros, 2004.

6 Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
I - [...] eleitoral;

(art. 5º, LXXVIII, da CRFB⁷). No entanto, a celeridade sempre esteve incrustada no direito eleitoral.

4.2. Princípio da Liberdade

Como nem o direito à vida é absoluto, o princípio em estudo encontra limite nos demais princípios aplicáveis ao tema. Assim, o direito do candidato realizar propaganda eleitoral durante a campanha é lícito, desde que não viole outros princípios ou normas legais.

Este princípio pode ser lido na ótica do direito à informação dos eleitores prevista no artigo 220⁸ da Constituição Federal.

Tomemos como exemplo a contrapropaganda. É permitido ao candidato expor as fraquezas dos seus adversários, desde que sejam fatos verídicos. Algum deslize, escândalo ou ato praticado no passado, que possa macular o adversário pode ser trazido à tona para atrapalhar a campanha.

No entanto, há sempre o limite do bom senso. Imputar ao adversário algo que sabe não ter acontecido ou expor a situação degradante pode ser censurado pela justiça eleitoral. Portanto, a liberdade deve ser vista com parcimônia, a fim de não violar outros princípios de igual magnitude no ordenamento jurídico.

4.3. Princípio da Igualdade

Uma leitura açodada poderia nos levar a interpretação equivocada. Todos terem as mesmas oportunidades na propaganda eleitoral é apenas formal, já que os mais abastados expõem de forma mais agressiva sua real intenção de assumir o poder.

Na propaganda eleitoral gratuita, a divisão é feita de acordo com critérios de representatividade, e por isso alguns partidos possuem mais tempo do que outros. Plenamente comum, já que os desiguais devem ser tratados de forma desigual, e assim, em situações díspares, o mesmo direito não poderá ser concedido na mesma intensidade, sob pena de violação ao princípio em comento.

Portanto, quando se fala em igualdade, devemos ter em mente àquela igualdade formal mencionada alhures, a fim de que se prestigie o princípio.

7 Art. 5º [...]

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

8 Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

[...]

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

4.4. Princípio da Veracidade

Este princípio veda que se exponham inverdades na propaganda. Muito comum na propaganda eleitoral o candidato se intitular como autor de determinada lei ou benefício e, assim, incutir na mente do eleitor, como merecedor de seu crédito.

Sob outro aspecto, está a divulgação de sons e imagens dos adversários em situações não concretizadas, como “exemplo” a edição de áudio, vídeo ou mesmo montagem de fotos, que tentam fazer crer que o candidato praticou algo que prejudique sua imagem.

O Código Eleitoral (Lei n. 4.737/65) tipifica como crime tal conduta no artigo 323 ao preconizar que “divulgar, na propaganda, fatos que sabe inverídico, em relação a partidos ou candidatos e capazes de exercerem influência perante o eleitorado”.

A fim de ilustrar, uma questão interessante foi julgada pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo⁹ que considerou como lícita a divulgação de imagem de um candidato que era Delegado Federal e divulgou na propaganda eleitoral gratuita na televisão, imagens onde prende importante político conhecido nacionalmente. A corte entendeu que as imagens eram conhecidas de todos, já que divulgadas por todos os meios de comunicação e que por isso nada tinha de ilegal.

Podemos constatar que a mera reprodução de fatos notórios, divulgados pela mídia, não afronta ao princípio, pois por pior que seja o golpe, o fato é verídico.

4.5. Princípio da Responsabilidade/Solidariedade

Inicialmente, há de se perquirir a responsabilidade por toda e qualquer propaganda. De fácil constatação quando confeccionada nos termos da legislação eleitoral, já que há necessidade de constar a legenda partidária, coligação e CNPJ de quem está financiando o material. Questão que nem sempre na prática é de fácil solução, é a propaganda apócrifa, ou seja, sem constar quem confeccionou o material.

No tocante a solidariedade, o princípio vem insculpido no artigo 241¹⁰ do Código Eleitoral (Lei n. 4.737/65) que prevê a responsabilidade do partido pelo material oriundo dos candidatos, responsabilizando os últimos nos casos de excesso.

9 SÃO PAULO. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo. Recurso n. 688030. Recurso Eleitoral - Horário eleitoral gratuito - Veiculação de mensagem afirmando a prisão de bandidos perigosos, políticos corruptos e desonestos - Exibição na propaganda de imagens de pessoas que teriam sido presas pelo delegado candidato, dentre elas a do representante - Alegação de degradação da imagem deste último não reconhecida - Uso vedado na propaganda de imagem de candidato concorrente - Inocorrência de violação a Princípios Constitucionais - Decisão de procedência parcial da representação mantida - Recursos Improvidos. Rel. Des. Mário Devienne Ferraz, São Paulo, SP, 08 de setembro de 2010. In: **Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo**, São Paulo, SP, publicado em Sessão, 08 set. 2010.

10 Art. 241. Toda propaganda eleitoral será realizada sob a responsabilidade dos partidos e por eles paga, imputando-lhes solidariedade nos excessos praticados pelos seus candidatos e adeptos. Parágrafo único. A solidariedade prevista neste artigo é restrita aos candidatos e aos respectivos partidos, não alcançando outros partidos, mesmo quando integrantes de uma mesma coligação.

Assim, a recente reforma operada, delineou bem a responsabilidade ao partido que pertence o candidato que transgrediu a norma.

Noutro giro, este será responsável, de forma solidária, quando houver excesso. Por fim, a lei atribuiu a responsabilidade pelas irregularidades apenas às agremiações dos candidatos que violarem as normas, não sendo mais possível responsabilizar os demais partidos integrantes da coligação.

4.6. Princípio da Proporcionalidade

A doutrina subdivide este princípio em: necessidade, adequação e proporcionalidade em sentido estrito. Normalmente os preceitos cominatórios de penalidades, seja pecuniário ou restritivo de liberdade vem com balizas limitadoras, cabendo ao magistrado fixar dentre elas, o patamar ideal de acordo com a gravidade da conduta. Ser razoável e proporcional é indagar se a pena punirá o transgressor a ponto de reeducá-lo a não mais cometer a mesma infração, ao mesmo tempo em que sirva de exemplo aos demais candidatos como “recomendação” para que não cometam este tipo de conduta.

Reprimir um candidato mais abastado e que comete um ilícito mais grave com multa pecuniária exacerbada às vezes é o caminho mais adequado a fim de que sirva como “lição”. Por outro lado, punir candidato que comete um pequeno deslize na campanha, às vezes por falta de orientação, com multa exagerada, não se mostra razoável.

Os tribunais têm corrigido decisões que não buscam a real dimensão da ilicitude, levando em conta a capacidade econômica do candidato e também sua primariedade, ou seja, que o candidato não seja um frequentador contumaz da justiça eleitoral.

5. A PROPAGANDA ANTECIPADA E SUAS EXCEÇÕES NORMATIVAS

Mesmo com a legislação sendo reformada com certa frequência, a propaganda antecipada costuma ser um tema intrincado para comunidade eleitoral em geral, pois o enquadramento oscila a cada eleição e nem sempre é fácil garantir aos pré-candidatos que saiam ilesos desse período nebuloso.

Assim, o limite temporal faz com que possamos extrair da jurisprudência o conceito de propaganda antecipada como

[...] qualquer manifestação que, antes dos três meses anteriores ao pleito, leve ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que somente postulada, a ação política que se pretende desenvolver ou as razões que levem a inferir que o beneficiário seja o mais apto para a função pública.¹¹

11 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso em Representação n. 203.745. Representação. Propaganda antecipada. Divulgação. Texto. Internet. *Blog* conotação eleitoral. Presente. Recurso. Desprovisionamento. 1. Nos termos da jurisprudência da Corte, deve ser entendida como propaganda

A fim de minimizar os impactos financeiros com pagamento de multas, a minirreforma eleitoral introduzida pelas Leis n. 12.034/2009 e 12.891/2013, normatizou algumas situações corriqueiras nos tribunais eleitorais, dulcificando os entraves encontrados pelos operadores do direito.

A criação e recente atualização do artigo 36-A acabou com algumas polêmicas. Vamos analisar as hipóteses legais que não caracterizam propaganda eleitoral antecipada.

Logo na cabeça do artigo, a reforma eleitoral inseriu a permissão para que os meios de comunicação social possam fazer a cobertura das situações elencadas nos incisos. Na antiga redação, não havia qualquer menção à possibilidade, o que acabou com a judicialização de algumas questões, principalmente nos meios mais conhecidos como: *Facebook* e *Twitter*. Portanto, a norma acaba com essa discussão, trazendo uma regra mais permissiva.

Passemos aos incisos.

O inciso “I” traz a seguinte redação:

[...] a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico.

A possibilidade de aparição dos aspirantes a candidatos em programas nos meios de comunicação, fez com que se pudessem discutir temas de interesse comum, sem caracterização de propaganda irregular. Entendemos que a permissão é salutar para a população em geral, que consegue visualizar como determinados políticos se posicionam sobre assuntos de grande repercussão, antecipando, assim, a análise e escolha em quem depositará sua confiança nas urnas.

eleitoral antecipada qualquer manifestação que, antes dos três meses anteriores ao pleito, leve ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que somente postulada, a ação política que se pretende desenvolver ou as razões que levem a inferir que o beneficiário seja o mais apto para a função pública. 2. O fato de o acesso a eventual mensagem contida em sítio da internet depender de ato de vontade do internauta não elide a possibilidade de caracterização da propaganda eleitoral extemporânea, caso nela conste “pedido de votos, menção ao número do candidato ou ao de seu partido ou qualquer outra referência à eleição” (Precedente). 3. A garantia constitucional da livre manifestação do pensamento não pode servir para albergar a prática de ilícitos eleitorais, mormente quando está em jogo outro valor igualmente caro à própria Constituição, como o equilíbrio do pleito. 4. Divulgada, por meio de página na internet, a candidatura e os motivos pelos quais a candidata seria a mais apta para o exercício do cargo público, é de se reconhecer a prática de propaganda antecipada; 5. A propaganda intrapartidária é permitida ao postulante à candidatura com vistas à indicação de seu nome em convenção, e deve ser dirigida somente aos respectivos convencionais. 6. Recurso desprovido. Rel. Min. Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira, Brasília, DF, 17 de março de 2011. In: **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, n. 70, p. 29, 12 abr. 2011. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/servicos-judiciais/diario-da-justica-eletronico-1>>. Acesso em: 14 ago. 2015.

Por outro lado, essa antecipação na prática acaba por escandalizar alguns episódios críticos, enterrando alguns possíveis candidatos, já que se posicionam de forma radical contra algum segmento da sociedade ou assunto polêmico e que cada vez mais consegue a rapidez da disseminação nas redes sociais.

Vale ressaltar que, a expressão “desde que não haja pedido de votos” foi extirpada do texto, permanecendo apenas que seja assegurada a igualdade de condições aos demais.

A proibição de conclamar os eleitores a aderirem às propostas daquele que foi entrevistado parece óbvia, já que qualquer pedido, ainda que implícito, caracterizará propaganda eleitoral irregular.

Assim, ainda que fora texto vigente, devemos continuar interpretando a norma, a fim de que os entrevistados não façam qualquer pedido de votos aos eleitores, antes do período permitido, sob pena de violação a isonomia que deve permear o processo eleitoral.

No tocante a participação, conseguir dar tratamento isonômico a todos os demais, nas eleições majoritárias é possível e salutar. No entanto, em se tratando de eleições proporcionais, fica inviável conceder o mesmo espaço a todos àqueles que sinalizam como “candidatos”, haja vista a quantidade de cidadãos que almejam uma cadeira no Legislativo. Assim, deve-se buscar uma solução equânime entre os partidos, a fim de que todos possam ter o mesmo espaço, prestigiando a isonomia.

O inciso “II” preconiza que não será considerada propaganda antecipada:

[...] a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, planos de governos ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária.

E nem poderia ser diferente, já que o normal é que esses encontros sejam frequentados por filiados e simpatizantes que pensam em disputar as eleições. Portanto, a finalidade desses eventos parece ser unicamente a arregimentação de filiados e convencimento de disputarem um cargo eletivo, mostrando, assim, força perante a “bolha política local”.

A mudança legislativa operada pela última reforma eleitoral cingiu-se a acrescer “podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária”. A alteração não tem qualquer efeito prático, pois a divulgação intrapartidária nunca caracterizou propaganda eleitoral, já que se resume ao aconchego da agremiação partidária.

O inciso “III” trata da realização de prévias partidárias e sua divulgação pelos instrumentos de comunicação intrapartidária e pelas redes sociais. Este inciso não nos traz grandes problemas, já que esta comunicação sempre existiu sem que se caracterizasse propaganda eleitoral antecipada sujeita à sanção pecuniária.

A grande novidade foi permitir que se fizesse essa divulgação nas redes sociais, o que pode, em princípio, caracterizar propaganda irregular a depender de seu conteúdo. Ora, se o inciso cuida de divulgação intrapartidária, ao dar ampla divulgação nas redes sociais, o que era “endógeno” passa a ter efeito “exógeno”, já que atingirá eleitores. Talvez esse tenha sido o motivo da inserção, ou seja, franquear uma maior exposição.

Assim, a norma (no âmbito do “dever ser”) diz que não será considerada propaganda eleitoral antecipada, aquilo que na realidade (no âmbito do “ser”) não tem como não ser enquadrada como propaganda eleitoral irregular, se houver algum elemento caracterizador. Teremos que aguardar a judicialização da questão para que os tribunais desenhem a interpretação.

O inciso “IV” traz a permissão da “divulgação de atos parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos”. Outro inciso com sutil mudança, pois retirou a expressão “desde que não se mencione a possível candidatura”.

Antes do advento do artigo em comento, muito se questionava, e sempre era objeto de sanção, a divulgação do parlamentar através dos boletins informativos de suas atividades.

Hoje os recursos tecnológicos são mais ostensivos e podem ser utilizados pelos parlamentares, desde que para divulgação de atos ligados ao seu mandato. Um bom exemplo é a instalação da TV Câmara nas casas legislativas que, além de transmitirem as sessões, acabam criando programação com os próprios Edis. Nada haverá de ilegal na divulgação de seus trabalhos, enquanto parlamentar, ainda que no período nebuloso que antecede o início da propaganda eleitoral. O que se deve tomar cuidado é com o excesso da divulgação nos períodos mencionados, pois acaba sendo comum os parlamentares intensificarem sua relação com os eleitores no último ano do mandato, ou seja, no ano da eleição.

Outro mecanismo que vem sendo utilizado pelos representantes do povo é o disparo de “SMS” e “Whatsapp” aos eleitores a fim de divulgarem suas atividades. Desde que não haja pedido de voto, entendemos que o mecanismo facilita ainda mais a comunicação, já que ao contrário da mensagem eletrônica por “EMAIL”, o “SMS” e “Whatsapp” são lidos instantaneamente pelo destinatário.

Por fim, o inciso “V” trata da “manifestação e o posicionamento pessoal sobre questões políticas nas redes sociais”. Mais um inciso que cuida de afastar qualquer irregularidade no período pré-eleitoral na “internet”. Esse é um terreno fértil para captação de novos eleitores, principalmente entre os jovens. Assim, cada vez mais se permitirá a discussão sobre temas de interesse da sociedade nas redes sociais, fora do marco temporal delimitado pela norma, sem isso possa trazer qualquer sanção.

6. SANÇÃO

A proibição desacompanhada de sanção não traria qualquer efeito prático,

levando, a uma “guerra” entre aspirantes, fora dos balizadores temporais estabelecidos pela legislação.

A fim de coibir tais condutas, a Lei das Eleições (Lei n. 9.504/97) prevê que, a caracterização de propaganda eleitoral antecipada sujeitará o infrator à multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou o custo da propaganda, caso seja maior. Com isso se tenta inibir práticas ilícitas e manter a higidez do processo eleitoral.

A sanção deverá ser imposta após o devido processo legal, sendo, assim, um caso típico de “processo necessário”. Ademais, a fixação deverá levar em consideração a gravidade da conduta e seu alcance, sob pena de violação do princípio da proporcionalidade.

A aplicação da penalidade difere do poder de polícia que é exercido pelos juízes eleitorais, pois neste caso, tem apenas o condão de reprimir práticas irregulares, ainda que de ofício. Tal regra está estampada na Súmula 18 do Tribunal Superior Eleitoral, que ao tratar do assunto, não deixa dúvidas ao prescrever que:

[...] conquanto investido de poder de polícia, não tem legitimidade o juiz eleitoral para, de ofício, instaurar procedimento com a finalidade de impor multa pela veiculação de propaganda eleitoral em desacordo com a Lei n. 9.504/97.

Assim, qualquer sanção demandará o devido processo legal, garantia essa revestida de tecido constitucional (art. 5º, LV da CRFB¹²), se restringindo o poder de polícia do juiz eleitoral a cessação da conduta irregular.

7. CONCLUSÃO

O tema é muito propenso a novas mudanças, de acordo com o avanço tecnológico, pois a cada eleição novas formas de disseminar as ideias vão surgir e com certeza, a fim de transitarem em “zona confortável”, serão inseridos nos textos doravante aprovados.

A tendência é que maior gama de situações surjam, se concretizem e, conseqüentemente, se plasmem nos textos legais. A única crítica às atuais mudanças é que não sejam para atender interesses pessoais dos destinatários, sob pena de banalizar a atividade legislativa. Ademais, a legislação deve refletir a realidade social de cada país, em cada momento de sua evolução.

Portanto, sempre teremos alterações normativas, a fim de que não haja um descompasso, mas oxalá que seja de forma imparcial e despida de caráter individualista e partidário.

12 Art. 5º [...]

[...]

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CÂNDIDO, Joel José. **Direito Eleitoral brasileiro**. 14. ed. Bauru: Edipro, 2010.

GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 11. ed., São Paulo: Atlas, 2015.

LUCON, Paulo Henrique dos Santos; VIGLIAR, José Marcelo Menezes. **Código Eleitoral interpretado**. 3. ed., São Paulo: Atlas, 2013.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 17. ed., São Paulo: Malheiros, 2004.

RIBEIRO, Fávila. **Direito Eleitoral**. Rio de Janeiro: Forense, 1988.

PROCESSO: AIJE 2650-41.2014.6.21.0000, RP 2649-56.2014.6.21.0000, RP 2651-26.2014.6.21.0000

PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (PRE)

REPRESENTADOS: GILMAR SOSSELLA, ARTUR ALEXANDRE SOUTO, ANDREZA MACEDO TEIXEIRA, RICIERI DALLA VALENTINA JÚNIOR E JAIR LUÍS MÜLLER

Ação de investigação judicial eleitoral. Representações. Abuso de poder. Art. 22, XIV e XVI, da Lei Complementar n. 64/90. Captação ilícita de recursos. Art. 30-A, *caput* e § 2º, da Lei n. 9.504/97.

Captação ilícita de sufrágio. Art. 41-A, *caput* e § 2º, da Lei n. 9.504/97. Condutas vedadas. Art. 73, *caput*, inc. II e §§ 4º, 8º e 9º, da Lei n. 9.504/97. Eleições 2014.

Julgamento conjunto diante da conexão entre os feitos, na forma do art. 103 do Código de Processo Civil.

Destacada, de ofício, a ilegitimidade passiva de representados na demanda por captação irregular de recursos. Legitimidade que decorre da aptidão para ser diplomado em cargo eletivo. Carência de objeto.

Extinção do processo, sem resolução do mérito, com relação a estes, exclusivamente quanto à ação lastreada no art. 30-A da Lei das Eleições. Demais preliminares afastadas ou relegadas para análise conjunta ao mérito.

1. Abuso de poder político e de autoridade. Utilização da ascendência hierárquica para pressionar servidores públicos, detentores de função gratificada, em período extenso e próximo à eleição, a adquirir convites de valor expressivo para evento, a título de doação, sob ameaça de perda de benefícios. Conjunto probatório evidenciando a ocorrência de atos repetidos e continuados de coação e intimidação, em benefício da campanha eleitoral de candidato à reeleição ao cargo de deputado estadual, na época dos fatos exercendo a Presidência da Assembleia Legislativa do Estado. Demonstrada a prática do abuso de poder de autoridade, em ofensa à normalidade do pleito. Reconhecida a gravidade das circunstâncias a legitimar as sanções advindas do art. 22, XIV, da Lei das Inelegibilidades.

2. Captação ilícita de recursos. Ainda que aparente a legalidade no trâmite das doações, há, no caso, vício de origem, à medida que demonstrada a arrecadação através do uso da coação e ameaça dos doadores, afastando o pressuposto da voluntariedade de um contrato de doação. Relevância jurídica do ilícito praticado, diante do caráter altamente reprovável da conduta, restando adequada e proporcional a penalidade impingida pela norma.

3. Condutas Vedadas. Utilização de telefone funcional em benefício da campanha eleitoral, caracterizando indevida vantagem sobre os demais concorrentes ao pleito. Lesividade moderada da conduta, restando suficiente a reprimenda de multa ao candidato e à coligação.

4. Captação ilícita de sufrágio. Inexistência de prova robusta a corroborar a tese da compra de votos. Improcedência.

Comprovada a ocorrência de práticas ofensivas ao princípio constitucional da moralidade e aos ditames que pregam a legitimidade do pleito, impõe-se a cassação do diploma e a declaração de inelegibilidade do candidato eleito e do representado coordenador da campanha. Cômputo dos votos obtidos em favor da coligação pela qual o representado candidato disputou o pleito.

Procedência parcial da AIJE 2650-41.

Procedência parcial da RP 2651-26.

Improcedência da RP 2649-56.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas inclusas: 1. Por unanimidade, superar a matéria preliminar e, de ofício, extinguir a RP 2651-26, sem resolução do mérito, quanto a ARTUR ALEXANDRE SOUTO, RICIERI DALLA VALENTINA JÚNIOR, JAIR LUÍS MÜLLER e COLIGAÇÃO UNIDADE DEMOCRÁTICA TRABALHISTA no que tange ao art. 30-A da Lei n. 9.504/97; julgar parcialmente procedente a RP 2651-26 no tocante aos demandados GILMAR SOSSELLA e COLIGAÇÃO UNIDADE DEMOCRÁTICA TRABALHISTA, com relação ao disposto no art. 73, *caput*, II e §§ 4º, 8º e 9º, da Lei n. 9.504/97, para condená-los ao pagamento de multa no valor de R\$ 10.000,00 cada um, bem como excluir o Partido Democrático Trabalhista e o Democratas do recebimento das verbas oriundas do Fundo Partidário decorrentes do pagamento da referida multa; julgar improcedente a RP 2649-56; 2. Por maioria, julgar parcialmente procedente a AIJE 2650-41, para CONDENAR GILMAR SOSSELLA e ARTUR ALEXANDRE SOUTO pela prática de abuso de poder político e de autoridade, conforme o art. 22, XVI, da LC n. 64/90 e CASSAR O DIPLOMA concedido a GILMAR SOSSELLA, bem como DECLARAR INELEGÍVEIS pelo prazo de oito anos GILMAR SOSSELLA e ARTUR ALEXANDRE SOUTO, absolvendo os demais representados; julgar parcialmente procedente a RP 2651-26, para CONDENAR GILMAR SOSSELLA pela prática de captação ilícita de recursos e cassar seu diploma, nos termos do art. 30-A, § 2º, da Lei n. 9.504/97, vencido o relator - Des. Luiz Felipe Brasil Santos. Proceda-se ao cômputo dos votos obtidos por GILMAR SOSSELLA à COLIGAÇÃO UNIDADE DEMOCRÁTICA TRABALHISTA, comunicando-se ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado, após o julgamento de eventuais embargos, a fim de que seja convocado o 1º suplente na ordem de sucessão definida pelo TRE nas eleições de 2014. Remeta-se cópia desta decisão ao Ministério Público Estadual, para apuração de possíveis atos de improbidade administrativa.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 24 de fevereiro de 2015.

Desa. Federal Maria de Fátima Freitas Labarrère,
Redatora do Acórdão.

RELATÓRIO

Em razão da conexão entre a RP n. 2651-26 e a RP n. 2649-56¹ (origi-

1 RIO GRANDE DO SUL. Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul. Representação n. 2649-56. Ação de investigação judicial eleitoral. Representações. Abuso de poder. Art. 22, XIV e XVI, da Lei Complementar n. 64/90. Captação ilícita de recursos. Art. 30-A, *caput* e § 2º, da Lei n. 9.504/97. Captação ilícita de sufrágio. Art. 41-A, *caput* e § 2º, da Lei n. 9.504/97. Condutas vedadas. Art. 73, *caput*, inc. II e §§ 4º, 8º e 9º, da Lei n. 9.504/97. Eleições 2014. Julgamento conjunto

nariamente da relatoria, respectivamente, dos Desembargadores Liselena Schifino Robles Ribeiro e Otávio Roberto Pamplona) com a AIJE da minha relatoria n. 2650-41, e considerando o término da designação desses eminentes colegas como Juízes Auxiliares desta Corte em 19.12.2014, os autos daqueles feitos vieram a mim redistribuídos, para julgamento conjunto, na forma do art. 103 do CPC.

Passo a relatá-los.

1) AIJE N. 2650-41

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL ajuizou, em 10.11.2014, ação de investigação judicial eleitoral - AIJE contra GILMAR SOSSELLA (reeleito Deputado Estadual e Presidente da Assembleia Legislativa até 31.01 p.p.), ARTUR ALEXANDRE SOUTO (Superintendente Geral da Assembleia Legislativa e coordenador da campanha de SOSSELLA), ANDREZA MACEDO TEIXEIRA (Assessora Parlamentar, secretária de ARTUR na Assembleia Legislativa), RICIERI DALLA VALENTINA JÚNIOR (Superintendente Administrativo e Financeiro da Assembleia Legislativa) e JAIR LUÍS MÜLLER (Chefe de Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa), por abuso de poder político ou de autoridade (arts. 14, § 9º, da CF/88, e 19, 21, 22 e 23 da LC n. 64/90), relativamente ao pleito de 2014.

diantes da conexão entre os feitos, na forma do art. 103 do Código de Processo Civil. Destacada, de ofício, a ilegitimidade passiva de representados na demanda por captação irregular de recursos. Legitimidade que decorre da aptidão para ser diplomado em cargo eletivo. Carência de objeto. Extinção do processo, sem resolução do mérito, com relação a estes, exclusivamente quanto à ação lastreada no art. 30-A da Lei das Eleições. Demais preliminares afastadas ou relegadas para análise conjunta ao mérito. 1. Abuso de poder político e de autoridade. Utilização da ascendência hierárquica para pressionar servidores públicos, detentores de função gratificada, em período extenso e próximo à eleição, a adquirir convites de valor expressivo para evento, a título de doação, sob ameaça de perda de benefícios. Conjunto probatório evidenciando a ocorrência de atos repetidos e continuados de coação e intimidação, em benefício da campanha eleitoral de candidato à reeleição ao cargo de deputado estadual, na época dos fatos exercendo a Presidência da Assembleia Legislativa do Estado. Demonstrada a prática do abuso de poder de autoridade, em ofensa à normalidade do pleito. Reconhecida a gravidade das circunstâncias a legitimar as sanções advindas do art. 22, XIV, da Lei das Inelegibilidades. 2. Captação ilícita de recursos. Ainda que aparente a legalidade do trâmite das doações, há no caso, vício de origem na medida em que demonstrada a arrecadação através do uso da coação e ameaça dos doadores, afastando o pressuposto da voluntariedade de um contrato de doação. Relevância jurídica do ilícito praticado, diante do caráter altamente reprovável da conduta, restando adequada e proporcional a penalidade impingida pela norma. 3. Condutas Vedadas. Utilização de telefone funcional em benefício da campanha eleitoral, caracterizando indevida vantagem sobre os demais concorrentes ao pleito. Lesividade moderada da conduta, restando suficiente a reprimenda de multa ao candidato e coligação. 4. Captação ilícita de sufrágio. Inexistência de prova robusta a corroborar a tese da compra de votos. Improcedência. Comprovada a ocorrência de práticas ofensivas ao princípio constitucional da moralidade e aos ditames que pregam a legitimidade do pleito, impõe-se a cassação do diploma e a declaração de inelegibilidade do candidato eleito e do representado coordenador da campanha. Cômputo dos votos obtidos em favor da coligação pela qual o representado candidato disputou o pleito. Procedência parcial da AIJE 2650-41. Procedência parcial da RP 2651-26. Improcedência da RP 2649-56. Rel. Des. Federal Maria de Fátima Freitas Labarrère, Porto Alegre, RS, 24 de fevereiro de 2015. In: **Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS**, Porto Alegre, RS, n. 34, p. 6, 27 fev. 2015. Disponível em: <<http://www.tre-rs.jus.br/apps/deje/>>. Acesso em: 20 jul. 2015.

Aduziu que o abuso de poder ocorreu na Assembleia Legislativa entre julho e setembro de 2014, perpetrado por SOSSELLA, por intermédio de ARTUR e com auxílio de RICIERI e JAIR, mediante coação generalizada dos servidores efetivos, detentores de função gratificada, visando à arrecadação de fundos para campanha mediante a aquisição de convites para um jantar, no valor individual de R\$ 2.500,00 - a título de doação de campanha, com recibo eleitoral -, sob a ameaça de perda de benefícios. Deu conta de que o servidor Nelson Delavald Júnior foi afastado por ARTUR da função de coordenador, após recusar-se a comprar o ingresso, a ele oferecido por JAIR, como forma de intimidação dos demais servidores. Com a deflagração das investigações, ARTUR teria realizado reuniões com servidores, de cunho intimidatório, convocadas por RICIERI, ameaçando-os com a realização de auditorias internas.

Arguiu, nesse contexto, o cometimento de condutas vedadas (art. 73, I, II, III e V, da Lei n. 9.504/97 - LE), captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da LE) e captação ilícita de recursos (art. 30-A da LE), objeto de representações eleitorais específicas, concomitantemente ajuizadas.

Sustentou que a normalidade e a lisura das eleições foram afetadas, em benefício de SOSSELLA, considerada a gravidade das circunstâncias.

Requeru a procedência, para aplicação das sanções do art. 22 da LC n. 64/90, com cassação do registro ou diploma e declaração da inelegibilidade de SOSSELLA, por 8 (oito) anos. Postulou o recálculo dos votos recebidos pela respectiva coligação, UNIDADE DEMOCRÁTICA TRABALHISTA (PDT-DEM), e do quociente eleitoral no pleito proporcional. Pediu que os depoimentos prestados na RP n. 2649-56 fossem nesse feito tomados como prova emprestada (fls. 02-27).

Apresentadas defesas pelos representados, alegaram **(A)** inexistência e insuficiência probatória de ilicitude, e ausência de benefício eleitoreiro ou de qualquer participação nos atos considerados ilegais (seja por inocorrência ou por desconhecimento ou pela falta de poder de decisão); **(B)** arrecadação regular de recursos, por meio da venda e compra voluntária de convites para a realização de jantar em favor de SOSSELLA, evento devidamente comunicado à Justiça Eleitoral, sob amparo da legislação e nos regimentos da prestação de contas; **(C)** afastamento regular do servidor Nelson Delavald Júnior da função de coordenador, consoante previsão de reestruturação interna e com arrimo na previsão legal que autoriza dispensas de funções de confiança; **(D)** realização regular de reuniões entre ARTUR e coordenadores e detentores de função gratificada da Assembleia Legislativa, para tratar da acusação veiculada na imprensa sobre o caráter acintoso da venda de convites para o jantar em prol do candidato, no objetivo de obstar eventual prática nesse sentido e de garantir que não haveria perseguição se os ingressos não fossem adquiridos; **(E)** inexistência de ameaças a servidores por meio da realização proposital de auditorias internas, as quais já estariam previstas adredemente, com a colaboração do departamento de gestão de pessoas. Em preliminar, requereram **(i)** ARTUR, RICIERI e JAIR, a exclusão do polo passivo quanto ao primeiro e segundo fatos (arrecadação de fundos de

campanha e dispensa de servidor, respectivamente); e RICIERI e JAIR, a declaração de inépcia da inicial quanto aos demais fatos; (ii) SOSSELLA, não fosse utilizada como prova emprestada a produzida na RP n. 2649-56. No mérito, postularam a improcedência da ação (fls. 40-62, 66-81, 173-181, 185-192 e 197-242).

A análise das preliminares foi postergada para a decisão final, com exceção das referentes à instrução, em relação às quais foi admitido o excesso de testemunhas do representante e indeferido o pleito da defesa de complementação das suas (fls. 281-282).

Em audiência (conjunta com a RP n. 2651-26), foram ouvidas 14 testemunhas arroladas pelo representante e 29 pelos representados, bem como colhidos os depoimentos pessoais dos representados (fls. 301-307, 312 e 828-1.063).

Apresentadas alegações finais nas fls. 650-726, 728-766, 769-827, 1.066-1.104 e 1.106-1.039.

2) RP N. 2651-26

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL ajuizou, em 10.11.2014, representação eleitoral contra GILMAR SOSSELLA, ARTUR ALEXANDRE SOUTO, RICIERI DALLA VALENTINA JÚNIOR, JAIR LUÍS MÜLLER e COLIGAÇÃO UNIDADE DEMOCRÁTICA TRABALHISTA (PDT-DEM), por captação ilícita de recursos (art. 30-A, caput e § 2º, da LE) e prática de condutas vedadas (art. 73, caput e incs. I, II, III e V, da LE), relativamente ao pleito de 2014.

Aludiu à causa de pedir da AIJE n. 2650-41, reproduzindo argumentos lá invocados.

Aduziu que as condutas vedadas ocorreram mediante cessão e uso de bens, materiais e serviços públicos, bem como a utilização de servidores da Assembleia Legislativa e em horário de expediente, como comitê de campanha e para fins eleitorais, em benefício do agente público SOSSELLA. Ainda, que o candidato utilizou os serviços, notadamente de ARTUR, RICIERI e JAIR e, por intermédio destes, Fernanda Paglioli, Ivan Ferreira Leite, Alexandre Heck, Luiz Carlos Barbosa da Silva, Elton Levi Schroder Fenner e Maria Cristina Bortolini e que a dispensa de Nelson Delavald Júnior ocorreu em período vedado, sem o abrigo de ressalva legal. Mais, que, em 30.09.2014, SOSSELLA fez uso indevido de telefone celular funcional para envio de mensagem SMS, com conteúdo eleitoral, dirigida ao Procurador Geral do Ministério Público de Contas estadual.

Arguiu que a captação ilícita de recursos, visando ao financiamento da campanha de SOSSELLA, ocorreu pela utilização dos recursos materiais e humanos da Assembleia Legislativa, por meio de coação dos seus servidores, proveniente da aquisição compulsória de convites para o jantar em favor do candidato, com o que

teriam sido infringidos o art. 24 da LE e a Res. TSE n. 23.406/14², que regulamentou a prestação de contas para as eleições de 2014.

Sustentou violadas a igualdade de oportunidades entre os candidatos e a moralidade do pleito, em benefício de SOSSELLA.

Requeru a procedência, para aplicação das sanções (a) do art. 73, §§ 4º, 5º, 6º, 8º e 9º, da LE, com condenação ao pagamento de multa, exclusão dos partidos políticos beneficiados da distribuição dos recursos do Fundo Partidário e cassação do registro ou diploma de SOSSELLA; e (b) do art. 30-A, *caput* e § 2º, da LE, com cassação do registro ou diploma de SOSSELLA. Pediu que fosse requisitada à operadora VIVO S/A cópia das contas da linha telefônica funcional de SOSSELLA referente aos últimos seis meses, discriminadas as despesas com o envio de mensagens SMS, mensalmente (fls. 02-24).

Apresentadas defesas pelos representados. Afora os argumentos já deduzidos na AIJE n. 2650-41, alegaram **(A)** que a COLIGAÇÃO não pode ser solidariamente responsável; **(B)** que a doação de recursos por pessoas físicas, como na aquisição de ingressos para o jantar em favor de candidato, tem amparo legal, inexistindo limitação a valores para convites desse jaez; **(C)** que o valor total dos ingressos vendidos foi de R\$ 47.500,00, equivalente a somente 5,25% do total de recursos arrecadados para sua campanha - de R\$ 903.886,02; **(D)** que a Mesa Diretora da Assembleia Legislativa permite a veiculação de propaganda eleitoral em suas dependências; **(E)** que a utilização da telefonia funcional pelo candidato tem amparo legal, e que os custos daquela relativa ao período eleitoral foram ressarcidos e incluídos na sua prestação de contas.

Em preliminar, requereram **(i)** COLIGAÇÃO, RICIERI, JAIR e ARTUR, a exclusão do polo passivo quanto ao primeiro fato (uso da Assembleia Legislativa como comitê de campanha); RICIERI, JAIR e ARTUR, a exclusão do polo passivo quanto ao segundo fato (dispensa de servidor); e RICIERI e JAIR, a declaração de inépcia da inicial quantos aos demais; **(ii)** SOSSELLA, não fosse utilizada como prova emprestada a produzida na RP n. 2649-56 e o reconhecimento da litispendência em relação à AIJE n. 2650-41, acerca da imputação da prática de condutas vedadas. No mérito, postularam a improcedência da representação (fls. 38-49, 59-67, 74-81, 92-103 e 107-138).

A análise das preliminares foi postergada para a decisão final, com exceção das referentes à instrução, em relação às quais foi admitido o excesso de testemunhas do representante e indeferido o pleito da defesa de complementação das suas. Determinada a expedição de ofício à operadora VIVO S/A (fl. 179v.).

2 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Instrução n. 957-41. Resolução n. 23.406, de 27 de fevereiro de 2014. Dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos, candidatos e comitês financeiros e, ainda, sobre a prestação de contas nas Eleições de 2014. Rel. Min. Dias Toffoli, Brasília, DF, 27 de fevereiro de 2014. In: **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, n. 43, p. 61, 05 mar. 2014. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/servicos-judiciais/diario-da-justica-eletronico-1>>. Acesso em: 20 jul. 2015.

Em audiência (conjunta com a AIJE n. 2650-41), foram ouvidas 14 testemunhas arroladas pelo representante e 29 pelos representados, bem como colhidos os depoimentos pessoais dos representados (fls. 203-204, 314 e 828-1.063).

Apresentadas alegações finais nas fls. 649-701, 703-741, 743-781, 783-799 e 803-836.

Veio aos autos a resposta da operadora VIVO S/A (fls. 843-844).

3) RP N. 2649-56

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL ajuizou, em 10.11.2014, representação eleitoral contra GILMAR SOSSELLA, ARTUR ALEXANDRE SOUTO, ANDREZA MACEDO TEIXEIRA e COLIGAÇÃO UNIDADE DEMOCRÁTICA TRABALHISTA (PDT-DEM), por captação ilícita de sufrágio (art. 41-A, caput e § 2º, da LE) e condutas vedadas (art. 73, incs. I, II e III da LE), relativamente ao pleito de 2014.

Aludiu às causas de pedir da AIJE n. 2650-41 e da RP n. 2651-26, reproduzindo argumentos naqueles feitos invocados.

Aduziu que as condutas vedadas ocorreram mediante cessão e uso de bens, materiais e serviços públicos, bem como a utilização de servidores da Assembleia Legislativa e em horário de expediente, tal como comitê de campanha e em benefício do agente público SOSSELLA. Ainda, que o candidato valeu-se dos serviços de ANDREZA, por meio de ARTUR, para aliciar modo generalizado estagiários a trabalharem na campanha à reeleição. Mais, que cooptaram ilicitamente o voto dos estagiários e, por meio deles, seus familiares e amigos, sendo que lhes entregaram cadernetas em branco, nas quais deveriam ser registrados dados de eleitores, sob a ameaça de dispensa e a promessa de ascensão funcional. Também, que o processo de seleção interna dos estagiários foi por eles desvirtuado, sendo ANDREZA a responsável pela sua abordagem, sob a orientação de ARTUR, o qual, ao cabo, era quem autorizava a contratação.

Arguiu, no contexto das condutas vedadas, que a captação ilícita de sufrágio, em prol da campanha de SOSSELLA, foi por ele cometida com o auxílio de ARTUR e ANDREZA, mediante grave ameaça, atos intimidatórios e coação psicológica de estagiários, no escopo de obter votos. Que foram captados, ao menos, os votos de Natália Assumpção Gonçalves e de sua mãe Aídee de Cássia Assumpção Gonçalves, e de Amanda Padilha. E que ARTUR, após a deflagração das investigações, tentou reaver cadernetas entregues a estagiários, como forma de elidir elementos probatórios.

Sustentou violada a igualdade de oportunidades entre os candidatos ao pleito, assim como a vontade livre do eleitor, em benefício de SOSSELLA.

Requeru a procedência da ação, para serem aplicadas as sanções (a) do art. 73, *caput*, incs. I, II e III e §§ 4º, 5º, 6º, 8º e 9º da LE, com a condenação ao pagamento de multa, exclusão dos partidos políticos beneficiados da distribuição dos recursos do Fundo Partidário e cassação do registro ou diploma de SOSSELLA, e (b) do art. 41-A, *caput* e § 2º, da LE, com o pagamento de multa e cassação do registro ou diploma de SOSSELLA.

Apresentadas defesas pelos representados. Afora os argumentos deduzidos na AIJE n. 2650-41 e na RP n. 2651-26, alegaram **(A)** que a COLIGAÇÃO não pode ser solidariamente responsável; **(B)** que não têm ingerência na contratação dos estagiários da Assembleia Legislativa (feita consoante regulamentação interna), cujo ato derradeiro de autorização, tão somente isso, seria realizado por ARTUR, com o auxílio de ANDREZA; **(C)** que não há irregularidade na forma de progressão funcional dos estagiários da Assembleia Legislativa; **(D)** que a entrega de cadernetas em branco a estagiários objetivava o cadastro de terceiros, para envio de material e de divulgação da atividade parlamentar, no âmbito do programa “GAB.NET”, utilizado por todos os deputados da Assembleia Legislativa. Em preliminar, SOSSELLA requereu fosse reconhecida a litispendência em relação à AIJE n. 2650-41, acerca da imputação de condutas vedadas. No mérito, postularam a improcedência da representação (fls. 32-46, 163-177, 185-200 e 241-263).

A análise das preliminares foi postergada para a decisão final, com exceção das referentes à instrução, em relação às quais foi admitido o excesso de testemunhas do representante e indeferido o pleito da defesa de complementação das suas. Determinada a juntada das mídias da audiência da AIJE n. 2650-41 e RP n. 2651-26 (fls. 278-280).

Em audiência, foram ouvidas 6 testemunhas arroladas pelo representante e 5 pelos representados, aproveitados os depoimentos pessoais dos ora representados, prestados na audiência conjunta da AIJE n. 2650-41 e da RP n. 2651-26 (fls. 293-294 e 558).

Apresentadas alegações finais pelas partes nas fls. 564-679, 681-706 e 708-753, com exceção da COLIGAÇÃO, que não se manifestou no prazo.

DESTACO que no INQ n. 1317-54, da relatoria do Dr. Leonardo Tricot Saldanha, no qual autorizada a instauração de inquérito policial frente aos mesmos fatos nesses três feitos declinados, **(a)** foi determinado o afastamento de ARTUR da Superintendência Geral da Assembleia Legislativa, até a conclusão dos trabalhos, a fim de evitar prejuízo às investigações, já tendo aquele retornado às suas atividades; e **(b)** foi autorizado o compartilhamento de informações com o “Procedimento Preparatório Eleitoral - PPE” do MPE n. 1.04.100.000226/2014-91 - o qual acompanha os autos dos três processos em exame, no total de 16 (dezesseis) volumes.

É o relatório.

VOTOS

Des. Luiz Felipe Brasil Santos:

Preliminar de ofício

De ofício, por se tratar de matéria de ordem pública, reconheço a **ilegitimidade passiva para a causa de ARTUR, RICIERI, JAIR e COLIGAÇÃO, no que tange à imputação calcada no art. 30-A da Lei n. 9.504/97 - LE na RP n. 2651-26.**

Com efeito, em face da literalidade da norma, a legitimidade para figurar

no polo passivo desta espécie de representação eleitoral recai, exclusivamente, na pessoa do candidato supostamente beneficiado.

Nesse sentido o ensinamento de José Jairo Gomes, para quem, no caso,

[...] deve a demanda ser ajuizada em face de quem tenha aptidão para ser ou já tenha sido diplomado pela Justiça Eleitoral. Do contrário, carecerá de objeto, pois inexistirá diploma a ser negado ou cassado. Destarte, não ostentam legitimidade passiva pessoa jurídica, partido político, coligação e cidadão que não tenha sido candidato.³

E, na mesma linha, a jurisprudência desta Corte:

Recurso. Captação ou uso irregular de recursos de campanha. Art. 30-A da Lei n. 9.504/1997. Candidato ao cargo majoritário. Eleições 2012. Representação com julgamento antecipado do mérito pelo juízo originário. **Ilegitimidade passiva.** Candidatos não eleitos no pleito majoritário não estão sujeitos à penalidade prevista no art. 30-A da Lei n. 9.504/1997. **A demanda deve ser proposta em face de quem tenha aptidão para ser diplomado pela Justiça Eleitoral.** Eventual cassação de seus diplomas resultaria na realização de novo pleito, conforme prevê o art. 224 do Código Eleitoral. Extinção do processo.⁴ (Grifos do autor.)

Logo, na RP n. 2651-26, em relação àqueles representados, exclusivamente quanto à ação lastreada no art. 30-A da LE, extingo o processo sem resolução de mérito, fulcro no art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil.

Destaco.

Preliminares da defesa

(I) Da exclusão do polo passivo da ação e da inépcia da inicial

Na AIJE n. 2650-41: ARTUR, RICIERI e JAIR requereram sua exclusão do polo passivo quanto ao primeiro e segundo fatos (“arrecadação de fundos de campanha” e “dispensa de servidor”), sob o fundamento de que contra eles não há acusação de ato ilícito, comprometendo a ampla defesa. RICIERI e JAIR, ainda, requereram a declaração de inépcia da inicial frente aos demais fatos, por atipicidade.

E na RP n. 2651-26: COLIGAÇÃO, RICIERI, JAIR e ARTUR requereram sua exclusão do polo passivo quanto ao primeiro fato (“o uso da Assembleia Legislativa como comitê de campanha”), e RICIERI, JAIR e ARTUR quanto ao segundo fato (“dispensa de servidor”), sob o fundamento de que contra eles não há acusação de

3 GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

4 RIO GRANDE DO SUL. Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul. Recurso Eleitoral n. 36857. [...]. Rel. Dr. Luis Felipe Paim Fernandes, Porto Alegre, RS, 22 de maio de 2013. In: **Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS**, Porto Alegre, RS, n. 93, p. 6, 24 maio 2013. Disponível em: <<http://www.tre-rs.jus.br/apps/deje/>>. Acesso em: 20 jul. 2015.

ato ilícito, comprometendo a ampla defesa. Ainda, RICIERI e JAIR requereram a declaração de inépcia da inicial frente aos demais fatos (“o esquema de arrecadação de fundos para campanha”, “a arrecadação de recursos”, “as reuniões intimidatórias” e “o uso de telefone celular na campanha”), por atipicidade.

A análise das preliminares de exclusão do polo passivo e de inépcia da inicial da RP n. 2651-26, no tocante ao art. 30-A da LE, resta prejudicada, em virtude da prefacial antes suscitada neste voto, que concluiu pela ilegitimidade passiva ad causam de ARTUR, RICIERI, JAIR e COLIGAÇÃO, nessa representação.

Quanto ao mais, tenho que as preliminares não prosperam.

Fundamentalmente, porque se confundem com o mérito, a ser posteriormente examinado, como assevera o próprio representante (AIJE n. 2650-41, fl. 1.109v.):

Os termos da imputação são claros e objetivos [...]. **Assim, os limites objetivos e subjetivos da imputação, em relação a cada um dos representados, encontram-se bem definidos nos termos da inicial, tanto que possibilitaram, ao que se retira das peças defensivas, o pleno exercício do direito de defesa por parte de cada investigado, no tocante às condutas que lhes são atribuídas.**

Ademais, considerando que os representados negam envolvimento com os fatos, tal alegação defensiva acaba por se confundir com o próprio mérito, devendo a apreciação da matéria ser feita no momento próprio.

Logo, considero prejudicadas as preliminares respeitantes à RP n. 2651-26, quanto ao art. 30-A da LE, e afasto as demais.

(II) Da impossibilidade de utilização de prova emprestada

Na AIJE n. 2650-41 e na RP n. 2651-26, SOSSELLA requereu o indeferimento de juntada da prova produzida na conexa RP n. 2649-56, tomada a título de prova emprestada, sob o argumento de que naquele feito ele não é parte, somado ao fato de que não lhe teria sido oportunizado a tempo o acesso à mídia correlata - não lhe tendo sido assegurada, por decorrência, a garantia da ampla defesa e do contraditório.

Relego o exame dessa prefacial para a análise conjunta ao mérito, com o qual se atrela.

(III) Da litispendência

Na RP n. 2651-26 e na RP n. 2649-56, SOSSELLA, por razões de economia processual, requereu fosse reconhecida a litispendência em relação à AIJE n. 2650-41, no condizente à imputação da prática de condutas vedadas, ao efeito de serem extintos os pedidos correlatos.

Não merece guarida essa prefacial, pois as ações eleitorais são

autônomas, ainda que alicerçadas nos mesmos fatos, com causas de pedir próprias e consequências distintas.

Colho do TSE:

Recurso Ordinário. Representação. Ação de Impugnação de Mandato Eletivo. Captação Ilícita de Sufrágio. Eleições 2006. Deputado estadual. Preliminar. Litispendência. Afastamento. Oferecimento de serviço de frete gratuito a eleitores em comitê eleitoral de candidato. Provisamento. Cassação do mandato. Aplicação de multa. **I - Não há litispendência entre as ações eleitorais, ainda que fundadas nos mesmos fatos, por serem ações autônomas, com causa de pedir própria e consequências distintas, o que impede que o julgamento favorável ou desfavorável de alguma delas tenha influência sobre as outras. Precedentes do TSE.** II - O oferecimento de serviço gratuito de mudança para eleitores em período eleitoral, por intermédio do comitê eleitoral do candidato, configura a prática de captação ilícita de sufrágio. III - Recurso provido.⁵ (Grifo do autor.)

Portanto, afasto também esta preliminar.

Destaco.

Mérito

Os três feitos sob julgamento preenchem os pressupostos processuais, tendo sido observado o procedimento do art. 22 da LC n. 64/90.

No mérito, inicialmente fixo as premissas teóricas referentes às demandas em causa.

O microssistema do direito eleitoral brasileiro, com arrimo constitucional, combate o abuso do poder por meio da previsão de ações judiciais diversas que visam **(1) à sua prática genérica, *lato sensu***, tal como a ação de investigação judicial eleitoral (AIJE), e **(2) à sua consecução modo específico**, a partir de hipóteses expressamente individuadas, como as representações por captação e gastos ilícitos de recursos, por captação ilícita de sufrágio e por condutas vedadas.

Por vezes, como visto, a sustentação fática de ambas as espécies (as genéricas e as específicas) se confundem, assim também entre demandas singularizadas pela especificidade, o que não é um problema para a jurisprudência dominante, na medida em que se admite, dentro da normatividade própria de cada instituto, a coexistência de decisões conflitantes - e autônomas - sobre uma mesma ocorrência.

No que se refere à AIJE, a sua finalidade precípua é apurar o uso indevido, o desvio ou o abuso do poder no seu espectro econômico e político (ou emanado de autoridade), bem como a utilização indevida de veículos ou meios de comunicação

5 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Ordinário n. 1527. [...]. Rel. Min. Enrique Ricardo Lewandowski, Brasília, DF, 04 de fevereiro de 2010. In: **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, n. 57, p. 38, 24 mar. 2010. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/servicos-judiciais/diario-da-justica-eletronico-1>>. Acesso em: 20 jul. 2015.

social, em benefício de candidato ou partido político. Uma vez configurado o ilícito, a procedência da pretensão leva à declaração de inelegibilidade, por 8 (oito) anos, de todos os que hajam para ele contribuído e à cassação do registro ou diploma do beneficiado.

Eis a legislação de regência:

Constituição Federal

Art. 14 [...]

[...]

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

LC n. 64/90

Art. 19. As transgressões pertinentes à origem de valores pecuniários, abuso do poder econômico ou político, em detrimento da liberdade de voto, serão apuradas mediante investigações jurisdicionais realizadas pelo Corregedor-Geral e Corregedores Regionais Eleitorais.

Parágrafo único. A apuração e a punição das transgressões mencionadas no *caput* deste artigo terão o objetivo de proteger a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou do abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta, indireta e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

[...]

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecendo o seguinte rito:

[...]

XIV - julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar;

[...]

XVI - para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.

Art. 23. O Tribunal formará sua convicção pela livre apreciação

dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral. (Grifos do autor.)

Afora sua **generalidade**, isto é, ausência de taxatividade, a AIJE se caracteriza pela dispensabilidade do elemento subjetivo do candidato efetivamente beneficiado, pela tutela da normalidade e legitimidade das eleições e pela **inequívoca prova da potencialidade lesiva da prática imputada. E este é o ponto sobre o qual se impõe detida atenção no caso em foco.**

Ao contrário do que pode sugerir uma leitura apressada do inc. XVI do art. 22 da LC n. 64/90, acrescentado pela LC n. 135/10, doutrina e jurisprudência convergem no sentido de que **o "novo" requisito da gravidade das circunstâncias não dispensa o da potencialidade lesiva, senão que com ele convive e se confunde, ambos umbilicados à noção de preservação da normalidade e legitimidade das eleições - entendidas como o bem jurídico em sua magnitude ampla. É dizer, o elemento constitutivo do abuso de poder (em sua concepção genérica) permanece caracterizado pela potencialidade lesiva, a qual, agora, tem suas feições delineadas, no caso concreto, pela gravidade das circunstâncias do ilícito.**

Nesse toar, para que se afira a gravidade das circunstâncias ou a potencialidade lesiva, tem-se como diretrizes a conduta do agente e a forma, natureza e finalidade do ato, **bem como os seus efeitos e a extensão do dano causado (critérios cronológico, quantitativo e de impacto junto ao eleitorado).**

Por sua vez, relega-se a ideia da potencialidade atrelada ao resultado da eleição, na sua acepção estritamente aritmética, inclusive por força da novel disposição legal, em prol da valoração em conjunto dos demais elementos da conduta, até porque é possível juízo de procedência antes mesmo da realização do pleito.

Essa é a lição de Rodrigo López Zilio⁶, esmiuçada no artigo Potencialidade, gravidade e proporcionalidade: uma análise do art. 22, inc. XVI, da Lei n. 64/90, *verbis*:

Em conclusão, pois, pode-se aduzir que, atualmente, o ato de abuso de poder, em sua acepção genérica, restará configurado, conforme estatui o art. 22, XVI, da LC n. 64/90, a partir da gravidade de suas circunstâncias concretas em cotejo com a normalidade e legitimidade do pleito. **A gravidade do ato ilícito isoladamente praticado, de per si, não é suficiente para reconhecer como configurado ato de abuso apto a levar a procedência de uma ação de abuso genérico (AIJE, AIME, RCD), já que o bem jurídico protegido pelas ações genéricas não restará afetado pela conduta perpetrada.**

Por conseguinte, na análise da "gravidade das circunstâncias" do ato

6 ZILIO, Rodrigo López. **Direito eleitoral**: noções preliminares, elegibilidade e inelegibilidade, processo eleitoral (da convenção à diplomação), ações eleitorais. 4. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2014.

de abuso, conforme estabelecido pelo inciso XVI do art. 22 da LC n. 64/90 (com redação dada pela LC n. 135/10), revela-se adequado e necessário **aferrir a forma, natureza, finalidade e os efeitos do ato praticado - sendo “indispensável, na avaliação da extensão do dano causado, a visualização dos critérios cronológico (temporal), quantitativo e em relação ao impacto junto ao eleitorado**. Neste diapasão, ainda, o critério quantitativo de votos entre os candidatos é elemento a ser devidamente sopesado, não de modo isolado, mas a partir de uma avaliação conjuntural com as demais circunstâncias inerentes à qualidade do ato praticado.

Assim, importa - e é fator a ser sopesado pelo juízo - o desempenho eleitoral do candidato em eleições passadas e, até mesmo, a comparação de dados obtidos em pesquisa eleitoral com o resultado do pleito.

Ao fim, conclui-se que as observações traçadas no presente trabalho têm por desiderato, apenas, estabelecer diretrizes concretas para servir de suporte ao julgador, evitando a sobreposição de critérios excessivamente subjetivos e sem base científica minimamente razoável, de modo a causar - ainda mais - instabilidade no trato das ações eleitorais. Daí, pois, **reconhecidos os critérios basilares de avaliação da gravidade das circunstâncias do ato de abuso (v.g., forma, natureza, finalidade, os efeitos do ato praticado - critérios cronológico, quantitativo e de impacto junto ao eleitorado), como exigido pelo art. 22, inciso XVI, da Lei Complementar n. 64/90, em cotejo com o bem jurídico tutelado (normalidade e legitimidade do pleito), é tarefa do julgador, no enfrentamento do caso concreto e com base na prova exposta em juízo, concluir pela ocorrência (ou não) do ilícito eleitoral.**⁷ (Grifos do autor.)

Especificamente quanto ao abuso do poder de autoridade, preleciona o mesmo doutrinador que:

[...] é todo ato emanado de pessoa que exerce cargo, emprego ou função que excede aos limites da legalidade ou de competência. [...] pressupõe o exercício de parcela de poder, não podendo se cogitar da incidência desta espécie de abuso quando o ato é praticado por pessoa desvinculada da administração pública (*lato sensu*).⁸

E que o abuso de poder político “se caracteriza pela vinculação do agente do ilícito mediante mandato eletivo”.⁹

Já as representações específicas, como dito, caracterizam-se pela obrigatoria adequação típica ao fato, e também pela indispensabilidade do elemento subjetivo do candidato (com exceção daquelas por condutas vedadas), pela proteção a

7 ZILIO, Rodrigo López. Potencialidade, gravidade e proporcionalidade: uma análise do art. 22, inc. XVI, da Lei n. 64/90. Revista Diálogos Eleitorais. Belo Horizonte, v. 1, n. 2, dez. 2012, p. 141. Disponível em: <<http://www.flaviocheim.com.br/wp-content/uploads/2013/06/Artigo-Potencialidade-gravidade-e-proporcionalidade.pdf>>. Acesso em: 20 jul. 2015.

8 ZILIO, 2014. *Op. Cit.* p. 506.

9 Idem.

bens jurídicos diversos e pela prescindibilidade da prova da potencialidade lesiva do fato em relação à lisura do pleito.

Quanto à representação por captação e gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais, a sua finalidade é apurar, justamente, o cometimento de condutas que atentem contra o regramento da Lei das Eleições sobre a arrecadação e gastos de recursos - em resguardo da higidez das suas normas, à luz dos princípios da moralidade e da igualdade entre os concorrentes. Configurado o ilícito, aplica-se a exclusiva sanção de negativa ou cassação do diploma do candidato beneficiado:

Lei n. 9.504/97

Art. 30-A. Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial **para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos.**

§ 1º Na apuração de que trata este artigo, aplicar-se-á o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar n. 64, de 18 de maio de 1990, no que couber.

§ 2º comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais, será negado diploma ao candidato, ou cassado, se já houver sido outorgado. (Grifos do autor.)

Sucedendo, para decreto de cassação, o TSE entende “necessária a prova da proporcionalidade (relevância jurídica) do ilícito praticado e não da potencialidade do dano em relação ao pleito eleitoral. Nestes termos, a sanção de negativa de outorga do diploma ou de sua cassação (§ 2º do art. 30-A) deve ser proporcional à gravidade da conduta e à lesão perpetrada ao bem jurídico protegido”.¹⁰

10 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Ordinário n. 1540. Recurso Ordinário. Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) com base no art. 22 da Lei Complementar n. 64/90 e art. 30-A da Lei n. 9.504/97. Irregularidades na arrecadação e gastos de recursos de campanha. Prazo para o ajuizamento. Prazo decadencial. Inexistência. Competência. Juiz auxiliar. Abuso de poder político. Conexão. Corregedor. Propositura. Candidato não eleito. Possibilidade. Legitimidade ativa. Ministério Público Eleitoral. Possibilidade. Sanção aplicável. Negativa de outorga do diploma ou sua cassação. Art. 30-A, § 2º. Proporcionalidade. Provimento. 1. O rito previsto no art. 22 da Lei Complementar n. 64/90 não estabelece prazo decadencial para o ajuizamento da ação de investigação judicial eleitoral. Por construção jurisprudencial, no âmbito desta c. Corte Superior, entende-se que as ações de investigação judicial eleitoral que tratam de abuso de poder econômico e político podem ser propostas até a data da diplomação porque, após esta data, restaria, ainda, o ajuizamento da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) e do Recurso Contra Expedição do Diploma (RCED). [...]. O mesmo argumento é utilizado nas ações de investigação fundadas no art. 41-A da Lei 9.504/97, em que também assentou-se que o interesse de agir persiste até a data da diplomação [...], para se evitar o denominado “armazenamento tático de indícios”, estabeleceu-se que o interesse de agir persiste até a data das eleições, contando-se o prazo de ajuizamento da ciência inequívoca da prática da conduta. [...]. 2. Não houve a criação aleatória de prazo decadencial para o ajuizamento das ações de investigação ou representações da Lei n. 9.504/97, mas sim o reconhecimento da presença do interesse de agir. Tais marcos, contudo, não possuem equivalência que justifique aplicação semelhante às hipóteses de incidência do art. 30-A da Lei 9.504/97. Esta equiparação estimularia os candidatos não eleitos, que por ventura cometeram deslizes na

E à configuração da modalidade estrita de captação ilícita de recursos, exige-se, dentre outras hipóteses, o efetivo aporte ilegal de recursos financeiros na campanha, sendo desnecessário seu efetivo uso, porquanto já caracterizado na segunda figura prevista na norma.

Quanto à representação por captação ilícita de sufrágio, a finalidade é apurar doação, oferecimento, promessa ou entrega, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, de bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública - em tutela da sua livre vontade. Configurada a hipótese, aplicam-se sanções cumulativas ao candidato beneficiado, de multa e cassação do registro ou diploma:

Lei n. 9.504/97

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, **constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma**, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar n. 64, de 18 de maio de 1990.

§ 1º Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir.

arrecadação de recursos ou nos gastos de campanha, a não prestarem as contas. Desconsideraria, ainda, que embora em caráter excepcional, a legislação eleitoral permite a arrecadação de recursos após as eleições (Art. 19, Resolução-TSE n. 22.250/2006). Além disso, diferentemente do que ocorre com a apuração de abuso de poder e captação ilícita de sufrágio não há outros instrumentos processuais - além da ação de investigação judicial e representação - que possibilitem a apuração de irregularidade nos gastos ou arrecadação de recursos de campanha (art. 30-A da Lei 9.504/97). [...]. 3. Durante o período eleitoral, os juízes auxiliares são competentes para processar as ações propostas com fulcro no art. 30-A da Lei n. 9.504/97 [...], o que não exclui a competência do Corregedor, pela conexão, quando a ação tiver por objeto a captação ilícita de recursos cumulada com o abuso de poder econômico. 4. O Ministério Público Eleitoral é parte legítima para propor a ação de investigação judicial com base no art. 30-A (RO n. 1596/MG, Rei. Min. Joaquim Barbosa, DJ de 16.3.2009). [...]. No caso, não se vislumbra que as irregularidades na prestação de contas tenham tido potencial para influir na legitimidade do pleito, desequilibrando a disputa entre os candidatos e viciando a vontade popular. Assim, como a relevância da ilicitude relaciona-se tão só à campanha, mas sem a demonstração da potencialidade para desequilibrar o pleito (afetação da isonomia), não há falar em inelegibilidade. 9. Recurso ordinário provido para afastar a inelegibilidade do candidato, uma vez que não foi demonstrada a potencialidade da conduta para desequilibrar o pleito, e reformar o acórdão e manter hígido o diploma do recorrido, considerando que as irregularidades verificadas e o montante por elas representado, não se mostraram proporcionais à sanção prevista no § 2º do art. 30-A da Lei n. 9.504/97. Rel. Min. Felix Fischer, Brasília, DF, 28 de abril de 2009. In: **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, n. 102, p. 25, 1º jun. 2009. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/servicos-judiciais/diario-da-justica-eletronico-1>>. Acesso em: 20 jul. 2015.

§ 2º As sanções previstas no *caput* aplicam-se contra quem praticar atos de violência ou grave ameaça a pessoa, com o fim de obter-lhe o voto.

§ 3º A representação contra as condutas vedadas no *caput* poderá ser ajuizada até a data da diplomação. (Grifos do autor.)

A conduta não precisa ser necessariamente praticada, direta ou indiretamente, pelo candidato, sendo suficiente sua mera anuência com o ilícito cometido por outrem. Soma-se a isso a **necessidade de prova robusta de pelo menos um dos verbos nucleares previstos na norma e a óbvia finalidade de obter o voto do eleitor (ainda que este não venha a efetivamente exercê-lo), desnecessário seu pedido expresso¹¹**. Porém, muito em razão da generalidade do § 2º, ao terceiro não candidato, que tenha participado na consecução da infração, é possível fixar a sanção pecuniária independentemente da prova da participação, conduta ou anuência do candidato.

Já quanto à representação por condutas vedadas, consideradas de legalidade restrita, a sua finalidade é apurar condutas tendentes a afetar, tão somente, a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais, das quais destaco as destinadas aos agentes públicos em seu sentido amplo. Para a subsunção do fato à norma, no que concerne ao art. 73, *caput* e incisos c/c o § 10, o legislador previu a suspensão imediata da conduta, quando for o caso, multa aos responsáveis e, sem prejuízo da pena pecuniária, a cassação do registro ou diploma do candidato beneficiado.

Lei n. 9.504/97

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

II - usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de

11 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Especial n. 36335. Recursos Especiais Eleitorais. Captação Ilícita de Sufrágio. Art. 41-A da Lei n. 9.504/97. Prova robusta. Inexistência. Provimento. 1. Para caracterizar a captação ilícita de sufrágio, exige-se prova robusta de pelo menos uma das condutas previstas no art. 41-A da Lei n. 9.504/97, da finalidade de obter o voto do eleitor e da participação ou anuência do candidato beneficiado, o que não se verifica na espécie. 2. Recursos especiais eleitorais providos. Rel. Min. Aldir Guimarães Passarinho Junior, Brasília, DF, 15 de fevereiro de 2011. In: **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, n. 54, p. 40, 21 mar. 2011. Disponível em: <<http://www.tre-rs.jus.br/apps/deje/>>. Acesso em: 20 jul. 2015.

candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;

b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;

c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;

d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;

e) a transferência ou remoção *ex officio* de militares, policiais civis e de agentes penitenciários;

[...]

§ 1º Reputa-se agente público, para os efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta, ou fundacional.

[...]

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.

§ 5º Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos do caput e no § 10, sem prejuízo do disposto no § 4º, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma.

§ 6º As multas de que trata este artigo serão duplicadas a cada reincidência.

§ 7º As condutas enumeradas no *caput* caracterizam, ainda, atos de improbidade administrativa, a que se refere o art. 11, inciso I, da Lei n. 8.429, de 2 de junho de 1992, e sujeitam-se às disposições daquele diploma legal, em especial às cominações do art. 12, inciso III.

§ 8º Aplicam-se as sanções do § 4º aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem.

§ 9º Na distribuição dos recursos do Fundo Partidário (Lei n. 9.096, de 19 de setembro de 1995) oriundos da aplicação do disposto no § 4º, deverão ser excluídos os partidos beneficiados pelos atos que originaram as multas.

§ 10 No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emer-

gência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

[...]

§ 12 A representação contra a não observância do disposto neste artigo observará o rito do art. 22 da Lei Complementar n. 64, de 18 de maio de 1990, e poderá ser ajuizada até a data da diplomação. (Grifos do autor.)

Nada obstante, no caso concreto, cumpre realizar juízo de proporcionalidade na fixação das sanções previstas, à vista da gravidade dos fatos. Assim já delineou o TSE, pelo qual:

[...] a adoção do princípio da proporcionalidade, tendo em conta a gravidade da conduta, demonstra-se mais adequada para graduação e fixação das penalidades previstas nas hipóteses de condutas vedadas. Caracterizada a conduta vedada, a multa do § 4º do art. 73 da Lei das Eleições é de aplicação impositiva, não havendo falar em princípio da insignificância, [...].¹²

Portanto, embora possível a interligação das suas causas de pedir, há nítida diferença entre a AIJE e as representações tidas como especiais no tocante à sua finalidade e ao seu objeto, merecendo, no enfrentamento de cada caso em concreto, a devida avaliação dos fatos trazidos a juízo.

É nesse cenário que, nos casos vertentes, os pedidos aforados pelo Ministério Público Eleitoral se apresentam na forma de AIJE, sob o viés do abuso do poder de autoridade ou político (art. 22 da LC n. 64/90), e sob a roupagem de mais duas representações eleitorais específicas, cada qual com demandas cumulativas, uma com esteio no art. 30-A c/c art. 73, incs. I, II, III e V, da LE, e outra com apoio no art. 41-A c/c art. 73, incs. I, II e III, da LE.

Passo, então, ao exame de cada uma das ações ora sob o crivo desta Corte, após estudo detido do caderno probatório, incluindo os documentos em anexo integrantes do Procedimento Preparatório Eleitoral do MPE e do inquérito policial correspondente.

12 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 11488. Representação. Art. 73, IV, da Lei n. 9.504/97. 1. As condutas vedadas constituem infrações que o *caput* do art. 73 da Lei das Eleições, expressamente, estabelece que são tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais, justificando, assim, as restrições impostas aos agentes públicos. 2. [...], cabendo ao julgador, em face da conduta, estabelecer o *quantum* da multa que entender adequada ao caso concreto. Agravo regimental a que se nega provimento. Rel. Min. Arnaldo Versiani Leite Soares, Brasília, DF, 22 de outubro de 2009. In: **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, n. 226, p. 28, 30 nov. 2009. Disponível em: <<http://www.tre-rs.jus.br/apps/deje/>>. Acesso em: 20 jul. 2015.

1) AIJE n. 2650-41

Primeiro, quanto ao cerne da alegação de abuso do poder de autoridade ou político no âmbito da Assembleia Legislativa do Rio Grande do Sul (art. 22 da LC n. 64/90).

É **incontroverso** que - por iniciativa de ARTUR - foram oferecidos a servidores efetivos, detentores de cargos comissionados e funções gratificadas, entre julho e setembro de 2014, convites para um jantar, no valor individual de R\$ 2.500,00, visando à arrecadação de fundos para a campanha à reeleição de SOSSELLA, evento esse previamente comunicado à Justiça Eleitoral - realizado em Porto Alegre, em uma churrascaria, em 03.9.2014.

Também **incontroversa** a dispensa do servidor Nelson Delavald Júnior da função gratificada de coordenador - após ter mantido conversas com JAIR -, executada por RICIERI e efetivada mediante publicação no Diário Oficial de 22.8.2014. E igualmente, a pedido de ARTUR e convocada por RICIERI, foi realizada ao menos uma reunião com servidores, a fim de tratar questões relativas à venda e aquisição dos convites, após veiculação na imprensa do que se convencionou chamar “Churrasco Salgado”; oportunidade em que também se tratou da realização de auditorias internas em superintendências e departamentos.

Nessa ordem, visando a mensurar o grau de participação de cada um dos representados, tenho por **controversa** a existência de coação ou constrangimento (“pressão”) sobre servidores com o fim de adquirir ingressos, sob ameaça de perda de cargos e funções, notadamente configurada no afastamento de Nelson Delavald Júnior (que não teria comprado ingresso), como forma de intimidação dos demais servidores. Também controverso, por conta do “vazamento” de informações, se dita reunião conteve ameaças de dispensas, exonerações ou auditorias internas com o fito de punições, ou constrangimento para aquisição dos ingressos.

Segundo, quanto a fatos deduzidos separadamente na exordial, ao lado da imputação de abuso do poder, também ocorridos na Assembleia Legislativa e objeto de representações eleitorais específicas:

É **incontroverso** que os recursos obtidos com a venda de ingressos para o jantar em favor de SOSSELLA - com a utilização da estrutura da Assembleia Legislativa -, foram utilizados na campanha eleitoral do candidato, constando na sua prestação de contas, com a emissão de recibos eleitorais a título de doação.

Da mesma forma, **incontroversa**, no período eleitoral de 2014, a ocorrência de conversas entre ANDREZA e estagiários ou pretendentes a estagiários, no derradeiro momento de renovação ou homologação dos seus contratos (a cargo de ARTUR), bem como a entrega a eles de cadernetas em branco para registro de informações de terceiros.

E, finalmente, **incontroverso** o uso por SOSSELLA de telefone celular funcional em 30.9.2014, para envio de mensagens SMS de cunho eleitoral ao Procurador Geral do Ministério Público de Contas Estadual.

Nessa sequência, é **controversa** a licitude dos recursos captados para a campanha de SOSSELLA, por intermédio da venda de convites para o evento (a teor do art. 30-A da LE). Se houve ou não cooptação ilícita do voto de estagiários e, por extensão, de seus amigos e familiares, mediante coação ou grave ameaça, seja por meio do desvirtuamento do procedimento atinente à sua contratação, seja pela exigência de inserção dos dados de eleitores nas cadernetas que lhes eram disponibilizadas, como “caderninhos do compromisso” (art. 41-A da LE). Igualmente **controverso** se foram cometidas condutas vedadas por agentes públicos vinculados ao Poder Legislativo estadual, máxime em prol da campanha à reeleição (art. 73, incs. I, II, III e V, da LE).

Diante de tal quadro, à vista do suposto benefício em favor da campanha e da reeleição de SOSSELLA, mesmo que confirmadas as ilegalidades aventadas, tenho que são insuficientes para configurar o abuso de poder atribuído aos representados, razão pela qual despiendo, neste momento, adentrar no exame pormenorizado do conjunto probatório.

Com efeito, assim afirmo porque, à vista da preservação da normalidade e legitimidade das eleições de 2014, não considero suficientemente graves e/ou potencialmente lesivas às circunstâncias fáticas envolvidas, supondo-as comprovadas, a ponto de malferirem o bem jurídico tutelado. Ou, dito de outro modo, de acordo com os critérios postos na exposição preambular, o bem jurídico tutelado pelas ações genéricas (no caso, a AIJE subjacente) - qual seja, a normalidade e legitimidade do pleito - não restou afetado.

Novamente, valendo-me do escólio de ZÍLIO no artigo alhures citado, para fundamentar juízo diverso há de restar comprometido:

[...] o normal andamento do processo eleitoral em curso, ou seja, **do ilícito praticado advém força suficiente para causação de benefício de determinado candidato, com prejuízo - ainda que reflexo - aos demais contendores, havendo o desvirtuamento da vontade originária do eleitorado.**¹³ (Grifo do autor.)

Isso porque:

[...] a diretriz para a configuração do abuso de poder não é gravidade do ato considerada em si mesma, [...] em face à sistemática adotada pelas ações eleitorais - que prevê o manuseio de determinadas ações eleitorais para obtenção de provimentos jurisdicionais específicos, com a existência concomitante das representações por descumprimento à Lei das Eleições com as ações de

13 ZÍLIO, Rodrigo López. Potencialidade, gravidade e proporcionalidade: uma análise do art. 22, inc. XVI, da Lei n. 64/90. Revista Diálogos Eleitorais. Belo Horizonte, v. 1, n. 2, dez. 2012, p. 133. Disponível em: <<http://www.flaviocheim.com.br/wp-content/uploads/2013/06/Artigo-Potencialidade-gravidade-e-proporcionalidade.pdf>>. Acesso em: 20 jul. 2015.

abuso genérico e a proteção de bens jurídicos diversificados na esfera especializada.¹⁴ (Grifo do autor.)

Nessa conjectura, **para os fins desta AIJE**, ressalto algumas das balizas que me serviram de orientação.

A despeito da suposta coação exercida sobre servidores da Assembleia Legislativa - verdadeira “pedra de toque” do fato subjacente -, a concreção do ato no mundo dos fatos se deu por mecanismo aparentemente legal, previsto nas normas sobre arrecadação de recursos para campanha, qual seja, a doação de quantias em dinheiro por pessoas físicas em decorrência da promoção de evento organizado por candidato. Mas circunscrita a certos servidores integrantes do Poder Legislativo, sem atingir o eleitorado como um todo, ou mesmo parcela considerável deste. E, assim sendo, permitiu a identificação, ainda que aproximada, do número de pessoas atingidas pela prática tida por abusiva (como se verá, de um total de 189 servidores detentores de função gratificada, a oferta dirigiu-se a no máximo 150, tendo sido adquiridos tão somente 19 convites - num total auferido de R\$ 57.500,00).

Já em outro norte, também como ponto favorável, anoto que os cidadãos alvo do alegado ilícito, justamente pela sua condição de servidores públicos, não podem ser considerados hipossuficientes, ou seja, eram capazes de refletir sobre a própria legalidade da imposição a que submetidos - tanto o é que, repito, a esmagadora maioria dos servidores aos quais oferecidos os ingressos se recusou a comprá-los.

É nesse momento que, avaliadas as demais circunstâncias fáticas, ganha relevo a análise do resultado do pleito de 2014.

SOSSELLA foi o 9º deputado estadual mais votado no Rio Grande do Sul, entre todos os concorrentes às 55 cadeiras disponíveis ao parlamento gaúcho, obtendo o total de 57.490 votos, consoante o relatório oficial do resultado da totalização de votos para as eleições gerais do ano passado. Vale destacar que, nas eleições gerais de 2006, obteve 26.535 votos e, nas eleições gerais de 2010, 49.510 votos, o que evidencia a nenhuma repercussão dos fatos de que trata esta AIJE sobre o resultado das eleições de 2014.

É inegável o bom desempenho do candidato, bem como lhe é favorável o fato de, na época dos fatos, estar exercendo seu segundo mandato como deputado estadual, após ter sido por duas vezes vereador e prefeito - tudo em decorrência da vontade popular manifestada nas urnas, no bojo de valores, como o sufrágio, eligidos ao status constitucional.

De outra banda, de R\$ 903.886,02 correspondentes ao total de receitas angariadas na campanha eleitoral de SOSSELLA, conforme extrato do processo de prestação de contas correlato (PC n. 1623-23¹⁵), o valor recebido com a venda dos

14 ZILIO, 2012. *Op. Cit.* p. 137.

15 RIO GRANDE DO SUL. Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul. Prestação de Contas n. 162323. Prestação de contas. Candidato. Art. 45, III, da Resolução TSE. Eleições 2014. Apro-

ingressos não ultrapassou 6,36% dos recursos obtidos, a evidenciar a repercussão diminuta desse montante em face da arrecadação final.

Dessarte, reforço, por essa conjuntura, **mesmo se reconhecido como ocorrente a sustentação fática afeta ao abuso de poder, não teria o potencial para atingir o bem jurídico tutelado nesta ação. Dito de outro modo: não teve potencialidade de minimamente afetar o resultado da eleição.**

Idêntica é a conclusão, caso também sejam alcançados sob o manto do abuso do poder político ou de autoridade, na sua concretização em tese, os demais fatos narrados na exordial, também objeto de demandas específicas (RP n. 2651-26 e RP n. 2649-56). Mesmo se admitidas as suas hipóteses, somadas à que integra o núcleo da imputação de abuso, ainda assim não teriam o condão de comprometer a lisura do pleito.

Ora, em relação ao enquadramento com substrato no art. 30-A c/c art. 73, I, II, III e V, da LE, a base fática, senão a mesma, é em muito semelhante com a questão atrelada à venda dos convites para o jantar em prol de SOSSELLA, mediante a utilização da estrutura da Assembleia Legislativa. Além disso, no que diz com o enquadramento no art. 41-A c/c art. 73, I, II, III da LE, a demanda, como se verá, no exame dos demais feitos, carece de suporte probatório consistente, valendo ressaltar a interligação entre o rol de condutas vedadas nela apontado e a aventada compra de votos.

Enfim, a improcedência desta AIJE, frente a todos os representados, é medida que se impõe.

Por via de consequência, afasto em definitivo a preliminar deduzida por SOSSELLA de impossibilidade de utilização, como prova emprestada, da produzida na RP n. 2649-56, até porque não houve a sua juntada neste feito. Mesmo que fosse, não prejudicaria a defesa, dado o juízo de improcedência a que se chega, à luz do art. 249, § 2º, do CPC, ora aplicado subsidiariamente, segundo o qual “quando puder decidir do mérito a favor da parte a quem aproveite a declaração da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato, ou suprir-lhe a falta”.

2) RP N. 2651-26

Esta representação tem como lastro o art. 30-A c/c art. 73, incs. I, II, III e V, da LE, e apresenta causa de pedir atrelada ao jantar organizado pelo Superintendente Geral da Assembleia Legislativa.

Refere-se à imputação de captação ilícita de recursos e de condutas

va-se com ressalvas a prestação quando as falhas apontadas não prejudicam a análise contábil da campanha e não comprometem a confiabilidade das contas. Na espécie, cessão de imóvel sem comprovação da propriedade. Improriedade que representa valor irrelevante. Aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Aprovação com ressalvas. Rel. Dra. Gisele Anne Vieira de Azambuja, Porto Alegre, RS, 05 de dezembro de 2014. In: **Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS**, Porto Alegre, RS, n. 223, p. 6, 09 dez. 2014. Disponível em: <<http://www.tre-rs.jus.br/apps/deje/>>. Acesso em: 20 jul. 2015.

vedadas na campanha eleitoral de SOSSELLA, com sua anuência e por intermédio de ARTUR, auxiliado por RICIERI e JAIR e, via reflexa, em benefício da COLIGAÇÃO, ocorrida entre julho e setembro de 2014, no âmbito e com utilização da estrutura física e de pessoal daquela Casa.

A defesa confirmou a venda dos convites. Todavia, negou a coação a servidores efetivos para que adquirissem os ingressos, sob pena de perda de benefícios.

Deflui dos autos que foram confeccionados 300 ingressos, dos quais 71 foram vendidos; desses, 19 para servidores da Assembleia Legislativa detentores de função gratificada (de um universo de 189 com FGs). Desses 19, 17 ao valor individual de R\$ 2.500,00 e 02 ao valor de R\$ 7.500,00, no total de R\$ 57.500,00 (fls. 108-111 do “Anexo 1”, e “Anexo 4”). Mais: segundo a autoridade responsável pelo inquérito policial, foram oferecidos perto de 150 ingressos a servidores do poder legislativo estadual (fls. 04-06 do “Anexo 2”, Volume 1).

Descarto, desde logo, a alegação de que tudo não passou de perseguição de alguns servidores, por conta de suposta insatisfação com a implantação, pela administração de então, de medidas austeras, como ponto eletrônico para controle de frequência. Do caderno probatório não transparece essa tese, havendo de se perscrutar se há comprovação sobeja dos fatos narrados na inicial, mormente da alegação de coação, independentemente do número de ingressos vendidos.

Tenho que há provas suficientes da coação.

A estrutura da Assembleia é assim organizada: situada hierarquicamente abaixo da Mesa do Plenário está a Superintendência Geral. A seguir, a ela subordinadas, estão as Superintendências: a Administrativa e Financeira, a de Comunicação Social e de Relações Institucionais e a Legislativa. A essas, respondem Departamentos (como o de Gestão de Pessoas e o de Tecnologia da Informação, que respondem, por sua vez, à instância administrativo-financeira), os quais são titularizados por diretores, seguindo-se Divisões e coordenadores.

Assim é que o Superintendente Geral, ARTUR, com o aval de SOSSELLA, efetivamente exigiu que os demais superintendentes e diretores adquirissem os ingressos, e que também assim o fizessem em relação aos seus comandados, detentores de funções gratificadas, sob a ameaça de sua perda.

A estratégia utilizada por ARTUR consistiu em frisar aos destinatários que, se comparado com o valor anual das gratificações recebidas, o valor nominal do convite era irrisório, dando a entender que suas designações pertenciam à alta administração e, logo, uma vez nomeados e comprometidos com SOSSELLA, deveriam ajudá-lo na arrecadação de fundos - como verdadeira contraprestação às funções ocupadas. Perante o Ministério Público Eleitoral, em procedimento preparatório preliminar, ARTUR já afirmara que “ficou definido que os convites somente seriam oferecidos para servidores de coordenação e direção, tendo em conta que as funções gratificadas recebidas por estes servidores têm valores de R\$ 7.500,00 a R\$ 13.000,00” (fls. 147-148 do “Anexo 1”).

Nesse sentido, sirvo-me da prova oral coligida (mídias na fl. 312 da AIJE e na fl. 314 desta Representação).

Do depoimento de ARTUR, confirma-se a intenção de estender os convites aos servidores com gratificação:

Ministério Público: O senhor referiu que comunicou ao Deputado Sossella o valor do convite e ele aprovou esse valor.

Artur: É que é assim, na nossa forma de atuar, dentro da eleição, as questões administrativas e financeiras a gente tem alçada para decidir. Então, no meu entendimento, eu fiz a comunicação, e já disse que tínhamos mandado fazer os convites e eles estavam na rua, não fui buscar, nem em concordância e nem veto.

Ministério Público: Se o depoente informou ao deputado que seriam vendidos os ingressos na Assembleia Legislativa para servidores ocupantes de cargo em comissão e funções gratificadas?

Artur: Não informei, mas é evidente que nós iríamos oferecer para as pessoas próximas da gente.

[...]

Ministério Público: Na reunião o senhor referiu algo sobre realizar uma auditoria dentro da Assembleia Legislativa?

Artur: No final da reunião que nós tivemos com o DGP, eu disse o seguinte: quero fazer um registro que há mais de três meses a Diretora Carla Poeta vem dialogando com o Superintendente Ricieri sobre a necessidade da gente fazer uma auditoria preventiva no DGP. Eu quero comunicar isso a vocês para que não fique a impressão de haver algum tipo de retaliação por conta dessa implementação sobre o fato de que nenhum deles estava disposto a adquirir o seu convite. Então, eu falei isso, sim, disse que nós estávamos há mais de noventa dias, cento e vinte dias, a Diretora Carla estava com o Ricieri montando esta auditoria preventiva e que ela poderia, sim acontecer nos próximos dias ou meses, dependendo do fechamento dos pontos que ela fosse investigar.

Ministério Público: Quem convocou essas duas reuniões?

Artur: Eu.

Ministério Público: E qual o papel do Superintendente Ricieri?

Artur: Simplesmente ele sediou a reunião na sala dele, porque eles são todos subordinados à sua Superintendência, e fez o convite para que eles participassem da reunião. (Grifos do autor.)

A participação de SOSSELLA, embora indireta, está no fato de que anuiu com a realização do evento, inclusive quanto ao valor, como por ele admitido:

Sossella: ... e a minha participação neste jantar ... nesse convite que foram feitos, Dra., foi a coordenação quando chegou a mim que, teria que ser feito uma forma de arrecadação, que era uma jantar, **concordei com o jantar e concordei com o valor. Minha participação foi nesse sentido [...].**

[...]

Sossella: [...] toda essa questão envolvendo pessoal, envolvendo a parte administrativa, eles tinham, realmente autonomia, então, nesse sentido, mais toda essa questão pessoal, foi responsabilidade do Artur, porque eu não tinha que estar cuidando desses detalhes...

[...]

Juiza: O senhor que teve com ele o acerto do valor da janta?

Sossella: a minha participação foi ... Quando a comissão, a coordenação da campanha decidiu fazer, que eu disse ... **concordo com o jantar, que é uma forma de arrecadação ... só pedi que informasse ao tribunal ... e concordei com o valor, isso sim.** (Grifos do autor.)

Conforme a testemunha Mariana Gonzales Abascal (coordenadora da Divisão de Controle do Quadro Funcional junto ao Departamento de Gestão de Pessoas), ARTUR era o “braço direito” de SOSSELLA: **em questões administrativas, era visto como o próprio SOSSELLA**, o que, aliás, vai ao encontro do que já dissera o deputado em juízo:

Mariana: Uma reunião na sala do Superintendente Administrativo Financeiro, e nós chegamos na reunião, uma reunião marcada pelo SAF, o Ricieri, e imaginamos que o assunto seria a reportagem, mas algo do tipo, continuamos o trabalho normal, deu isso aí na imprensa, mas o foco é o trabalho do Departamento de Gestão de Pessoas e tal, muita coisa, mas, na verdade, o Artur foi chamado pelo Ricieri e o assunto da reunião era a reportagem que saiu na Zero Hora, “churrasco salgado” foi dito, na verdade, acho que a ideia era saber se a gente tinha sido citado numa reportagem de um blogueiro, DGP, DTI, e então, acho que queriam saber exatamente se a gente tinha falado com algum jornalista ou alguma coisa, e a explicação. Na verdade, é o que já tinha saído na imprensa, explicado para a gente que quem tem função gratificada, em algum momento da campanha política seria chamado a contribuir e aí o assunto foi para vários ... essa questão, e aí nós conversamos, falamos que, não, que a gente entendia diferente, que a confiança era no trabalho, que a contrapartida era o trabalho, que nós tínhamos responsabilidades maiores daquelas que tínhamos só do cargo, sem a função gratificada, e aí surgiu a ideia de uma auditoria lá no DGP, que então realmente se era no trabalho, que talvez fôssemos apontados ou cobrados pelo trabalho [...] e falta concurso, aquela história, muito trabalho, muita demanda, então, **a gente achou estranho, de repente surgir uma auditoria, que foi dito que não era retaliação de nada, e foi nos dito, olha, não pensem que essa auditoria é por isso, vai haver uma auditoria e vocês vão ser cobrados pelo trabalho, e isso também gerou um certo ... e naquele momento uma auditoria surgia assim.** E aí nessa reunião conversamos sobre o que a gente imaginava que a função gratificada teria uma relação apenas de trabalho, responsabilidade no trabalho, nos foi explicado novamente que é natural que os servidores designados pela Administração fossem chamados, num momento de eleição, que se faz com recursos, a participar, já que essa função gratificada, esse valor de 2.500 era um valor baixo, ínfimo em relação ao que se ganha por ano, designado pela Administração, e conversamos, foi uma conversa, na verdade, e que a gente não sabia que tinha, e a contrapartida para a gente é o trabalho e não, em algum momento, ser chamado a contribuir.

[...]

Mariana: [...] por ele, não me senti, mas eu sentia que ele estava pas-

sando pela ordem hierárquica, passando um recado, uma informação, enfim, ele estava trazendo algo e preocupado, e, ao mesmo tempo, **ele repetia, e foi tratado, e foi tratado inclusive dos valores, e me foi dito que uma FG é 1% do que ganhamos, ou ganha um Coordenador por ano, e que foi explicado nesses detalhes.**

Ministério Público: Ele vinculou o valor do ingresso do convite com a função recebida?

Mariana: Isso, e que esses 2.500 seria nada em relação ao que a Administração nos designou.

[...]

Mariana: [...] o que a gente ouvia, aquilo de ouvir, era que na Legislativa a pressão era muito forte, através da Superintendente Legislativa, dos Diretores, e colegas próximos, amigos, gente, cada um sabe as consequências do seu lado, e vocês sabem o que vai acontecer se não comprarem o convite. **E colegas, amigos, dando a sua mais sincera opinião para que a gente não perdesse função, não sentia, assim, olha, ele está me ameaçando, talvez ele tivesse dando uma opinião sincera, um colega, o Márcio Spindola, foi um dos que disse, e eu me dou muito bem com ele: “Olha, tu sabe as consequências se vocês não comprarem, vocês são ser dispensados”.**

Ministério Público: A dispensa do Nelson Delavald gerou uma preocupação maior ainda dos servidores?

Mariana: Quando chegou a dispensa do Nelson, foi a concretização de uma conversa de corredor, e foi, assim, a frase do Diretor foi: “Começou a represália”, está aqui, assinado pela Fernanda, pelo Ivan e pelo Superintendente, o Nelson, um excelente funcionário foi dispensado. Então, isso, sim, se o Nelson foi dispensado, que é da confiança, ele trabalhava anteriormente num posto importante como assessor superior II, e foi dispensado da função no dia dessa nossa reunião, o Diário Oficial sai um dia depois, e foi recebido pelo nosso Departamento, isso aí, então, a gente viu pelo memorando já.

[...]

Mariana: [...] o Ricieri não teve mais grande participação nisso.

Defesa: O Superintendente Ricieri ofereceu o convite para algum dos seus Diretores ou Coordenadores?

Mariana: Para mim, não.

Defesa: Ficou sabendo de algum outro da Divisão, de dentro da Divisão do DGP, que tenha recebido convite por parte de Ricieri?

Mariana: Não.

[...]

Defesa: Não, é bem objetiva a minha pergunta: o Deputado Sossella entrou em contato com a senhora para oferecer convite? Sim ou não?

Mariana: Olha, o senhor quer que eu responda objetivamente, e eu quero responder do jeito que eu acho que deve ser respondido. Quando, em algumas reuniões, o Deputado Sossella nomeia e diz que o Artur, Superintendente Geral é ele na Administração, porque eu ouvi com toda confiança que ele deposita no seu cargo máximo, que é o Artur, no momento que ele delega, e eu vi, com todo o carinho inclusive, ele, o Artur, sou eu, pessoal, vocês confiem nele como confiem em mim, sou eu! Nesse momento, se o senhor me disser se o Artur ofereceu, para mim, dá na mesma, então, eu não consigo lhe responder objetivamente o que o senhor quer dizer se o deputado chegou para mim e entregou, não, mas se o

Artur entregou para o Alexandre, eu entendi muito bem que é o Deputado Sossella entregando.

[...]

Mariana: Se ele fez algum contato, dessa forma como o senhor está me perguntando, não, mas da forma como eu expliquei, sim.
(Grifos do autor.)

Dentre tantos outros servidores dos mais diversos departamentos que atestaram a coação impingida, tanto na fase policial e no expediente prévio quanto em juízo, destaco as oitivas de Abramo Lui de Barros (Departamento de Segurança do Legislativo), Maria Cristiane Bortolini (diretora do Departamento de Taquigrafia), Luiz Carlos Barbosa da Silva (diretor do Departamento de Relações Públicas e Atividades Culturais), Mirella Souza Schorr (coordenadora no Departamento de Gestão de Pessoas), Fábio Augusto Bitencourt Ranquetat (coordenador no Departamento de Tecnologia da Informação), Luciane Picada (Departamento de Assessoramento Legislativo), Flávio Dall Agnoll (presidente do sindicato dos servidores da Assembleia Legislativa) e Carla Poeta Possap (Diretora do Departamento de Gestão de Pessoas):

Abramo Lui de Barros:

Testemunha: Sim, como é que funciona isso? A gente entende, eu entendia, pelo menos, eu não me sentia obrigado a comprar de forma alguma, não me senti pressionado, mas a gente sempre entende que embora as vezes a pessoa seja escolhida por competência, para o cargo, que eu entendi que era o meu caso, também existe a indicação de que é um favor, a Assembleia tem muito a questão da pessoa receber a indicação por favor. Como essas escolhas são arbitrárias, a questão do favor, a gente entende que, no futuro, a pessoa parece marcada: “Ah, essa pessoa não dá para contar”. Então, não vai ter mais.

[...]

Testemunha: Tinha um clima bem complicado na Assembleia, nessa época, se eu não me engano, eu estava de licença médica, eu tinha um problema de coluna, então, eu voltei para trabalhar depois, se não me engano, foi depois que saiu na imprensa a história. Mas eu sempre relato aos colegas que havia um clima bem complicado.

Maria Cristiane Bortolini:

Testemunha: [...] Sempre que vem um convite de um superior hierárquico gera algum constrangimento de não contribuir.

[...]

Desembargadora: E ele insistiu, de alguma forma, que a FG deveria contribuir?

Testemunha: Não, aí ele mostrou claramente que ele não ficou satisfeito com um convite.

Desembargadora: Ele insistiu e lhe ofereceu algum?

Testemunha: Ele não ofereceu, daí ele começou a fazer algumas argumentações de que detentores de FG deveriam entender que poderiam ser chamados a contribuir, e fez mais algumas alegações, e aí eu tentei argumentar que servidores do quadro é difícil levar essa questão política, que não há um entendimento de que um servidor tenha que contribuir com uma campanha política, que é complicado. Que eu tinha

chegado a um convite sem coação, perante o meu grupo, tinha sido relativamente bem aceito, e que se eu passasse desse valor, perante o meu grupo, ia parecer uma coação. **E eu tentei argumentar com o Artur e aí ele fez algumas alegações assim de que, como eu já disse, quem tem FG, e comparou o valor da FG com o valor do convite, que seria um percentual pequeno perto do que as pessoas ganham, e que se a pessoa perdesse FG se arrependeria por não ter contribuído.**

[...]

Ministério Público: Como é que repercutiu para a depoente a demissão do servidor Nelson Delavald dentro da Assembleia Legislativa, como é que foi interpretado isso?

Testemunha: Foi interpretado como uma represália por ele não ter contribuído. A interpretação foi essa. Eu disse no meu depoimento na Polícia Federal que eu não sei a razão pelo qual ele perdeu a FG, mas que na Assembleia o entendimento geral foi de que tinha sido porque ele tinha se recusado a contribuir era o entendimento.

Ministério Público: E como era o clima na Assembleia nesse período da demissão, enfim, da venda do convite, do afastamento do Superintendente Geral, como era o clima na Assembleia?

Testemunha: Ah, muito pesado.

Ministério Público: A senhora estava trabalhando?

Testemunha: Eu estava trabalhando, sim, mas ficou um clima muito pesado.

[...]

Testemunha: Num primeiro momento, as pessoas estranharam muito, ninguém gostou muito dessa questão, mas como o valor não ficaria muito pesado para as pessoas, se encarou com uma certa naturalidade. **Eu mesma defendi, assim, não, é justificável a gente contribuir com alguma coisa na campanha do Presidente da instituição na qual a gente trabalha. Então, as pessoas contribuíram de bom grado nesse primeiro momento do primeiro convite. Depois da minha conversa com o Artur, eu voltei para o grupo e mostrei a minha preocupação. Eu não cheguei a relatar para o grupo o teor da conversa, eu fui bastante discreta, mas eu disse: “Olha, eu senti uma pressão, ele mostrou claramente que um convite era pouco e fiquei preocupada”. E aí o grupo ficou preocupado também, e aí nesse momento meio que se dividiu o grupo, algumas pessoas diziam: “Não, não temos que contribuir com nada”, outros ficaram com muito medo, achavam que tinham que contribuir com os quatro convites e aí sim gerou, nesse segundo momento, foi bem difícil, e aí nós decidimos que nós não íamos decidir nada até o último momento, assim, até quando chegasse o final do mês, que seria o período de contribuir, de no caso, acertar os valores daí.**

Ministério Público: Então, ninguém comprou o convite?

Testemunha: Não. Daí quando saiu a notícia na Zero Hora, aí o grupo se sentiu mais tranquilo para não contribuir, mas ainda assim com uma certa instabilidade. E quando saiu a notícia de que a Polícia Federal teria entrado no caso, aí nós decidimos definitivamente não contribuir com nada. E aí eu levei a decisão à Superintendente Legislativa e eu disse: “Olha, com toda essa repercussão o grupo não vai contribuir com nada”.

[...]

Testemunha: Eu nem conhecia o Nelson, só que está no meu depoimento para a Polícia Federal, que deve estar aí, que o Artur comentou

comigo que alguém perderia a FG no dia seguinte. **Eu conversei com o Artur numa quinta-feira, e ele me disse: “Alguém na Superintendência Legislativa que não contribuiu vai perder a FG”!** Imediatamente quando ele disse isso eu imaginei que fosse a Taís Berganf, porque a Taís, que era uma Coordenadora lá do Departamento de Assessoramento Legislativo, ela, muito claramente, desde o início, se recusou a contribuir. Quando o Artur disse: “Ah, a Taís vai perder a FG”! E como a Taís é uma pessoa com quem eu tenho relações de trabalho assim mais próximas, eu fiquei muito preocupada. E aí eu desci de lá e fui no Gabinete da Superintendência Legislativa e comentei com ela, eu não entrei em detalhes da conversa, mas eu perguntei para a Fernanda Paglioli: “A Taís vai perder a FG”? E daí a Fernanda disse: “Não, não é a Taís, é o Nelson”, que eu nem conhecia. E aí foi isso que aconteceu. Então, eu não vou fazer nenhuma ilação assim, porque realmente eu não sei a razão esse rapaz perdeu a FG, mas que o Artur usou isso como forma de pressão, usou.

Luiz Carlos Barbosa da Silva:

Testemunha: Pelo que eu lembro, foi mencionando isso, que ele considerava razoável, natural que quem estivesse ali desempenhando essas funções, poderiam ser convidadas a participar, ajudar.

[...]

Testemunha: Eu me senti incômodo, porque eu tive que repassar o convite, estender, fazer comunicar, relatar esse convite aos demais colegas de equipe.

[...]

Ministério Público: E qual a reação dos seus subordinados em relação a isso?

Testemunha: Um pouco de surpresa por estar sendo convidado e nessas circunstâncias, assim.

Mirella Souza Schorr:

Testemunha: [...] E daí eu voltei na segunda, dia 25, e estava um clima e pânico no Departamento e daí a Patrícia e Mariana me falaram que tinha voltado a história dos convites e que o prazo para pagamento era sexta-feira, dia do pagamento, o prazo para comprar era até sexta, que era o dia do pagamento.

[...]

Testemunha: O Artur falou que quem era da confiança da Administração, como eu já tinha falado, era natural que fosse chamado a colaborar.

Ministério Público: E que fosse chamado a colaborar?

Testemunha: Isso.

Ministério Público: Então, ele reiterou o que disse na coluna da Rosane de Oliveira, é isso?

Testemunha: Sim.

Ministério Público: Certo, o que é natural, quem tem função de confiança, por ser de confiança da Administração, colabore com a campanha do Deputado Gilmar Sossella, é isso?

Testemunha: Sim.

[...]

Ministério Público: E tu sabes de alguma estagiária que sofreu algum tipo de constrangimento relacionado à campanha eleitoral?

Testemunha: A Amanda, que trabalha com a gente, me contou que tinha que anotar os votos num caderninho.

[...]

Ministério Público: E como é que tu ficou sabendo da demissão do Nelson Delavald? Por meio do teu setor?

Testemunha: É, através da Mariana e da Patrícia, e quando eu cheguei da licença elas me falaram que tinha que comprar o convite porque o Nelson já tinha sido dispensado, que ele não comprou.

[...]

Ministério Público: Em que termos foi colocado isso numa reunião em que era para tratar da campanha?

Testemunha: É porque a gente começou a ponderar que a confiança era no trabalho e daí então o Artur falou que já que a gente estava falando no trabalho, que ia ser feita um auditoria para apurar erros no Departamento. E que não era represália, mas que ele já estava avisando que ia ser feita essa auditoria e que daí poderia haver responsabilização, caso houvesse erros.

Ministério Público: Responsabilização dos servidores do Departamento?

Testemunha:

[...]

Defesa: Nessa reunião específica, o Superintendente da SAF, Ricieri, ele tomou alguma medida, falou alguma coisa que pudesse constranger ou ele simplesmente teve o ato de convocar essa reunião?

Testemunha: Ele só convocou.

Fábio Augusto Bitencourt Ranquetat:

Desembargadora: E ele insistiu que a FG teria que comprar o convite?

Testemunha: O meu Diretor, o seu Elton, nunca me forçou a comprar convite, mas ele apresentou em mais de uma oportunidade esses convites, na volta, quando eu voltei da licença-prêmio e na sexta-feira onde nós fomos reunidos, e a minha opinião, o meu sentimento ali é que ele estava meio constrangido assim de oferecer os convites, e o que eu me senti constrangido foi naquela sexta-feira, na outra semana.

[...]

Testemunha: [...] como Coordenador e eu tinha voltado de uma licença, e acho que isso é um convite [...]

[...]

Ministério Público: E nessa reunião o Superintendente Geral da Assembleia chegou a referir algo sobre as funções de confiança, e se existiria uma contrapartida para quem estava exercendo de comprar os convites?

Testemunha: Ele falou em percentuais de valores, em relação ao que representava em relação ao valor do convite.

Ministério Público: Percentuais de valores?

Testemunha: Falou um ou dois por cento.

Ministério Público: Um ou dois por cento da função?

Testemunha: Isso, ele falou isso, falou porque a gente ganha uma função alta, lá na Assembleia as funções gratificadas são altas, e aí ele fez uma menção, a certa altura da reunião sobre isso, sim, e ele fez essa menção.

Ministério Público: Ele referiu isso?

Testemunha: Exatamente, porque aconteceu, que eu estava no momento, eu puxei a Zero Hora para ler a coluna da Rosane de Oliveira, e os meus colegas conversando, e eu lendo, porque eu não tinha visto, eu não consegui olhar lá na informática, e eu cheguei de manhã, e logo em seguida nós fomos chamados, e eu estava lendo o teor da notícia para saber do que se tratava e tal, e aí aconteceu que a gente foi chamado lá e ele falou várias coisas para nós lá na reunião.

[...]

Testemunha: Ele queria saber quem havia denunciado, se o Departamento de Tecnologia da Informação havia denunciado, se alguém do DTI havia feito alguma denúncia sobre esse assunto, queria saber da onde que tinha vazado essa informação.

[...]

Testemunha: [...] O senhor Ricieri participou no momento que ele nos convocou, só foi nesse momento. Não me recorro de nada, a nossa conversa mesmo foi com o Superintendente Geral.

Defesa: Perfeito. Em algum momento o Superintendente Ricieri ofereceu a

alguém o convite para este jantar?

Testemunha: Quem ofereceu os convites foi por delegação ao nosso Diretor.

Defesa: Está, não tem conhecimento que Ricieri tenha oferecido esse convite

a alguém?

Testemunha: A mim, não, nem aos meus colegas de informática.

Luciane Picada:

Testemunha: [...] todo mundo ligou uma coisa a outra, não tinha não como imaginar que tinha a ver com a função, todo mundo.

Flávio Dall Agnoli:

Defesa: [...] o senhor é presidente do sindicato dos servidores da Assembleia, há quantos anos?

Flávio: Há 20 anos.

[...]

Flávio: Olha, eu estou na Assembleia há 43 anos. E a coisa mais comum que existe na Assembleia, em todos os partidos políticos, é em época de eleições fazerem jantares, fazerem festas e tal. E só que o seguinte, isso aí é uma coisa corriqueira dentro da Assembleia, é uma casa política. [...]

Carla Poeta Possap:

Testemunha: [...] o que foi escrito pelos meus colegas, que me mandaram, que faz parte do processo ali, é que os Diretores eram chamados e pediam para comprar o convite e nesses dias que foram chamados, o pessoal fazia alguma coisa, tipo: "Ah, vocês ganham tanto e isso só representa 10% do teu salário e essa FG é de confiança do Presidente, então, tem que colaborar". Isso que está escrito ali no meu celular, aqui no *Whatsapp*, mas eu, para mim, nunca foi feito nada, e eu sei dos meus colegas todos, me relataram e mandaram essas mensagens, e que como o pessoal começou a se negar, que alguém teria sido demitido, acho que é o Nelson Delavald, porque não teria comprado o convite. Mas, de

novos, eu não estava na Assembleia, eu estava na minha casa, e tudo que eu sei é o que está escrito aqui no meu celular.

[...]

Testemunha: [...] e aí eu disse para ele: “Vamos conversar no telefone”. E aí ele me ligou e me disse: “Olha, nós temos a sexta-feira para dar uma resposta, se nós vamos querer ir ou não vamos querer ir nesse churrasco, e está todo mundo louco de medo, porque uma pessoa foi demitida, e o pessoal se constrangeu”, e também ele falou uma coisa que depois até eu expliquei para ele, que ele disse: “Ah, eles vão fazer uma auditoria no Departamento de Gestão de Pessoas para ver se tem algum erro ou alguma coisa, assim, e eles entenderam isso como uma ameaça. Mas, na verdade, isso foi pedido e acertado entre eu e o Superintendente Administrativo Financeiro, que a gente faria essa auditoria antes de sair para ver se houve algum erro porque nós já tivemos episódios bem complicados na Assembleia e nós tínhamos que fazer uma verificação, até porque o nosso número de funcionários, o deputado está aqui, pode confirmar, está muito reduzido, nós temos muito trabalho para poucas pessoas. Nós temos aí 180 pessoas que vão se aposentar e 300 e poucos funcionários. Então, é bem complicado, então, a gente havia pedido e a gente chamou de auditoria, mas na verdade, seria um grupo interno, uma força tarefa onde a gente ia fazer uma limpa no RHE para ver se havia algum dado inserido no sistema que não estivesse no Diário Oficial.

[...]

Testemunha: Olha, pelos relatos que eu ouvi de colegas, estava um clima bastante pesado, bastante pesado. E o pessoal estava se sentindo ameaçado, assim, pelo menos, não seguros nos cargos que desempenhavam. É isso que eu ouvi de relato.

(Grifos do autor.)

Ao testemunho de Carla Poeta Possap, agrego prova documental consistente em registro de diálogo entabulado via aplicativo *WhatsApp*, por ela mantido com seu substituto “Alexandre Heck”, pelo qual se constata o clima de constrangimento gerado pela atuação de ARTUR (fls. 73-76 do “Anexo 02, volume 01”):

A.H.: Oi Carla!! Estás melhor? Acho que o pessoal falou contigo ... A situação é bastante constrangedora. Vou acabar ficando com um convite. O que achas? Gostaria de saber a tua opinião. Os outros departamentos, com exceção do DTI, estão contribuindo ... (19:28)

C: Oi! Olha, a decisão é tua, mas se fosse eu, não daria aquilo que não quero dar. Falei pra Mariana que se for preciso, irei ao MP. Manda a foto do convite para mim? Amanhã após o psiquiatra, irei aí. Bjs Contribuição é uma coisa, coação é outra. (19:29)

A.H.: É uma situação bem difícil. Tenho receio de represália. Um colega foi dispensado na sexta passada. (19:31)

C: Por esta razão? Tens certeza? (19:32)

A.H.: Dizem que é porque não concordou com a contribuição ... (19:32)

C: Tens aí o convite? (19:33)

A.H.: É o que falam nos corredores. Não sei se é verdade ... Não. Está na gaveta lá na AL. (19:34)

C: Mais tarde eu te ligo, vamos conversar um pouco, pode ser? (19:34)

A.H.: Pode ser ... (19:35)

C: Estou tentando te ligar, mas só cai na cx postal (20:09)

A.H.: Estava sem bateria. **Pelo visto a coisa vai feder.** (22:07)

(Grifos do autor.)

De todo modo, é sintomático o fato de não ter sido oferecido ingresso à então diretora Carla Poeta Possap, alegadamente porque pertencente a partido político diverso dos que integraram a coligação demandada (assim declarado por ARTUR, nas fls. 147-148 do “Anexo 1”: **“que não conversou com Carla Poeta sobre a venda dos ingressos, porque ela está se aposentando, com as funções gratificadas incorporadas e historicamente tem vínculo histórico com o PTB”**): chancela a acusação de que, por isso, não seria ela vulnerável a ponto de se sentir intimidada com a perda do cargo.

As oitivas destacadas também corroboram que as ameaças se concretizaram pelo afastamento de Nelson Delavald Júnior da função de coordenador junto ao Departamento de Comissões Parlamentares da Superintendência Legislativa, como forma de intimidação dos demais servidores.

Aparentemente, conquanto gozasse de boa avaliação interna, a exoneração de Nelson observou os ditames legais, dentro dos critérios de utilidade e conveniência, em razão de reestruturação interna já prevista, capitaneada pelo seu diretor Ivan Ferreira Leite. **Mas se deu, “coincidentemente”, em momento assaz estratégico, especialmente para ARTUR.**

A Nelson foi oferecido o convite ao menos por dois colegas; pelo representado JAIR (Chefe de Gabinete da Presidência) e por Ivan, este último no dia 21.8.2014. Justamente nesta data é que foi solicitada a dispensa de Nelson, subscrita por Ivan, endereçada ao Departamento de Gestão de Pessoas e **com o aval (o “de acordo”) da Superintendente Legislativa Fernanda Paglioli e do Superintendente Geral (ARTUR)**, oficializada no Diário Oficial de 22.8.2014. Concomitantemente, foi solicitada a designação da servidora Vanessa Aparecida Canciam para o lugar de Nelson. Mas, a contar de 27.8.2014, ou seja, 5 dias após, Vanessa retirou-se em licença decorrente de casamento, emendando férias até 23.9.2014 (já de conhecimento de Ivan desde 04.8.2014). Nelson, ademais, não continuou a usufruir de função gratificada, como a que pertencia à sua colega, e a partir daí sucessora, Vanessa (fls. 66-69 e 171-173).

Ivan, a propósito, declarou ter devolvido convites a ARTUR, detalhando quem os tinha adquirido em seu setor, e que em 21.8.2014, antes de conversar com Nelson, “Artur Souto entrou em contato e lhe falou sobre a reestruturação do setor, com a dispensa de Nelson e a assunção ao cargo por Vanessa Canciam”, acrescentando que a decisão de dispensa não partiu dele (fl. 174v. do “Anexo 1”).

Para além de inusitada a designação de uma servidora ao exercício efetivo de FG por apenas 5 dias, “às pressas”, tal quadro revela que ARTUR já sabia da

recusa de Nelson em adquirir o convite, antes mesmo de ser dispensado, demonstrando que foi o próprio Superintendente Geral da Casa quem determinou a exoneração (**porque Nelson não adquiriu o convite**).

Nelson, a seu turno, ao ser inquirido, declarou que foi exonerado por não ter comprado o ingresso:

Nelson Delavald Júnior:

Desembargadora: Está. E aí, o senhor sofreu alguma ameaça pela não compra?

Testemunha: Eu fui, após a segunda oportunidade, que o convite foi oferecido, eu fui informado de que tinha sido dispensado.

[...]

Testemunha: **A minha opinião é que eu fui dispensado porque eu não comprei o convite, é a minha opinião, é o que eu acho.**

[...]

Testemunha: Após a segunda oportunidade que o convite me foi oferecido, por Jair Luiz Muller, eu fui até o meu Diretor, no dia seguinte, foi no dia 21 de agosto, e questionei junto a ele se não seria o caso de pedir a minha dispensa da função.

[...]

Defesa: De alguma forma, Jair Luiz Muller lhe forçou, lhe coagiu ou lhe ameaçou quando lhe fez, ou se lhe fez de uma forma dizendo que era facultativo, que era voluntário e que não havia obrigatoriedade?

Testemunha: Ele informou que não era obrigatório a compra do convite.

Defesa: Nada mais, Doutora.
(Grifos do autor.)

Ato contínuo, ARTUR se reuniu com servidores detentores de função gratificada, ao menos com os do Departamento de Gestão de Pessoas e do Departamento de Tecnologia da Informação, em 29.8.2014 - em razão da veiculação dos fatos pela imprensa. A colheita da prova já grifada também apontou que a pauta foi a venda dos convites, oportunidade em que ARTUR, na ânsia de identificar o responsável pelo “vazamento” de informações, novamente praticou atos intimidatórios, renovando a pressão para aquisição dos ingressos, mas desta vez com a ameaça de que seriam realizadas auditorias internas, ao efeito de aplicar punições, caso detectados erros.

Apurei dos autos, com efeito, a previsão de auditorias no Departamento de Gestão de pessoas (“Auditoria Registros Funcionais e Folha de Pagamento 2009-2014”, nas fls. 584-585) e uma realizada no Departamento de Tecnologia da Informação, instaurada em 11.6.2014 (fls. 587-647).

Também aqui, embora pareça certa a previsão de ocorrência de auditorias, é muita coincidência que a lembrança delas tenha sido feita por ARTUR, justamente nas reuniões em que tratado o tema do “churrasco salgado”.

Nesse contexto, chamo a atenção: bem ou mal, a venda de convites para levantar fundos de campanha no ambiente da Assembleia Legislativa é prática disseminada há longos anos. O que diferencia este caso é a circunstância de que se

tratou da campanha do PRESIDENTE - com sua aprovação e tendo à testa do esquema seu assessor de todas as horas - e o exagerado valor dos convites (R\$ 2.500,00), o que gerou resistência nos destinatários, fazendo surgir, em contrapartida, pressão para a compra.

Postos os fatos, quanto aos representados RICIERI e JAIR, não vejo qualquer participação relevante de ambos.

RICIERI apenas cedeu, a mando de ARTUR, o seu gabinete para reunião deste com titulares de pastas a ele subordinados, onde foi tratado o assunto do referido jantar; e tão somente encaminhou a publicação oficial da dispensa da FG de Nelson Delavald Júnior, dentro das atribuições inerentes à Superintendência Administrativa e Financeira, da qual titular.

JAIR, por sua vez, como outros, apenas ofereceu um dos convites ao jantar a Nelson - inexistindo notícia de que tenha sequer insinuado alguma ameaça para que o comprasse.

Colho dos depoimentos de RICIERI e JAIR:

Ricieri Dalla Valentina Junior

Representado: Eu participei, simplesmente porque o Artur solicitou a reunião, esses dois Departamentos eram subordinados a minha Superintendência, até questionei porque na minha sala, e ele colocou: "Não, porque são subordinados a tua Superintendência, eu quero esclarecer", e pediu que ali fosse. E eu assisti a reunião.

Jair Luiz Muller

Representado: Eu ofereci para algumas pessoas da minha relação, que eu posso lhe citar quem eram: Márcio Spindola, Nelson Delavald, o João Paiane, que é o "Jango", conhecido lá, como o apelido "Jango", e para o Cristiano da Luz. Essas pessoas a quem eu oferei o convite.

Desembargadora: Nenhum deles comprou?

Representado: Nenhum deles comprou.

Isso posto, evidenciada a coação em nome de SOSSELLA, praticada por ARTUR, no âmbito da Assembleia Legislativa, cabe, na sequência, examinar se os fatos a ela atrelados, somados a outros a serem isoladamente considerados, encontram subsunção nos dispositivos elencados na exordial. E aí, como se verá, diversa é a conclusão.

2.1) Captação Ilícita de Recursos, para fins eleitorais (art. 30-A da LE)

Conforme apreciação preliminar, a demanda sob a ótica do art. 30-A da LE dirige-se a SOSSELA exclusivamente, pois já excluídos os demais, por ilegitimidade passiva.

Prossigo.

A imputação consistiu em captação ilícita de recursos para campanha, por meio da cessão e do uso de recursos materiais e humanos da Assembleia Legis-

lativa, em benefício de SOSSELLA, assim como pela obtenção de recursos por meio de coação moral e psicológica a servidores efetivos (origem viciada dos valores arrecadados com a venda de convites para o “churrasco salgado”) - a indicarem aporte ilícito na campanha à reeleição.

Consigno que a realização do churrasco foi comunicada tempestivamente a este Tribunal, a teor do art. 19, inc. VI, “b”, da Res. TSE n. 23.406/14, que dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos nas eleições de 2014 (fl. 64 do “Anexo 2, Volume 1”). Os recursos provenientes da venda de ingressos constaram da prestação de contas do candidato (PC n. 1623-23), consoante se nota nos extratos das fls. 141-144 desta Representação (e fls. 244-246 do seu “Anexo 2, Volume 1”) e das fls. 257-274 da AIJE n. 2650-41. Também, foram emitidos recibos eleitorais, a título de doação para campanha, em contrapartida à aquisição dos convites (cópias autenticadas no “Anexo 4”).

TODAVIA, não encontrei adequação típica ao fato, o que é impositivo para o reconhecimento da ilegalidade prevista na norma de regência. Dito de outro modo, não vislumbro na Lei das Eleições ou na Resolução correspondente violação a dispositivo sobre arrecadação de recursos, com comprometimento da higidez das suas normas.

Não acolho o raciocínio do representante, segundo o qual, a teor do inc. II do art. 24 da LE, teria havido doação de fonte vedada, em dinheiro e estimável em dinheiro, procedente de **“órgão da administração pública direta”**.

Para tanto, necessário que se conclua no sentido de que, uma vez maculados os recursos pela coação de servidores da Casa Legislativa, estaria configurado o caráter público de valores oriundos de Funções Gratificadas, estando-se, então, diante de doações da fonte proibida em destaque. Ou que, em razão direta da oferta de convites no interior da Assembleia Legislativa (para a campanha eleitoral), houve captação mediante aporte ilícito dos seus recursos materiais e humanos.

A toda evidência, com a máxima vênia, mesmo que se admita a coação, não se tratou de doação de órgão público, mas, sim, de pessoas físicas com vínculo a órgão público. E não faço vista grossa ao entendimento de que também deve ser coibido o desvio ou o excesso qualitativo de condutas que atentem o ordenamento legal, mas comungo do pensamento de que a norma em tela singulariza-se por exigir subsunção formal do fato a ela, com obrigatória correlação entre o que reza o art. 30-A e dispositivo de lei, inobservado, que discipline movimentação de recursos para fins eleitorais.

Na mesma trilha, e porque atreladas à imputação desenvolvida para o dispositivo em comento (art. 24, inc. II, da LE), as disposições do art. 31 c/c art. 40 da resolução de regência (Res. TSE n. 23.406/14).

Some-se o fato público de ter sido aprovada, ainda que com ressalvas, a prestação de contas eleitorais de SOSSELLA, relativamente ao pleito de 2014. Ciente da independência entre esta demanda e aquele processo, fato é que os recursos

emanados da venda dos convites não receberam qualquer restrição por este Colegiado, tendo se dirigido a ressalva a falha diversa.

Nesse contexto, naquilo que importa, trago o precedente desta Corte:

Recurso. Decisão que julgou procedente representação pela prática da infração descrita no art. 30-A da Lei das Eleições. Realização de evento festivo com finalidade eleitoral, recebimento de doação efetuada por fonte vedada e ausência de trânsito de recursos pela conta bancária específica. Cassação do diploma de prefeito. Proposição de ação cautelar, requerendo a atribuição de efeito suspensivo ao recurso em exame. Liminar deferida. [...] **Convocação para comparecimento a jantar de confraternização comprovadamente promovida pela agremiação partidária de filiação do recorrente. Inexistência de óbice legal à realização, pelos partidos políticos, de atividades com o fito de angariar recursos e difundir sua base programática, prerrogativa assegurada pelo disposto no art. 17, § 1º, da Constituição Federal. Fiscalização da legalidade e regularidade da contabilidade partidária a ser exercida oportunamente, por ocasião da prestação ordinária de contas.** Ausência de provas indicativas do envolvimento direto do recorrente na prática da conduta impugnada, impondo a preservação do mandato outorgado livremente pela vontade popular. Provimento.¹⁶ (Grifo do autor.)

Dito isso, para os fins da norma em tela, não restou violada a igualdade de oportunidades entre os concorrentes ou a moralidade do pleito, em benefício de SOSSELLA.

Dessarte, não merece acolhida o pedido com substrato no art. 30-A da LE.

Por via de consequência, também nesta ação, afasto em definitivo a preliminar deduzida por SOSSELLA de impossibilidade de utilização, como prova emprestada, daquela produzida na RP n. 2649-56.

2.2) Condutas Vedadas (art. 73, incs. I, II, III e V, da LE)

A imputação de condutas vedadas, nesta representação, direciona-se a SOSSELLA, ARTUR, RICIERI e JAIR e à COLIGAÇÃO, estreitando-se com a da captação ilícita de recursos antes abordada, genericamente proposta em razão da **“cessão e uso de bens públicos da Assembleia Legislativa, salas de reunião e dependências, para fins de campanha, visando à distribuição e venda de ingressos entre servidores públicos, para jantar de arrecadação de recursos em favor de SOSSELLA”** - entre final de julho e início de setembro de 2014 - nos moldes

16 RIO GRANDE DO SUL. Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul. Representação n. 904 e Ação Cautelar n. 66 (decisão conjunta). [...]. Preliminares afastadas. Legitimidade do Ministério Público, como guardião da ordem jurídica e do regime democrático, para oferecimento da demanda. Suficiência da peça póstica para caracterização do fato imputado, afastando a tese de inépcia da petição inicial. [...]. Rel. Dr. Jorge Alberto Zugno, Porto Alegre, RS, 29 de setembro de 2009. In: **Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS**, Porto Alegre, RS, n. 165, p. 2, 02 out. 2009. Disponível em: <<http://www.tre-rs.jus.br/apps/deje/>>. Acesso em: 21 jul. 2015.

previstos nos incs. I, II, III e V, do art. 73 da LE.

Nas quatro hipóteses, trata-se de averiguar se houve ruptura da igualdade de oportunidades entre os concorrentes ao pleito, em benefício do candidato representado, a partir de condutas protagonizadas por agentes públicos no seu sentido amplo, *ex vi* do § 1º da norma:

[...] quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta, ou fundacional.

Nesse espeque, o entendimento pretoriano alcança não somente os integrantes do Poder Executivo; também os do Poder Legislativo (com exceção do inc. III, como se verá).

De antemão, registro estar ciente do regramento interno da Assembleia a respeito da matéria eleitoral (Res. n. 2.288/91), à vista da legislação ordinária. Mas não vejo maculado, no que se refere à questão dos convites, o seu art. 280, que diz ser “proibido o exercício de comércio, inclusive rifas e sorteios, nas dependências da Assembleia, salvo expressa autorização da Mesa”. Aponta para norma que proíbe atos de mercancia, tal como concebida pela legislação civil, e não para atos de campanha eleitoral, de arrecadação de recursos, mesmo quando pela venda de ingressos a jantar organizado por candidato.

Prosseguindo, o *caput* estabelece condutas proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, tendentes a afetar o bem jurídico tutelado:

Quanto ao inciso I – “ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária”.

A partir da imputação genérica já sublinhada, esta hipótese se direciona ao uso do espaço físico da Casa Legislativa como comitê de campanha de SOSSELLA, por meio da cessão e uso de bens, móveis e imóveis, no sentido de que, em horário de expediente, servidores detentores de função gratificada teriam sido abordados, de modo constrangedor, para que adquirissem os convites.

A tese não prospera. Para tanto, dada a tipologia do inciso, tenho que a circunstância da coação não é decisiva.

Não houve **efetivo** uso, e **muito menos cessão**, de salas ou dependências para a oferta dos convites. Não há registro de que tenha havido reunião ou reserva de sala específica - tal como uma “central de venda de convites”, visando à sua aquisição -, ou mesmo compartimento que concentrasse material de campanha eleitoral. Com efeito, convites foram ofertados no interior da Assembleia Legislativa; porém, no decorrer do expediente ordinário, em meio às atividades laborais ou ao “ir e vir” dos envolvidos.

Uma única reunião restou incontroversa, ocorrida entre ARTUR e servidores do Departamento de Gestão de Pessoas e do Departamento de Tecnologia da Informação, oportunidade na qual foi discutida a repercussão do dito “churrasco salgado”, com referências de que auditorias seriam realizadas caso não exitosa a pretensão da alta administração. Não vejo aí materialização dos verbos nucleares **usar** ou **ceder** bens da administração em prol de candidatura específica.

Tal prática não extrapola a normalidade, na medida em que a Assembleia Legislativa constitui ambiente no qual as discussões políticas são inerentes e, por certo, ali não é defeso falar-se em política, externar convicções, manifestar-se a favor desse ou daquele candidato.

O ambiente do Poder Legislativo é, por natureza, impregnado por articulações e interesses de ordem política, tendo como partícipes todos os que por lá circulam - parlamentares, assessores, servidores e estagiários. Nessa perspectiva, intrínseca à natureza da instituição, a ocupação de função gratificada, no mais das vezes, envolve, e de modo natural, indicação política. Sob esse argumento, no entanto, não se podem admitir ilegalidades.

Tal análise tem o intuito de inserir o caso sob exame no contexto maior do cotidiano parlamentar nacional, do que não desborda o gaúcho, tendo em mira a estrutura orgânica resultante do atual regime democrático.

Sob outro prisma, já compartilhei a minha convicção de que a venda de convites dessa espécie é prática disseminada há muito tempo na Assembleia Legislativa. As diferenças que aqui se apresentam são: tratou-se da campanha do PRESIDENTE da instituição, bem como o elevado valor dos ingressos, fator último que gerou resistência dos destinatários para sua aquisição, ensejando, em contrapartida, a adoção de medidas coercitivas. Não se trata, repito, de preterir a lei aos costumes, mas fato é que, à míngua de disposições legais mais precisas, mais incisivas, tal prática não pode ser condenável por si só, sem vincular à vedação prevista.

Nessa direção aponta ZÍLIO, já referenciado, que:

[...] a mera cessão ou uso de bens, por si só, não caracteriza a conduta vedada. É indispensável que a ação seja desenvolvida em benefício de candidato, partido político ou coligação, causando prejuízo aos demais concorrentes ao pleito.¹⁷

E, no caso, não vejo que a simples realização dessa reunião caracterize **uso** ou **cessão**.

Por via de consequência, despidendo adentrar no exame da resolução da Mesa Legislativa n. 859, pela qual “é permitida, no âmbito interno dos Gabinetes Parlamentares e das Coordenadorias de Bancadas, a veiculação de propaganda eleitoral mediante o uso de faixas, estandartes, inscrições, impressos e assemelhados”

17 ZÍLIO, 2014. *Op. Cit.* p. 557.

(art. 1º), amparada na exceção do § 3º do art. 37 da LE (“nas dependências do Poder Legislativo, a veiculação de propaganda eleitoral fica a critério da Mesa Diretora”) - até porque, diante do exposto, de propaganda eleitoral, *stricto sensu*, não se tratou.

Logo, afasto a imputação de conduta vedada amparada neste inciso.

Quanto ao inciso II - “usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram”.

A partir da imputação genérica grafada em epígrafe, esta hipótese se direciona à cessão e ao uso dos materiais e serviços da Assembleia Legislativa, sob o argumento de que tais recursos, materiais e humanos, foram utilizados para finalidade privada, diversa da prevista em lei, em desvio de finalidade e em benefício da candidatura de SOSSELLA - denotando excesso às prerrogativas consignadas nos normativos internos.

No que se atrela à oferta de convites, a tese não prospera. Para chegar a tal conclusão, invoco as razões antes imediatamente expostas (relativas ao inciso I), porquanto análogas às previsões.

Já quanto ao uso, por SOSSELLA exclusivamente, e por ele admitido, de telefone celular funcional em 30.9.2014, para envio de mensagens SMS de cunho eleitoral ao Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Estadual, concluo diversamente.

A defesa argumentou que a conduta encontra amparo legal, agregando que foram ressarcidos os custos à Assembleia Legislativa e incluídos os montantes na prestação de contas do candidato, aludindo a documentos colacionados.

Em paralelo, foi determinada neste processo a expedição de ofício à operadora VIVO S.A., requisitando informações.

Inicialmente, reza a “Cartilha Eleitoral da Assembleia Legislativa - Eleições Gerais de 2014: Aspectos Relevantes” que é vedado o emprego dos serviços de servidor público, ou sua cedência para comitê de campanha eleitoral, a menos que se trate de servidor licenciado ou que a colaboração ocorra fora do horário de expediente (fls. 208 e 231).

Ao contrário do que quer fazer crer a defesa, não se trata da vedação de envio de mensagens eletrônicas, à luz do disposto na Res. TSE 23.404/14¹⁸, que dispõe sobre propaganda e condutas ilícitas em campanha eleitoral nas Eleições de 2014. **Trata-se, isto sim, de vedação desta espécie de mensagem por parlamentar mediante aparelho funcional e no âmbito do Poder Legislativo, em franco período eleitoral e em benefício de sua campanha à reeleição.**

18 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Instrução n. 127-41. Resolução n. 23.404, de 27 de fevereiro de 2014. Dispõe sobre propaganda eleitoral e condutas ilícitas em campanha eleitoral nas Eleições de 2014. Rel. Min. Dias Toffoli, Brasília, DF, 27 de fevereiro de 2014. In: **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, n. 43, p. 47, 05 mar. 2014. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/servicos-judiciais/diario-da-justica-eletronico-1>>. Acesso em: 22 jul. 2015.

O representante, por sua vez, trouxe as seguintes informações (fl. 826v.):

A propósito, o candidato GILMAR SOSSELLA declarou como despesas de telefone a importância de R\$ 14.209,31, com serviço de telefonia, conforme consta à fl. 152 juntada pela defesa.

Entretanto, o pagamento de tal importância não foi efetuado em benefício de uma empresa que opera nessa área, e sim em favor da Assembleia Legislativa do RS.

Foram efetuados três pagamentos, um no dia 18.9.2014, no valor de R\$ 3.732,10, e dois nos dias 3 e 4.10.2014, nos valores, respectivamente, de R\$ 5.562,11 e R\$ 4.915,10.

Eis as informações sobre o fato colhidas na escrituração da contabilidade de campanha apresentadas à Justiça Eleitoral, cuja cópia é juntada pela defesa do representado GILMAR SOSSELLA à fl. 152:

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA [...]	03.10.2014	Telefone	5.562,11
GILMAR SOSSELLA - PDT-RS			
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA [...]	04.10.2014	Telefone	4.915,10
GILMAR SOSSELLA - PDT-RS			
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA [...]	18.09.2014	Telefone	3.732,10
GILMAR SOSSELLA - PDT-RS			

E bem acrescentou:

Destarte, o que se tem demonstrado, de forma inequívoca, é a efetiva utilização de serviço contratado com recursos públicos, configurando o uso da máquina pública em campanha eleitoral, conduta que fere a igualdade de condições entre os candidatos ao certame. Ademais, na linha de entendimento assentada no Col. TSE, em caso análogo, **o ressarcimento dos gastos efetuados ao órgão público não tem o condão de afastar a ilicitude do ato, ficando o infrator sujeito às sanções fixadas em lei.** (Grifo do autor.)

Com efeito, não ignoro a abordagem do fato no julgamento das contas eleitorais do Deputado, bem como a interposição, naquele processo, de recurso pelo MPE, pendendo de julgamento na instância superior.

Trago trecho da decisão do processo de prestação de contas, da relatoria da Dra. Gisele Anne Vieira de Azambuja (PC n. 162323):

A Procuradoria Regional Eleitoral apontou a utilização de recursos de fonte vedada, por parte do candidato eleito Gilmar Sossella, nos seguintes termos (pág. 144v.):

O candidato GILMAR SOSSELLA declarou como despesas de telefone, à fl. 74, a importância de R\$ 14.209,31, com serviço de telefonia.

Não obstante isso, o pagamento de tal importância não foi efetuado em benefício de uma empresa que opera nessa área, e sim em favor da Assembleia Legislativa do RS.

Foram efetuados três pagamentos, um no dia 18.9.2014, no valor de R\$ 3.732,10, e dois nos dias 3 e 4.10.2014, nos valores, respectivamente, de R\$ 5.562,11 e R\$ 4.915,10.

Em que pese os argumentos trazidos pelo Ministério Público em seu

parecer, entendo que os gastos de telefonia que foram declarados pelo candidato como despesa em sua Prestação de Contas (fl. 74) não podem ser considerados recursos de fonte vedada. O montante corresponde a um valor total de R\$ 14.209,31 com despesas de telefone.

Referidos dados constam do Relatório de Despesas Efetuadas (Anexo I) como um pagamento efetuado à Assembleia Legislativa, a qual teria repassado o valor à empresa de telefonia, como um ressarcimento.

Se não tivesse ocorrido o ressarcimento do candidato ao órgão público, poder-se-ia cogitar em existência de um recurso de fonte vedada. Também não há que se falar em doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, pelo mesmo motivo, uma vez que, ao fim e ao cabo, as despesas foram suportadas pelo próprio candidato.

Por todo o exposto, não vejo impropriedade na informação contida na prestação de contas. E ainda que se entendesse que o referido valor pudesse ser uma fonte vedada, a quantia de R\$ 14.209,31 corresponde a 1,57% do montante total arrecadado pelo candidato (R\$ 903.886,02).

O objeto de discussão naquele processo difere do deste feito. Na prestação de contas examinam-se os documentos encartados sob o viés estritamente contábil (extrato na fl. 152 desta Representação), na regência da legislação pertinente, e aqui se examina a legalidade dos atos que os formam, à luz do disposto pelo legislador como condutas proibidas. Não por acaso, é assente a possibilidade de julgamentos díspares entre Prestação de Contas e Representação Eleitoral, para o que invoco mais uma vez a autonomia das demandas nesta Especializada.

Por outro lado, tenho sérias dúvidas de que a inserção desses custos na prestação de contas do candidato tenha amparo legal, na visão, agora mais nítida, de poder se estar dando guarida a gasto eleitoral indevido.

Assim, para o deslinde: considero **absolutamente irrelevantes** os dados fornecidos pela operadora VIVO S.A., relativos às contas da linha telefônica funcional de SOSSELLA dos últimos seis meses (fls. 843-844), porque para a incidência da norma é suficiente a utilização indevida, já confessada, não obstante o ressarcimento das despesas:

Eleições 2004. Recurso. Agravo. Regimental. **Conduta vedada. Remessa de propaganda eleitoral pela Câmara de Vereadores. Art. 73, II, da Lei n. 9.504/97.** Arguição de falsidade do instrumento de mandato. Falta de capacidade processual. Ausência de prequestionamento. Ilegitimidade da autora da representação. Disputa de pleito diverso. Inocorrência. Julgamento extra petita. Inexistência. Princípio do livre convencimento. Ressarcimento do valor da postagem. Irrelevância. Princípio da proporcionalidade. Matéria não prequestionada. Sustentação oral. Não cabimento. Execução. Possibilidade. Publicação do acórdão. Agravo regimental a que se nega provimento. [...] **4. É irrelevante o ressarcimento das despesas, para descaracterização das condutas vedadas pelo art. 73 da Lei n. 9.504/97.** [...] **6. É**

inadmissível sustentação oral no julgamento de agravo regimental.¹⁹
(Grifo do autor.)

Mutatis mutandis, ZILIO também lembra em sua obra que:

[...] o TSE entendeu que caracteriza ofensa ao art. 73, II, da LE a utilização de *site* eletrônico oficial do governo para atacar candidato adversário, sob pretexto de prestar esclarecimentos à população, **já que a conduta desvirtua o conteúdo do site governamental ao transmitir mensagem de cunho eleitoral** (Representação n. 295986 - Relator Min. Henrique Neves - J. 21.10.2010).²⁰ (Grifo do autor.)

Não há falar, porém, em responsabilização de RICIERI, JAIR e ARTUR pelo cometimento da conduta vedada, prevista no inc. II do art. 73 da LE, a qual restou configurada exclusivamente quanto a SOSSELLA, em benefício de sua campanha à reeleição.

Modo solidário, a COLIGAÇÃO deve ser responsabilizada, pois é inequívoco o seu benefício com o cometimento de conduta vedada, a qual promove o favorecimento de candidatura à qual dá suporte.

Nesse sentido, o § 8º do art. 73 é enfático ao ditar que “aplicam-se as sanções do § 4º aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem”. Bem como o TSE:

[...] ainda que não sejam responsáveis pela conduta vedada, o § 8º do artigo 73 da Lei das Eleições expressamente prevê a possibilidade de imposição de multa aos partidos, coligações e candidatos que dela se beneficiaram.²¹

19 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral n. 25.770. [...] 1. A arguição de falsidade de documento preclui, se não de duvida no prazo do art. 390 do Código de Processo Civil. 2. É parte legítima para propor representação fundada na Lei n. 9.504/97, a coligação que participa de eleição majoritária, ainda que a representação se refira a pleito proporcional. 3. Decisão que obedece ao princípio do livre convencimento fundamentado não caracteriza julgamento *extra petita*. [...] 5. A aplicação do princípio da proporcionalidade, perante eventual irrelevância do ato, exige prequestionamento para cognição de recurso especial. Rel. Min. Antônio Cezar Peluso, Brasília, DF, 06 de março de 2007. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, p. 159, 21 mar. 2007. Seção 1.

20 ZILIO, 2014. *Op. Cit.* p. 561.

21 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral n. 35.240. Representação. Art. 73, VI, “b”, da Lei n. 9.504/97. Publicidade institucional. 1. Há julgados do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que - independentemente do momento em que a publicidade institucional foi autorizada - se a veiculação se deu dentro dos três meses que antecedem a eleição, configura-se o ilícito previsto no art. 73, VI, “b”, da Lei n. 9.504/97. 2. Interpretação diversa implica prejuízo à eficácia da norma legal, pois bastaria que a autorização fosse dada antes da data limite para tornar legítima a publicidade realizada após essa ocasião, o que igualmente afetaria a igualdade de oportunidades entre os candidatos. 3. Para afastar a afirmação do Tribunal Regional Eleitoral de que constituía publicidade institucional o material veiculado em sítio de prefeitura, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula n. 279 do egrégio Supremo Tribunal Federal. 4. [...]. 5. A adoção do princípio da proporcionalidade, tendo em conta a gravidade da

Logo, **tenho por configurada a imputação desta conduta vedada, amparada neste inciso, exclusivamente por parte de SOSSELLA e, por decorrência, da COLIGAÇÃO.**

Em consequência, cabível o devido apenamento, que será adiante definido.

Quanto ao inciso III - “ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado”.

Esta imputação abarca o núcleo da que foi inicialmente grafada.

Ocorre que a inaplicabilidade deste inciso a integrantes do Poder Legislativo está sacramentada nesta Corte, como se infere do aresto:

Representação. Ação de investigação judicial. Conduta vedada a agente público. Uso de trabalho de servidor público - assessor parlamentar - em benefício de candidatura. Pedido de aplicação de multa. **Servidor de Poder Legislativo. Não incidência do comando legal da restrição da Lei das Eleições a referidos agentes. Inviabilidade de interpretar-se de forma ampliativa norma de exceção ou mitigação de direitos. Não configurada a prática da conduta vedada do art. 73, III, IV e § 10, da Lei n. 9.504/97.** Improcedência.²² (Grifo do autor.)

Assim também o TSE, na decisão monocrática exarada em 1º.8.2014, no Recurso Especial Eleitoral n. 655-89.2012.626.0172, relator o Min. João Otávio de Noronha, pelo qual:

[...] **essa conclusão é reforçada pela regra de hermenêutica jurídica de que normas que encerram exceção ou mitigação de direitos devem ser interpretadas restritivamente. Nesse sentido: AgR-REspe 24.989/RN, Relator: Min. Caputo Bastos, DJ de 26.8.2005; AgR-Rcl 266/CE, Relator: Min. Carlos Velloso, DJ de 04.3.2005; REspe 24.790/SP, Relator: Min. Gilmar Mendes, DJ de 29.4.2005.**²³

conduta, demonstra-se mais adequada para gradação e fixação das penalidades previstas nas hipóteses de condutas vedadas. Agravo regimental desprovido. Rel. Min. Arnaldo Versiani Leite Soares, Brasília, DF, 15 de setembro de 2009. In: **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, n. 196, p. 67, 15 out. 2009. Disponível em:

<<http://www.tse.jus.br/servicos-judiciais/diario-da-justica-eletronico-1>>. Acesso em: 22 jul. 2015.

22 RIO GRANDE DO SUL. Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul. Representação n. 1374-72. [...]. Rel. Des. Federal Otávio Roberto Pamplona, Porto Alegre, RS, 29 de outubro de 2014. In: **Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS**, Porto Alegre, RS, n. 198, p. 3, 03 nov. 2014. Disponível em: <<http://www.tre-rs.jus.br/apps/deje/>>. Acesso em: 22 jul. 2015.

23 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral n. 655-89. Decisão monocrática. Rel. Min. João Otávio de Noronha, Brasília, DF, 1º de agosto de 2014. In: **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, n. 149, p. 45, 13 ago. 2014. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/servicos-judiciais/diario-da-justica-eletronico-1>>. Acesso em: 22 jul. 2015.

E mesmo que assim não fosse, tal qual afirmei quanto aos incisos I e II, não vejo que tenha ocorrido **cessão** de pessoal, ou uso de seus serviços para campanha de candidato.

Logo, afasto a imputação de conduta vedada amparada neste inciso.

Quanto ao inciso V - “nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, **ressalvados (a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança**” [...].

Esta hipótese se direciona à exoneração da função de coordenador no Departamento de Comissões Parlamentares da Superintendência Legislativa, junto à Assembleia Legislativa, do servidor Nelson Delavald Júnior, em período vedado (publicação do ato de dispensa no Diário Oficial de 22.8.2014).

Em que pese a destacada ressalva prevista na alínea “a”, o representante aduziu que ela pressuporia a idônea motivação do ato de exoneração da função de confiança, requisito que, na espécie, entende não estar presente. Detalhou que restou demonstrada a prática de represália ao servidor, por ter se negado a adquirir convite para o famoso jantar, resultando na exoneração de sua FG.

Tenho, no entanto, por invencível a literalidade da ressalva prevista na norma.

A exoneração de Nelson manteve “ares” de legalidade, observando os parâmetros atinentes a esse tipo de ato. No contexto amplo da venda de convites orquestrada por ARTUR, a mando de SOSSELLA, os elementos constantes dos autos permitem concluir que dita exoneração foi efetivamente usada para punir o servidor dada sua recusa em comprar o convite, e, via de consequência, intimidar os demais servidores, tendo em conta que ocorreu em momento estratégico, próximo ao ápice do esquema de venda forçada de ingressos para o “churrasco salgado”.

Porém, frente à expressa normatividade contida nas regras que dispõem acerca das condutas vedadas, também afasto a imputação amparada neste inciso.

Portanto, nesses termos e ao cabo, a parcial procedência da presente representação, por infração ao inciso II do art. 73 da LE, em relação exclusivamente a SOSSELLA e à COLIGAÇÃO, é medida que se impõe, como acima destacado.

2.2.1) Sanções

Para fixação das penas em decorrência da prática de conduta vedada por SOSSELLA e, por conseguinte, pela COLIGAÇÃO, com base no art. 73, inc. II, da LE, valho-me, à vista da gravidade dos fatos e da normatividade de regência, dos juízos de proporcionalidade e razoabilidade.

No contexto examinado, tenho por adequada a exclusiva imposição da

sanção pecuniária por não se revestirem os fatos de gravidade que alcance gradação mais acentuada, de modo a justificar a cassação do diploma do candidato beneficiado.

Como vetores, adoto os mesmos anteriormente utilizados na conexa AIJE n. 2650-41, quando da análise da potencialidade lesiva e da gravidade dos fatos envoltos na alegação de abuso de poder.

Já para a fixação do valor da multa, também em juízo de proporcionalidade, em razão de todos os meandros da conduta vedada, à luz do bem jurídico tutelado (igualdade de oportunidades entre os concorrentes), parto da premissa de que a lesividade foi moderada. Essencialmente, porque, em razão de exercer o cargo de presidente da Assembleia Legislativa, SOSSELLA beneficiou-se da máquina estatal por meio de prática vedada, objetivando o envio de propaganda em benefício de sua campanha à reeleição, com indevida vantagem sobre os demais concorrentes ao pleito, mormente frente a todos os contendores que desenvolveram campanha de forma proba, límpida.

A conduta vedada em foco resultou na despesa total de R\$ 14.209,31 (valor declarado das despesas com telefone funcional - fl. 74), a qual, é certo, foi reembolsada à Assembleia Legislativa, o que, embora deva ser ponderado, não retira, como dito, a censurabilidade da conduta.

A boa condição econômica do candidato é patente, considerando que percebe vencimentos no valor bruto de R\$ 20.042,34 (extrato de fl. 249 do “Anexo 02, Volume 02”).

Assim, julgo suficiente e razoável sancionamento correspondente a R\$ 10.000,00, praticamente duas vezes o valor mínimo previsto para condutas dessa natureza.

E desse modo, com fulcro no art. 73, § 4º da LE c/c art. 50, § 4º, da Res. TSE n. 23.404/14, fixo para SOSSELLA e para a COLIGAÇÃO, modo individualizado, multa no patamar de R\$ 10.000,00 - destacando que a solidariedade prevista para a responsabilização não se vincula à forma de individuação da pena.

Ainda, por força do § 9º do art. 73 da LE, os partidos que integram a COLIGAÇÃO representada deverão ser excluídos do recebimento dos recursos oriundos do Fundo Partidário (Partido Democrático Trabalhista e Democratas) - relativamente aos recursos que tiverem origem na referida multa, critério este já consolidado na jurisprudência desta Corte.²⁴

24 RIO GRANDE DO SUL. Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul. Recurso Eleitoral n. 21.491. Recursos. Representação. Conduta vedada a agente público. Publicidade institucional em período vedado e uso da máquina administrativa em prol de candidatura. Art. 73, II e VI, “b”, da Lei n. 9.504/97. Parcial procedência. Aplicação de multa e exclusão na distribuição dos recursos do Fundo Partidário. Prefeito e vice não reeleitos. Eleições 2012. 1. Configura propaganda institucional vedada a manutenção de *outdoors* de obras municipais colocadas anteriormente ao período do art. 73, VI, “b”, da Lei das Eleições, quando deles constam expressões das quais se identifica autoridade cujo cargo esteja em disputa. 2. O uso da máquina administrativa do município em

3) RP N. 2649-56

Esta representação está ancorada no art. 41-A c/c art. 73, incs. I, II e III, da LE, e apresenta causa de pedir dissociada do esquema de venda arbitrária de convites pela alta cúpula administrativa da Assembleia Legislativa, ainda que se diga esteja situada no contexto maior do apregoadado abuso de poder.

Refere-se à imputação de cooptação ilícita do voto de estagiários daquela casa legislativa, no seu âmbito e por intermédio da sua estrutura física e de pessoal - aproximadamente entre agosto e setembro de 2014 -, a mando de SOSSELLA, mediante ANDREZA, sob a supervisão de ARTUR e, via reflexa, em benefício da COLIGAÇÃO.

3.1) Captação Ilícita de Sufrágio (art. 41-A da LE)

Como já assentado, a defesa confirmou a existência de conversas entre ANDREZA e estagiários ou pretendentes a estagiários, ao menos de alguns poucos, na etapa final de renovação ou homologação dos seus contratos (as quais eram encargo de ARTUR), bem como a entrega a eles de cadernetas em branco para registro de informações de terceiros, alegadamente com o fim de encaminhar material de divulgação do candidato. Porém, **negou** a existência de coação ou grave ameaça a estagiários e o desvirtuamento do procedimento relativo à sua contratação e a exigência de inserção de dados de potenciais eleitores de SOSSELLA nos alcunhados “caderninhos do compromisso” - além de rechaçar a alusão de que com as cadernetas eram entregues “bombons”.

Para o deslinde, entendo desnecessário incursões sobre os critérios usualmente adotados para a progressão funcional dos estagiários nos quadros da Assembleia Legislativa, bem como quanto ao regramento interno para sua seleção.

Apenas ressalvo que, independentemente da previsão regulamentar acerca do processo de escolha, fato é que seria possível a intimidação nefasta, a partir de ARTUR, em razão de ocupar a Superintendência Geral, posto máximo dentro da hierarquia administrativa, além de ser o coordenador, pelo menos à época, do “Comitê de Seleção de Estágio”.

favor da candidatura do prefeito, candidato à reeleição, por meio do emprego de fotos, conteúdos e gráficos pagos com dinheiro público, configura violação do art. 73, inciso II, da Lei n. 9.504/97. 3. Veiculações de caráter informativo com a finalidade de combate à violência, preservação ambiental e outras questões de relevância social, sem menção a nome de candidato ou grupo político. Ausência de favorecimento a qualquer candidato ou influência no ânimo do eleitor. Não configurada a suposta conduta irregular imputada. 4. Alegada distribuição gratuita de benefício fiscal. Lei municipal instituidora do programa publicada e em vigor no ano anterior ao do pleito. Necessidade de contrapartida do contribuinte para receber o benefício. Prática não conformada à norma do § 10 do artigo 73 da Lei das Eleições. Reforma da sentença. Redução do valor da multa, considerando-se a conclusão pela ilicitude em apenas dois fatos alegados na inicial. Observância aos ditames da proporcionalidade e da razoabilidade. Provimento parcial a ambos os recursos. Rel. Dr. Leonardo Tricot Saldanha, Porto Alegre, RS, 06 de maio de 2014. In: Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Porto Alegre, RS, n. 79, p. 3, 08 maio 2014. Disponível em: <<http://www.tre-rs.jus.br/apps/deje/>>. Acesso em: 22 jul. 2015.

Importa é saber se houve, ao menos, tentativa de captação ilícita de sufrágio, à luz dos verbos que compõem o núcleo da norma em abstrato, sob o escopo, ainda que implícito, de serem obtidos votos a SOSSELLA, por meio de promessas de vantagem (progressão funcional) somadas a ameaças de dispensas das funções exercidas pelos supostos cooptados.

Analisei o caderno probatório e dele não retiro elementos que demonstrem a responsabilidade de quaisquer dos representados.

Em relação a SOSSELLA, inexistente evidência concreta de sua participação, ou anuência, com a alegada prática. Também não há prova segura de que ANDREZA, por ordem de ARTUR, ou, de modo direto, ARTUR, efetivamente praticaram ilícito, donde concluo que, em verdade, inexistente demonstração convincente da captação ilícita de sufrágio. E, consectário lógico, não há responsabilização da COLIGAÇÃO representada.

Vejamos.

Consta que aquela casa legislativa tem 317 estagiários.

Na prova oral coligida, aqui decisiva pelas circunstâncias elementares da figura normativa típica, apenas a estagiária Natália, respaldada pelo depoimento de sua mãe, afirmou ter se sentido constrangida, ao passo que os demais foram inconclusivos. Assim os depoimentos dos estagiários Natália Assumpção Gonçalves, Amanda Petter Padilha, Matheus Alegria de Souza, Maiara Bithencourt da Silva, Thomas Magnum Machado de Souza, Ricardo Trogildo Bolzan e Fernanda Agapito Fagundes (mídia à fl. 558):

- **Natália** afirmou que se sentiu coagida por ANDREZA, a qual lhe teria entregue o “caderninho do compromisso”, dizendo-lhe para nele anotar dados de quem pudesse votar em SOSSELLA; que inscreveu na caderneta o nome da sua mãe, Aídee de Cássia Assumpção Gonçalves; que notou que no período eleitoral a forma de seleção de estagiários sofreu mudança; que questionou, então, a responsável pela divisão de estágios, Eliane Chimendes Maciel, a qual respondeu que a escolha passaria a ser feita por ANDREZA, por determinação de ARTUR.

- **Amanda** afirmou que se sentiu ofendida em razão de o seu nome constar na contracapa da caderneta a ela entregue por ANDREZA, através de Natália, mas que não foi cobrada por não ter registrado dados na caderneta; que conversou com ANDREZA, a qual lhe teria pedido apoio na campanha de SOSSELLA, mas sem coagi-la.

- **Matheus** afirmou que não recebeu caderneta; que apenas ouviu falar, por intermédio de Natália, a respeito da entrega de cadernetas; que nunca fez campanha eleitoral para SOSSELLA; que se sente desconfortável com os fatos que vieram à tona.

- **Maiara** afirmou que não presenciou fatos envolvendo a entrega das cadernetas para estagiários; que soube, por intermédio de Natália, da entrega de cadernetas; que o ambiente de trabalho passou a ficar tenso, em razão dos fatos noticiados.

- **Thomaz** afirmou que soube dos fatos pela imprensa; que não tem contato com outros estagiários, em razão de trabalhar para setor terceirizado; que manteve contato profissional com ANDREZA, não tendo sido entrevistado por ela.

- **Ricardo** afirmou que soube dos fatos por ocasião da investigação *in loco* realizada por agentes da Polícia Federal; que a ele não foi oferecida caderneta; que não manteve conversa com ANDREZA.

- **Fernanda** afirmou que não presenciou os fatos, deles sabendo por outros; que viu apenas uma caderneta, a da colega Natália; que não soube da existência de “pressão” sobre os estagiários; que manteve conversa com ANDREZA apenas para saber como ocorriam as inscrições para estágio, recebendo a informação de que se dava pelo sítio da Assembleia Legislativa na internet.

De outro lado, na mesma audiência, relevantes os depoimentos de Eliane Chimendes Maciel (Diretora do Departamento de Divisão de Pessoas) e Aídee de Cássia Assumpção Gonçalves (mãe de Natália):

- **Eliane** afirmou que não teve participação nos fatos em tela, não os tendo presenciado; que apenas ouviu falar da pressão exercida por ARTUR e ANDREZA sobre estagiários; que soube, por intermédio das estagiárias Natália e Amanda, as quais trabalhavam no seu setor, da entrega de cadernetas.

- **Aídee**, por sua vez, confirmou a versão da sua filha (e estagiária) Natália, agregando que ela teria se sentido ameaçada, mas que, de fato, não sofrera ameaça.

Da audiência conjunta da AIJE n. 2650-41 e da RP n. 2649-56 (mídias na fl. 312 da AIJE e na fl. 314 da RP), não permitem conclusão em contrário os testemunhos de Márcio José Sawaris (foi estagiário entre 2012 e 2014), Elisângela Mascarenhas Luvizetto (estagiária), Tharik Gian Ramos dos Santos (estagiário), Luiz Henrique Sossella (parente em quinto grau do representado SOSSELLA, e que fora estagiário) e Renann Almeida da Silva (estagiário).

SOSSELLA, ARTUR e ANDREZA, a seu turno, em suas oitivas, negaram a ilegalidade que lhes é atribuída (fl. 312 da AIJE).

Outra não é a conclusão quanto às declarações prestadas perante a autoridade policial, ou no procedimento eleitoral prévio perante o MPE (em anexo).

Já na prova documental, melhor sorte não socorre o representante.

Ao lado do extenso rol de documentos referentes ao *modus operandi* da contratação de estagiários, de relevo ao caso, somente duas fotocópias das cadernetas entregues às estagiárias Amanda e Natália, acompanhadas dos respectivos Autos de Apreensão (fls. 153-156 do “Anexo 1”).

A caderneta de Amanda, afora o seu nome, encontra-se absolutamente em branco, e a de Natália contém, além do seu nome, somente o nome, endereço, telefone e data de nascimento de sua mãe Aídee, assim inequivocamente reconhecida no presente processo.

Nessa linha, ganha contornos de verossimilhança a alegação de que o

“cadastro de terceiros”, montado pelas assessorias dos deputados da Assembleia Legislativa, visa a relacionar o nome de pessoas e entidades, a geração de dados para consulta, impressão de correspondências e etiquetas e envio de e-mail (como informa o Departamento de Tecnologia de Informação, nas fls. 267-268) e tem como razão de ser a divulgação e o envio de material respeitantes à atividade parlamentar, por meio do sistema “Gab.Net”. Tal proceder mostra-se compreensível, para não dizer notório, dadas as características inerentes à atividade político-parlamentar.

Resulta que não há prova incontestada, rotunda, da ocorrência de captação ilícita de sufrágio, tão exigida pela jurisprudência do TSE, como já acentuado:

Recursos Especiais Eleitorais. Captação Ilícita de Sufrágio. Art. 41-A da Lei n. 9.504/97. Prova robusta. Inexistência. Provimento. 1. **Para caracterizar a captação ilícita de sufrágio, exige-se prova robusta de pelo menos uma das condutas previstas no art. 41-A da Lei n. 9.504/97, da finalidade de obter o voto do eleitor e da participação ou anuência do candidato beneficiado**, o que não se verifica na espécie. 2. Recursos especiais eleitorais providos.²⁵ (Grifo do autor.)

Nessa linha o precedente desta Corte:

Recurso. Ação de investigação judicial eleitoral. Captação ilícita de sufrágio. Art. 41-A da Lei n. 9.504/97. Prefeito e vice-prefeito eleitos. Improcedência. Eleições suplementares. Ano de 2013. Suposta promessa ou entrega de vantagens a eleitores em troca de votos. Provas baseadas em gravações ambientais extrajudiciais e em **depoimentos inábeis para assegurar juízo de condenação. Inexistência da prova robusta necessária para caracterização dos ilícitos. Não configurada a captação ilícita de sufrágio**. Provimento negado.²⁶ (Grifo do autor.)

Em consequência, despicando adentrar na controvérsia sobre a suposta tentativa de ARTUR de reaver as cadernetas entregues aos estagiários, após o início das investigações sobre o caso.

Por essas razões, frente a todos os representados, não merece acolhida o pedido respaldado no art. 41-A da LE.

25 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral n. 36.335. [...]. Rel. Min. Aldir Guimarães Passarinho Júnior, Brasília, DF, 15 de fevereiro de 2011. In: **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, n. 54, p. 40, 21 mar. 2011. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/servicos-judiciais/diario-da-justica-eletronico-1>>. Acesso em: 22 jul. 2015.

26 RIO GRANDE DO SUL. Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul. Recurso Eleitoral n. 4338. [...]. Rel. Dr. Leonardo Tricot Saldanha, Porto Alegre, RS, 22 de maio de 2014. In: **Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS**, Porto Alegre, RS, n. 91, p. 5, 22 maio 2014. Disponível em: <<http://www.tre-rs.jus.br/apps/deje/>>. Acesso em: 22 jul. 2015.

3.2) Condutas Vedadas (art. 73, incs. I, II e III, da LE)

A imputação de condutas vedadas nesta representação está diretamente ligada à da captação ilícita de sufrágio já examinada. Isto é, o reconhecimento da aventada captação ilícita de sufrágio seria o pressuposto para o reconhecimento de que houve cessão e uso de bens, materiais e serviços públicos e utilização de servidores, no âmbito da Assembleia Legislativa e em horário de expediente, em benefício do agente público SOSSELLA - nos moldes preconizados pelos incs. I, II e III do art. 73 da LE.

Por via de consequência, em razão do juízo de improcedência do pedido afeto ao art. 41-A da LE, resta prejudicado o êxito do pedido de condenação por condutas vedadas, o que dispensa, inclusive, a discussão em torno da aplicabilidade formal daqueles incisos aos ora representados.

Em outras palavras, não restou violada a igualdade de oportunidades entre os concorrentes ao pleito, eis que não demonstrado o benefício de SOSSELLA por meio da ocorrência de condutas vedadas pela legislação de regência.

Logo, também não merece acolhida o pedido respaldado no art. 73, incs. I, II e III, da LE.

Desta feita, ao cabo, a improcedência da presente demanda, frente a todos os representados, é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, afastadas as preliminares de mérito, **VOTO:**

1) Na AIJE n. 2650-41: pela **improcedência**, com relação a todos os representados.

2) Na Rp n. 2649-56: pela **improcedência**, com relação a todos os representados.

3) Na Rp n. 2651-26:

a) pela **extinção do processo, sem resolução de mérito**, em relação aos representados ARTUR ALEXANDRE SOUTO, RICIERI DALLA VALENTINA JÚNIOR, JAIR LUÍS MÜLLER e COLIGAÇÃO UNIDADE DEMOCRÁTICA TRABALHISTA (PDT-DEM), por ilegitimidade passiva para a causa, exclusivamente quanto ao pedido deduzido com base no art. 30-A da Lei n. 9.504/97 - a teor do art. 267, inc. VI, do CPC;

b) pela **parcial procedência**, em relação aos representados GILMAR SOSSELLA e COLIGAÇÃO UNIDADE DEMOCRÁTICA TRABALHISTA (PDT-DEM), para condená-los, modo individualizado, com fulcro no art. 73, *caput*, inc. II e §§ 4º, 8º e 9º, da Lei n. 9.504/97 c/c art. 50, § 4º, da Res. TSE n. 23.404/14, ao pagamento de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) cada um. Ainda, à exclusão do recebimento dos recursos oriundos do Fundo Partidário, quanto aos recursos decorrentes do pagamento da referida multa, o Partido Democrático Trabalhista - PDT e o Democratas - DEM.

Em acolhimento ao pleito do Ministério Público Eleitoral, deduzido em alegações finais, extraíam-se cópias destes autos e remetam-se ao Ministério Público Estadual, para apuração de possíveis atos de improbidade administrativa.

Desa. Federal Maria de Fátima Freitas Labarrère:

Sr. Presidente, divirjo em parte do voto do ilustre relator. Dada a clareza das questões e ciente da maciça prova juntada aos autos (objeto, aliás, de irretocável descrição) entendo conveniente frisar, desde já, que acompanho o relator no relativo ao tratamento conferido às preliminares, bem como em todas as demais questões em que não houver manifestação expressa neste voto.

As concordâncias são, portanto, majoritárias; as divergências são tópicas e vão especialmente no que refere à configuração de abuso do poder político e de autoridade (AIJE 2650-41) e à captação ilícita de recursos (RP 2651-26).

1) AIJE 2650-41

Do abuso de poder político e de autoridade.

Início tratando da ocorrência de abuso de poder político e de autoridade. Tenho como ponto de partida o relatório e, principalmente, a análise do conjunto probatório realizada pelo e. relator.

Antecipo, todavia, que entendo sejam as circunstâncias graves a ponto de **configurar a prática de abuso de poder político e de autoridade, de parte de Gilmar SOSSELLA e ARTUR Alexandre Souto, abuso este que feriu os bens jurídicos tutelados pela norma de regência - a legitimidade e a normalidade do pleito**. E tal gravidade reside, fundamentalmente, no uso de coação, de parte de SOSSELLA e ARTUR, em relação a servidores ocupantes de cargos na Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul.

Senão, vejamos.

No que toca aos requisitos legais para a configuração do abuso de poder, inequívoco que houve inovação introduzida pela Lei Complementar n. 135, de 2010. Isso porque o acrescentado inciso XVI do art. 22 da Lei Complementar n. 64, de 1990, trouxe a **determinação de que para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam**.

Mas qual a dimensão da mudança redacional havida?

Vejamos manifestações doutrinárias.

ZILIO²⁷, por exemplo, não a entende tão relevante. Sugere que o reconhecimento da **potencialidade lesiva** como critério aferidor de abuso de poder subsiste mesmo após o advento do inciso XVI, ainda que ao lado da emergente **gravidade das circunstâncias**, e que ambas se revelam **elementos caracterizadores do**

ilícito, de forma que se demonstraria **estéril a discussão semântica das nomenclaturas adotadas porque, no fundo, as duas denotam um mesmo e unívoco conceito, já que o que importa, em verdade, é a violação ao bem jurídico protegido pelas ações de abuso genérico.**

Por seu turno, COÊLHO²⁸, com a credencial de ter participado da comissão do Projeto de Lei que resultou na aprovação da Lei Complementar n. 135/10, entende que a modificação é de relevo, e sustenta que o abuso de poder eleitoral não mais possui, para sua configuração, a exigência da presença do pressuposto da potencialidade do fato alterar o resultado das eleições, **sendo necessária tão somente a caracterização da gravidade das circunstâncias do ato tido por abusivo.**

Penso que a previsão legal, modo expresso, de que não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição está a evidenciar o afastamento daqueles antigos juízos de probabilidade versantes sobre a ocorrência (ou inoccorrência) de influência direta no resultado da eleição, os quais muitas vezes eram tomados sob o prisma matemático, o que poderia gerar situações de impunidade, eis que praticamente impossível a investigação da quantidade de votos que o candidato teria auferido com a prática ilegal. Daí a afirmação do então Ministro do TSE, Sepúlveda Pertence, por ocasião do julgamento do Recurso Especial Eleitoral n. 19.553²⁹, de que ao autor cabia a demonstração diabolicamente impossível do chamado nexo de causalidade entre uma prática abusiva e o resultado das eleições.

Após a evolução legislativa trazida pela “Lei da Ficha Limpa” essa manobra aritmética saudavelmente não se faz mais necessária.

Aliás, **antes mesmo** da modificação legislativa ocorrida no ano de 2010, o Tribunal Superior Eleitoral já demonstrava uma tendência ao abandono da correspondência aritmética da **potencialidade lesiva**, exigindo em seu lugar a **relevância jurídica da conduta**, e passando a trazer razões de decidir calcadas na proporcionalidade e na razoabilidade para eventual condenação à cassação do diploma: refiro-me

28 COÊLHO, Marcus Vinicius Furtado. A gravidade das circunstâncias no abuso de poder eleitoral. Revista Eletrônica da Escola Judiciária Eleitoral do TRE-RJ, Rio de Janeiro, RJ, mar./2013. Disponível em: http://www.tre-rj.gov.br/eje/jsp/visualizar_arquivo.jsp?idarquivo=71881&idconteudo=92087. Acesso em: 22 jul. 2015.

29 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral n. 19.553. Recurso especial. Investigação judicial (LC 64/90, arts. 1º, I, “d”; 19, parágrafo único; 22, XIV e XV; e 24, c/c L 9,504/97, art. 41-A) - Ausência de prova e de nexo de causalidade. I. É certo bastar a potencialidade de influência no resultado do pleito para a procedência da investigação judicial: a verificação dessa probabilidade, no entanto, pressupõe prova cabal de existência de fatos abusivos ou de captação ilícita de sufrágios delatados. II. Impossibilidade de reexame e valoração do conjunto probatório na via do recurso especial (Súmula 279 - STF) III. Fortes indícios de configuração, em tese, do crime de corrupção (Cód. El., art. 299): extração e remessa de cópia dos autos ao MPE para as providências cabíveis. IV. Recurso não conhecido. Rel. Min. José Paulo Sepúlveda Pertence, Brasília, DF, 21 de março de 2002. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, v. 1, p. 244, 21 jun. 2002. Seção 1.

ao RCED n. 723/RS³⁰, relator Ministro Marcelo Ribeiro; e RO 1537/MG³¹, relator Ministro Felix Fischer; e, principalmente, ao RCED n. 755/RO³², relator Ministro Arnaldo Versiani, no qual restou asseverado que o antigo requisito da potencialidade lesiva deveria **ser apreciado em função da seriedade e da gravidade da conduta imputada, à vista das particularidades do caso, não devendo tal análise basear-se em eventual número de votos decorrentes do abuso, ou mesmo em diferença de votação, embora essa avaliação possa merecer criterioso exame em cada situação concreta.**

Portanto, penso que ainda com mais razão, após a modificação trazida pela Lei Complementar n. 135/2010, estão afastadas as necessidades **(1)** de análise cartesiana do número de votos decorrentes do abuso e **(2)** de investigação da **potencialidade** lesiva no resultado do pleito.

30 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Contra Expedição de Diploma n. 723. Recurso Contra Expedição de Diploma. Eleições 2006. Assistencialismo. Albergues. Hospedagem gratuita. Período eleitoral. Deputado federal e estadual. Descaracterização. Captação ilícita de sufrágio. Especial fim de agir. Prova inconcussa. Inexistência. Configuração. Abuso do poder econômico. Potencialidade. Desequilíbrio das eleições. Inocorrência. Desprovento. 1. Para incidência do art. 41-A da Lei n. 9.504/97, deve ficar demonstrado, de forma cabal, que houve o oferecimento de bem ou vantagem pessoal, em troca do voto. 2. A caracterização de abuso do poder econômico pressupõe potencialidade lesiva dos atos, apta a macular a legitimidade do pleito. Precedentes. 3. A utilização de servidores públicos na prática de assistencialismo pode ser enquadrada como ato de improbidade administrativa ou conduta vedada, não sendo o recurso contra expedição de diploma o meio adequado para a apuração dos fatos. 4. Recurso desprovido. Rel. Min. Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira, Brasília, DF, 06 de agosto de 2009. In: **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, n. 178, p. 29, 18 set. 2009. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/servicos-judiciais/diario-da-justica-eletronico-1>>. Acesso em: 22 jul. 2015.

31 _____. Recurso Ordinário n. 1537. Recurso Ordinário. Eleição 2006. Deputado federal. Uso indevido de meios de comunicação social. Caracterização. Potencialidade da conduta. Provento. 1. Publicações em jornais locais: não demonstrado o tratamento privilegiado ou o suposto benefício decorrente de publicações escritas, as matérias impugnadas não são suficientes ao alegado desequilíbrio do pleito. 2. Reprime-se o uso indevido dos meios de comunicação social e o abuso de poder quando o candidato manifesta-se sobre sua candidatura, em entrevista concedida a emissora (de rádio ou TV). [...]. Prevalece, portanto, a culpa *in re ipsa*. 6. Recurso ordinário provido para declarar a inelegibilidade do recorrido pelo período de três anos, contados a partir das eleições de 2006. Rel. Min. Felix Fischer, Brasília, DF, 19 de agosto de 2008. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, p. 14, 29 ago. 2008. Seção 1.

32 _____. Recurso Contra Expedição de Diploma n. 755. Recurso contra expedição de diploma. Captação ilícita de sufrágio. Abuso do poder econômico. Cassação de diploma. Candidata ao cargo de deputado federal. 1. Caracteriza captação ilícita de sufrágio o depósito de quantia em dinheiro em contas-salário de inúmeros empregados de empresa de vigilância, quando desvinculado de qualquer prestação de serviços, seja para a própria empresa, que é administrada por cunhado da candidata, seja para campanha eleitoral. 2. A atual jurisprudência do Tribunal não exige a prova da participação direta, ou mesmo indireta, do candidato, para fins de aplicação do art. 41-A da Lei das Eleições, bastando o consentimento, a anuência, o conhecimento ou mesmo a ciência dos fatos que resultaram na prática do ilícito eleitoral, elementos esses que devem ser aferidos diante do respectivo contexto fático. [...]. Recurso a que se dá provimento para cassar o diploma da recorrida. Rel. Min. Arnaldo Versiani Leite Soares, Brasília, DF, 24 de agosto de 2010. In: **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, n. 187, p. 11, 28 set. 2010. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/servicos-judiciais/diario-da-justica-eletronico-1>>. Acesso em: 22 jul. 2015.

O passo seguinte é a busca do alcance da expressão gravidade das circunstâncias.

Cavalcante Junior e, novamente, Coêlho, fazendo referência a Canotilho, dizem que gravidade das circunstâncias bem se aproxima da definição de proporcionalidade e razoabilidade, uma vez que o princípio da proibição do excesso, a governar a atuação do poder público, inclui o Judiciário na aplicação das leis, devendo ser efetuada a verificação de adequação, necessidade e justa medida na aplicação da pena.

Transcrevo a lição dos autores, com grifos meus:

Não é possível a punição por fato insignificante, sem relevo, desprovido de repercussão social. **Gravidade advém do adjetivo latim “gravis”, que significa pesado ou importante. As circunstâncias são os elementos que acompanham o fato, suas particularidades, incluindo as causas. Diz respeito a como o ato foi praticado.** No direito penal, as circunstâncias podem constituir ou qualificar o crime, como também agravar a pena a ser aplicada. A reincidência e a prática do delito por uso do poder de autoridade são circunstâncias previstas no art. 61 do Código Penal. **Tem a pena agravada, nos termos do art. 62 do CP, quem possui a função de direção, indução ou coação para a prática criminosa. Trata-se de normas do direito positivo que podem ser utilizadas como referência de interpretação por analogia, conhecida regra de integração da norma jurídica.**³³

As circunstâncias, portanto, dizem respeito ao quem, ao como, ao onde, ao quanto, ao quando, aos motivos, às causas e à intensidade da prática do ato.

Nessa linha, merece atenção a manifestação do próprio Tribunal Superior Eleitoral relativamente à alteração legislativa que trouxe o requisito de **gravidade das circunstâncias**:

O TSE exige, para que fique comprovado o abuso de poder, provas concretas e indiscutíveis sobre os fatos denunciados como abusivos. A Lei da Ficha Limpa alterou a Lei de Inelegibilidades (LC n. 64/1990), que estabelece os casos em que um candidato é impedido de ser votado. A norma de 2010 estabeleceu que, para a infração eleitoral ficar comprovada, não será mais considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas a gravidade das circunstâncias que a caracterizam, que deve ser investigada de maneira minuciosa em cada caso concreto.³⁴

33 OPHIR, Cavalcante Junior; COÊLHO, Marcus Vinicius Furtado. **Ficha limpa**: a vitória da sociedade. Comentários à Lei Complementar 135/2010. Brasília: OAB, Conselho Federal, 2010. p. 23. Disponível em: <<http://www.oab.org.br/pdf/FichaLimpa.pdf>>. Acesso em: 22 jul. 2015.

34 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Notícias, 18 mar. 2013. Abusos de poder econômico e político são causas de inelegibilidade por oito anos. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2013/Marco/abuso-de-poder-economico-e-politico-sao-causas-de-inelegibilidade-por-oito-anos>>. Acesso em: 22 jul. 2015.

Indo ao encontro de tais premissas, em recente julgado que analisa o requisito da gravidade das circunstâncias, o TSE fez referência expressa à **gravidade da conduta perpetrada pelo recorrente em relação à isonomia no pleito** (AgR-REspe n. 34.915/TO³⁵, Relator Ministro Dias Toffoli). Em outro julgamento, a Corte Superior referiu que **para que se possa chegar à cassação do diploma, no âmbito da AIJE, ou à perda do mandato na via da AIME, não basta que se verifique a prática de ilícitos penais ou administrativos. Em qualquer das situações, é necessário que tais irregularidades possuam uma mínima correlação, um liame, com o pleito eleitoral** (AgR-REspe 3856/PI³⁶, Relator Ministro Henrique Neves da Silva).

Concluo, no ponto, que a aferição da gravidade das circunstâncias deve ocorrer caso a caso, verificando-se se o abuso teve gravidade para afetar a **normalidade e legitimidade do pleito**.

Daí, e no relativo à perpetração de abuso de poder político e de autoridade por parte de SOSSELLA e ARTUR, passo a transcrever algumas passagens do voto do e. relator, nas quais há a transcrição de trechos de testemunhos, de diálogos entre os envolvidos e, também, a realização de análise da prova colhida:

Primeiro, quanto ao cerne da alegação de abuso do poder de autoridade ou político no âmbito da Assembleia Legislativa do Rio Grande do Sul (art. 22 da LC n. 64/90).

É incontroverso que - por iniciativa de ARTUR - foram oferecidos a servidores efetivos, detentores de cargos comissionados e funções gratificadas, entre julho e setembro de 2014, convites para um jantar, no valor individual de R\$ 2.500,00, visando à arrecadação de fundos para a campanha à reeleição de SOSSELLA, evento esse previamente comunicado à Justiça Eleitoral - realizado em Porto Alegre, em uma churrascaria, em 03.9.2014.

35 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral n. 34.915. Agravo Regimental. Recurso Especial. Eleições 2012. Vereador. Abuso do poder econômico. Uso indevido dos meios de comunicação. Caracterização. Impossibilidade de reexame. Não provimento. [...]. Assentou, ainda, que a propaganda irregular ficou comprovada nos autos. Logo, para modificar essas conclusões, seria necessário o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência que não se coaduna com a via estreita do recurso especial (Súmulas n.s 7/STJ e 279/STF). 4. Agravo regimental desprovido. Rel. Min. José Antônio Dias Toffoli, Brasília, DF, 11 de março de 2014. In: **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, n. 59, p. 72, 27 mar. 2014. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/servicos-judiciais/diario-da-justica-eletronico-1>>. Acesso em: 22 jul. 2015.

36 _____. Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n. 3856. Eleições 2008. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Conduta vedada. Art. 73, § 10. Lei n. 9.504/97. Abuso do poder econômico. Situação de calamidade pública. Terceiros colocados no pleito. Recurso Especial. Provimento. Agravo Regimental. Desprovimento. [...]. 4. Na linha da jurisprudência deste Tribunal [...] (RO n. 9-80 e RO n. 3230-08, ambos da minha relatoria, DJE 12.5.2014). 5. Recurso Especial provido para afastar a condenação. Agravos regimentais a que se nega provimento. Rel. Min. Henrique Neves da Silva, Brasília, DF, 25 de setembro de 2014. In: **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, n. 191, p. 70, 10 out. 2014. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/servicos-judiciais/diario-da-justica-eletronico-1>>. Acesso em: 22 jul. 2015.

Também incontroversa a dispensa do servidor Nelson Delavald Júnior da função gratificada de coordenador - após ter mantido conversas com JAIR -, executada por RICIERI e efetivada mediante publicação no Diário Oficial de 22.8.2014. E igualmente, a pedido de ARTUR e convocada por RICIERI, foi realizada ao menos uma reunião com servidores, a fim de tratar questões relativas à venda e aquisição dos convites, após veiculação na imprensa do que se convencionou chamar “Churrasco Salgado”; oportunidade em que também se tratou da realização de auditorias internas em superintendências e departamentos. [...]

É incontroverso que os recursos obtidos com a venda de ingressos para o jantar em favor de SOSSELLA - com a utilização da estrutura da Assembleia Legislativa -, foram utilizados na campanha eleitoral do candidato, constando na sua prestação de contas, com a emissão de recibos eleitorais a título de doação.”

[...]

Descarto, desde logo, a alegação de que tudo não passou de perseguição de alguns servidores, por conta de suposta insatisfação com a implantação, pela administração de então, de medidas austeras, como ponto eletrônico para controle de frequência. Do caderno probatório não transparece essa tese, havendo de se perscrutar se há comprovação sobeja dos fatos narrados na inicial, mormente da alegação de coação, independentemente do número de ingressos vendidos.

Tenho que há provas suficientes da coação.

A estrutura da Assembleia é assim organizada: situada hierarquicamente abaixo da Mesa do Plenário está a Superintendência Geral. A seguir, a ela subordinadas, estão as Superintendências: a Administrativa e Financeira, a de Comunicação Social e de Relações Institucionais e a Legislativa. A estas, respondem Departamentos (como o de Gestão de Pessoas e o de Tecnologia da Informação, que respondem, por sua vez, à instância administrativo-financeira), os quais são titularizados por diretores, seguindo-se Divisões e coordenadores.

Assim é que o Superintendente Geral, ARTUR, com o aval de SOSSELLA, efetivamente exigiu que os demais superintendentes e diretores adquirissem os ingressos, e que também assim o fizessem em relação aos seus comandados, detentores de funções gratificadas, sob a ameaça de sua perda.

A estratégia utilizada por ARTUR consistiu em frisar aos destinatários que, se comparado com o valor anual das gratificações recebidas, o valor nominal do convite era irrisório, dando a entender que suas designações pertenciam à alta administração e, logo, uma vez nomeados e comprometidos com SOSSELLA, deveriam ajudá-lo na arrecadação de fundos - como verdadeira contraprestação às funções ocupadas. Perante o Ministério Público Eleitoral, em procedimento preparatório preliminar, ARTUR já afirmara que “ficou definido que os convites somente seriam oferecidos para servidores de coordenação e direção, tendo em conta que as funções gratificadas recebidas por estes servidores têm valores de R\$ 7.500,00 a R\$ 13.000,00” (fls. 147-8 do “Anexo 1”).

Nesse sentido, sirvo-me da prova oral coligida (mídias na fl. 312 da AIJE e na fl. 314 desta Representação).

Do depoimento de ARTUR, confirma-se a intenção de estender os convites aos servidores com gratificação:

Ministério Público: O senhor referiu que comunicou ao Deputado Sossella o valor do convite e ele aprovou esse valor.

Artur: É que é assim, na nossa forma de atuar, dentro da eleição, as questões administrativas e financeiras a gente tem alçada para decidir. Então, no meu entendimento, eu fiz a comunicação, e já disse que tínhamos mandado fazer os convites e eles estavam na rua, não fui buscar, nem em concordância e nem veto.

Ministério Público: Se o depoente informou ao deputado que seriam vendidos os ingressos na Assembleia Legislativa para servidores ocupantes de cargo em comissão e funções gratificadas?

Artur: Não informei, mas é evidente que nós iríamos oferecer para as pessoas próximas da gente.

[...]

Ministério Público: Na reunião o senhor referiu algo sobre realizar uma auditoria dentro da Assembleia Legislativa?

Artur: No final da reunião que nós tivemos com o DGP, eu disse o seguinte: quero fazer um registro que há mais de três meses a Diretora Carla Poeta vem dialogando com o Superintendente Ricieri sobre a necessidade da gente fazer uma auditoria preventiva no DGP. Eu quero comunicar isso a vocês para que não fique a impressão de haver algum tipo de retaliação por conta dessa implementação sobre o fato de que nenhum deles estava disposto a adquirir o seu convite. Então, eu falei isso, sim, disse que nós estávamos há mais de noventa dias, cento e vinte dias, a Diretora Carla estava com o Ricieri montando esta auditoria preventiva e que ela poderia, sim acontecer nos próximos dias ou meses, dependendo do fechamento dos pontos que ela fosse investigar.

Ministério Público: Quem convocou essas duas reuniões?

Artur: Eu.

Ministério Público: E qual o papel do Superintendente Ricieri?

Artur: Simplesmente ele sediou a reunião na sala dele, porque eles são todos subordinados à sua Superintendência, e fez o convite para que eles participassem da reunião.

A participação de SOSSELLA, embora indireta, está no fato de que anuiu com a realização do evento, inclusive quanto ao valor, como por ele admitido:

Sossella: ... e a minha participação neste jantar ... nesse convite que foram feitos, Dra., foi a coordenação quando chegou a mim que, teria que ser feito uma forma de arrecadação, que era uma jantar, concordei com o jantar e concordei com o valor. Minha participação foi nesse sentido [...].

[...]

Sossella: [...] toda essa questão envolvendo pessoal, envolvendo a parte administrativa, eles tinham, realmente autonomia, então, nesse sentido, mais toda essa questão pessoal, foi responsabilidade do Artur, porque eu não tinha que estar cuidando desses detalhes ... [...]

Juíza: O senhor que teve com ele o acerto do valor da janta?

Sossella: a minha participação foi ... Quando a comissão, a coordenação da campanha decidiu fazer, que eu disse ... concordo com o jantar, que é uma forma de arrecadação ... só pedi que informasse ao tribunal ... e concordei com o valor, isso sim.

Conforme a testemunha Mariana Gonzales Abascal (coordenadora da Divisão de Controle do Quadro Funcional junto ao Departamento de Gestão de Pessoas), ARTUR era o “braço direito” de SOSSELLA: em questões administrativas, era visto como o próprio SOSSELLA, o que,

aliás, vai ao encontro do que já dissera o Deputado em juízo:

Mariana: Uma reunião na sala do Superintendente Administrativo Financeiro, e nós chegamos na reunião, uma reunião marcada pelo SAF, o Ricieri, e imaginamos que o assunto seria a reportagem, mas algo do tipo, continuamos o trabalho normal, deu isso aí na imprensa, mas o foco é o trabalho do Departamento de Gestão de Pessoas e tal, muita coisa, mas, na verdade, o Artur foi chamado pelo Ricieri e o assunto da reunião era a reportagem que saiu na Zero Hora, “churrasco salgado” foi dito, na verdade, acho que a ideia era saber se a gente tinha sido citado numa reportagem de um blogueiro, DGP, DTI, e então, acho que queriam saber exatamente se a gente tinha falado com algum jornalista ou alguma coisa, e a explicação. Na verdade, é o que já tinha saído na imprensa, explicado para a gente que quem tem função gratificada, em algum momento da campanha política seria chamado a contribuir e aí o assunto foi para vários ... essa questão, e aí nós conversamos, falamos que, não, que a gente entendia diferente, que a confiança era no trabalho, que a contrapartida era o trabalho, que nós tínhamos responsabilidades maiores daquelas que tínhamos só do cargo, sem a função gratificada, e aí surgiu a ideia de uma auditoria lá no DGP, que então realmente se era no trabalho, que talvez fôssemos apontados ou cobrados pelo trabalho [...] e falta concurso, aquela história, muito trabalho, muita demanda, então, a gente achou estranho, de repente surgir uma auditoria, que foi dito que não era retaliação de nada, e foi nos dito, olha, não pensem que essa auditoria é por isso, vai haver uma auditoria e vocês vão ser cobrados pelo trabalho, e isso também gerou um certo ... e naquele momento uma auditoria surgia assim. E aí nessa reunião conversamos sobre o que a gente imaginava que a função gratificada teria uma relação apenas de trabalho, responsabilidade no trabalho, nos foi explicado novamente que é natural que os servidores designados pela Administração fossem chamados, num momento de eleição, que se faz com recursos, a participar, já que essa função gratificada, esse valor de 2.500 era um valor baixo, ínfimo em relação ao que se ganha por ano, designado pela Administração, e conversamos, foi uma conversa, na verdade, e que a gente não sabia que tinha, e a contrapartida para a gente é o trabalho e não, em algum momento, ser chamado a contribuir.

[...]

Mariana: [...] por ele, não me senti, mas eu sentia que ele estava passando pela ordem hierárquica, passando um recado, uma informação, enfim, ele estava trazendo algo e preocupado, e, ao mesmo tempo, ele repetia, e foi tratado, e foi tratado inclusive dos valores, e me foi dito que uma FG é 1% do que ganhamos, ou ganha um Coordenador por ano, e que foi explicado nesses detalhes.

Ministério Público: Ele vinculou o valor do ingresso do convite com a função recebida?

Mariana: Isso, e que esses 2.500 seria nada em relação ao que a Administração nos designou.

[...]

Mariana: [...] o que a gente ouvia, aquilo de ouvir, era que na Legislativa a pressão era muito forte, através da Superintendente Legislativa, dos Diretores, e colegas próximos, amigos, gente, cada um sabe as consequências do seu lado, e vocês sabem o que vai acontecer se não comprarem o convite. E colegas, amigos, dando a sua mais sincera opinião para que a gente não perdesse função, não sentia, assim, olha, ele está me ameaçando, talvez ele tivesse dando uma opinião sincera,

um colega, o Márcio Spindola, foi um dos que disse, e eu me dou muito bem com ele: “Olha, tu sabe as consequências se vocês não comprarem, vocês são ser dispensados”.

Ministério Público: A dispensa do Nelson Delavald gerou uma preocupação maior ainda dos servidores?

Mariana: Quando chegou a dispensa do Nelson, foi a concretização de uma conversa de corredor, e foi, assim, a frase do Diretor foi: “Começou a represália”, está aqui, assinado pela Fernanda, pelo Ivan e pelo Superintendente, o Nelson, um excelente funcionário foi dispensado. Então, isso, sim, se o Nelson foi dispensado, que é da confiança, ele trabalhava anteriormente num posto importante como assessor superior II, e foi dispensado da função no dia dessa nossa reunião, o Diário Oficial sai um dia depois, e foi recebido pelo nosso Departamento, isso aí, então, a gente viu pelo memorando já.

[...]

Mariana: [...] o Ricieri não teve mais grande participação nisso.

Defesa: O Superintendente Ricieri ofereceu o convite para algum dos seus Diretores ou Coordenadores?

Mariana: Para mim, não.

Defesa: Ficou sabendo de algum outro da Divisão, de dentro da Divisão do DGP, que tenha recebido convite por parte de Ricieri?

Mariana: Não.

[...]

Defesa: Não, é bem objetiva a minha pergunta: o Deputado Sossella entrou em contato com a senhora para oferecer convite? Sim ou não?

Mariana: Olha, o senhor quer que eu responda objetivamente, e eu quero responder do jeito que eu acho que deve ser respondido. Quando, em algumas reuniões, o Deputado Sossella nomeia e diz que o Artur, Superintendente Geral é ele na Administração, porque eu ouvi com toda confiança que ele deposita no seu cargo máximo, que é o Artur, no momento que ele delega, e eu vi, com todo o carinho inclusive, ele, o Artur, sou eu, pessoal, vocês confiem nele como confiem em mim, sou eu! Nesse momento, se o senhor me disser se o Artur ofereceu, para mim, dá na mesma, então, eu não consigo lhe responder objetivamente o que o senhor quer dizer se o deputado chegou para mim e entregou, não, mas se o Artur entregou para o Alexandre, eu entendi muito bem que é o Deputado Sossella entregando.

[...]

Mariana: Se ele fez algum contato, dessa forma como o senhor está me perguntando, não, mas da forma como eu expliquei, sim.

Dentre tantos outros servidores dos mais diversos departamentos que atestaram a coação impingida, tanto na fase policial e no expediente prévio quanto em juízo, destaco as oitivas de Abramo Lui de Barros (Departamento de Segurança do Legislativo), Maria Cristiane Bortolini (diretora do Departamento de Taquigrafia), Luiz Carlos Barbosa da Silva (diretor do Departamento de Relações Públicas e Atividades Culturais), Mirella Souza Schorr (coordenadora no Departamento de Gestão de Pessoas), Fábio Augusto Bitencourt Ranquetat (coordenador no Departamento de Tecnologia da Informação), Luciane Picada (Departamento de Assessoramento Legislativo), Flávio Dall Agnoll (presidente do sindicato dos servidores da Assembleia Legislativa) e Carla Poeta Possap (Diretora do Departamento de Gestão de Pessoas):

Abramo Lui de Barros:

Testemunha: Sim, como é que funciona isso? A gente entende, eu entendia, pelo menos, eu não me sentia obrigado a comprar de forma alguma, não me senti pressionado, mas a gente sempre entende que embora as vezes a pessoa seja escolhida por competência, para o cargo, que eu entendi que era o meu caso, também existe a indicação de que é um favor, a Assembleia tem muito a questão da pessoa receber a indicação por favor. Como essas escolhas são arbitrárias, a questão do favor, a gente entende que, no futuro, a pessoa parece marcada: “Ah, essa pessoa não dá para contar”. Então, não vai ter mais.

[...]

Testemunha: Tinha um clima bem complicado na Assembleia, nessa época, se eu não me engano, eu estava de licença médica, eu tinha um problema de coluna, então, eu voltei para trabalhar depois, se não me engano, foi depois que saiu na imprensa a história Mas eu sempre relato aos colegas que havia um clima bem complicado.

Maria Cristiane Bortolini:

Testemunha: [...] Sempre que vem um convite de um superior hierárquico gera algum constrangimento de não contribuir.

[...]

Desembargadora: E ele insistiu, de alguma forma, que a FG deveria contribuir?

Testemunha: Não, aí ele mostrou claramente que ele não ficou satisfeito com um convite.

Desembargadora: Ele insistiu e lhe ofereceu algum?

Testemunha: Ele não ofereceu, daí ele começou a fazer algumas argumentações de que detentores de FG deveriam entender que poderiam ser chamados a contribuir, e fez mais algumas alegações, e aí eu tentei argumentar que servidores do quadro é difícil levar essa questão política, que não há um entendimento de que um servidor tenha que contribuir com uma campanha política, que é complicado. Que eu tinha chegado a um convite sem coação, perante o meu grupo, tinha sido relativamente bem aceito, e que se eu passasse desse valor, perante o meu grupo, ia parecer uma coação. E eu tentei argumentar com o Artur e aí ele fez algumas alegações assim de que, como eu já disse, quem tem FG, e comparou o valor da FG com o valor do convite, que seria um percentual pequeno perto do que as pessoas ganham, e que se a pessoa perdesse FG se arrependeria por não ter contribuído.

[...]

Ministério Público: Como é que repercutiu para a depoente a demissão do servidor Nelson Delavald dentro da Assembleia Legislativa, como é que foi interpretado isso?

Testemunha: Foi interpretado como uma represália por ele não ter contribuído. A interpretação foi essa. Eu disse no meu depoimento na Polícia Federal que eu não sei a razão pelo qual ele perdeu a FG, mas que na Assembleia o entendimento geral foi de que tinha sido porque ele tinha se recusado a contribuir era o entendimento.

Ministério Público: E como era o clima na Assembleia nesse período da demissão, enfim, da venda do convite, do afastamento do Superintendente Geral, como era o clima na Assembleia?

Testemunha: Ah, muito pesado.

Ministério Público: A senhora estava trabalhando?

Testemunha: Eu estava trabalhando, sim, mas ficou um clima muito pesado.

Testemunha: Num primeiro momento, as pessoas estranharam muito, ninguém gostou muito dessa questão, mas como o valor não ficaria muito pesado para as pessoas, se encarou com uma certa naturalidade. Eu mesma defendi, assim, não, é justificável a gente contribuir com alguma coisa na campanha do Presidente da instituição na qual a gente trabalha. Então, as pessoas contribuíram de bom grado nesse primeiro momento do primeiro convite. Depois da minha conversa com o Artur, eu voltei para o grupo e mostrei a minha preocupação. Eu não cheguei a relatar para o grupo o teor da conversa, eu fui bastante discreta, mas eu disse: “Olha, eu senti uma pressão, ele mostrou claramente que um convite era pouco e fiquei preocupada”. E aí o grupo ficou preocupado também, e aí nesse momento meio que se dividiu o grupo, algumas pessoas diziam: “Não, não temos que contribuir com nada”, outros ficaram com muito medo, achavam que tinham que contribuir com os quatro convites e aí sim gerou, nesse segundo momento, foi bem difícil, e aí nós decidimos que nós não íamos decidir nada até o último momento, assim, até quando chegasse o final do mês, que seria o período de contribuir, de no caso, acertar os valores daí.

Ministério Público: Então, ninguém comprou o convite?

Testemunha: Não. Daí quando saiu a notícia na Zero Hora, aí o grupo se sentiu mais tranquilo para não contribuir, mas ainda assim com uma certa instabilidade. E quando saiu a notícia de que a Polícia Federal teria entrado no caso, aí nós decidimos definitivamente não contribuir com nada. E aí eu levei a decisão à Superintendente Legislativa e eu disse: “Olha, com toda essa repercussão o grupo não vai contribuir com nada”.

[...]

Testemunha: Eu nem conhecia o Nelson, só que está no meu depoimento para a Polícia Federal, que deve estar aí, que o Artur comentou comigo que alguém perderia a FG no dia seguinte. Eu conversei com o Artur numa quinta-feira, e ele me disse: “Alguém na Superintendência Legislativa que não contribuiu vai perder a FG”! Imediatamente quando ele disse isso eu imaginei que fosse a Taís Berganf, porque a Taís, que era uma Coordenadora lá do Departamento de Assessoramento Legislativo, ela, muito claramente, desde o início, se recusou a contribuir. Quando o Artur disse: “Ah, a Taís vai perder a FG”! E como a Taís é uma pessoa com quem eu tenho relações de trabalho assim mais próximas, eu fiquei muito preocupada. E aí eu desci de lá e fui no Gabinete da Superintendência Legislativa e comentei com ela, eu não entrei em detalhes da conversa, mas eu perguntei para a Fernanda Paglioli: “A Taís vai perder a FG”? E daí a Fernanda disse: “Não, não é a Taís, é o Nelson”, que eu nem conhecia. E aí foi isso que aconteceu. Então, eu não vou fazer nenhuma ilação assim, porque realmente eu não sei a razão esse rapaz perdeu a FG, mas que o Artur usou isso como forma de pressão, usou.

Luiz Carlos Barbosa da Silva:

Testemunha: Pelo que eu lembro, foi mencionando isso, que ele considerava razoável, natural que quem estivesse ali desempenhando essas funções, poderiam ser convidadas a participar, ajudar.

[...]

Testemunha: Eu me senti incômodo, porque eu tive que repassar o convite, estender, fazer comunicar, relatar esse convite aos demais colegas de equipe.

[...]

Ministério Público: E qual a reação dos seus subordinados em relação a isso?

Testemunha: Um pouco de surpresa por estar sendo convidado e nessas circunstâncias, assim.

Mirella Souza Schorr:

Testemunha: [...] E daí eu voltei na segunda, dia 25, e estava um clima e pânico no Departamento e daí a Patrícia e Mariana me falaram que tinha voltado a história dos convites e que o prazo para pagamento era sexta-feira, dia do pagamento, o prazo para comprar era até sexta, que era o dia do pagamento.

[...]

Testemunha: O Artur falou que quem era da confiança da Administração, como eu já tinha falado, era natural que fosse chamado a colaborar.

Ministério Público: E que fosse chamado a colaborar?

Testemunha: Isso.

Ministério Público: Então, ele reiterou o que disse na coluna da Rosane de Oliveira, é isso?

Testemunha: Sim.

Ministério Público: Certo, o que é natural, quem tem função de confiança, por ser de confiança da Administração, colabore com a campanha do Deputado Gilmar Sossella, é isso?

Testemunha: Sim.

[...]

Ministério Público: E tu sabes de alguma estagiária que sofreu algum tipo de constrangimento relacionado à campanha eleitoral?

Testemunha: A Amanda, que trabalha com a gente, me contou que tinha que anotar os votos num caderninho.

[...]

Ministério Público: E como é que tu ficou sabendo da demissão do Nelson Delavald? Por meio do teu setor?

Testemunha: É, através da Mariana e da Patrícia, e quando eu cheguei da licença elas me falaram que tinha que comprar o convite porque o Nelson já tinha sido dispensado, que ele não comprou.

[...]

Ministério Público: Em que termos foi colocado isso numa reunião em que era para tratar da campanha?

Testemunha: É porque a gente começou a ponderar que a confiança era no trabalho e daí então o Artur falou que já que a gente estava falando no trabalho, que ia ser feita um auditoria para apurar erros no Departamento. E que não era represália, mas que ele já estava avisando que ia ser feita essa auditoria e que daí poderia haver responsabilização, caso houvesse erros.

Ministério Público: Responsabilização dos servidores do Departamento?

Testemunha:

[...]

Defesa: Nessa reunião específica, o Superintendente da SAF, Ricieri, ele tomou alguma medida, falou alguma coisa que pudesse constranger ou ele simplesmente teve o ato de convocar essa reunião?

Testemunha: Ele só convocou.

Fábio Augusto Bitencourt Ranquetat:

Desembargadora: E ele insistiu que a FG teria que comprar o convite?

Testemunha: O meu Diretor, o seu Elton, nunca me forçou a comprar convite, mas ele apresentou em mais de uma oportunidade esses convites, na volta, quando eu voltei da licença-prêmio e na sexta-feira onde nós fomos reunidos, e a minha opinião, o meu sentimento ali é que ele estava meio constrangido assim de oferecer os convites, e o que eu me senti constrangido foi naquela sexta-feira, na outra semana.
[...]

Testemunha: [...] como Coordenador e eu tinha voltado de uma licença, e acho que isso é um convite [...]
[...]

Ministério Público: E nessa reunião o Superintendente Geral da Assembleia chegou a referir algo sobre as funções de confiança, e se existiria uma contrapartida para quem estava exercendo de comprar os convites?

Testemunha: Ele falou em percentuais de valores, em relação ao que representava em relação ao valor do convite.

Ministério Público: Percentuais de valores?

Testemunha: Falou um ou dois por cento.

Ministério Público: Um ou dois por cento da função?

Testemunha: Isso, ele falou isso, falou porque a gente ganha uma função alta, lá na Assembleia as funções gratificadas são altas, e aí ele fez uma menção, a certa altura da reunião sobre isso, sim, e ele fez essa menção.

Ministério Público: Ele referiu isso?

Testemunha: Exatamente, porque aconteceu, que eu estava no momento, eu puxei a Zero Hora para ler a coluna da Rosane de Oliveira, e os meus colegas conversando, e eu lendo, porque eu não tinha visto, eu não consegui olhar lá na informática, e eu cheguei de manhã, e logo em seguida nós fomos chamados, e eu estava lendo o teor da notícia para saber do que se tratava e tal, e aí aconteceu que a gente foi chamado lá e ele falou várias coisas para nós lá na reunião.
[...]

Testemunha: Ele queria saber quem havia denunciado, se o Departamento de Tecnologia da Informação havia denunciado, se alguém do DTI havia feito alguma denúncia sobre esse assunto, queria saber da onde que tinha vazado essa informação.
[...]

Testemunha: [...] O senhor Ricieri participou no momento que ele nos convocou, só foi nesse momento. Não me recordo de nada, a nossa conversa mesmo foi com o Superintendente Geral.

Defesa: Perfeito. Em algum momento o Superintendente Ricieri ofereceu a alguém o convite para este jantar?

Testemunha: Quem ofereceu os convites foi por delegação ao nosso Diretor.

Defesa: Está, não tem conhecimento que Ricieri tenha oferecido esse convite a alguém?

Testemunha: A mim, não, nem aos meus colegas de informática.

Luciane Picada:

Testemunha: [...] todo mundo ligou uma coisa a outra, não tinha não como imaginar que tinha a ver com a função, todo mundo.

Flávio Dall Agnoll:

Defesa: [...] o senhor é presidente do sindicato dos servidores da Assembleia, há quantos anos?

Flávio: Há 20 anos.

[...]

Flávio: Olha, eu estou na Assembleia há 43 anos. E a coisa mais comum que existe na Assembleia, em todos os partidos políticos, é em época de eleições fazerem jantares, fazerem festas e tal. E só que o seguinte, isso aí é uma coisa corriqueira dentro da Assembleia, é uma casa política. [...]

Carla Poeta Possap:

Testemunha: [...] o que foi escrito pelos meus colegas, que me mandaram, que faz parte do processo ali, é que os Diretores eram chamados e pediam para comprar o convite e nesses dias que foram chamados, o pessoal fazia alguma coisa, tipo: “Ah, vocês ganham tanto e isso só representa 10% do teu salário e essa FG é de confiança do Presidente, então, tem que colaborar”. Isso que está escrito ali no meu celular, aqui no *Whatsapp*, mas eu, para mim, nunca foi feito nada, e eu sei dos meus colegas todos, me relataram e mandaram essas mensagens, e que como o pessoal começou a se negar, que alguém teria sido demitido, acho que é o Nelson Delavald, porque não teria comprado o convite. Mas, de novo, eu não estava na Assembleia, eu estava na minha casa, e tudo que eu sei é o que está escrito aqui no meu celular. [...]

Testemunha: [...] e aí eu disse para ele: “Vamos conversar no telefone”. E aí ele me ligou e me disse: “Olha, nós temos a sexta-feira para dar uma resposta, se nós vamos querer ir ou não vamos querer ir nesse churrasco, e está todo mundo louco de medo, porque uma pessoa foi demitida, e o pessoal se constrangeu”, e também ele falou uma coisa que depois até eu expliquei para ele, que ele disse: “Ah, eles vão fazer uma auditoria no Departamento de Gestão de Pessoas para ver se tem algum erro ou alguma coisa, assim, e eles entenderam isso como uma ameaça. Mas, na verdade, isso foi pedido e acertado entre eu e o Superintendente Administrativo Financeiro, que a gente faria essa auditoria antes de sair para ver se houve algum erro porque nós já tivemos episódios bem complicados na Assembleia e nós tínhamos que fazer uma verificação, até porque o nosso número de funcionários, o deputado está aqui, pode confirmar, está muito reduzido, nós temos muito trabalho para poucas pessoas. Nós temos aí 180 pessoas que vão se aposentar e 300 e poucos funcionários. Então, é bem complicado, então, a gente havia pedido e a gente chamou de auditoria, mas na verdade, seria um grupo interno, uma força tarefa onde a gente ia fazer uma limpa no RHE para ver se havia algum dado inserido no sistema que não estivesse no Diário Oficial. [...]

Testemunha: Olha, pelos relatos que eu ouvi de colegas, estava um clima bastante pesado, bastante pesado. E o pessoal estava se sentindo ameaçado, assim, pelo menos, não seguros nos cargos que desempenhavam. É isso que eu ouvi de relato.

Ao testemunho de Carla Poeta Possap, agrego prova documental consistente em registro de diálogo entabulado via aplicativo *WhatsApp*, por ela mantido com seu substituto “Alexandre Heck”, pelo qual se constata o clima de constrangimento gerado pela atuação de ARTUR (fls. 73-6 do “Anexo 02, volume 01”):

A.H.: Oi Carla!! Estás melhor? Acho que o pessoal falou contigo ... A situação é bastante constrangedora. Vou acabar ficando com um convite.

O que achas? Gostaria de saber a tua opinião. Os outros departamentos, com exceção do DTI, estão contribuindo... (19:28)

C: Oi! Olha, a decisão é tua, mas se fosse eu, não daria aquilo que não quero dar. Falei pra Mariana que se for preciso, irei ao MP. Manda a foto do convite para mim? Amanhã após o psiquiatra, irei aí. Bjs Contribuição é uma coisa, coação é outra. (19:29)

A.H.: É uma situação bem difícil. Tenho receio de represália. Um colega foi dispensado na sexta passada. (19:31)

C: Por esta razão? Tens certeza? (19:32)

A.H.: Dizem que é porque não concordou com a contribuição... (19:32)

C: Tens aí o convite? (19:33)

A.H.: É o que falam nos corredores. Não sei se é verdade ... Não. Está na gaveta lá na AL. (19:34)

C: Mais tarde eu te ligo, vamos conversar um pouco, pode ser? (19:34)

A.H.: Pode ser ... (19:35)

C: Estou tentando te ligar, mas só cai na cx postal (20:09)

A.H.: Estava sem bateria. Pelo visto a coisa vai feder. (22:07)

De todo modo, é sintomático o fato de não ter sido oferecido ingresso à então diretora Carla Poeta Possap, alegadamente porque pertencente a partido político diverso dos que integraram a coligação demandada (assim declarado por ARTUR, nas fls. 147-8 do “Anexo 1”: “que não conversou com Carla Poeta sobre a venda dos ingressos, porque ela está se aposentando, com as funções gratificadas incorporadas e historicamente tem vínculo histórico com o PTB”): chancela a acusação de que, por isso, não seria ela vulnerável a ponto de se sentir intimidada com a perda do cargo.

As oitivas destacadas também corroboram que as ameaças se concretizaram pelo afastamento de Nelson Delavald Júnior da função de coordenador junto ao Departamento de Comissões Parlamentares da Superintendência Legislativa, como forma de intimidação dos demais servidores.

Aparentemente, conquanto gozasse de boa avaliação interna, a exoneração de Nelson observou os ditames legais, dentro dos critérios de utilidade e conveniência, em razão de reestruturação interna já prevista, capitaneada pelo seu diretor Ivan Ferreira Leite. Mas se deu, “coincidentemente”, em momento assaz estratégico, especialmente para ARTUR.

A Nelson foi oferecido o convite ao menos por dois colegas; pelo representado JAIR (Chefe de Gabinete da Presidência) e por Ivan, este último no dia 21.08.2014. Justamente nesta data é que foi solicitada a dispensa de Nelson, subscrita por Ivan, endereçada ao Departamento de Gestão de Pessoas e com o aval (o “de acordo”) da Superintendente Legislativa Fernanda Paglioli e do Superintendente Geral (ARTUR), oficializada no Diário Oficial de 22.08.2014. Concomitantemente, foi solicitada a designação da servidora Vanessa Aparecida Cancian para o lugar de Nelson. Mas, a contar de 27.8.2014, ou seja, 5 dias após, Vanessa retirou-se em licença decorrente de casamento, emendando férias até 23.9.2014 (já de conhecimento de Ivan desde 04.08.2014). Nelson, ademais, não continuou a usufruir de função gratificada, como a que pertencia à sua colega, e a partir daí sucessora, Vanessa (fls. 66-9 e 171-3).

Ivan, a propósito, declarou ter devolvido convites a ARTUR, detalhando quem os tinha adquirido em seu setor, e que em 21.08.2014, antes de conversar com Nelson, “Artur Souto entrou em contato e lhe falou

sobre a reestruturação do setor, com a dispensa de Nelson e a assunção ao cargo por Vanessa Canciam”, acrescentando que a decisão de dispensa não partiu dele (fls. 174-v do “Anexo 1”).

Para além de inusitada a designação de uma servidora ao exercício efetivo de FG por apenas 5 dias, “às pressas”, tal quadro revela que ARTUR já sabia da recusa de Nelson em adquirir o convite, antes mesmo de ser dispensado, demonstrando que foi o próprio Superintendente Geral da Casa quem determinou a exoneração (porque Nelson não adquiriu o convite).

Nelson, a seu turno, ao ser inquirido, declarou que foi exonerado por não ter comprado o ingresso:

Nelson Delavald Júnior:

Desembargadora: Está. E aí, o senhor sofreu alguma ameaça pela não compra?

Testemunha: Eu fui, após a segunda oportunidade, que o convite foi oferecido, eu fui informado de que tinha sido dispensado.

[...]

Testemunha: A minha opinião é que eu fui dispensado porque eu não comprei o convite, é a minha opinião, é o que eu acho.

[...]

Testemunha: Após a segunda oportunidade que o convite me foi oferecido, por Jair Luiz Muller, eu fui até o meu Diretor, no dia seguinte, foi no dia 21 de agosto, e questionei junto a ele se não seria o caso de pedir a minha dispensa da função.

[...]

Defesa: De alguma forma, Jair Luiz Muller lhe forçou, lhe coagiu ou lhe ameaçou quando lhe fez, ou se lhe fez de uma forma dizendo que era facultativo, que era voluntário e que não havia obrigatoriedade?

Testemunha: Ele informou que não era obrigatório a compra do convite.

Defesa: Nada mais, Doutora.

Ato contínuo, ARTUR se reuniu com servidores detentores de função gratificada, ao menos com os do Departamento de Gestão de Pessoas e do Departamento de Tecnologia da Informação, em 29.08.2014 - em razão da veiculação dos fatos pela imprensa.

A colheita da prova já grifada também apontou que a pauta foi a venda dos convites, oportunidade em que ARTUR, na ânsia de identificar o responsável pelo “vazamento” de informações, novamente praticou atos intimidatórios, renovando a pressão para aquisição dos ingressos, mas desta vez com a ameaça de que seriam realizadas auditorias internas, ao efeito de aplicar punições, caso detectados erros.

Apurei dos autos, com efeito, a previsão de auditorias no Departamento de Gestão de pessoas (“Auditoria Registros Funcionais e Folha de Pagamento 2009-2014”, nas fls. 584-5) e uma realizada no Departamento de Tecnologia da Informação, instaurada em 11.06.2014 (fls. 587-647).

Também aqui, embora pareça certa a previsão de ocorrência de auditorias, é muita coincidência que a lembrança delas tenha sido feita por ARTUR, justamente nas reuniões em que tratado o tema do “churrasco salgado”.

De todo o transcrito, resumo e tenho como comprovado que:

- a) por iniciativa de ARTUR, foram oferecidos a servidores efetivos, ocupantes de cargos comissionados ou detentores de funções gratificadas, entre **julho e setembro de 2014**, convites para um jantar, no valor individual de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), visando à arrecadação de fundos para a campanha à reeleição do candidato SOSSELLA;
- b) os recursos obtidos com a venda de ingressos para o jantar em favor de SOSSELLA foram utilizados na campanha eleitoral do candidato, constando na sua prestação de contas, com a emissão de recibos eleitorais a título de doação;
- c) resta caracterizada a participação do candidato SOSSELLA, eis que anuiu com a realização do evento e com o valor a ser cobrado, assim como em face de sua forte ligação com ARTUR, “braço direito” de SOSSELLA tanto no exercício da Presidência da ALRS, quanto na campanha à reeleição ao cargo de deputado estadual;
- d) a pedido de ARTUR e após a veiculação na imprensa do denominado “Churrasco Salgado”, foi realizada ao menos uma reunião com servidores com o fito de intimidação e coação à aquisição dos convites - as “auditorias internas” em superintendências e departamentos;
- e) houve coação perpetrada pelo então superintendente geral, ARTUR, com o aval de SOSSELLA, mediante exigência de que os demais superintendentes e diretores adquirissem os ingressos, e que também assim o fizessem em relação aos seus subordinados que ocupassem funções gratificadas, sob a ameaça de perda das posições funcionais ocupadas;
- f) que os demandados RICIERI, JAIR e ANDREZZA não realizaram participação relevante nos fatos, a ponto de sofrerem condenação.

Passo, agora, a apontar os motivos pelos quais entendo haver **elementos suficientes para considerar as circunstâncias graves, conforme exigido pelo comando contido no inciso XVI do art. 22 da Lei Complementar n. 64/90**.

Em primeiro lugar, indico o “**quem**”: há que se lembrar que SOSSELLA era parlamentar em pleno exercício de mandato estadual, candidato à reeleição, **Presidente do Poder Legislativo do Estado do Rio Grande do Sul**, fatos que por si só amplificam quaisquer atos praticados, sejam eles dignos de aprovação ou de reprovação. Daí, buscar meios escusos para obter vantagens competitivas em relação aos demais postulantes ao cargo é de todo reprovável, sobretudo se operacionalizado mediante coação de servidores públicos. A posição de ARTUR também era de destaque, com capacidade de exercer influência em uma das instituições políticas mais importantes do Estado do Rio Grande do Sul.

Assim, o fato de a coação ter sido circunscrita a certos servidores, sem atingir o eleitorado como um todo, não me parece um elemento descaracterizador do ilícito. Entendo, na realidade, que seja uma **agravante**, à medida que **SOSSELLA e ARTUR abusaram de poder até o limite do poder que detinham**, utilizaram todo o poder que possuíam, e exatamente por tal motivo reside, aqui, o primeiro aspecto da

gravidade da conduta analisada, pois pleito normal e legítimo é aquele no qual ninguém é coagido.

Na jurisprudência, encontra-se caso de cassação de mandato por abuso de poder (embora econômico) exercido dentro de uma empresa de vigilância que contava com cerca de mil funcionários (o já citado RCED n. 755/RO). A Assembleia Legislativa conta com aproximadamente 1.485 funcionários ativos e 305 estagiários (conforme o próprio sítio eletrônico), sendo importante lembrar que o esquema foi flagrado em plena execução, sem que seja possível aferir o quanto ainda se desenvolveria, não tivesse sido descoberto e, também, não tivessem sido tomadas medidas de afastamento de ARTUR do exercício de suas funções na Assembleia Legislativa até a realização das eleições. Segundo consta do voto do d. relator, a autoridade responsável pelo inquérito policial apurou que foram oferecidos perto de 150 ingressos a servidores da ALRS.

Além, penso que o fato de a coação ter sido praticada contra servidores da ALRS, pessoas (em tese) capazes de refletir sobre a legalidade da imposição, não tem o condão de legitimar o agir de SOSSELLA e ARTUR. Isso porque, mesmo em um ambiente onde proliferam os interesses políticos, uma casa legislativa, não há como se admitir que a remuneração de um servidor seja alvo de coação - ali estão, acima de tudo, cidadãos, arrimos de família, os quais foram jogados para uma posição de fragilidade pela imposição apresentada, mesmo que cientes da ilegalidade - mesmo, até, que tenham se recusado a comprar o ingresso para o jantar.

Aqui, merece destaque um episódio que bem demonstra tais premissas: o afastamento do servidor Nelson Delavald Júnior da função de coordenador junto ao Departamento de Comissões Parlamentares da Superintendência Legislativa, após ter ele se recusado a adquirir o ingresso para o churrasco de campanha.

Conforme referido no voto do e. relator, a dispensa se deu, “coincidentemente”, em momento estratégico, especialmente para ARTUR. Conforme refere o relator nas razões de decidir: **Para além de inusitada a designação de uma servidora ao exercício efetivo de FG por apenas 5 dias, “às pressas”, tal quadro revela que ARTUR já sabia da recusa de Nelson em adquirir o convite, antes mesmo de ser dispensado, demonstrando que foi o próprio Superintendente Geral da Casa quem determinou a exoneração (porque Nelson não adquiriu o convite).**

Há, ainda, referência de que ARTUR se reuniu com servidores detentores de função gratificada no horário de trabalho, e que a pauta da conversa foi a venda dos convites com a renovação da pressão para aquisição dos ingressos, mas desta vez com a ameaça de que seriam realizadas auditorias internas, ao efeito de aplicar punições, caso detectados erros.

Fatos estes que geraram inegável intimidação nos demais servidores.

Na jurisprudência, o TRE/SC já enfrentou questão semelhante, conforme ementa que segue:

Ação de Investigação Judicial Eleitoral - Tríplex fundamento recursal: nomeação de adversários políticos com objetivo de cooptação, antecipação de horário de verão e **reunião com agentes comunitários de saúde - Caracterização de conduta abusiva pela última conduta - Procedência**. [...] ³⁷ (Grifo da autora.)

Esta, portanto, **a coação**, o como. O segundo fator de gravidade da conduta.

Há o terceiro. Ele se trata do **quanto**.

É incontroverso que o valor amealhado com a venda dos ingressos equivale a 6,36% dos recursos obtidos para campanha de SOSSELLA.

Todavia, 6,36% de uma alta quantia redundava, ainda, **em um valor considerável**. Destaco que a movimentação financeira da campanha de SOSSELLA alcançou R\$ 903.886,02 (novecentos e três mil, oitocentos e oitenta e seis reais com dois centavos). Lembro, no momento, da evolução jurisprudencial desta Corte nos processos de prestação de contas, para verificar, além dos termos percentuais, também a análise dos valores em si mesmos para fins de aprovação e desaprovação. O argumento do “percentual baixo” não pode ser relevante quando o montante total ultrapassa novecentos mil reais.

Até mesmo porque há que se considerar o contexto, as outras candidaturas (mormente aquelas que não realizaram arrecadação sob formas escusas) e, refira-se que, não raro, esta Corte julga prestações de contas de candidatos em que a movimentação total sequer alcança o valor de um único ingresso forçadamente vendido por ARTUR durante seu horário de expediente na Assembleia Legislativa do Es-

37 SANTA CATARINA. Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina. Recurso Eleitoral n. 25.730. [...]. É inaceitável - rompendo delicadamente com o equilíbrio das eleições - que uma candidatura tenha o privilégio de se apresentar a agentes públicos, expondo seus predicados e, muito nitidamente, conclamando-os a difundirem esse ideário. Mais ainda, escolheu-se uma categoria muito específica: agentes comunitários de saúde, que têm potencial multiplicador representativo. Para além do desapego ético da conduta, há ofensa direta aos termos constitucionais, que pregam “a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta” (§ 9º do art. 14 da CF). Não se pode relevar a postura do Prefeito e do Vice-Prefeito que se beneficiam conscientemente do cargo para fazer campanha perante seus subordinados e, mais ainda, que os usem na esperança de difundir, em cada casa do município, a mesma mensagem egoísta. Não se deu, é verdade, ameaça. O som da gravação demonstra muita educação nos discursos, só se falando coisas boas. Isso não purga, a meu ver, o ilícito. Houvesse gritos ou coação expressa, ou fosse mantido o mesmo tom ameno, a reprovabilidade é muito próxima. [...]. Ademais, não se discute mais a “potencialidade do ato alterar o resultado da eleição, mas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam” (inc. XVI do art. 22). É dizer, não cabe discutir se o ato ímprobo afetou concretamente o resultado das eleições, como se fosse possível aferir aritmeticamente o número de votos afetados em confronto com a diferença entre as chapas. O que se discute é estritamente a relevância do bem jurídico ofendido. Rel. Dr. Hélio do Valle Pereira, Florianópolis, SC, 25 de setembro 2013. In: **Diário de Justiça Eletrônico**, Florianópolis, SC, n. 188, p. 6, 02 out. 2013. Disponível em: <<https://www.tre-sc.jus.br/djesc-consulta/downloadPdf/diario-2013-188.pdf?ido=44538>>. Acesso em: 22 jul. 2015.

tado - R\$ 2.500,00. Nessa linha - e a par de entender incabíveis aspectos aritméticos -, parecem perder força os números de votação de SOSSELLA - um dos deputados mais votados, todavia com uma campanha inequivocamente das mais dispendiosas. De qualquer maneira, o valor de R\$ 57.500,00 não pode ser desconsiderado, até mesmo porque, se a captação se deu mormente dentro da Assembleia Legislativa, por óbvio que se destinava à campanha para deputado estadual em toda a sua amplitude.

A quarta circunstância grave é o período no qual foram praticadas as condutas. O **quando**, no caso, pode ser analisado sob dois aspectos: o primeiro, o lapso temporal no qual as coações se estenderam, e o segundo, o quão próximas ao dia da eleição elas ocorreram.

Isso porque os autos dão conta de que os ingressos foram vendidos dessa forma durante 3 (três) meses - julho, agosto e setembro de 2014, sendo que o pleito ocorreu no início de outubro, precisamente no dia 05.

Dáí, demonstrado que a prática abusiva não foi pontual, foi construída por atos repetitivos e continuados e, ao que parece, veio a cessar tão somente após interferência policial. Além disso, se por si mesma já grave a conduta, tanto mais merece juízo de reprovabilidade quando perpetrada às vésperas do pleito eleitoral.

Por todo o exposto, a forma de atuação dos demandados SOSSELLA e ARTUR - os quais utilizaram a sua ascendência hierárquica para coagir servidores, em período extenso e próximo à eleição, com o intuito de arrecadar valores consideráveis a título de doação para campanha eleitoral - reveste-se de gravidade suficiente para que seja rechaçada por este Tribunal.

Eis as circunstâncias graves: **quem, como, quanto e quando**.

Acerca da responsabilização do candidato SOSSELLA, não desconheço o entendimento de que, para fins de imposição das sanções previstas no art. 22, XVI, da LC n. 64/90, deve ser feita distinção entre o autor da conduta abusiva e o mero beneficiário dela.³⁸

Por isso, friso que, na hipótese dos autos, a participação de SOSSELLA **está suficientemente demonstrada**. Conforme refere o voto do e. relator: **O que diferencia este caso é a circunstância de que se tratou da campanha do PRESIDENTE - com sua aprovação e tendo à testa do esquema seu assessor de todas as horas - e o exagerado valor dos convites (R\$ 2.500,00), o que gerou resistên-**

38 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral n. 48.915. Recurso Especial Eleitoral. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Abuso do poder econômico. Uso indevido dos meios de comunicação social. - Para fins de imposição das sanções previstas no inciso XIV do art. 22 da LC n. 64/90, deve ser feita distinção entre o autor da conduta abusiva e o mero beneficiário dela. Caso o candidato seja apenas beneficiário da conduta, sem participação direta ou indireta nos fatos, cabe eventualmente somente a cassação do registro ou do diploma, já que ele não contribuiu para a prática do ato. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. Rel. Min. Henrique Neves da Silva, Brasília, DF, 13 de novembro de 2014. In: **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, n. 218, p. 24, 19 nov. 2014. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/servicos-judiciais/diario-da-justica-eletronico-1>>. Acesso em: 22 jul. 2015.

cia nos destinatários, fazendo surgir, em contrapartida, pressão para a compra. De fato, a venda de convites foi orquestrada por ARTUR “a mando de SOSSELLA”, uma vez que ARTUR era, ao mesmo tempo, coordenador de campanha do candidato e Superintendente Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul, o que por si só demonstra o forte vínculo entre os dois, sendo nítido que as linhas gerais do esquema estavam sob o comando de SOSSELLA também pelas provas trazidas aos autos. ARTUR era, conforme depoimentos, o representante de SOSSELLA, detinha amplos poderes e “carta branca” para falar em nome do então Presidente da Assembleia Legislativa do RS e deputado estadual candidato à reeleição.

Reconheço, portanto, **a prática de abuso de poder e de autoridade e a gravidade das circunstâncias apuradas na AIJE n. 2650-41 em relação a Gilmar SOSSELLA e ARTUR Alexandre Souto e, nos termos do art. 22, XIV, da Lei Complementar n. 64/90**, de maneira que, relativamente à AIJE n. 2650-41, entendo por CONDENAR GILMAR SOSSELLA e ARTUR ALEXANDRE SOUTO pela prática de abuso de poder político e de autoridade, conforme o art. 22, XVI, da Lei Complementar n. 64/90 e, conforme o art. 22, XIV, da Lei Complementar n. 64/90, CASSAR O DIPLOMA relativo às eleições de 2014 concedido a GILMAR SOSSELLA, bem como DECLARAR INELEGÍVEIS, pelo prazo de 8 (oito) anos, a contar da eleição do ano de 2014, GILMAR SOSSELLA e ARTUR ALEXANDRE SOUTO.

2) RP 2651-26 - Da captação ilícita de recursos.

Inicialmente, consigno que acompanho integralmente a preliminar suscitada, de ofício, pelo relator, de ilegitimidade passiva para a causa de ARTUR, RICIERI, JAIR E COLIGAÇÃO, porque apenas o candidato beneficiado pode ser demandado em ações que versem sobre o art. 30-A da Lei n. 9.504/97.

Resta, então, analisar a demanda em relação ao representado SOSSELLA.

No ponto, tenho que, por uma questão de lógica, uma vez verificada a gravidade do como, ou seja, uma vez constatado o abuso de poder **mediante coação** de servidores para compra de ingressos cujos valores foram revertidos na campanha do candidato, inclusive mediante assinatura em recibo de doação eleitoral, não é possível concluir de outro modo: houve também, na espécie, **captação ilícita de recursos**, prevista no art. 30-A da Lei das Eleições, na campanha eleitoral do candidato SOSSELLA.

Senão, vejamos.

De início, cumpre tecer algumas considerações sobre a matéria objeto de regulação pelo artigo 30-A da Lei n. 9.504/97.

Transcrevo o dispositivo, grifos meus:

Art. 30-A - Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral relatando fatos e indicando provas e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as

normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos.

§ 1º Na apuração de que trata este artigo, aplicar-se-á o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar n. 64, de 18 de maio de 1990, no que couber.

§ 2º Comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais, será negado diploma ao candidato, ou cassado, se já houver sido outorgado.

O artigo 30-A trata, portanto, da **captação** e dos **gastos** ilícitos de recursos, ambos com **finalidade eleitoral**. Daí, para a **aplicação** do artigo 30-A, o ingresso ou o dispêndio do recurso financeiro na campanha eleitoral há de ser realizado em desacordo com o disposto na Lei n. 9.504/97, especificamente em relação à arrecadação e aos gastos de recursos durante a campanha.

Nessa linha de ideias, a ilicitude poderá estar na **forma** de recebimento de recursos que seriam, em princípio, lícitos - por exemplo, valores que não tenham transitado pela conta obrigatória do candidato, consoante o art. 22, *caput*, da Lei n. 9.504/97, ou, ainda, no recebimento de recursos ilícitos por si mesmos, v.g., doação efetuada por concessionário ou permissionário de serviço público - fonte vedada, conforme o art. 24 do mesmo diploma.

Gastos ilícitos, em resumo, são as despesas realizadas sem a observância de comandos legais que visam a evitar o desequilíbrio da disputa entre os candidatos. De modo reflexo, há o prestígio da transparência na arrecadação e nos gastos dos candidatos que participam do processo eleitoral com obediência às normas da Lei n. 9.504/97. E, porque **é grave a conduta de quem se afasta da regulamentação estabelecida para o financiamento da campanha, seja percebendo contribuição de fonte vedada, seja lançando mão de recursos oriundos de fontes não declaradas, de caixa dois, seja, enfim, extrapolando os limites de gastos adrede fixados**³⁹, é que o legislador criou um tipo específico de ação de direito material - captação e gastos ilícitos, para fins eleitorais - em demonstração ao **significativo apreço pela proteção a ser dispensada às normas infraconstitucionais de arrecadação e gastos eleitorais, notadamente àquelas previstas na própria Lei das Eleições**⁴⁰.

Nesse viés, tanto a doutrina aponta que o artigo 30-A protege a **higidez das normas relativas à arrecadação e gastos eleitorais e a lisura da campanha eleitoral**⁴¹ quanto a jurisprudência do TSE refere que o bem jurídico tutelado pelo artigo 30-A é a **moralidade das eleições**⁴².

39 ZILIO, Rodrigo López. **Direito Eleitoral**: noções preliminares, elegibilidade e inelegibilidade, processo eleitoral (da convenção à prestação de contas), ações eleitorais. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008. p. 414.

40 Idem, p. 525.

41 ZILIO, Rodrigo López. **Direito Eleitoral**: noções preliminares, elegibilidade e inelegibilidade, processo eleitoral (da convenção à prestação de contas), ações eleitorais. 3. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2012. p. 567.

42 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Ordinário n. 1540. Recurso Ordinário. Ação de

Tal julgado traz, também, outras luzes.

Por ele, o TSE deixou explícito que o juízo de procedência da representação por captação e gastos ilícitos de recursos **deve ser pautado pelos princípios da proporcionalidade ou razoabilidade, pois a sanção de negativa de outorga do diploma ou de sua cassação (§ 2º do art. 30-A) deve ser proporcional à gravidade da conduta e à lesão perpetrada ao bem jurídico protegido.**

A partir de então, a praxe de julgamento da Justiça Eleitoral - no que se refere ao sancionamento pela desobediência ao art. 30-A - tem passado invariavelmente pela realização de um juízo de ponderação aplicador do princípio da proporcionalidade frente ao quadro fático/probatório. Tal raciocínio se presta, por vezes, para

Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) com base no art. 22 da Lei Complementar n. 64/90 e art. 30-A da Lei n. 9.504/97. Irregularidades na arrecadação e gastos de recursos de campanha. Prazo para o ajuizamento. Prazo decadencial. Inexistência. Competência. Juiz auxiliar. Abuso de poder político. Conexão. Corregedor. Propositura. Candidato não eleito. Possibilidade. Legitimidade ativa. Ministério Público Eleitoral. Possibilidade. Sanção aplicável. Negativa de outorga do diploma ou sua cassação. Art. 30-A, § 2º. Proporcionalidade. Provimento. 1. O rito previsto no art. 22 da Lei Complementar n. 64/90 não estabelece prazo decadencial para o ajuizamento da ação de investigação judicial eleitoral. [...]. No caso, não se vislumbra que as irregularidades na prestação de contas tenham tido potencial para influir na legitimidade do pleito, desequilibrando a disputa entre os candidatos e viciando a vontade popular. Assim, como a relevância da ilicitude relaciona-se tão só à campanha, mas sem a demonstração da potencialidade para desequilibrar o pleito (afetação da isonomia), não há falar em inelegibilidade. 9. Recurso ordinário provido para afastar a inelegibilidade do candidato, uma vez que não foi demonstrada a potencialidade da conduta para desequilibrar o pleito, e reformar o acórdão e manter hígido o diploma do recorrido, considerando que as irregularidades verificadas e o montante por elas representado, não se mostraram proporcionais à sanção prevista no § 2º do art. 30-A da Lei n. 9.504/97. Rel. Min. Felix Fischer, Brasília, DF, 28 de abril de 2009. In: **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, n. 102, p. 25, 1º jun. 2009. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/servicos-judiciais/diario-da-justica-eletronico-1>>. Acesso em: 22 jul.2015.

afastar a pena de cassação⁴³ e, noutras, para aplicar a reprimenda mais gravosa⁴⁴.

Resta, então, ser esclarecido quais critérios há para que se mensure a gravidade das condutas praticadas.

E, novamente, a jurisprudência do TSE indica o caminho a ser seguido, no sentido de que, para a configuração da ocorrência prevista no art. 30-A, apta a ensejar a aplicação da severa pena de cassação do registro ou diploma, devem estar

-
- 43 CEARÁ. Tribunal Regional Eleitoral do Ceará. Recurso Eleitoral n. 223216115. Recurso eleitoral. Representação. Arrecadação e Gastos ilícitos de campanha. Art. 30-A Lei n. 9.504/97. Vereadora eleita. Sentença. Cassação do diploma. Preliminar. Intempestividade da Representação. Rejeição. Mérito. Prestação de contas julgadas desaprovadas. Irregularidades. Robustez do conjunto probatório de atos ilícitos. Ausência. Mácula à lisura da campanha eleitoral. Não configuração. Princípio da Proporcionalidade. Aplicação. Provimento do apelo. Reforma da decisão *a quo*. [...]. 4 - Recurso provido. 5 - Reforma da Sentença. 6 - Restabelecimento do mandato de Vereadora da recorrente. Rel. Des. Raimundo Nonato Silva Santos, Fortaleza, CE, 21 de março de 2012. In: **Diário de Justiça Eletrônico**, Fortaleza, CE, n. 56, p. 11, 30 mar. 2012. Disponível em: <<http://www.tre-ce.jus.br/servicos-judiciais/diario-da-justica-eletronico-ce>>. Acesso em: 22 jul.2015.
- MINAS GERAIS. Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais. Recurso Eleitoral n. 97485. Recurso Eleitoral. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Arrecadação ou gastos ilícitos de recursos. Art. 30-A, da Lei n. 9.504/1997. Eleições 2008. Vereador. Procedência. Cassação de diploma. Preliminares: 1. Intempestividade da ação de investigação judicial eleitoral. Ajuizamento da AIJE após 73 dias do conhecimento dos fatos e depois de decorridos 69 dias das eleições. Inexistência, à época, de prazo legal para manejo da ação. Rejeitada. 2. Perda do objeto da ação. Pretensão veiculada na inicial consistente em negativa de outorga de diploma a candidato suplente ou cassação deste, se já expedido. Recorrente ainda conserva a condição de suplente obtida nas eleições de 2008. Persistência do objeto da ação. Rejeitada. 3. Nulidade do processo por ausência de formação de litisconsórcio necessário. [...]. Desproporcionalidade da sanção de cassação de diploma frente ao ilícito praticado, considerado o contexto da campanha Aplicação dos princípios da Proporcionalidade e Razoabilidade. Reforma da sentença. Recurso a que se dá provimento. Rel. Dr. Octávio Augusto de Nigris Boccacini, Belo Horizonte, MG, 27 de fevereiro de 2012. In: **Diário de Justiça Eletrônico-TRE-MG**, Belo Horizonte, MG, n. 41, p. 8, 08 mar. 2012. Disponível em: <<http://www.tre-mg.jus.br/servicos-judiciais/dje-janela>>. Acesso em: 22 jul.2015.
- 44 RIO GRANDE DO SUL. Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul. Representação n. 463. Representação. Gasto ilícito de recursos de campanha. Correspondência enviada a eleitores com promessa de manutenção de serviços gratuitos de albergue em troca de votos. Artigo 30-A da Lei n. 9.504/97. É vedada a realização de propaganda com oferecimento de dádiva ou vantagem ao eleitor (art. 243, inciso V, do Código Eleitoral). [...]. Cassação do diploma. Procedência. Rel. Dr. Hamilton Langaro Dipp, Porto Alegre, RS, 10 de maio de 2011. In: **Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS**, Porto Alegre, RS, n. 80, p. 4, 17 maio 2011. Disponível em: <<http://www.tre-rs.jus.br/apps/deje/>>. Acesso em: 22 jul.2015.
- Representação n. 900. Recurso. Captação e gastos ilícitos de recursos (art. 30-A da Lei n. 9.504/97). Distribuição de vales-combustível. Irregularidades formais e substanciais na prestação de contas do candidato e do comitê majoritário envolvendo esses recursos de campanha. Procedência no juízo *a quo*. Condenação às penas de cassação de diploma e declaração de inelegibilidade trienal. Rejeitadas preliminares de intempestividade da representação, falta de isenção da promotora eleitoral com atuação no feito e de ilegitimidade ativa do Ministério Público Eleitoral. [...]. Descabimento da pena de declaração da inelegibilidade aos candidatos que figuram no polo passivo da representação por captação e gastos ilícitos de recursos. Aplicação imediata do veredicto no tocante à sanção de cassação do diploma. Provimento parcial. Rel. Dr. Ícaro de Bem Carvalho Osório, Porto Alegre, RS, 28 de julho de 2009. In: **Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS**, Porto Alegre, RS, n. 125, p. 2, 03 ago. 2009. Disponível em: <<http://www.tre-rs.jus.br/apps/deje/>>. Acesso em: 22 jul.2015.

evidenciados dois requisitos - **a comprovação da arrecadação ou gasto ilícito e a relevância da conduta praticada:**

Representação. Arrecadação ilícita de recursos. 1. Comprovada, por outros meios, a destinação regular dos saques efetuados em espécie na conta bancária específica, ainda que em dissonância com o disposto no § 1º do art. 21 da Res.-TSE n. 23.217/2010, resta evidenciada a possibilidade de controle dos gastos pela Justiça Eleitoral. 2. Este Tribunal tem decidido pela aplicabilidade dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no julgamento das contas de campanha, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade. **3. Para a cassação do diploma, nas hipóteses de captação ou gastos ilícitos de recursos (art. 30-A da Lei n. 9.504/97), é preciso haver a demonstração da proporcionalidade da conduta praticada em favor do candidato, considerado o contexto da respectiva campanha ou o próprio valor em si.** Agravo regimental não provido.⁴⁵ (Grifo da autora)

Representação. Omissão de gastos. **A omissão de despesas realizadas com material de propaganda eleitoral em prestação de contas, tida pelo acórdão regional como incorreção contábil de gastos de campanha, não acarreta a procedência de representação com base no art. 30-A da Lei n. 9.504/97, sobretudo para a imposição da grave penalidade de cassação de diploma, que deve ficar reservada para hipóteses de relevantes ilicitudes dentro de cada contexto fático-probatório.** Recurso especial não provido.⁴⁶ (Grifo da autora)

Ao caso concreto.

A imputação consiste em “Captação Ilícita de Recursos”, pela obtenção de recursos por meio de coação moral e psicológica a servidores efetivos, detentores de função gratificada, com a venda de convites para churrasco no valor individual de R\$ 2.500,00 e R\$ 7.500,00, a título de doação de campanha, com recibo eleitoral, sob a ameaça de perda da função gratificada.

São fatos incontroversos os mesmos já elencados na análise da AIJE 2650-41. Provada a coação nos mesmos moldes da citada ação, o bem jurídico tutelado pela norma do 30-A, da Lei n. 9.504/97, repita-se, é o princípio constitucional da moralidade, sendo necessária a prova da relevância jurídica do ilícito praticado pelo candidato, ou seja, da gravidade da conduta perpetrada. Nessa perspectiva, convém salientar que é irrelevante a potencialidade do dano em relação ao resultado das eleições.

45 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Agravo Regimental em Recurso Ordinário n. 274641. [...]. Rel. Min. Arnaldo Versiani Leite Soares, Brasília, DF, 18 de setembro de 2012. In: **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, n. 199, p. 3, 15 out. 2012. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/servicos-judiciais/diario-da-justica-eletronico-1>>. Acesso em: 22 jul.2015.

46 _____. Recurso Especial Eleitoral n. 6824. [...]. Rel. Min. Fátima Nancy Andrichi. Rel. designado Min. Arnaldo Versiani Leite Soares, Brasília, DF, 22 de maio de 2012. In: **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, n. 120, p. 52, 27 jun. 2012. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/servicos-judiciais/diario-da-justica-eletronico-1>>. Acesso em: 22 jul.2015.

A lei eleitoral elenca a doação de pessoas físicas como fonte permitida de arrecadação de verbas para campanha eleitoral. Na espécie, a doação possui uma aparência de legalidade porque seguiu os trâmites legais: comunicação tempestiva ao TRE (art. 19, inc. VI, “b”, da Resolução TSE n. 23.406/14), os recursos constaram da prestação de contas do candidato, houve emissão de recibos eleitorais a título de doação em contrapartida à aquisição dos convites. Mas a legalidade da doação é apenas aparente, pois viciada em sua origem, uma vez que houve a prova da coação dos doadores, o que afasta a existência de contrato de doação, que pressupõe voluntariedade.

Doação mediante coação não é doação, é extorsão que consiste em **“conseguir algo de alguém por meio de ardil, ameaça, ou violência”**⁴⁷. E a lei não permite arrecadação de recursos para campanha através de coação de cidadãos, aqui compreendidos quaisquer cidadãos. Cumpre enfatizar que a conduta adquire maior relevância jurídica quando estes cidadãos são os próprios servidores do Poder Legislativo que, por serem subordinados hierarquicamente ao candidato, presidente daquela instituição, estão mais vulneráveis às ameaças, uma vez que dependem do trabalho e da remuneração percebida daquele órgão para a sua sobrevivência, o que realça a reprovabilidade da conduta e evidencia sua gravidade.

Ocorre a violação ao princípio da moralidade eleitoral quando o mandato é obtido por meio de práticas ilícitas, antiéticas, imorais, o que retira a legitimidade do pleito. Não conquistado o exercício dentro dos padrões éticos aceitos pela civilização, viciado está o processo de eleição.

Atuação segundo padrões éticos não se coaduna com o locupletamento à custa alheia. A aprovação da obtenção de recursos de campanha mediante ameaça a servidores públicos importa em ato contrário ao dever fundamental de defesa da ética na política e de proteção do princípio da moralidade, um dos pilares do Direito Constitucional Moderno que prestigia a boa fé, a honestidade, a lealdade e a ética.

Não é apenas quando configuradas as hipóteses de fontes vedadas que ocorre a captação ilícita de recursos. Mesmo que as fontes sejam aptas à captação, o ato de doação não pode estar maculado pelos vícios de vontade elencados na lei civil, sob pena de doação inexistir, consubstanciando-se assim a ilicitude da obtenção das verbas de campanha.

Irrelevante, ainda, para o deslinde da questão, a aprovação das contas do candidato, a considerar que a ocorrência de vício de vontade nas doações efetuadas não foi debatida naqueles autos.

Por fim, não é demais referir que a divergência que ora se pontua em relação ao voto do eminente Relator diz essencialmente com a interpretação acerca da licitude dos recursos captados para a campanha através da venda de convites,

47 HOUAISS, Antônio. **Dicionário Houaiss da língua portuguesa**. HOUAISS, Antônio; VILLAR, Mauro de Salles Villar; FRANCO, Francisco Manoel de Mello. (Orgs.). Rio de Janeiro: Objetiva, 2001.

mediante coação, conduta que se considera suficientemente grave e altamente lesiva ao bem jurídico tutelado (princípio da moralidade).

Em uma interpretação sistemática do direito, o intérprete deve vincular-se mais aos princípios fundamentais do ordenamento jurídico para atender as exigências de legitimidade e de fundamentação. Nessa perspectiva, o intérprete não pode descurar da observância aos princípios estruturantes da ordem jurídica como forma de efetivação das garantias assentadas pelo Estado Democrático de Direito. Esse sistema, fulcrado em valores culturalmente adotados pela sociedade, encontra no princípio da moralidade a sua matriz essencial, sob o mais amplo espectro. Daí o reconhecimento de ilicitude do ato que, sob qualquer forma e aspecto, tenha se materializado ao largo desta diretriz.

Da pena na captação ilícita de recursos.

O artigo 30-A, parágrafo 2º, da Lei n. 9.504/97, dispõe que, **comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais, será negado diploma ao candidato, ou cassado, se já houver sido outorgado.**

Como é cediço, a aplicação da penalidade de cassação de diploma impõe o exame acerca da proporcionalidade da medida frente à conduta praticada no contexto da campanha ou o próprio valor em si. Vale dizer que, a proporcionalidade da penalidade imposta não pode se descurar da análise da gravidade da conduta. Na hipótese dos autos, a cassação do diploma é medida adequada e proporcional, dado o caráter altamente reprovável do comportamento, consistente no locupletamento ilícito advindo da coação ilegal infligida aos servidores hierarquicamente submetidos ao candidato.

Nessa linha, o e. TSE consolidou o entendimento de que é desnecessária a prova da potencialidade da conduta em influir no resultado do pleito, pois tal exigência tornaria inócua a previsão contida no art. 30-A. Para a Corte Superior, **o bem jurídico tutelado pela norma revela que o que está em jogo é o princípio constitucional da moralidade (CF, art. 14, incidência do art. 30-A da Lei n. 9.504/97), sendo necessária a prova da proporcionalidade (relevância jurídica) do ilícito praticado pelo candidato, e não da potencialidade do dano em relação ao pleito eleitoral.**

Daí, por todas as circunstâncias comprovadamente havidas, e amplamente indicadas acima - posição de SOSSELLA como presidente da ALRS e o nítido uso de coação contra servidores da Assembleia Legislativa para que adquirissem convites de um churrasco de apoio para sua campanha pelo valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) é que entendo que a relevância jurídica do caso é alta, e os ilícitos praticados são extremamente graves. Aqui, não se olvida que, vez ou outra, surgem rumores de que tais práticas seriam um tanto corriqueiras. Todavia, entendo que, uma vez comprovada a coação no trâmite de processo eleitoral, como é o caso posto, tal maneira de atuar merece reprimenda severa pelo Poder Judiciário.

O argumento no sentido de que o valor recebido com a venda dos ingressos não ultrapassou 6,36% dos recursos obtidos, de R\$ 903.886,02, correspondentes ao total das receitas angariadas na campanha eleitoral do candidato (PC n. 162323) não pode subsistir frente à ofensa concretamente configurada ao bem jurídico tutelado (lisura e moralidade do pleito).

Nessas condições, sopesando-se as variáveis do caso concreto e a lesão ao bem jurídico protegido pela norma (princípio da moralidade), inelutável a conclusão no sentido de que a cassação do diploma por incidência do art. 30-A da LE mostra-se proporcional à gravidade das condutas e à lesão causada pelo bem jurídico tutelado pela norma.

A título de desfecho, tratarei da validade dos votos atribuídos ao candidato SOSSELLA.

Trago o recente posicionamento do e. Tribunal Superior Eleitoral, no sentido da não incidência do art. 16-A da Lei n. 9.504/97 em casos como o que ora é analisado, para que os votos obtidos por candidato cujo registro encontrava-se deferido na data do pleito eleitoral não sejam anulados, mas contados a favor da legenda pela qual o parlamentar se candidatou, nos termos do art. 175, § 4º, do Código Eleitoral, tornando desnecessário, dessa forma, e recálculo dos votos. Nesse sentido, os seguintes precedentes: MS n. 1394-53/MS⁴⁸ e MS n. 4787-96/CE⁴⁹, AgR-RESPE n. 416-58⁵⁰, AgRRESPE n. 740-50⁵¹, AgR-RESpe n. 749-18⁵² e AgR-RESPE n. 1104⁵³.

48 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Mandado de Segurança n. 139453. Mandado de Segurança. Eleição proporcional. 2010. Cômputo dos votos. [...]. 2. Segurança denegada. Rel. Min. Marco Aurélio Mendes de Farias Mello. Rel. designado Min. José Antônio Dias Toffoli, Brasília, DF, 05 de junho de 2012. In: **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, n. 182, p. 16, 21 set. 2012. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/servicos-judiciais/diario-da-justica-eletronico-1>>. Acesso em: 22 jul.2015.

49 _____. Mandado de Segurança n. 418796. Mandado de Segurança. Eleição proporcional. 2010. Cômputo dos votos. Art. 16-A da Lei n. 9.504/97. Denegação da ordem. [...]. 2. Segurança denegada. Rel. Min. Marco Aurélio Mendes de Farias Mello. Rel. designado Min. José Antônio Dias Toffoli, Brasília, DF, 07 de agosto de 2012. In: **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, n. 177, p. 16, 14 set. 2012. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/servicos-judiciais/diario-da-justica-eletronico-1>>. Acesso em: 22 jul.2015.

50 _____. Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n. 41658. Agravo Regimental. Recurso Especial. Conduta vedada. Eleições proporcionais. [...]. 3. Agravo regimental desprovido. Rel. Min. José Antônio Dias Toffoli, Brasília, DF, 22 de abril de 2014. In: **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, n. 101, p. 80, 02 jun. 2014. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/servicos-judiciais/diario-da-justica-eletronico-1>>. Acesso em: 22 jul. 2015.

51 _____. Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n. 74050. Agravo Regimental. Recurso Especial parcialmente provido. RCED. Cassação do registro. [...]. 3. Agravo regimental desprovido. Rel. Min. José Antônio Dias Toffoli, Brasília, DF, 06 de maio de 2014. In: **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, n. 102, p. 65, 04 jun. 2014. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/servicos-judiciais/diario-da-justica-eletronico-1>>. Acesso em: 22 jul. 2015.

52 _____. Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n. 74918. Eleições 2012. Agravo Regimental. Recurso Especial. Recurso Contra Expedição de Diploma. Eleições proporcionais. [...]. 3. Agravo regimental desprovido. Rel. Min. José Antônio Dias Toffoli, Brasília, DF, 29 de abril de 2014. In: **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, n. 97, p. 70, 27 maio 2014. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/servicos-judiciais/diario-da-justica-eletronico-1>>. Acesso em: 22 jul. 2015.

53 _____. Recurso Especial Eleitoral n. 1104. Recurso contra expedição de diploma.

Por derradeiro, VOTO no sentido de:

1 - AIJE 2650-41 - Divergir do relator para CONDENAR GILMAR SOSSELLA e ARTUR ALEXANDRE SOUTO pela prática de abuso de poder político e de autoridade, conforme o art. 22, XVI, da Lei Complementar n. 64/90 e, conforme o art. 22, XIV, da Lei Complementar n. 64/90, CASSAR O DIPLOMA relativo às eleições de 2014 concedido a GILMAR SOSSELLA, bem como DECLARAR INELEGÍVEIS, pelo prazo de 8 (oito) anos, a contar da eleição do ano de 2014, GILMAR SOSSELLA e ARTUR ALEXANDRE SOUTO;

2 - RP 2649-56 - Acompanhar integralmente o eminente relator, julgando IMPROCEDENTE a ação em face de todos os representados.

3 - RP 2651-26

a) Acompanhar o relator no que se refere a preliminar, suscitada de ofício, de extinção do processo sem resolução do mérito em face dos representados ARTUR ALEXANDRE SOUTO, RICIERI DALLA VALENTINA JÚNIOR, JAIR LUÍS MÜLLER E COLIGAÇÃO UNIDADE DEMOCRÁTICA TRABALHISTA (PDT-DEM) pela prática de captação ilícita de recursos - art. 30-A da Lei n. 9.504/97;

b) Acompanhar o relator, julgando **parcialmente procedente** em relação aos representados GILMAR SOSSELLA e COLIGAÇÃO UNIDADE DEMOCRÁTICA TRABALHISTA (PDT-DEM), **para condená-los**, modo individualizado, com fulcro no art. 73, *caput*, inc. II e §§ 4º, 8º e 9º, da Lei n. 9.504/97 c/c art. 50, § 4º, da Res. TSE n. 23.404/14, ao pagamento de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) cada um. Ainda, à exclusão do recebimento das verbas oriundas do Fundo Partidário, quanto aos recursos decorrentes do pagamento da referida multa, o Partido Democrático Trabalhista - PDT e o Democratas - DEM;

c) Divergir do relator, ao efeito de **julgar procedente** a representação, fulcrada nos termos do art. 30-A, § 2º, da Lei n. 9.504/97, para CONDENAR GILMAR SOSSELLA pela prática de captação ilícita de recursos e CASSAR O DIPLOMA relativo às eleições de 2014.

Por fim, acolho parcialmente o pleito do Ministério Público Eleitoral, deduzido em alegações finais, determinando a remessa de cópia desta decisão ao Ministério Público Estadual, para apuração de possíveis atos de improbidade administrativa.

Ainda, determino o cômputo dos votos obtidos por GILMAR SOSSELLA para a coligação partidária pela qual disputou o pleito de 2014 - COLIGAÇÃO UNIDADE DEMOCRÁTICA TRABALHISTA (PDT-DEM), devendo ser comunicada a presente

Cômputo dos votos. Candidato a vereador cassado. Art. 16-A da Lei n. 9.504/97. Não incidência. Aplicação do art. 175, § 4º, do Código Eleitoral. [...]. 5. Agravo regimental não conhecido em relação ao Diretório Municipal do Partido Progressista (PP) e desprovido em relação a Francisco Araújo de Matos. Rel. Min. Henrique Neves da Silva, Brasília, DF, 25 de junho de 2014. In: **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, n. 143, p. 288, 05 agosto 2014. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/servicos-judiciais/diario-da-justica-eletronico-1>>. Acesso em: 22 jul. 2015.

decisão ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul, após o julgamento de eventuais embargos de declaração, a fim de que seja convocado o primeiro suplente na ordem de sucessão definida pelo Tribunal Regional Eleitoral nas eleições de 2014.

Dr. Hamilton Langaro Dipp:

Senhor Presidente, ouvi atentamente os votos do ilustre relator e da digna Des. Federal Maria de Fátima Freitas Labarrère, e inclino-me a acompanhar a divergência.

A prova é farta e coerente, não havendo dúvida a respeito dos fatos. Os representados Gilmar Sossella e Artur Alexandre Souto coagiram servidores ocupantes de funções comissionadas a adquirirem ingressos para um churrasco com a finalidade de financiar a campanha do primeiro acusado. O valor dos ingressos foi definido em razão da remuneração das Funções Gratificadas, com a anuência do deputado estadual, e a distribuição dos convites era feita através da organização hierárquica da Assembleia, em que as chefias recebiam os ingressos e deviam vendê-los aos seus subordinados.

A coação para o financiamento da campanha de Sossella fica evidente pela dispensa do servidor Nelson Delavald de sua função remunerada apenas porque não adquiriu o ingresso. Tratava-se de um servidor competente, conforme a coerente prova testemunhal colhida nos autos. Ademais, diante do uso da estrutura hierárquica da Assembleia para distribuir os ingressos, os servidores davam por certa a ameaça de perderem seus cargos, mas os acusados em nenhum momento preocuparam-se em esclarecer eventual mal entendido. Ao contrário, valendo-se novamente da estrutura hierárquica do Parlamento estadual convocaram reunião com as chefias para reforçar a ameaça, informando que auditorias seriam realizadas no setor em que os servidores haviam se negado a comprar os ingressos.

Comprovado, portanto, o abuso de poder político pelos representados.

Está evidente também a gravidade das circunstâncias, exigida pelo artigo 22, XVI, da Lei Complementar n. 64/90, para a configuração do ato abusivo. Relevante observar que a atuação dos representados, embora tenha se dado apenas no âmbito da Assembleia Legislativa, não pretendia buscar o voto dos seus servidores, mas garantir que todos os detentores de função gratificada contribuíssem com R\$ 2.500,00 para a campanha de Gilmar Sossella. O valor obtido mediante essa conduta foi então distribuído por todo o Estado, impulsionando a sua candidatura. Nesse aspecto, as circunstâncias são graves o suficiente para macular a legitimidade do pleito, lembrando-se, ainda, que o esquema organizado pelos representados buscava arrecadar mais recursos do que efetivamente obteve o candidato, sendo impedido por causa da ação policial, do afastamento de Artur Souto das suas atividades e das notícias divulgadas na imprensa.

Entendo que a interpretação da gravidade das circunstâncias não se

confunde com a potencialidade de o fato modificar o resultado do pleito, pois este critério é expressamente afastado pela lei, quando afirma que “para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição [...]”. O mesmo doutrinador, Rodrigo López Zilio, em artigo publicado na Revista do TRE, n. 33, afirma:

Não é necessária a prova irretorquível e unânime do malferimento da lisura da eleição; basta sejam carreados elementos, ainda que indiciários, mas majoritariamente convergentes, de que a eleição teve sua regularidade quebrada pelo ato abusivo praticado, com o benefício a determinado candidato.⁵⁴

Esta gravidade, como bem pontuou o voto divergente, está presente no caso em apreço.

Assim, resta configurado o abuso de poder político e econômico, mediante o esquema organizado para usar a estrutura hierárquica da Assembleia do Estado com a finalidade de obter recursos que foram empregados na campanha do candidato Sossella, com gravidade suficiente para macular a legitimidade das eleições.

Da mesma forma, como bem apontou a divergência, resta configurada a conduta prevista no artigo 30-A da Lei n. 9.504/97, pois os recursos com a venda dos ingressos foram obtidos mediante coação dos representados, caracterizando inequívoca arrecadação ilícita de recursos.

Com essas considerações, senhor Presidente, acompanho integralmente o voto proferido pela Desa. Federal Maria de Fátima Freitas Labarrère.

Dra. Lusmary Fatima Turelly da Silva:

Sr. Presidente, as questões que o presente caso oferece foram motivos de redobrada atenção dos integrantes deste colegiado, como bem demonstrado nos votos que me antecederam.

Não fosse o fato de envolver a Casa do parlamento gaúcho, recai sobre o seu expoente maior, na oportunidade em que os fatos ocorreram, a atribuição de responsabilidade direta e indireta em relação a diferentes figuras contempladas na Lei das Eleições e na Lei de Inelegibilidade, delitos que denotariam a abusividade daquele que detinha o cargo máximo no legislativo estadual.

Por se tratar do Presidente da Assembleia Legislativa do Rio Grande do Sul no transcorrer de 2014, GILMAR SOSSELLA, assim como de outras pessoas diretamente a ele vinculadas, importa a averiguação dos atos ilícitos eleitorais aponta-

54 ZILIO, Rodrigo López. Potencialidade, gravidade e proporcionalidade: uma análise do art. 22, inciso XVI, da Lei Complementar n. 64/90. Revista do TRE/RS, Porto Alegre, v. 16, n. 33, jul./dez. 2011. p. 24. Disponível em: <http://www.tre-rs.gov.br/upload/43/revista_TRE_RS_33_virtual.pdf>. Acesso em: 22 jul. 2015.

dos nas ações oferecidas pelo agente ministerial, tudo em benefício da proteção dos bens juridicamente tutelados pelo Direito Eleitoral, seja a igualdade de oportunidades entre os concorrentes ao pleito, seja a preservação da vontade livre e desimpedida dos eleitores, tudo a ferir a normalidade e legitimidade das eleições.

Do voto proferido pelo ilustre relator deriva o ponto fundamental que a discussão encerra, qual seja, o julgamento dos fatos diante do conceito contido na “gravidade das circunstâncias” trazida no inciso XVI do art. 22 da Lei Complementar n. 64/90 para a configuração do ato abusivo, que assim dispõe:

XVI - para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.

Adianto que vislumbro configurada, com a vênua do eminente relator, a gravidade das circunstâncias nos atos abusivos perpetrados pelo demandado GILMAR SOSSELLA. Adianto, também, que não vou me deter na análise individualizada das provas, pois como se depreende do voto do digno relator, posição referendada no voto divergente que me antecedeu, diferentes fatos restaram sobejamente comprovados, os quais, a meu sentir, denotam a inequívoca abusividade de poder que a lei busca refrear naqueles que detêm a força do mando.

Procuró aqui reforçar a tese de que a gravidade das circunstâncias encontra-se no caso sob exame com a força que o legislador procurou emprestar mediante a inclusão do dispositivo legal antes citado, visto que não mais se exige a potencialidade de a ação lesiva vir a influenciar no resultado do pleito como forma de caracterizar o abuso de poder, mas, isto sim, que o ato abusivo possua contornos importantes a autorizar a medida extrema da cassação do diploma outorgado ao infrator. Com isso, entendo que se encontram presentes as hipóteses autorizadoras de cabimento da AIJE mediante a concretização de atos de abuso de poder perpetrados por SOSSELLA.

O vocábulo “poder” significa o direito de agir e mandar, o exercício da autoridade como forma de influenciar ou demonstrar força. No dizer do renomado José Jairo Gomes,

[...] “poder” deve ser compreendido no seu sentido comum, expressando a força bastante, a energia transformadora, a faculdade, a capacidade, a possibilidade, enfim, o domínio e o controle de situações, recursos ou meios que possibilitem a concretização ou a transformação de algo. [...] Implica a capacidade de transformar uma dada realidade ou a faculdade de colocar em movimento novas energias ou procedimentos tendentes a modificar um estado de coisas ou uma dada situação. Poder é também vontade: vontade de potência.⁵⁵

55 GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 8. ed., São Paulo: Atlas, 2012. p. 220.

O “abuso”, por outro lado, consiste no uso inadequado ou impróprio desse poder. De acordo com Rodrigo López Zilio:

O abuso de poder é conceituado como qualquer ato, doloso ou culposos, de inobservância das regras de legalidade, com consequências jurídicas negativas na esfera do direito. O que a lei proscreve e taxa de ilícito é o abuso de poder, ou seja, a utilização excessiva - seja quantitativa ou qualitativa - do poder, já que, consagrado o Estado Democrático de Direito, possível o uso de parcela do poder, desde que observado o fim público e não obtida vantagem ilícita.⁵⁶

Assim, no âmbito eleitoral,

O abuso de poder constitui conceito jurídico indeterminado, fluído e aberto, cuja delimitação semântica só pode ser feita na prática, diante das circunstâncias que o evento apresente. Portanto, em geral, somente as peculiaridades do caso concreto é que permitem ao intérprete afirmar se esta ou aquela situação real configura ou não abuso.⁵⁷

Nessa linha, a apuração do abuso de poder encontra respaldo, a par das ações específicas contempladas na Lei das Eleições, no art. 22 da Lei Complementar n. 64/90, mediante a qual se procura apurar a realização de atos tendentes a macular a normalidade e legitimidade do pleito. A comprovação do ilícito eleitoral, como antes referido, prescinde da potencialidade de o fato alterar o resultado das eleições, buscando-se na gravidade das circunstâncias que envolvem o caso concreto a caracterização do delito.

O conceito de “gravidade das circunstâncias”, como se nota, é aberto, impreciso, devendo o intérprete buscar no caso sob exame as razões que autorizem o enquadramento do ato tido como abusivo. Como já mencionado, a mudança legislativa forçou a alteração hermenêutica por parte do Tribunal Superior Eleitoral, mostrando-se prescindível a necessidade da comprovação da potencialidade lesiva no resultado provindo das urnas, em conformidade com julgados proferidos em momento anterior à edição da nova regra.

Desse modo, mostrando-se casuística a aferição da gravidade dos atos perpetrados, verifico que o abuso de poder cometido pelo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado, nas diversas ações apontadas como incontroversas nos autos, teve, sim, o condão de macular a paridade de forças entre os contendores, pois SOSSELLA se valeu da condição de expoente maior do órgão legislativo para, seja diretamente, seja mediante seu braço direito e representante ARTUR, coagir e intimidar servidores daquela Casa e, com isso, beneficiar sua candidatura à reeleição para Deputado Estadual.

⁵⁶ ZILIO, 2014. *Op. Cit.* p. 505.

⁵⁷ GOMES, 2012. *Op. Cit.* p. 221.

Vejo nessa quebra de simetria de forças entre os postulantes aos cargos proporcionais o ferimento da legitimidade e normalidade do pleito em razão do abuso do poder de autoridade e político verificado, pois as condutas consubstanciadas na “coação para compra de ingresso”, “entrega de caderneta para anotação de dados de eleitores” e “usar de serviços de servidor público para campanha eleitoral durante o horário de expediente normal” bem denotam que vieram a ser maculados pressupostos básicos das eleições, garantias constitucionais inarredáveis.

Os autos colacionam provas que evidenciam ações incontroversas de abuso de poder, as quais foram bem delineadas no voto do eminente relator, e também consignadas nas manifestações que me antecederam.

Meu dissentar vem direcionado em relação ao entendimento alcançado naquele voto, posto que a gravidade das circunstâncias permeia os fatos ocorridos. Entendo que exigir que os eventos apontados possuam **potencialidade para desequilibrar o pleito e seu resultado**, como bem ensina José Jairo Gomes, “**é acrescentar requisito não previsto pelo legislador [...]**”⁵⁸, não se podendo compactuar com a compreensão de que os fatos comprovadamente ilegais não repercutiram sobre a normalidade e legitimidade do pleito, visto que não teriam potencial ofensivo a deslustrar as eleições.

Ainda que se possa considerar a Assembleia Legislativa como um microcosmo, mesmo que se possa entender que o número de servidores coagidos à compra de ingressos para um jantar seja diminuto, os quais possuíam pleno entendimento da imposição a que estavam submetidos, ainda que se possa ter como pouca expressiva a quantidade de estagiários a quem foram entregues os “caderninhos do compromisso”, resplandece que esses atos tiveram como elemento propulsor justamente o presidente do órgão legislativo e seu superintendente, visto que as ações estavam voltadas a angariar recursos financeiros e possíveis eleitores em prol de sua candidatura.

Note-se que os fatos se desenvolveram em período próximo ao pleito, entre julho e setembro, somente cessando os atos abusivos com o afastamento do superintendente ARTUR por ordem provida deste Tribunal e diante da grande repercussão nos meios de comunicação.

Se é certo que não há nos fatos lesivos como atribuir potencialidade para afetar o resultado de um pleito de âmbito estadual, visto que circunscritos a servidores da Assembleia, também é certo que esse requisito se encontra afastado pelo legislador, como já mencionado.

Assim, entendo, em consonância com os votos divergentes, que os atos de abuso perpetrados em virtude da ascendência hierárquica que os envolvidos possuíam em relação aos servidores e estagiários consubstancia, sim, a “gravidade das circunstâncias” preconizada no inc. XVI do art. 22 da LC n. 64/90. Os demandados

58 GOMES, 2012. *Op. Cit.* p. 534.

SOSSELLA e ARTUR agiram, com desenvoltura e sem impedimento, enquanto puderam, no universo de atuação que dispunham, utilizando-se de meios reprováveis para coagir e subjugar subordinados a aderirem à campanha eleitoral do Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

Permito-me destacar um acontecimento emblemático do modo como agiram os demandados, referente à exoneração do servidor Nelson Delavald Júnior da função de coordenador do Departamento de Comissões Parlamentares da Superintendência Legislativa, o qual havia se recusado a adquirir o ingresso para o churrasco de campanha, e que o voto do eminente relator consigna com precisão, passagem que abaixo transcrevo:

A exoneração de Nelson manteve “ares” de legalidade, observando os parâmetros atinentes a esse tipo de ato. No contexto amplo da venda de convites orquestrada por ARTUR, a mando de SOSSELLA, os elementos constantes dos autos permitem concluir que **dita exoneração foi efetivamente usada para punir o servidor dada sua recusa em comprar o convite, e, via de consequência, intimidar os demais servidores**, tendo em conta que ocorreu em momento estratégico, próximo ao ápice do esquema de venda forçada de ingressos para o “churrasco salgado”. (Grifo da autora.)

O fato da exoneração e os consectários dele advindos espelham o agir dos demandados, demonstrando a gravidade com que se revestiram as circunstâncias do caso concreto a ferir a normalidade e legitimidade do pleito diante do abuso de poder político e de autoridade praticado, pois, mediante a posição hierárquica que detinha, SOSSELLA forçou seus subordinados, com a participação de ARTUR, a contribuir com sua campanha, auferindo recursos financeiros por intermédio de meios escusos.

A quebra de paridade de forças entre os postulantes aos cargos proporcionais em disputa é evidente, pois recursos financeiros foram injetados na campanha de SOSSELLA mediante espúrios expedientes, não se podendo ter como normal a contenda quando o presidente do órgão máximo do legislativo estadual utiliza do poder que detém para auferir aqueles valores e, com isso, não bastasse a posição que ostentava, ainda mais se distanciar da igualdade de condições com os demais candidatos, evidenciando-se a **“gravidade da conduta perpetrada pelo recorrente em relação à isonomia no pleito”**⁵⁹.

59 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n. 34915. Agravo Regimental. Recurso Especial. Eleições 2012. Vereador. Abuso do poder econômico. Uso indevido dos meios de comunicação. Caracterização. Impossibilidade de reexame. Não provimento. 1. Para configuração do abuso do poder econômico, faz-se necessária a comprovação da gravidade das circunstâncias do caso concreto que caracterizam a prática abusiva, de modo a macular a lisura da disputa eleitoral. Precedentes. 2. No que concerne ao uso indevido dos meios de comunicação, o entendimento jurisprudencial do TSE preconiza que a caracterização do ilícito decorre da exposição massiva de um candidato nos meios de comunicação em detrimento de outros,

À vista dessas considerações, tenho que restou caracterizado o abuso de poder perpetrado por SOSSELLA e ARTUR, configurando-se a gravidade das circunstâncias requerida no inc. XVI do art. 22 da LC n. 64/90. Ademais, como bem analisado no voto divergente da Desa. Labarrère, resta também caracterizada a captação ilícita de recursos por parte de SOSSELLA, capitulada no art. 30-A da Lei das Eleições, porquanto os valores foram auferidos mediante coação de servidores diante da imposição da compra de ingressos, quantia que alimentou a campanha eleitoral do representado. Como bem salientado naquele voto, mostra-se ferido o princípio constitucional da moralidade, pois não se pode ter como lícito o alcance de recursos alicerçados na extorsão.

Desse modo, o bem jurídico protegido pelo dispositivo legal, pertinente à higidez das normas relativas à arrecadação e gastos eleitorais, também foi abalado, posto que a doação não pode prescindir da vontade livre por parte do doador, o que não ocorreu no presente caso, como se extrai dos fatos incontroversos elencados.

Ante o exposto, acompanho a divergência em todos os seus termos.

É como voto.

Dr. Leonardo Tricot Saldanha:

Desde que os fatos discutidos nas ações eleitorais ora julgadas vieram a público, todos nós convivemos com a manifestação de opiniões, as mais diversas, acerca da questão posta em jogo - a alegação de que os servidores públicos da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul foram obrigados a contribuir para a campanha eleitoral do presidente da Casa Legislativa durante o ano de 2014.

A decisão que devemos tomar hoje, a par do anseio social pelo resultado do julgamento e da turbulência das paixões, deve ser pautada pelo que é certo e justo. O caso concreto nos fez deparar com uma forma *sui generis* de se fazer campanha que está sendo questionada pelo Ministério Público Eleitoral em diversas ações, e foi inclusive alvo de investigação policial a qual acompanhei, uma vez que o inquérito policial instaurado contra os demandados foi distribuído a minha relatoria.

Inicialmente, observo que a ação de investigação judicial eleitoral tem por escopo verificar se o candidato violou os princípios igualitários do pleito, praticando irregularidades para a captação de votos, através da prática de abuso do poder

afetando a legitimidade e a normalidade das eleições. Precedentes. 3. O Tribunal *a quo* consignou que as provas acostadas aos autos conduzem à configuração do abuso do poder econômico e do uso indevido dos meios de comunicação, na medida em que ficou demonstrada a gravidade da conduta perpetrada pelo recorrente em relação à isonomia no pleito, bem como a grande exposição do candidato em programa de televisão, com finalidade de promover sua candidatura. Assentou, ainda, que a propaganda irregular ficou comprovada nos autos. Logo, para modificar essas conclusões, seria necessário o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência que não se coaduna com a via estreita do recurso especial (Súmulas n.s 7/STJ e 279/STF). 4. Agravo regimental desprovido. Rel. Min. José Antônio Dias Toffoli, Brasília, DF, 11 de março de 2014. In: **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, n. 59, p. 72, 27 mar. 2014. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/servicos-judiciais/diario-da-justica-eletronico-1>>. Acesso em: 22 jul. 2015.

econômico, político, ou de autoridade, ou, ainda, por uso indevido da máquina administrativa.

No caso concreto, o caderno probatório foi perfeitamente apresentado pelo ilustre relator e evidencia a coação dos servidores públicos detentores de função gratificada do quadro de pessoal do Poder Legislativo Estadual, pela pressão de compra de ingressos de evento de campanha, em flagrante abuso do poder de autoridade e quebra do princípio da igualdade de oportunidades, norteador do processo eleitoral.

A prova testemunhal colhida em juízo é coesa e corrobora os depoimentos prestados tanto perante o órgão ministerial quanto perante a autoridade policial, e demonstra as intimidações e as ameaças de perda das funções feitas aos servidores públicos que se negassem a comprar o convite para o jantar do candidato investigado.

Verifica-se também o cometimento de abuso do poder de autoridade em relação aos estagiários, diante do aliciamento para trabalharem na campanha à reeleição do demandado, inclusive com a entrega das cadernetas em branco, “cader-ninhos do compromisso” nos quais deveriam ser registrados dados de eleitores, sob a ameaça de dispensa e a promessa de ascensão funcional. Tudo com a supervisão de Artur, coordenador da campanha eleitoral de Gilmar Sossela e ocupante de cargo na alta administração da Assembleia.

É de se destacar, pela gravidade, os trechos de depoimentos que foram transcritos no voto divergente, que bem demonstram a prática de abuso de autoridade. Não há respaldo para a mera suposição de que todas as vítimas, servidores concursados e estagiários, tenham sido capazes de coordenar uma farsa perante a autoridade policial, o Ministério Público Eleitoral e esta Justiça Especializada.

Há abuso de autoridade na medida em que os servidores e estagiários eram intimidados em horário de expediente, durante o período normal de trabalho, mediante uso de coação para que contribuíssem para a campanha do candidato trabalhando, como no caso dos estudantes, ou comprando ingressos no valor de R\$ 2.500,00, dirigido aos detentores de função. Além disso, o contexto dos autos mostra ser indubitosa a participação do candidato nos atos abusivos.

A coação de servidores para que alcancem valores aos agentes públicos que detém o poder de nomeação e de exoneração de funções comissionadas evidencia o desequilíbrio do pleito no qual o candidato concorreu, pois não atuou com igualdade perante os demais candidatos ao cargo de deputado estadual. A ameaça de supressão da remuneração com a dispensa dos servidores das funções de chefia que ocupavam configura coação expressa que deve ser repudiada.

Houve verdadeira confusão entre apoio político e o dever de subordinação dos servidores no momento em que se vinculou a permanência de titularidade de função gratificada mediante entrega de valores. Percebe-se que os servidores subordinados aos demandados foram vistos como fonte arrecadatória para campanha e, com isso, foi malferido o princípio de igualdade de oportunidades e o equilíbrio das eleições - pois a candidatura do demandado Gilmar Sossela teve privilégios ao forçar agentes públicos a entregarem recursos financeiros.

A gravidade das circunstâncias, condição legalmente estabelecida para o reconhecimento do abuso do poder político, é conceito jurídico indeterminado, ao qual o intérprete deve dar significado. Alguns intérpretes entenderão, como fez o ilustre relator, que as circunstâncias só seriam graves se atingissem um grande número de eleitores. Assim não entendo. Vivemos, desde a CRFB de 1988, um processo de aperfeiçoamento da sociedade brasileira, em que o direito possui papel central. É o que chamamos de "dogmatização da sociedade", o que nada mais é do que o respeito pelo direito, a superação do patrimonialismo, a promoção dos Direitos Fundamentais, a luta contra a corrupção. E essa luta é travada todos os dias, com enormes avanços e enormes recuos.

Não se trata, no meu entender, de verificarmos se muitas pessoas foram atingidas (e o foram, ainda de que de forma reflexa). Gravidade das circunstâncias, conforme a mudança legislativa promovida, envolve o respeito pelos princípios republicanos, feridos pelo candidato/Presidente. Sim, porque esse candidato era, no tempo dos fatos, o Chefe de um Poder. De qualquer agente público, especialmente de um Chefe do Poder Legislativo, espera-se conduta exemplar, inspiradora de seus colegas e de seus subordinados. Espera-se liderança no processo de transformação social e institucional que nos eleve a uma condição política dogmatizada, civilizada. E, com base no que aqui já se disse nessa tarde, nada disso ocorreu. Houve grave abuso do poder político quando servidores foram coagidos, quando estagiários foram coagidos, quando a estrutura da Assembleia Legislativa foi utilizada para transmissão de SMS (vedados) de conteúdo eleitoral.

Evidencia-se ofensa direta aos termos constitucionais que pregam a normalidade e a legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta, não sendo possível relevar a postura do presidente de Poder Legislativo que se beneficia conscientemente do cargo para arrecadar dinheiro dos seus subordinados.

A reprovabilidade do ato abusivo se dá pela improbidade com que agiu o presidente e o seu superintendente geral. Não vejo como entender legítima a compra do ingresso, que todos os servidores consideraram de elevado valor, se a contribuição é realizada por um sentimento subjacente de temor e subserviência. Aos servidores não foi garantida a liberdade de escolha de comprar ou não o ingresso, pois a compra foi imposta por quem detinha o poder hierárquico, uma vez que o cargo era "de confiança do presidente" conforme consta da prova testemunhal.

Há de se ter em mente que o Estado Democrático de Direito é caracterizado por uma estrutura organizacional que transparece a sua legitimidade na vontade popular, tendo como finalidade precípua a efetivação do interesse público primário, como última ratio.

Pesa mais ainda contra os demandados o fato de as ações terem sido realizadas conscientemente, caracterizando inegável ofensa aos princípios que regem a Administração Pública, em especial os princípios da legalidade, da moralidade, da

impessoalidade, da honestidade, da imparcialidade e da lealdade às instituições. Não é possível que os servidores da Assembleia Legislativa do Estado sejam compelidos a apoiar ou doar valores a esta ou aquela campanha eleitoral, em troca de funções gratificadas, dependendo do partido do deputado que estiver exercendo a presidência da Casa.

Entendo que há nos autos prova consistente de que a candidatura do demandado foi vinculada à administração do Legislativo Estadual, mediante conduta intencional dos agentes causadores do dano.

De igual modo, quanto à RP 2651-26, entendo comprovado que o candidato Gilmar Sossela fez uso indevido de telefone celular funcional, custeado pelo poder público, para envio de mensagem SMS, com conteúdo eleitoral, dirigida ao Procurador-Geral do Ministério Público de Contas estadual. Além disso, embora o voto do relator assinala a impossibilidade de caracterização da conduta vedada prevista no inciso III do art. 73 da Lei das Eleições, verifico situação de abuso de poder na constatação de que o servidor Artur Alexandre Souto trabalhou em prol da campanha do candidato durante o horário de expediente normal junto à Assembleia Legislativa do Estado.

Finalmente, quanto ao pedido deduzido com base no art. 30-A da Lei n. 9.504/97, tenho que resta caracterizada a hipótese de captação ilícita de recursos pelo emprego, em campanha eleitoral, de valores obtidos pelo vício da extorsão, na linha do raciocínio exposto no voto divergente.

Importante gizar, em relação à declaração de inelegibilidade do candidato eleito, que os elementos de prova estão a indicar, extreme de dúvidas, a anuência com a conduta de seu coordenador de campanha, não havendo prova alguma de que os atos de Artur tenham sido cometidos à revelia de Sossela.

A prova testemunhal é farta e uníssona no sentido de que o superintendente geral era o braço direito do presidente da Assembleia, e que agia com o seu aval em todos os atos relacionados à campanha. O caderno probatório demonstra que Artur falava em nome de Sossela, a seu mando e com o seu consentimento, e estava à frente da campanha para reeleição do deputado.

A declaração de inelegibilidade pelo prazo de oito anos é consequência grave das ações em que se reconhece prática de abuso de poder e, por conta disso, a jurisprudência consolidou-se no sentido de que o candidato beneficiado só deve ser declarado inelegível se houver demonstração de sua contribuição nos fatos, ainda que seja indireta e na forma de mera anuência.

E é bem verdade que quando os atos abusivos ocorrem em local distante do beneficiário ou são praticados por pessoa que lhe é alheia, fica difícil determinar se possuía ou não conhecimento. Na dúvida se o candidato sabia ou não a inelegibilidade não deve ser cominada.

Mas no caso em tela há esta convicção, pois a situação estava por demais evidenciada: os servidores foram coagidos a comprar os convites durante o ho-

rário de trabalho, nas dependências do Parlamento, e foram inclusive chamados a reuniões com esse único fim, tudo durante o horário normal de trabalho e para quem quisesse ver.

Não há notícia de que os fatos tenham sido praticados de forma velada, não se sustentando a ideia de que apenas o Presidente da Assembleia não soubesse. Assim, tem-se um cenário bem desenhado de prática de abuso em que a posição do candidato não pode ser relegada a de mero beneficiário, daí o porquê da declaração de sua inelegibilidade.

À derradeira, anoto que, em recente julgado, o Tribunal Superior Eleitoral manteve, por unanimidade, decisão deste Tribunal que cassou os mandatos eletivos conferidos a prefeito e vice-prefeito, reconhecendo caracterizada hipótese de abuso de poder de autoridade mediante compra de apoio político na pré-organização eleitoral: “negociação como se o apoio político fosse uma mercadoria comprável em dinheiro”⁶⁰. Na decisão, o TSE assentou que o julgamento adotou posição mais rigorosa no que diz respeito aos acordos políticos envolvendo trocas não só de cargos, mas de favores e valores monetários.

Nestas circunstâncias, a cassação do mandato eletivo de Gilmar Sossella e a declaração da inelegibilidade de Gilmar e de Artur são medidas justas e adequadas, uma vez que há presença de prova consistente de ofensa à legitimidade do pleito e de captação ilícita de recursos.

Por todo o exposto, com o respeito próprio por todas as opiniões diferentes, estou por acompanhar o voto que deu início à divergência, proferido pela Desembargadora Federal Maria de Fátima Freitas Labarrère.

Dra. Maria de Lourdes Galvão Braccini de Gonzalez:

Como as questões do presente caso já foram exaustivamente examinadas por todos os membros da Corte, com a devida vênia do eminente relator, acompanho os votos divergentes.

60 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral n. 19847. Eleições 2012. Recurso Especial. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Apoio político. Negociação. Candidatos. Abuso de poder econômico. Configuração. Registro. Cassação. Inelegibilidade. Desprovitamento. 1. A oferta de valores a candidato, com intuito de comprar-lhe a candidatura, configura a prática de abuso do poder econômico. 2. A aferição da gravidade, para fins da caracterização do abuso de poder, deve levar em conta as circunstâncias do fato em si, não se prendendo a eventuais implicações no pleito, muito embora tais implicações, quando existentes, reforcem a natureza grave do ato. 3. A negociação de candidaturas envolvendo pecúnia, sobretudo quando já deflagradas as campanhas, consubstancia conduta grave, pois exorbita do comportamento esperado daquele que disputa um mandato eletivo, e que deveria fazê-lo de forma equilibrada em relação aos demais concorrentes. 4. Recurso desprovido. Rel. Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, Brasília, DF, 03 de fevereiro de 2015. In: **Diário da Justiça Eletrônico**, n. 42, p. 224, 04 mar. 2015. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/servicos-judiciais/diario-da-justica-eletronico-1>>. Acesso em: 22 jul. 2015.

DECISÃO

Por unanimidade, superada a matéria preliminar, julgaram improcedente a RP 2649-56 e extinguiram a RP 2651-26, sem resolução do mérito, quanto aos representados não candidatos, no tocante ao art. 30-A da Lei das Eleições, julgando-a, outrossim, parcialmente procedente com relação ao art. 73, *caput*, II e §§ 4º, 8º e 9º da Lei n. 9.504/97, para condenar os representados candidato eleito e coligação ao pagamento de multa.

Por maioria, julgaram parcialmente procedentes a AIJE 2650-41 e a RP 2651-26 para condenar o representado eleito ao cargo de deputado estadual pela prática de abuso de poder e captação ilícita de recursos, cassando seu diploma e declarando sua inelegibilidade e a do representado coordenador da campanha eleitoral, pelo prazo de oito anos, vencido o relator - Des. Brasil Santos. Lavrará o Acórdão a Exm^a. Des. Federal Maria de Fátima Freitas Labarrère.

Des. Marco Aurélio Heinz,
Presidente da Sessão.

Des. Luiz Felipe Brasil Santos,
Relator.

Desa. Federal Maria de Fátima Freitas Labarrère,
Redatora do Acórdão.

Participaram do julgamento os eminentes Des. Marco Aurélio Heinz - presidente -, Des. Luiz Felipe Brasil Santos, Dr. Hamilton Langaro Dipp, Dra. Lusmary Fatima Turelly da Silva, Desa. Federal Maria de Fátima Freitas Labarrère, Dr. Leonardo Tricot Saldanha e Dra. Maria de Lourdes Galvao Braccini de Gonzalez, bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.

PROCESSO CLASSE PET 68-34.2015.6.21.0000

PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE

REQUERENTE: NORIS VIANNA SOARES

REQUERIDA: JUSTIÇA ELEITORAL

Petição. Reconsideração da decisão que julgou as contas não prestadas, por falta de representação processual. Pretensão de obter certidão de quitação eleitoral, em vista da iminente assunção em cargo público. Declaração da requerente de que é profissional da advocacia.

Prestação de Contas objeto de coisa julgada. Incabível exame em sede recursal. Ausência de erro material, não obstante omissio dado relevante, suficiente a afastar a conclusão da incidência do art. 2º da Res. TRE 239/13, que conferiu suporte à decisão das contas.

Contexto conformado em excepcional circunstância a permitir a mitigação dos efeitos do julgamento da prestação de contas, tão só para o fim específico da obtenção da certidão de quitação eleitoral.

Parcial deferimento do pedido para que o cartório eleitoral expeça certidão circunstanciada, nos termos do presente julgamento.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas inclusas, deferir parcialmente o pedido, apenas ao efeito de permitir a emissão, em caráter excepcional, de certidão de quitação eleitoral. Comunique-se a presente decisão ao Cartório Eleitoral junto ao qual inscrita a requerente, para que tome as providências cabíveis, ao efeito de, tão só, expedir certidão circunstanciada de quitação eleitoral, fundada no presente julgamento, para o fim de assunção em cargo público.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 14 de maio de 2015.

Des. Luiz Felipe Brasil Santos,
Relator.

RELATÓRIO

NORIS VIANNA SOARES, candidata ao cargo de deputado estadual pelo Partido Pátria Livre - PPL nas eleições de 2014, apresentou documentos à guisa de prestação de contas, os quais foram autuados sob o n. 2010-38.2014.6.21.0000¹,

1 RIO GRANDE DO SUL. Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul. Prestação de Contas n. 201038. Prestação de contas. Eleições 2014. Candidato a Deputado Estadual. Ausência de advogado constituído. Não regularização após notificação. Aplicação do art. 33, § 4º, da Res. TSE n. 23.406/2014, do art. 2º da Res. TRE n. 239/2013 e do art. 58, I, da Res. TSE n. 23.406/14. Julgaram as contas como não prestadas. Rel. Des. Luiz Felipe Brasil Santos, Porto Alegre, RS, 26 de fevereiro de 2015. In: **Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS**, Porto Alegre, RS, n. 35, p. 5,

sem, contudo, naqueles autos, fazer-se representar por advogado.

Intimada para regularizar sua representação processual, restou silente, de modo que suas contas foram julgadas não prestadas, com fulcro no art. 2º da Resolução TRE n. 239/2013² (cópia às fls. 04-06). O respectivo acórdão transitou em julgado em 05.3.2015 (fl. 22 da PC n. 2010-38), e surtiu seus efeitos, com o registro, no cadastro eleitoral, da ausência de quitação da candidata.

Agora, requer a reconsideração dessa decisão, pois está em vistas de assumir cargo público, para o que depende da obtenção de quitação eleitoral. Alegou que o representante da agremiação pela qual então se candidatou deixara de juntar procuração, por entender suprido o quesito, uma vez que a requerente é advogada.

Aduziu que sua campanha não teve movimentação financeira. Também, que não recebeu a intimação para regularização daquele feito, alegadamente por, nas notificações emitidas naquele processo, não ter sido **aposta a assinatura da candidata haja vista que o endereço não coincide com o seu domicílio** (fls. 02-03).

Com vista dos autos, o Procurador Regional Eleitoral opinou pelo deferimento do pedido (fls. 10-12).

É o relatório.

VOTO

Nestes autos, apartados em vista do trânsito em julgado do processo de prestação de contas n. 2010-38, a requerente pede seja reconsiderada a decisão de julgar não prestadas as suas contas de campanha, dada a iminência de sua assunção em cargo público, para o que depende da obtenção de certidão de quitação eleitoral, objeto, em suma, do pleito que agora traz.

Não olvido que a matéria, no que diz com a prestação de contas, é objeto de coisa julgada e que a postulação que ora se apresenta não traduz quaisquer das hipóteses que permitiriam relativizar essa condição. Todavia, reconheço a circunstância excepcional e o prejuízo que a permanência de tal situação pode acarretar à requerente, para o qual, como julgador, não posso abster-me de apreciar. A realidade não raro supera em muito a previsão legislativa. É inerente à condição de magistrado buscar a solução que faça, no caso concreto, a melhor justiça.

Nesse cenário, o instituto da “coisa julgada”, que se presta à segurança jurídica e à não perpetuação das lides, parece não cumprir sua função precípua.

O primeiro desafio que se impõe é de cunho formal. A requerente apre-

02 mar. 2015. Disponível em: <<http://www.tre-rs.jus.br/apps/deje/>>. Acesso em: 24 jul. 2015.

2 RIO GRANDE DO SUL. Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul. Resolução TRE n. 239, de 31 de outubro de 2013. Dispõe sobre a indispensabilidade da constituição de advogado nos processos de prestação de contas, eleitorais e partidárias, que tramitarem na circunscrição do Rio Grande do Sul e dá outras providências. Des. Elaine Harzheim Macedo, Presidente, Porto Alegre, RS, 31 de outubro de 2013. In: **Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS**, Porto Alegre, RS, n. 204, p. 7, 05 nov. 2013. Disponível em: <<http://www.tre-rs.jus.br/apps/deje/>>. Acesso em: 24 jul. 2015.

sentou seu pedido a destempo, se tomados os prazos de quaisquer dos recursos cabíveis frente ao processo de prestação de contas. Portanto, tenho que o presente deve ser recebido como petição, também porque a interessada insurge-se contra os efeitos administrativos do julgamento, o que, entendo, oportuniza o exame do pleito em viés não estritamente processual.

A despeito da argumentação da candidata, de que não recebeu a intimação, ou de que não ocorreu movimentação financeira em sua campanha, tenho que são temas atinentes ao processo de prestação de contas. Aqui, o mote é outro: o prejuízo que lhe trará a manutenção da ausência de quitação eleitoral, a obstaculizar a assunção em cargo público, óbice esse que derivou de julgamento fundado em premissa equivocada.

Esclareço que não vejo presente erro material clássico, a justificar a reconsideração do pedido, mas de omissão de dado fundamental que originou o juízo de não prestação das contas. Essa omissão, embora, em princípio, atribuível à parte, não altera o fato de que a candidata possuía, então, capacidade postulatória naquele feito, suficiente a afastar a conclusão da incidência do art. 2º da Res. TRE n. 239/13.

Esse argumento, se não confere respaldo a ensejar novo julgamento naquele feito, em meu sentir, ao menos soa relevante a amparar medida que possa restabelecer o equilíbrio jurídico no caso concreto.

De outra mão, avulta-se excessivo o prejuízo provável advindo da perda de cargo público por ausência de quitação eleitoral decorrente de processo no qual as circunstâncias subjacentes não se deram da maneira mais escorreita, não por má-fé ou dolo da parte ou equívoco desta Corte, mas por desditosa omissão. Este o ponto nevrálgico da questão: se de outra forma desidiosa se desse a conduta da candidata em sua prestação, não me inclinaria em conhecer de seu pedido. Todavia, diante das circunstâncias, entendo não servir à melhor justiça negar exame ao pleito.

A exigência de advogado constituído nos autos erigiu-se em face da judicialização da prestação de contas e em atendimento ao § 2º da Lei n. 8.906/94, o qual dispõe que o advogado é indispensável à administração da Justiça. Assim, ausente representação devida, mesmo após oportunizada a regularização, as contas devem ser julgadas como não prestadas, como, de fato, o foram. Esse o caso de Noris. Todavia, ela se encontrava representada de fato, embora não de direito.

Assim, entendo que, neste excepcionalíssimo contexto, sejam mitigados os efeitos do julgamento da prestação de contas de NORIS VIANNA SOARES, ao efeito de lhe ser alcançada a pretendida certidão. Não vejo como formular novo julgamento, pois preclusa a oportunidade de exame das contas. Outrossim, entendo possa ser, para o fim pretendido pela requerente - assunção em cargo público - superada a consequência do art. 58, inciso I, da Resolução TSE n. 23.406/14³, afeta ao julgamen-

3 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Instrução n. 957-41. Resolução TSE n. 23.406. de 27 de fevereiro de 2014. Dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos, candidatos e comitês financeiros e, ainda, sobre a prestação de contas nas Eleições de 2014. Rel. Min.

to da prestação de contas.

Desse modo, VOTO pelo **parcial deferimento** do pleito, apenas ao efeito de permitir a emissão, em caráter excepcional, de certidão de quitação eleitoral.

Comunique-se a presente decisão ao Cartório Eleitoral junto ao qual inscrita a requerente, para que tome as providências cabíveis, ao efeito de, tão só, expedir certidão circunstanciada de quitação eleitoral, fundada no presente julgamento, para o fim de assunção em cargo público.

DECISÃO

Por unanimidade, deferiram parcialmente o pedido, nos termos do voto do relator.

Des. Marco Aurélio Heinz,
Presidente da Sessão.
Des. Luiz Felipe Brasil Santos,
Relator.

Participaram do julgamento os eminentes Des. Marco Aurélio Heinz - presidente -, Des. Luiz Felipe Brasil Santos, Dr. Hamilton Langaro Dipp, Desa. Federal Maria de Fátima Freitas Labarrère, Dr. Leonardo Tricot Saldanha, Dra. Gisele Anne Vieira de Azambuja e Dra. Maria de Lourdes Galvao Braccini de Gonzalez, bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.

PROCESSO CLASSE RC N. 2-77.2013.6.21.0015

PROCEDÊNCIA: CARAZINHO

RECORRENTES: LEODI IRANI ALTMANN E MAURÍCIO FERNANDO DOS SANTOS

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recursos Criminais. Falsidade ideológica para fins eleitorais. Art. 350 do Código Eleitoral. Obtenção de documento falso para fins eleitorais. Art. 354 do Código Eleitoral. Corrupção eleitoral. Art. 299 do Código Eleitoral. Falso testemunho. Art. 342, *caput*, do Código Penal. Eleições 2012.

Preliminares afastadas. 1) Idoneidade da prova obtida mediante interceptação telefônica deferida por autoridade judicial e objeto do contraditório. 2) Eventual arguição de nulidade não pode ser feita por quem lhe der causa, conforme disposto no art. 565 do Código de Processo Penal.

Declarada, de ofício, a incompetência absoluta para julgamento do crime de falso testemunho previsto no Código Penal e sem equivalente na legislação especial. Crime contra a Administração da Justiça Eleitoral, supostamente consumado em audiência de instrução de processo judicial eleitoral, evidenciando o interesse da União e a consequente competência da Justiça Federal. Tipicidade das condutas relativas à falsidade ideológica e à obtenção de documento falso. Ainda que a utilização do falso não tenha sido dirigida à eleição, mas sim à produção de prova falsa para uso em processo judicial eleitoral, resta configurada a finalidade eleitoral e a relevância jurídica da conduta a afetar a transparência e a fé pública eleitoral. Alteração jurisprudencial do TSE neste sentido.

Anulação parcial da sentença com relação ao julgamento do delito tipificado no art. 342 do Código Penal. Readequação da dosimetria da pena.

Provimento negado aos recursos.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas inclusas:

1) Por unanimidade, afastar as preliminares de interceptação telefônica e de nulidade processual e, de ofício, declarar a incompetência absoluta da Justiça Eleitoral para julgamento do crime de falso testemunho imputado a MAURÍCIO FERNANDO DOS SANTOS, para o fim de anular parcialmente a sentença no ponto em que julgou o crime previsto no art. 342 do Código Penal, determinando a remessa de cópia integral do processo à Vara Federal da Comarca de Carazinho, jurisdição competente para julgamento do crime e aferição de eventual aproveitamento de atos, a fim de que providencie o encaminhamento das peças ao órgão ministerial com atribuição para a denúncia;

2) Por maioria, vencido o Dr. Leonardo Saldanha, julgar prejudicada a anulação da sentença em relação ao art. 299 do Código Eleitoral, nos termos da fundamentação e negar provimento aos recursos, mantendo as condenações de LEODI IRANI ALTMANN nas sanções do art. 354 do Código Eleitoral e de MAURÍCIO FERNANDO DOS SANTOS nas sanções dos artigos 299 e 350 do Código Eleitoral,

readequando, outrossim, a pena de Maurício para o montante de dois anos de reclusão, em regime aberto, e 10 dias-multa, calculados em um salário-mínimo diário da região vigente à época, mantidos os demais termos da sentença.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 16 de abril de 2015.

Desa. Liselena Schifino Robles Ribeiro,
Relatora Substituta.

RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (MPE) com atuação perante a 15ª Zona Eleitoral - Carazinho ofereceu, em 20.02.2013, denúncia contra LEODI IRANI ALTMANN e MAURÍCIO FERNANDO DOS SANTOS, nos seguintes termos (fls. 02-04v.):

1º FATO:

Em dia compreendido entre os meses de agosto e outubro de 2012, antes do dia 06 e neste dia, em horário e local não precisados, em Carazinho/RS, o denunciado MAURÍCIO FERNANDO DOS SANTOS solicitou e recebeu do então candidato a vereador e codenunciado LEODI IRANI ALTMANN, combustível, para neste votar, bem assim para que pelo menos mais outros 03 (três) eleitores nele também votassem.

Na ocasião, em momento anterior à eleição municipal ocorrida em 07.10.12, o denunciado MAURÍCIO, residente em Não-Me-Toque, mas eleitor em Carazinho, aproveitando-se da circunstância de que o codenunciado LEODI era candidato a vereador em Carazinho e proprietário do Posto de Combustível PSA em Não-Me-Toque, a ele solicitou combustível em troca de seu voto, bem como em troca de votos de outros eleitores por ele arregimentados.

Posteriormente, no dia 06 de outubro de 2012, às 12h57min, o denunciado MAURÍCIO manteve conversa telefônica com o codenunciado LEODI, cobrando-lhe o “álcool” (combustível) solicitado e prometido, sendo que, no mesmo dia, às 19h27min, recebeu 15 (quinze) litros de combustível do codenunciado LEODI, para neste votar.

2º FATO:

Em dia, horário e local não esclarecidos, mas certamente em data compreendida entre o dia 12 de novembro de 2012 - data do ajuizamento de representação eleitoral tombada sob o n. 203.261/2012 - e o dia 13 de dezembro de 2012 - data da juntada aos autos do processo n. 203.261/2012 da declaração constante à sua fl. 385 -, o denunciado MAURÍCIO FERNANDO DOS SANTOS inseriu em documentos particulares, declarações falsas para fins eleitorais.

Para tanto, após ter recebido combustível do codenunciado LEODI em troca de seu voto, conforme narrado no fato anterior, o denunciado MAURÍCIO assinou declaração falsa, afirmando que, nos contatos telefônicos mantidos com o denunciado LEODI, trataram de uma autorização para compra a prazo junto ao posto PSA de Não-Me-Toque, referindo, ainda, que assinou, no mesmo dia, tanto a nota fiscal relativa à

suposta compra a prazo de combustível, como a declaração juntada à fl. 385 do processo eleitoral, sendo que esta é datada de 27.11.2012 - fl. 04 do RD n. 00742.00457/2012 - e aquela de 06.10.2012 - fl. 05 do RD 11.000742.00457/2012 e fl. 386 do processo eleitoral n. 203.261/2012. Assim agindo, o denunciado MAURÍCIO, com o fim de produzir prova defensiva favorável ao codenunciado LEODI nos autos do processo eleitoral n. 203.261/2012, inseriu na declaração constante à fl. 385 do referido processo eleitoral (fl. 04 do RD n. 00742.00457/2012) informações falsas, na medida em que seu conteúdo não espelha a verdade, haja vista que o contato telefônico ali mencionado teve, sim, o fim de venda de voto e não de autorização para compra a prazo de combustível.

A falsidade perpetrada pelo denunciado MAURÍCIO alcançou, também, o que foi por ele afirmado em relação à data da assinatura da nota fiscal n. 7244 e da declaração constante à fl. 385 do processo eleitoral, qual seja, no mesmo dia, tudo em evidente sinal de que se trata de documentos forjados para favorecer o codenunciado LEODI no processo eleitoral a que responde.

3º FATO:

Em dia, horário e local não esclarecidos, mas certamente em data compreendida entre o dia 12 de novembro de 2012 - data do ajuizamento de representação eleitoral tombada sob o n. 203.261/2012 - e o dia 13 de dezembro de 2012 - data da juntada aos autos do processo n. 203.261/2012 da declaração constante à sua fl. 385 -, o denunciado LEODI IRANI ALTMANN obteve para uso próprio, documento particular, ideologicamente falso, para fins eleitorais.

Conforme narrado em fato anterior, as conversas telefônicas já transcritas evidenciam que o codenunciado MAURÍCIO, às vésperas das eleições municipais - no dia 06 de outubro de 2012 -, negociou seu voto com o denunciado LEODI, abastecendo seu veículo no posto de combustíveis deste, sem qualquer pagamento à vista.

Posteriormente, após o Ministério Público Eleitoral ter ajuizado, em 12 de novembro de 2012 (fl. 06 do RD n. 00742.00457/2012), representação por captação ilícita de sufrágio contra o denunciado LEODI, este arrolou o codenunciado MAURÍCIO como sua testemunha no processo eleitoral n. 203.261/2012, dele obtendo a declaração que consta à fl. 385 do mesmo processo (fl. 04 do RD n. 00742.00457/2012), na qual consta que o contato telefônico entre ambos mantido teve o fim de obter autorização para a compra a prazo no posto de combustíveis PSA, em Não-Me-Toque.

Assim agindo, o denunciado LEODI, com o fim de produzir em seu favor prova para sua tese defensiva no processo eleitoral n. 203.261/2012, obteve do denunciado MAURÍCIO a declaração falsa constante à fl. 385 do referido processo (fl. 04 do RD n. 00742.00457/2012), na medida em que seu conteúdo não espelha a verdade, haja vista que o contato telefônico ali mencionado teve, sim, o fim de compra de voto e não de autorização para compra a prazo de combustível, conforme alegado.

4º FATO:

No dia 10 de dezembro de 2012, durante a tarde, na sala de audiências do Fórum de Não-Me-Toque/RS, situado na Rua Liberato Salzano, 146, sala 01, em Não-Me-Toque/RS, o denunciado MAURÍCIO FERNANDO DOS SANTOS fez afirmação falsa, como testemunha, em processo judicial.

Na ocasião, quando arrolado como testemunha defensiva no processo eleitoral n. 203.261/2012, que tramitava junto à 15ª Zona Eleitoral de Carazinho, veiculando representação por captação ilícita de sufrágio ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral contra o codenunciado LEODI, o denunciado MAURÍCIO, devidamente compromissado naqueles autos, ao ser indagado sobre o teor da conversa telefônica judicialmente interceptada e a ele reproduzida em audiência, afirmou, falsamente, que, apesar de ser um dos interlocutores da conversa, esta não tratava de compra e venda de votos em favor do codenunciado LEODI, mas, isto sim, de um pedido de autorização para abertura de crédito no Posto de Combustível PSA, de propriedade do então candidato a vereador.

Na mesma ocasião, o denunciado MAURÍCIO, após ter tido acesso a cópias dos documentos constantes às fls. 385 e 386 processo eleitoral n. 203.261/2012, afirmou, também falsamente, que os assinou na mesma data, em evidente sinal de que se trata de documentos forjados em prol da defesa do codenunciado LEODI.

Assim agindo, os denunciados incorreram nos seguintes crimes:

- 1) MAURÍCIO FERNANDO DOS SANTOS, nos crimes dos artigos 299 e 350, ambos do Código Eleitoral, e no artigo 342 do CP, na forma do artigo 69 deste mesmo diploma legal; e
- 2) LEODI IRANI ALTMANN, no crime do artigo 354 do Código Eleitoral, razão pela qual o Ministério Público Eleitoral oferece a presente DENÚNCIA, requerendo que, recebida e autuada, sejam os denunciados citados para que ofereçam respostas à acusação, prosseguindo-se nos demais termos, preenchidas as demais formalidades legais, até final julgamento e condenação. [...]

Foram juntados documentos (fls. 05-10). Também anexados os documentos integrantes da representação proposta pelo Ministério Público Eleitoral com atribuição perante a 15ª Zona contra LEODI IRANI ALTMANN e “VIVALDINA BRUNETTO DE OLIVEIRA”, protocolada sob o n. 203.261 (fls. 10-57).

A denúncia foi recebida em 26.02.2013 (fl. 59). Expedidos mandados de citação (fls. 60-61), vieram aos autos as defesas prévias (fls. 63-70 e 73-76).

Em audiência, foram inquiridas 09 (nove) testemunhas arroladas pelas defesas (fls. 138, 165-169, 203-206 e 212-213) e, ao final, interrogados os réus (DVD na fl. 266).

Apresentadas alegações finais (fls. 281-290 e 291-303), sobreveio sentença, pela qual a juíza eleitoral julgou procedente a demanda, exarando condenação nos seguintes termos (fls. 316-327):

a) Em relação a Maurício Fernando dos Santos, nas sanções dos artigos 299 e 350, ambos do Código Eleitoral, e 342, *caput*, do Código Penal, na forma do artigo 69, *caput*, também do Código Penal, totalizando 03 anos de reclusão em regime aberto, substituída por duas penas restritivas de direito consubstanciadas em prestação de serviços à comunidade e pena de multa no total de 10 dias-multa (5 dias-multa para o crime do artigo 299 e 5 dias-multa para o crime do art. 350), calculados pelo valor do salário-mínimo vigente à época dos fatos, e 10 dias-multa no valor de 1/30

do salário- mínimo vigente à época do fato em relação ao crime do art. 342, *caput*, do Código Penal.

b) Em relação a Leodi Irani Altmann, pela prática do crime capitulado no art. 354 do Código Eleitoral, a 01 ano de reclusão em regime inicial aberto, substituída por pena restritiva de direitos consubstanciada na prestação de serviços à comunidade, mais a pena pecuniária de 5 dias-multa, calculada em três salários-mínimos diários vigentes à época do fato.

Inconformados, os condenados interpuseram recursos.

Maurício Fernando dos Santos aduziu, preliminarmente, a impossibilidade de condenação calcada exclusivamente na interceptação telefônica, já que, a seu ver, da prova testemunhal e do interrogatório conclui-se pela inexistência dos crimes. No que se refere ao mérito: a) no que pertine ao crime do art. 299 do CE, aduziu que é inocente, pois não solicitou ou recebeu vantagem em troca de voto, sustentado que o teor da conversa interceptada foi equivocadamente interpretado pelo magistrado, tendo a ligação se tratado tão somente de um pedido de “compra a prazo”; b) em relação ao crime previsto no art. 350 do CE, sustentou a atipicidade da conduta, já que a declaração apontada como falsa foi firmada após a eleição, razão pela qual inexistiria o dolo específico “finalidade eleitoral”. Postulou a reforma da sentença com a sua consequente absolvição (fls. 329- 353).

Leodi Irani Altmann aduziu, preliminarmente, a nulidade processual em razão da inversão na ordem de apresentação dos memoriais. No mérito, alegou a) a atipicidade da conduta, argumentando que, para sua tipificação, o agir deveria trazer consigo o dolo específico, qual seja, a finalidade eleitoral e, em tendo o documento tido como falso sido assinado pelo réu Maurício após o processo eleitoral, não teria sido concretizado o tipo do art. 354 do Código Eleitoral; b) que a prova trazida aos autos é cabal no sentido de demonstrar que o documento é verdadeiro; c) que não houve corrupção, na medida em que os acusados trataram de venda a prazo de combustível e não de sua entrega em troca do voto; e, por fim, d) a insuficiência probatória e a ausência de dolo. Requereu a reforma da sentença com a sua consequente absolvição (fls. 291-303).

Apresentadas contrarrazões (fls. 386-393v.), nesta instância os autos foram com vista ao Ministério Público Eleitoral, que opinou pelo não provimento dos recursos (fls. 416-421).

É o relatório.

VOTOS

Desa. Lisena Schifino Robles Ribeiro:

Admissibilidade

A sentença foi devidamente publicada no DEJERS dia 10.4.2014 (fl. 328). Ambos os recursos foram interpostos em 22.4.2014 (fls. 329-353 e 354-380), sen-

do, portanto, tempestivos, visto que interpostos dentro do decêndio legal previsto no art. 362 do Código Eleitoral. De forma que, preenchidos os demais pressupostos de admissibilidade, deles conheço.

Preliminares

Interceptação telefônica

Maurício Fernando dos Santos aduziu em preliminar a impossibilidade de condenação fundada exclusivamente na prova decorrente de interceptação telefônica.

Sem razão.

Os autos dão conta de que a interceptação telefônica foi devidamente deferida pela autoridade judicial nos autos do expediente n. 00742.00004/2012 instaurado pelo Ministério Público Eleitoral, para verificar a eventual ocorrência de captação ilícita de sufrágio, no âmbito da Representação n. 467-23.2012.6.21.0015 - tendo sido objeto do contraditório, o que viabiliza seu uso como meio idôneo de prova.

Assim, afasto a preliminar.

Nulidade processual - inversão na ordem de apresentação dos memoriais

Leodi Irani Altmann aduziu preliminar de nulidade processual em razão da inversão na ordem de apresentação dos memoriais.

Também aqui a preliminar não deve ser acolhida.

No ponto, colho do parecer ministerial o seguinte excerto, o qual adoto como razão de decidir (fl. 419):

[...] No concernente à alegação de nulidade por inversão da ordem de apresentação dos memoriais, melhor sorte não assiste aos recorrentes. Por óbvio, a arguição de nulidade não pode ser feita por quem lhe der causa, essa é a inteligência do art. 565 do Código de Processo Penal, aqui tomado subsidiariamente. *In litteris*:

Art. 565. nenhuma das partes poderá arguir nulidade a que haja dado causa, ou para que tenha concorrido, ou referente a formalidade cuja observância só à parte contrária interesse.

Intimados para manifestação acerca de eventual pedido de realização de diligências, os réus, de plano, apresentaram memoriais (fls. 281-303), sem atentar que haviam sido intimados para outra forma de manifestação. Verificando-se o equívoco das defesas, a Magistrada Eleitoral reabriu o prazo para a apresentação de memoriais e eventual complementação pelos réus (fls. 306 e 313). Contudo, os réus silenciaram quanto ao fato (fl. 314v), restando prolatada a sentença.

Nesse intento, oportunizada a manifestação nos autos sobre o ato processual, as partes deliberadamente silenciaram, devendo-se, portanto, observar-se a convalidação do ato supostamente anulável.

Dessa forma, afasto também essa preliminar.

Destaco.

Mérito

À luz do art. 109 do Código Penal - CP, não há ocorrência de prescrição dos fatos com as capitulações delitivas contidas na inicial.

Na questão de fundo, o réu MAURÍCIO FERNANDO DOS SANTOS teria solicitado e recebido combustível do réu LEODI IRANI ALTMANN, então candidato a vereador no Município de Carazinho, em troca de seu voto. Tal fato teria sido facilitado em razão do réu Leodi ser proprietário de um posto de combustível no Município de Não-Me-Toque, onde residia Maurício. Segundo a denúncia, a oferta de abastecimento do carro seria “moeda de troca” pelo voto do réu Maurício, [...] **bem assim para que pelo menos mais 03 (três) eleitores nele também votassem**, o que consubstanciaria o primeiro fato criminoso.

O segundo fato criminoso teria ocorrido entre o dia 12 de novembro de 2012 e 13 de dezembro de 2012, datas entre as quais Maurício teria inserido, em documento particular, declaração falsa para fins eleitorais, na qual afirmou que as ligações telefônicas descritas no primeiro fato teriam o fito tão somente de solicitar ao réu Leodi compra de álcool a prazo.

O terceiro fato criminoso teria sido perpetrado pelo réu Leodi, quando obteve do réu Maurício declaração ideologicamente falsa para fins eleitorais, na medida em que Maurício foi arrolado por Leodi como testemunha na representação suprarreferida (captação ilícita de sufrágio n. 675-07.2012.6.21.0015¹), tendo declarado em

1 RIO GRANDE DO SUL. Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul. Recurso Eleitoral n. 675-07. Recursos. Captação ilícita de sufrágio. Artigo 41-A da Lei n. 9.504/97. Vereador. Eleições 2012. Inúmeras promessas e doações com o único objetivo de captar ilegalmente o voto dos eleitores. Representação julgada procedente no juízo originário. Cassação do diploma e imposição de sanção pecuniária. Pretensão de cômputo dos votos recebidos pelo candidato para a legenda pela qual disputou a eleição. Indeferimento do pedido. Interposição de ações cautelares, visando a atribuição de efeito suspensivo aos recursos. Indeferimento da liminar em ambos os casos. Julgamento em conjunto diante da conexão entre os feitos. Matéria preliminar afastada. Integram o polo passivo da demanda o candidato e qualquer pessoa que tenha praticado ou concorrido para a prática do ilícito, inclusive terceiro que não detenha a condição de candidato. Por outro lado, não há litisconsórcio passivo necessário entre o candidato e seu partido político ou coligação, em representações por captação de sufrágio. Observados os pressupostos legais para a medida interventiva de quebra de sigilo telefônico, sendo absolutamente suficientes os motivos para seu deferimento. As degravações realizadas pelo Ministério Público Eleitoral não representam qualquer prejuízo à defesa ou invalidade ao processo. Ademais, oportunizado às partes amplo acesso e cópia integral do áudio das interceptações. Presença de vasto acervo probatório comprovando as inúmeras promessas e doações realizadas aos eleitores com o único e especial objetivo de captar ilicitamente o voto, corrompendo a vontade livre e soberana do sufrágio. Indene de dúvidas as irregularidades ocorridas de forma rotineira e continuada no município. Sanções fixadas em proporção adequada à participação e responsabilidade de cada um dos representados. Nulidade da votação auferida pelo candidato, sem possibilidade do cômputo desses votos para a legenda, sob pena de legitimar-se resultado de processo viciado. Não se aplica à espécie os termos do art. 175, § 4º do Código Eleitoral, que foi superado pelo art. 16-A, parágrafo único, da Lei das Eleições, na dicção do egrégio Tribunal Superior Eleitoral, e sim o art. 222 do Código Eleitoral.

juízo que o contato telefônico entre eles teve o fim de obter autorização para compra a prazo no posto de combustíveis PSA, em Não-Me-Toque. Isso consubstanciaria, também, o quarto fato descrito na portal imputado a Maurício, qual seja, o de fazer afirmação falsa, como testemunha em processo judicial.

Todos os fatos se deram em face do pleito de 2012, a teor da legislação de regência:

Código Eleitoral:

Art. 299. Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita:

Pena - reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias - multa.

Art. 350. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais.

Pena - reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa, se o documento é público, e reclusão até três anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa se o documento é particular.

Art. 354. Obter, para uso próprio ou de outrem, documento público ou particular, material ou ideologicamente falso para fins eleitorais:

Pena - a cominada à falsificação ou à alteração.

Código Penal:

Art. 342. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Sobre o enquadramento do dolo específico na conduta descrita no art. 299, Suzana de Camargo Gomes leciona:

[...] Verifica-se, portanto, que o crime previsto no art. 299 do Código Eleitoral contém norma que incrimina ambas as modalidades de corrupção eleitoral, sendo que assim já foi reconhecido pela jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, quando num julgamento foi enfatizado que a infração resulta caracterizada sob a modalidade ativa, com as ações de “dar, oferecer ou prometer, e a passiva - solicitar ou receber, em qualquer das hipóteses para obter ou dar o voto ou prometer abstenção (Precedentes: HC 177, rel. Min. Pertence, HC 233, rel. Min. Jardim, e Rec. 10.962, rel. Min. Andrada)”.²

Recálculo dos quocientes eleitoral e partidário já procedido pela magistrada sentenciante. Extinção das ações cautelares, sem resolução do mérito, por perda de objeto. Provimento negado aos recursos. Rel. Des. Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Porto Alegre, RS, 04 de junho de 2013. In: **Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS**, Porto Alegre, RS, n. 101, p. 6, 06 jun. 2013. Disponível em: <<http://www.tre-rs.jus.br/apps/deje/>>. Acesso em: 27 jul. 2015.

- 2 GOMES, Suzana de Camargo. **Crimes Eleitorais**. 4. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 237.

Tal norma, para efeitos penais, direciona-se tanto ao ato de “dar, oferecer ou prometer” quanto ao de “solicitar e receber”.

Já quanto ao art. 350, o tipo previsto consiste em crime formal, irrelevante a existência de resultado naturalístico, bastando que o documento falso tenha potencialidade lesiva³. Necessário, outrossim, que a declaração falsa prestada para fins eleitorais seja firmada pelo próprio eleitor interessado, e não por terceiro⁴.

Quanto ao crime do art. 354, a autora supramencionada ensina:

[...] Pune, portanto, a norma, a ação daquele que, não realizando ele próprio a falsificação, logra, no entanto, encontrar quem o faça, ou então, por qualquer meio alcança um documento que já se encontrava falsificado, e assim consegue tê-lo em seu poder, visando, desta forma, realizar o ulterior emprego em seu favor ou de terceiro, no âmbito eleitoral.

[...] A consumação do crime ocorre no momento em que é obtido o documento objeto da falsificação material ou ideológica, ou seja, no instante em que o documento passa para a esfera do sujeito ativo, quando, então, submete-se ao poder do agente.⁵

3 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *Habeas Corpus* n. 154094. *Habeas Corpus*. Crime. Artigo 350 do Código Eleitoral. Falsidade ideológica. Inépcia da denúncia. Atipicidade da conduta. Ausência de dolo específico. Vantagem ou benefício. Lesão ao bem jurídico. Desnecessidade. Crime formal. Denegação da ordem. 1. Nosso ordenamento jurídico consagra regra da impossibilidade do trancamento da ação penal por meio de *habeas corpus*. Permite-se, excepcionalmente, o exame de plano quando evidenciada a atipicidade da conduta, extinção da punibilidade, ilegitimidade da parte ou ausência de condição para o exercício da ação penal. 2. No caso, a denúncia não é inepta, pois obedece aos ditames do artigo 41 do Código de Processo Penal e do artigo 358 do Código Eleitoral, expondo os fatos com suas circunstâncias, a qualificação do acusado e a classificação do crime. 3. Questões relacionadas à inexistência de indicação na peça acusatória do dolo específico do tipo descrito no artigo 350 do Código Eleitoral não podem ser analisadas em sede de *habeas corpus*, pois tal matéria deverá ser esclarecida durante a instrução do processo criminal, sendo objeto de apreciação pela Corte Regional, sob pena de indevida supressão de instância. 4. O tipo previsto no art. 350 do CE - falsidade ideológica - é crime formal. É irrelevante para sua consumação aferir a existência de resultado naturalístico, basta que o documento falso tenha potencialidade lesiva, o que afasta a alegação de inépcia da denúncia ante a ausência de descrição da vantagem ou benefício auferido na prática do suposto ilícito penal e de efetiva lesão ao bem jurídico tutelado. 5. Ordem denegada. Rel. Min. Gilson Langaro Dipp, Brasília, DF, 07 de dezembro de 2011. In: **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, n. 32, p. 49, 14 fev. 2012. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/servicos-judiciais/diario-da-justica-eletronico-1>>. Acesso em: 27 jul. 2015.

4 _____. Recurso Especial Eleitoral n. 25.417. Recurso Especial. Eleições de 2002. Transferência eleitoral. Declaração. Terceiro. Falsidade. 1. A jurisprudência do TSE entende que “para a adequação do tipo penal previsto no art. 350 do Código Eleitoral é necessário que a declaração falsa prestada para fins eleitorais seja firmada pelo próprio eleitor interessado, e não por terceiro” (REspe n. 15.033/GO, rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 24.10.97). 2. Recurso conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido e julgar improcedente a denúncia. Rel. Min. José Augusto Delgado, Brasília, DF, 02 de maio de 2006. In: **Diário da Justiça da União**, Brasília, DF, p. 236, 1º ago. 2006. Seção 1.

5 GOMES, 2010. *Op. Cit.* p. 353.

Dessa forma, desnecessário que o documento falso obtido seja efetivamente utilizado, já que o crime se consuma com sua mera obtenção.

Com tais parâmetros, passo a analisar o caso posto.

A juíza eleitoral enquadrou o réu MAURÍCIO nos artigos 299 e 350 do Código Eleitoral e no art. 342, *caput*, do Código Penal, e o réu LEODI no art. 354 do Código Eleitoral, ancorando-se nas gravações realizadas nos autos da Representação por captação ilícita de sufrágio n. 675-07.2012.6.21.0015, cuja sentença condenou o ora réu Leodi nos termos do art. 41-A da Lei das Eleições.

Tenho que cabe razão à magistrada.

Não obstante a independência da esfera penal frente as demais, por certo que os elementos de prova e o julgamento nos autos da representação por captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei n. 9.504/1997) devem ser levados em conta, visto que apontaram, ao menos, indícios da caracterização dos tipos penais e da autoria delineados na denúncia desta ação, atinentes ao fato em questão, como prova emprestada (cópias nas fls. 10-56v. e consulta ao Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos). Anoto que, naquele feito, Leodi foi condenado pela prática de captação ilícita de sufrágio, cuja decisão restou confirmada por este Colegiado (em recurso da relatoria do Des. Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz) e transitada em julgado em 31.7.2013, com a cassação do registro/diploma do então candidato a vereador Leodi e sua condenação ao pagamento de multa de R\$ 25.000,00.

Transcrevo parte da decisão exarada naquele feito:

[...] A segunda ligação colacionada, fl. 20 e 21 da inicial, ligação com Maurício (interceptada no dia 06 de outubro de 2012, as 19 horas e 27 minutos) parece demonstrar a troca de votos, tanto que Leodi questionou Maurício onde esse votava e ele referiu que seria na Escola Carlinda Brito em Carazinho. No entanto ouvido em juízo fl. 747 Maurício, compromissado, refere que:

“Disse que ligou para Leodi no dia 06 de outubro, pedindo a abertura de crédito para abastecer seu veículo ... Disse que abriu uma ficha no nome do depoente ... Disse que Leodi não lhe pediu voto em momento algum e disse que nem o depoente nem sua família, ou seja, sua esposa, prometeram que iriam votar em Leodi. Leodi não propôs ao depoente qualquer outro benefício em troca de voto.”

[...] Ora, o candidato eleito Leodi é proprietário de um posto de combustíveis (comprovado na fl. 141, em sua declaração de bens na Justiça Eleitoral) e utiliza-se claramente do poder econômico para obter votos e assim eleger-se.

Mesmo diante da independência das esferas civil, administrativa e penal, ante a condenação no processo “civil eleitoral”, impõe-se aqui análise pormenorizada sob pena de criar-se uma indesejada incoerência no sistema judicial. Saliento que, na primeira instância, a mesma magistrada julgou ambos os feitos, tendo, assim, ampla visão dos fatos.

sentença judicial, no que se refere ao mérito, adotando-a como razão de decidir, por entender que a sentenciante abordou com percuciência e detalhamento as provas carreadas (fls. 316-327v.):

[...] Inicialmente, passarei à análise da prova oral coligida ao feito, para, na sequência, apreciar cada fato denunciado em separado.

O acusado Maurício Fernando dos Santos contou que telefonou para Leodi para pedir um crédito. Disse que tinha uma cunhada que trabalhava com uma prima de Leodi em Santo Antônio. Referiu que fazia pouco tempo que residia em Não-Me-Toque, pouco conhecendo da localidade. Mencionou que não tinha dinheiro na ocasião para abastecer. No período de maio a agosto de 2012 o interrogando abastecia em Carazinho. Asseverou que em Não-Me-Toque abastecia num posto na entrada da cidade. No posto do acusado, disse que foi a primeira vez que abasteceu. Afirmou que conseguiu o telefone de Leodi com sua cunhada. Não lembrava de ter dito para Leodi o lugar em que votava. Lida a conversa interceptada, não lembrava dos termos. Destacou que abasteceu 15 litros e fez pagamento a prazo, não lembrando quanto custou. Pagou o combustível em 15 dias. Assentou que abastece até hoje no posto de Leodi, pagando à vista ou a prazo. Falou que assinava uma notinha quando comprava a prazo. Referiu que lembrava que assinou a declaração, mas não a data. Confirmou como própria a assinatura das fls. 08 e 09. Sinalou que Fabiana Alves, sua cunhada, que morava em Santo Antônio, lhe repassou o telefone de Leodi. Não sabia que Leodi era candidato a vereador em Carazinho. Confirmou que a ligação foi para a compra de combustível, bem como que assinou a nota em vista da aquisição a prazo. Leodi não pediu para votar nele. Eu disse que precisava do combustível para ir para Carazinho para votar, pois não tinha recebido naquele dia (CD de fl. 266).

O réu Leodi Irani Altmann disse que conheceu Maurício, pois ele tinha uma parente que trabalhava com sua prima. Referiu que Maurício lhe telefonou, visto que ele morava em Não-Me-Toque e pediu para abastecer em um posto de combustível que o interrogando tinha na cidade. Requereu pagamento a crédito. Aludiu que autorizava pessoas conhecidas só de vista a realizarem compras a prazo em seu estabelecimento. Continuou a vender a crédito para Maurício. Disse que, em época de campanha eleitoral, recebia ligações telefônicas de mais ou menos 100 pessoas, não se recordando do teor da conversa interceptada. Mencionou que havia uma ligação anterior de Maurício pedindo venda a prazo de combustível. Lembrava dos documentos de fls. 08 e 09. Aduziu que morava em Carazinho e tinha administrador no posto em Não-Me-Toque. Referiu que pediu para o administrador do Posto providenciar estes documentos (CD fl. 266).

A testemunha José Luis Espanhol disse desconhecer compras e vendas de votos por meio de gasolina. Referiu nada saber dos fatos narrados na denúncia. Mencionou nada saber que desabone a conduta do acusado Leodi. Explicou que abastecia no posto Dudali, em Carazinho, e assinava a nota (fl. 138).

Maria Denise Hansen, funcionária do Posto PSA em Não-Me-Toque, disse nada saber acerca dos fatos declinados na denúncia. Aludiu que realizava venda à vista, cartões de crédito e débito, cupons fiscais assinados com prévio cadastro autorizado pelo gerente do estabelecimento. Referiu que para pessoa cadastrada há venda a prazo. Aduziu que algumas pessoas solicitavam venda a crédito sem cadastro. Afirmou

que, quando não conseguia contato com o gerente do Posto, falava com Leodi acerca da venda a prazo (fl. 165).

A testemunha Nei César Mânica também desconhecia os fatos declinados na exordial. Mencionou que “nunca ouviu falar de o réu Leodi estar dando combustível em troca de votos” (fl. 166).

Arno Roberto Auler afirmou que nada sabia acerca dos fatos constantes na denúncia. Disse que abastecia a prazo no posto do réu Leodi, em Não-Me-Toque, sendo que assinou a nota fiscal emitida (fl. 167).

O informante Loreno Rosche, outrossim, desconhecia o relatado na denúncia. Não tinha conhecimento de fato que desabonasse a conduta dos réus (fl. 168).

Clayton Ebling Pinheiro desconhecia os fatos narrados na inicial acusatória. Contou que, em março de 2013, foi junto com Maurício abastecer no Posto PSA, tendo o réu efetuado o pagamento em dinheiro. Disse não saber se ele possuía cadastro para pagamento a crédito. Aludiu nada ter ouvido sobre abastecimento de combustível em troca de voto. Abonou a conduta de Maurício, ao passo que nada sabia que desabonasse a conduta de Leodir (fl. 169).

Pompeo de Mattos e Gilmar Sossela asseveraram que sabiam acerca de processo a que respondeu Leodi, referente à eleição de 2012. Mencionaram que o acusado aludido foi eleito, mas não estava exercendo o mandato em face de decisão judicial. Nada sabiam que pudesse desabonar a conduta de Leodi (fls. 203- 206). Flavio Lammel disse não possuir conhecimento dos fatos denunciados. Sinalou que Leodi possuía um posto de combustíveis em Santo Antônio do Planalto e outro em Não-Me-Toque. Referiu que já abasteceu a prazo no posto do réu. Destacou que “nunca ouviu falar que o Leodi tenha fornecido combustível em troca de votos” (fls. 212-213).

Fato 1º - Corrupção eleitoral

Inicialmente, farei algumas considerações acerca do delito previsto no artigo 299 do Código Eleitoral.

Trata-se de crime de corrupção eleitoral, que visa à captação ilícita de votos. É formal, cuja consumação independe do resultado.

Consoante interpretação do TSE, a captação ilícita pressupõe: a) a prática de uma conduta (solicitar, receber, etc.), b) existência de uma pessoa física (eleitor), c) resultado a que se propõe o agente (obter voto).

O pedido não precisa ser explícito e determinado, bastando a anuência do candidato e a evidência do especial fim de agir.

Desse modo, para a conduta se amoldar ao tipo penal referido, deve haver a compra ou a negociação do voto, com promessas ou entrega de vantagens específicas, de forma a corromper o eleitor.

O eleitor que solicita e/ou recebe a vantagem ilícita também incorre no delito em análise.

No caso em apreço, a existência do fato vem consubstanciada primordialmente pela interceptação telefônica (fls. 27v.-28) em conversa mantida entre Maurício e Leodi.

A autoria é indubitosa e recai sobre a pessoa de Maurício.

Conforme se denota dos interrogatórios dos réus, ambos negaram a compra de votos.

As testemunhas arroladas nada sabiam acerca dos fatos declinados na denúncia. Entretanto, o teor da conversa interceptada revela que Maurício telefonou para Leodi, no dia anterior à eleição, solicitando combustível, e este, em troca, requereu o voto. Vejamos:

DATA: 06.10.2012

HORA: 12:57:32

TELEFONES: 54-96775488 e 54-99344974

INTERLOCUTORES: [...]

INTERLOCUTOR(A): É o Maurício. Eu tinha ligado esses dias pro senhor pra ver se o senhor não me conseguia um álcool. Eu moro em Não-Me-Toque, atrás da Luiza aqui.

LEODI: Tá. Tu tem que dar um pulinho lá no posto em Não-Me-Toque no PSA lá, conhece?

INTERLOCUTOR(A): Aonde?

LEODI: PSA em Não-Me-Toque

INTERLOCUTOR(A): PSA? LEODI: PSA, o Posto Petrobrás que tem em Não-Me-Toque [...]

LEODI: Tu chega ali e pede pra quem tiver no caixa me dar uma ligada dai, por favor.

[...] INTERLOCUTOR(A): Eu voto na Carlinda.

LEODI: Vocês são em quantos?

INTERLOCUTOR(A): Nós somos em quatro.

LEODI: Vai ali e me liga de lá, tá bom?

[...] TÁ COMBINADO! E ATÉ AMANHÃ, HEIN?

INTERLOCUTOR: ATÉ AMANHÃ.

LEODI: VAMO CONFIRMAR!

INTERLOCUTOR: VAMO!

DATA: 06.10.2012

HORA: 19:27:44

TELEFONES: 54-96775488 e 54-99054511

INTERLOCUTORES [...]

ATENDENTE DO POSTO: Tem um rapaz chamado Maurício aqui, com um Chevette, disse que o senhor autorizou abastecer.

LEODI: Ele é daí mesmo?

ATENDENTE DO POSTO: Acredito que não. Carazinho eles são.

LEODI: Não, não sei quem é não. [...] Deixa eu falar com ele.

[...] INTERLOCUTOR

(MAURÍCIO): [...] eu tinha falado com o senhor de tarde ali, o senhor disse que era pra mim vim aqui no posto em Não-Me-Toque botar álcool pra mim votar amanhã.

[...] LEODI: Tá, tá, eu vou botar uma coisinha ai, tá? Eu vou falar pra moça ai tá?

INTERLOCUTOR (MAURÍCIO): Tá tranquilo.

[...]

Denota-se, diversamente do afirmado por Maurício, que este já havia telefonado para Leodi em oportunidade anterior falando acerca do fornecimento de combustível. Logo, não se sustenta a alegação do acusado de que não possuía dinheiro na ocasião para abastecer seu veículo, solicitando a Leodi pagamento a crédito.

Em nenhum momento, durante a conversa, verifica-se as expressões “compra a crediário”, “a crédito”, “a prazo”, nem mesmo Maurício referiu que estava sem dinheiro, ou que sua cunhada que trabalhava com uma prima de Leodi em Santo Antônio tinha passado o telefone, pois este poderia conseguir venda a prazo de combustível.

Dessarte, está evidente que Maurício solicitou e recebeu combustível do candidato Leodi para neste votar. Do contrário, outro teor teria a conversa de ambos, pois Maurício não teria dito onde era

sua seção para votação, nem Leodi encerraria a conversa com a expressão “VAMO CONFIRMAR”, indicando que o primeiro deveria confirmar, na urna, o candidato.

Outrossim, Leodi não teria falado “TÁ COMBINADO! E ATÉ AMANHÃ, HEIN?” se se tratasse apenas de uma venda a crediário.

O diálogo, em sua inteireza, revela a ocorrência da corrupção eleitoral, pois Maurício auferiu vantagem de Leodi em troca do voto.

Dessa feita, resta caracterizado o delito previsto no artigo 299 do Código Eleitoral.

Fatos 2º e 3º - Falsidade ideológica

A existência dos fatos vem comprovada pela interceptação telefônica (fls. 27v.-28) em conversa mantida entre Maurício e Leodi, pela declaração de fl. 08 e pela ordem de compra de fl. 09.

A autoria do fato 02 recai sobre Maurício, e a relativa ao 3º fato sobre Leodi.

Como já apreciado, ambos os acusados negaram a prática dos delitos. Contudo, consoante analisado no item anterior, concernente ao primeiro fato, restou evidenciado que Maurício solicitou e recebeu combustível em troca de votar em Leodi.

Por essa razão, a declaração de fl. 08 possui conteúdo falso, eis que, na ocasião, o contato telefônico não objetivava compra a prazo de combustível, mas, sim, solicitar este para votar em Leodi.

Por conseguinte, a ordem de compra n. 7244 (fl. 09) também é falsa, visto que o combustível foi fornecido por Leodi sem qualquer contraprestação pecuniária por Maurício.

Depreende-se da declaração prestada por Maurício na Representação por Captação Ilícita de Sufrágio (fl. 07) que este afirmou que assinou os documentos de fls. 08 e 09 na mesma data. A declaração foi firmada em 27.11.2012 (fl. 08).

Por outro lado, em juízo, ele disse que assinou a ordem de compra quando efetuou o abastecimento, ou seja, no dia 06.10.2012.

Logo, tais documentos apenas foram elaborados e firmados com o intuito de justificar, de maneira falsa, o fato ilícito descoberto pela interceptação telefônica.

O caderno probatório trazido ao feito, remetendo-me ainda à fundamentação do item anterior para evitar desnecessária tautologia, revela que Maurício inseriu nos documentos particulares (fls. 08 e 09) declarações falsas para fins eleitorais, assim como Leodi obteve tais documentos ideologicamente falsos também para fins eleitorais.

A condenação dos acusados Maurício e Leodi pelos delitos narrados nos fatos 2 e 3, respectivamente, é medida imperiosa.

A alegação das Defesas de atipicidade da conduta por ausência de finalidade eleitoral, eis que o documento foi firmado após a ocorrência das eleições, não se sustenta. Os delitos previstos nos artigos 350 e 354 ambos do Código Eleitoral exigem o elemento subjetivo do tipo, que é a finalidade eleitoral.

A presença do dolo verifica-se no caso em apreço, vez que Maurício inseriu declarações falsas nos documentos de fls. 08 e 09, bem como Leodi obteve tais para fins eleitorais, ou seja, para utilizarem como prova no processo de Representação por Captação Ilícita de Sufrágio n. 675-07.2012.21.0015.

Assim, mesmo que firmados após o sufrágio eleitoral, ainda possuíam fins eleitorais, pois foram apresentados com o intuito de comprovar

fatos ocorridos durante o período de campanha eleitoral.

Como bem ressaltado no REspe n. 28.520/SP, ao apreciar o delito de falsidade ideológica eleitoral, cujo entendimento também se estende ao crime do artigo 354 do Código Eleitoral, vez que o dolo específico é o mesmo, a finalidade eleitoral se verifica ainda que encerrado o pleito, pois tais delitos se constatarem com o emprego do documento em qualquer das fases do processo eleitoral, desde o alistamento até a diplomação dos candidatos.

Nesta Cidade, a diplomação ocorreu em 17.12.2012, isto é, em data posterior à ocorrência dos crimes ora em análise. Os documentos foram firmados em 27.11.2012 e, de acordo com a denúncia, juntados ao processo da Representação em 13.12.2012.

Assim, afasto as teses defensivas no ponto.

Demais disso, também não encontram amparo as arguições defensivas de insuficiência de provas, pois o arcabouço probatório é estreme de dúvidas e robusto, evidenciando a existência dos fatos 02 e 03 declinados na denúncia e as respectivas autoridades.

Fato 04 - Falso testemunho

Uma vez comprovados os delitos de corrupção eleitoral e falsidade ideológica eleitoral perpetrados por Maurício, segundo análise realizada acima, resta demonstrado o crime de falso testemunho narrado no 4º fato da denúncia.

A existência do fato vem comprovada pela interceptação telefônica (fls. 27v.-28) em conversa mantida entre Maurício e Leodi, pela declaração de fl. 08, pela ordem de compra de fl. 09 e pelo termo de depoimento de fls. 07-07v.

A autoria é certa e emerge na pessoa do acusado Maurício.

De fato, consoante já declinado nesta decisão, Maurício solicitou e recebeu combustível em troca de votos a Leodir, assim como inseriu declarações falsas em documentos particulares com finalidade eleitoral.

Ao ser indagado a respeito de tais fatos no processo de Representação por Captação Ilícita de Sufrágio n. 675-07.2012.21.0015, Maurício (fls. 07-07v.) negou o intuito eleitoral, mencionando que se tratava apenas de uma negociação comercial de combustível com pagamento a prazo. Como testemunha compromissada, deveria falar a verdade. Entretanto, não foi isso que ocorreu. Perante a Autoridade Judiciária mentiu, buscando transparecer licitude nas condutas anteriormente realizadas. Diante disso, tenho por configurado o delito de falso testemunho, capitulado no artigo 342, *caput*, do Código Penal.

É o que basta para condenar. (Grifos da autora.)

Não obstante entender que a matéria foi exaustivamente apreciada, acrescento o que segue.

Sobre o crime do art. 299 do CE, Maurício, em seu interrogatório, negou que tenha solicitado combustível a Leodi. Contudo, confirmou as ligações telefônicas nas datas das gravações. Em juízo, afirmou que conhecia muito pouco Leodi, mas que mesmo assim ligou para ele pedindo para comprar combustível a prazo. Afirmou fazer pouco tempo que morava em Não-Me-Toque e não tinha recebido seu salário; por isso necessitava da compra a crédito. Declarou que foi morar no município em maio de 2012 e, entre esse mês e o mês de agosto do mesmo ano, abastecia seu

veículo em Carazinho. Afirmou que, quando não ia a Carazinho, abastecia em Não-Me-Toque, em um “postinho” de cujo nome não lembrava. Declarou, ainda, acreditar que em Não-Me-Toque tinha uns dois ou três postos de combustíveis, sendo essa a primeira vez que abasteceu no posto de Leodi. Por fim, disse não recordar ter dito a Leodi a escola em que votava, e que continuou abastecendo no referido posto de combustível.

Como se observa, as declarações de Maurício são contraditórias. Veja-se que ele afirmou que, de maio a agosto de 2012, abastecia seu veículo em Carazinho, mesmo morando em Não-Me-Toque, o que não é plausível, haja vista ser agricultor de poucas posses e dependia do salário para realizar o abastecimento de seu veículo. Ademais, declarou que continuou a abastecer no posto de Leodi, mas não recordava seu nome, o que também não se mostra plausível. Por fim, não é crível ter dito lembrar o número de litros de combustível abastecidos e não lembrar ter dito a Leodi o colégio em que votava.

Da mesma forma, não merecem credibilidade as declarações prestadas por Leodi, na medida em que afirmou não recordar o nome da prima que trabalhava no posto, a qual teria sido o elo entre ele e o réu Maurício, assim como a afirmação de que lembrava que este lhe solicitou crédito para abastecer, mas não recordava que Maurício declarou votar na escola “Carlinda de Britto”. Assim como não lembrava ter afirmado que eram quatro pessoas que exerciam o voto “na sua casa”.

Logo, não há como emprestar veracidade às declarações, sendo, no ponto, afastada a tese defensiva e provada a materialidade e autoria do crime previsto no art. 299 do Código Eleitoral.

No que pertine ao crime do art. 350 do CE, a materialidade e autoria do crime restaram comprovadas nos autos da Representação por captação ilícita de sufrágio n. 675-07.2012.6.21.0015 (fls. 10-56v.) com a declaração firmada por Maurício (fl. 08 destes autos) e com a prova oral produzida nestes autos.

A defesa aduziu atipicidade da conduta por falta de dolo específico.

Sem razão.

Como se verifica no citado documento de fl. 08, Maurício declarou, *verbis*:

Eu Maurício Fernando dos Santos declaro para os devidos fins e a quem possa interessar que o contato telefônico feito com o SR. Leodi Altmann tinha por objetivo obter a autorização para abastecer a prazo junto ao Posto PSA em Não-Me-Toque.

Contudo, a degravação do contato telefônico entre Leodi e Maurício dá conta que a intenção era obter combustível em troca do voto. Reproduzo novamente a escuta, no ponto:

LEODI: Tu chega ali e pede pra quem tiver no caixa me dar uma ligada dai, por favor.

INTERLOCUTOR(A): Eu voto na Carlinda.

LEODI: Vocês são em quantos?

INTERLOCUTOR(A): Nós somos em quatro.

LEODI: Vai ali e me liga de lá, tá bom?

[...] **TÁ COMBINADO! E ATÉ AMANHÃ, HEIN?**

INTERLOCUTOR: ATÉ AMANHÃ.

LEODI: VAMO CONFIRMAR!

INTERLOCUTOR: VAMO!

LEODI: Tá tá, eu vou botar uma coisinha ai, tá? Eu vou falar pra moça ai tá?

INTERLOCUTOR (MAURÍCIO): Tá tranquilo. (Grifos da autora.)

Ora, ao revés do aduzido nas razões de recurso, o dolo é claro, na medida em que a finalidade única foi o uso em processo eleitoral.

Dessa forma, restando sobejamente comprovada que foi inserida declaração falsa em documento particular, para fins eleitorais, incorreu o réu Maurício no disposto no art. 350 do CE.

No que se refere ao crime de obtenção de documento ideologicamente falso para fins eleitorais (art. 354 do CE), Leodi, nas razões de recurso, sustentou também a atipicidade da conduta, ante ao fato do documento ter sido firmado após o período eleitoral.

Sem razão.

Os autos dão conta de que Leodi obteve junto a Maurício a declaração falsa, utilizando-a como prova nos autos da representação por captação ilícita de sufrágio que respondeu no âmbito da Justiça Eleitoral de Carazinho. Conforme sublinhei por ocasião da análise do crime do art. 350 do CE, restando inegavelmente comprovada a confecção da declaração ideologicamente falsa e sua utilização por Leodi naquele processo, a materialidade e autoria do crime do art. 354 do CE restou clara, impondo-se a consequente sanção.

Essa também é a posição do Ministério Público, conforme excerto do parecer oferecido que transcrevo, adotando-a como razão de decidir:

Por seu turno, com relação ao recorrente LEODI, uma vez evidenciada a falsidade dos documentos apresentados, a sua utilização caracteriza o delito insculpido no art. 354 do Código Eleitoral. Por óbvio, havendo documentos com declarações falsas, utilizadas pelo apelante LEODI nos autos da representação, com nítido caráter eleitoral, subsumida está a conduta ao tipo penal [...]

Já no que se refere ao delito de falso testemunho (art. 342 do CP), melhor sorte não socorre o réu Maurício.

A materialidade e autoria restaram comprovadas pela declaração por ele prestada em juízo, nos autos da Carta Precatória tombada sob o n. 344-10.2012.6.21.00117 (fl. 07), assim como pela declaração escrita juntada aos autos (fl. 08).

Maurício afirmou que tanto a declaração (fl. 08) como a ordem de compra n. 7244 do posto PSA (fl. 09) foram subscritas no mesmo dia. Contudo, o teor dos

documentos dão conta de que foram assinados em dias diversos, quais sejam, respectivamente, nos dias 27 de novembro de 2012 e 06 de outubro de 2012.

PORTANTO, a manutenção da condenação dos réus é medida que se impõe.

Outra não é a direção do parecer do Procurador Regional Eleitoral, o qual agrego (fls. 416-421):

A materialidade dos fatos delituosos supra mencionados restou efetivamente comprovada pela regular interceptação telefônica (cuja transcrição foi trazida às fls. 27v-228), confrontada com a prova oral colhida em Juízo (fls. 265-266) e demais documentos juntados ao processo (fls. 06-56).

Inicialmente, as transcrições das interceptações telefônicas nos autos da representação eleitoral acima mencionada, **comprovam a autoria do 1º fato** delituoso narrado na exordial, corrupção eleitoral passiva. Como verifica-se dos autos, o recorrente MAURÍCIO FERNANDO DOS SANTOS contactou o codenunciado LEODI IRANI ALTMANN e solicitou para si combustível, salientando sua Seção Eleitoral e apontando que “eram em quatro”, sendo orientado, após isso, a se dirigir à cidade de Não-Me-Toque/RS, no Posto PSA, de propriedade do corréu que à época concorria à vereança de Carazinho/RS, para a entrega da vantagem (fls. 27v-28).

Evidentemente, do diálogo interceptado, houve troca de votos por vantagens econômicas, no caso, 15 (quinze) litros de álcool combustível. Aponte-se que o conjunto probatório indica que na véspera do pleito municipal, ao recorrente MAURÍCIO FERNANDO DOS SANTOS, teria sido disponibilizado o combustível mencionado do diálogo telefônico realizado no mesmo dia anterior às eleições (fl. 09).

Com efeito, a prova oral colhida em Juízo corrobora para o entendimento da prática delitiva (fls. 265-266). Vale frisar que a prova colhida nos interrogatórios judiciais dos réus, mostra evidente inconstância e incoerência nas oitivas. Isso porque ambos recorrentes asseveraram ter se conhecido em razão de uma parente de MAURÍCIO que trabalhava com uma prima de LEODI. No entanto, quando perguntados sobre o nome da prima de LEODI, ambos não souberam responder. Ora, se tal pessoa viabilizou o contato entre ambos os réus, o mínimo seria conhecer-lhes o nome, ainda mais no tocante a LEODI, uma vez que sua parente.

Dessa forma, incontestável a prática delitiva de corrupção eleitoral.

Da mesma maneira, provou-se a autoria dos 2º e 4º fatos delituosos, respectivamente falsidade ideológica eleitoral e falso testemunho, recaindo, ambos, sobre o recorrente MAURÍCIO.

Pelas provas coligidas ao processo, percebeu-se que nos autos da representação eleitoral pela captação ilícita de sufrágio o ora recorrente MAURÍCIO faltou com a verdade, mesmo compromissado, quando atuava como testemunha (fls. 06-07).

Ao afirmar, inveridicamente que não teria permitido a cooptação do sufrágio, mesmo diante de provas cabais de tal prática, evidente ter incorrido em falso testemunho. Ademais, ao fazer falsa prova, isto é, forjar declaração de próprio punho, bem como assinar nota fiscal de venda de combustíveis, evidentemente assinada em decorrência da autuação da representação eleitoral, mostra-se incontestável ter o apelante

MAURÍCIO incorrido em falso testemunho e falsidade em documento particular, com fins eleitorais.

No tocante à falsificação de documento particular, para fins eleitorais, cabe apontar que o próprio recorrente MAURÍCIO, quando testemunha nos autos, asseverou veementemente ter assinado no mesmo dia ambos os documentos utilizados pela defesa de LEODI, com o intuito de elidir o argumento de compra de votos (cópias juntadas às fls. 06-07v). Dessa forma, evidente a incongruência das teses aventadas pelo réu MAURÍCIO, no sentido de que teria realizado a compra de combustível à prestação, seja porque tais documentos tinham por finalidade fazer falsa prova em juízo, seja porque os documentos foram assinados no mesmo dia e com datas diversas (fls. 08-09).

Frise-se, ainda, que a inserção inverídica de informações em documentos particulares apresentados nos autos de representação eleitoral, embora não configurem documentos propriamente eleitorais, revestem-se desse fim, porquanto endereçados para a formação da convicção de improcedência da ação.

Nesses termos, a jurisprudência do TSE:

Recurso especial. Crime eleitoral. Arts. 350 e 353 do Código Eleitoral. Falsificação. Documento Público. Uso. Documento falso. Instrução. Representação eleitoral. Candidato eleito. Prefeito. Comprovação. Finalidade eleitoral. Dolo, materialidade e autoria comprovados. Irrelevância. Término. Eleições. Denúncia. Ministério Público. Decurso de prazo. Inexistência. Ofensa. Art. 357 do CE. Ausência. Prequestionamento. Art. 299 do CE. Dissídio jurisprudencial. Inocorrência. Desprovido. - **Fazer inserir declaração falsa em documento público, no caso escritura pública, com o objetivo de instruir representação eleitoral em desfavor de candidato, caracteriza o crime descrito no art. 350 do CE. - A finalidade eleitoral - elemento subjetivo do tipo - ficou comprovada, pois a declaração falsa foi capaz de criar uma situação jurídica em detrimento da verdade sobre fato juridicamente relevante, tendo a fé pública sido abalada.** - Ademais, tal declaração teve potencialidade lesiva, recaindo sobre fato juridicamente relevante para o direito eleitoral, ou seja, com capacidade de enganar. Dissídio jurisprudencial não caracterizado. - Recurso especial a que se nega provimento.⁶ (Grifo da autora.)

Por seu turno, com relação ao recorrente LEODI, uma vez evidenciada a falsidade dos documentos apresentados, a sua utilização caracteriza o delito insculpido no art. 354 do Código Eleitoral. Por óbvio, havendo documentos com declarações falsas, utilizadas pelo apelante LEODI nos autos de representação, com nítido caráter eleitoral, subsumida está a conduta ao tipo penal. (Grifos da autora.)

No tocante à dosimetria da pena, a juíza eleitoral *a quo* assim estipulou as sanções aos réus, ora recorrentes (fls. 169-176):

Passo a dosar as penas, sendo que para o corrêu Maurício será feito

6 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral n. 28520. [...]. Rel. Min. Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira, Brasília, DF, 03 de junho de 2008. In: **Diário da Justiça da União**, Brasília, DF, p. 9, 24 jun. 2008. Seção 1.

de maneira conjunta quanto a todos os delitos pelos quais vai condenado.

MAURÍCIO FERNANDO DOS SANTOS

O acusado é primário e não registra antecedentes (fl. 275-275v.). Culpabilidade dentro da normalidade. Conduta social e personalidade que, diante da ausência de elementos, reputo como normais. Circunstâncias inseridas na espécie. Consequências atinentes ao tipo penal. Motivado pela obtenção fácil de vantagem. A vítima é a sociedade em geral.

Diante das diretrizes do artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base em 01 ano de reclusão e multa para cada um dos delitos.

Ausentes agravantes e atenuantes, a pena provisória se mantém no patamar acima estabelecido para cada um dos crimes.

Também não há majorantes e minorantes.

O réu, mediante mais de uma ação, praticou três delitos, razão pela qual reconheço o concurso material. Então, as penas devem ser somadas, a teor do artigo 69, *caput*, do Código Penal, o que totaliza 03 anos de reclusão, a qual torno definitiva.

O regime inicial para cumprimento da pena será o aberto, ante a quantidade de pena aplicada (artigo 33, § 1º, “c”, do Código Penal).

Presentes os requisitos objetivos e subjetivos, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, quais sejam, prestação de serviços à comunidade, na forma do artigo 44, § 3º, do Código Penal, e prestação pecuniária no valor de um salário-mínimo vigente à época do tempo, devidamente atualizado, em favor de entidade a ser indicada pelo Juízo da VEC.

PENA DE MULTA: Em relação aos crimes dos artigos 299 e 350 do Código Eleitoral, a pena pecuniária será de 05 dias-multa para cada um, em vista da análise do artigo 59 do Código Penal, calculados em um salário-mínimo diário da região vigente à época, em vista da situação econômica do acusado e que deverá ser atualizada monetariamente. A teor do artigo 72 do Código Penal, a pena pecuniária totaliza 10 dias-multa no valor acima fixado.

Quanto ao delito do artigo 342, *caput*, do Código Penal, estabeleço pena pecuniária em 10 dias-multa, cada qual no valor de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato, que deverá ser atualizado quando do pagamento.

LEODI IRANI ALTMANN

O acusado é primário e não registra antecedentes (fls. 268-269 e 275). Culpabilidade dentro da normalidade. Conduta social e personalidade que, diante da ausência de elementos, reputo como normais. Circunstâncias inseridas na espécie. Consequências atinentes ao tipo penal. Motivado pela obtenção fácil de vantagem. A vítima é a sociedade em geral.

Diante das diretrizes do artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base em 01 ano de reclusão e multa.

Ausentes agravantes e atenuantes, a pena provisória se mantém no patamar acima estabelecido para cada um dos crimes.

Também não há majorantes e minorantes, tornando definitiva a pena em 01 ano de reclusão e multa.

O regime inicial para cumprimento da pena será o aberto, ante a quantidade de pena aplicada (artigo 33, § 1º, “c”, do Código Penal).

Presentes os requisitos objetivos e subjetivos, substituo a pena priva-

tiva de liberdade por uma restritiva de direitos, qual seja, prestação de serviços à comunidade, na forma do artigo 44, § 3º, do Código Penal, em favor de entidade a ser indicada pelo Juízo da VEC. PENA DE MULTA: A pena pecuniária será de 05 dias-multa, em vista da análise do artigo 59 do Código Penal, calculados em três salários-mínimos diários da região vigentes à época, em vista da situação econômica do acusado e que deverá ser atualizada monetariamente.

Sem elementos hábeis para mensurar o dano, deixo de fixar a indenização prevista no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal.

Com efeito, após analisar todas as circunstâncias para fixação da pena do art. 59 (culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade, motivos, circunstâncias, consequências do crime e comportamento da vítima) e os critérios para o seu cálculo previstos no art. 68, ambos do Código Penal, e observar que a magistrada o fez de modo individualizado e fundamentado, em respeito à garantia prevista no art. 5º, inc. XLVI, da CF/1988, tenho que a dosimetria das penas por ela realizada está adequada, razão pela qual também a mantenho.

Friso que as penas privativas de liberdade foram brandas em cotejo com a gravidade dos atos delitivos, até porque, como visto, foram substituídas por restritivas de direitos, assim como as penas de multa foram estabelecidas em patamares adequados.

Dispositivo

Diante do exposto, VOTO pelo **não provimento** dos recursos interpostos por MAURÍCIO FERNANDO DOS SANTOS e LEODI IRANI ALTMANN, mantendo a sentença em seus integrais termos.

Dr. Hamilton Langaro Dipp:

Sr. Presidente, eu revisei o processo e entendo que tanto a sentença de primeiro grau quanto a senhora relatora bem analisaram a prova nele contida; por essa razão, estou acompanhando a relatora.

Desa. Maria de Fátima Freitas Labarrère:

Estou acompanhando a relatora, porque li várias vezes esse diálogo, uma vez que a única prova é a conversa telefônica, e entendo não se tratar de um pedido de crédito.

Dr. Leonardo Tricot Saldanha:

Senhor Presidente, eu tenho uma questão que ficou nebulosa: estamos julgando somente o artigo 354, ou seja, a questão da compra de votos já se ultrapassou, ele foi condenado. Minha dúvida é na questão dos fins eleitorais. Parece-me que o tipo penal do artigo 354 é muito específico, na realidade, pode ter havido um falso aqui, mas não sei se se qualifica como um falso eleitoral. Peço vista do processo.

Dra. Gisele Anne Vieira de Azambuja:

Boa tarde a todos. Eu estava examinando o processo e o documento que ele fez declarando que pedia um crédito do posto de gasolina. Não tenho dúvida alguma: a gravação telefônica com os dizeres “aonde vota”, “quantas pessoas votam”, e o encaminhamento da conversa - “fica a haver um valor” - demonstra que não havia crédito, não estava havendo uma concessão de crédito. Estou apta a votar e acompanhar integralmente o voto da relatora, Sr. Presidente.

Dr. Maria de Lourdes Galvão Braccini de Gonzalez:

Boa tarde a todos. Acompanho a relatora, Sr. Presidente.

DECISÃO - SESSÃO DE JULGAMENTO DE 24.3.2015

Após votar a relatora afastando as preliminares e negando provimento ao recurso, no que foi acompanhada pelo Dr. Hamilton Dipp, Desa. Federal Maria de Fátima, Dra. Gisele Azambuja e Dra. Maria Gonzalez, pediu vista o Dr. Leonardo Saldanha. Julgamento suspenso.

Dr. Leonardo Tricot Saldanha (voto-vista):

Os presentes recursos criminais foram interpostos por LEODI IRANI ALTMANN e por MAURÍCIO FERNANDO DOS SANTOS em face da sentença que julgou procedente a ação penal promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL contra os recorrentes.

Leodi foi condenado à pena de 01 ano de reclusão, substituída por pena restritiva de direitos, e multa, pela prática do crime de **obtenção de documento falso para fins eleitorais** (art. 354 do Código Eleitoral). **Maurício** restou condenado à pena de 03 anos de reclusão, também substituída por restritiva de direitos, e multa, pela prática dos crimes de **corrupção eleitoral** (art. 299 do Código Eleitoral), **falsidade ideológica para fins eleitorais** (art. 350 do Código Eleitoral) e **falso testemunho** (art. 342, *caput*, do Código Penal).

O voto da ilustre relatora, Desa. Liselena Schifino Robles Ribeiro, negou provimento aos recursos, manteve a sentença em seus integrais termos e foi acompanhado pelos demais juízes deste TRE.

Solicitei vista para melhor analisar o caso, uma vez que recentemente, nos autos do processo PET 1208-40.2014.6.21.0000⁷ (julgado na sessão de

7 RIO GRANDE DO SUL. Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul. Petição n. 1208-40. Petição. Ato de juiz eleitoral que, nos autos de inquérito policial, em sede cautelar, suspendeu exercício funcional de investigador de polícia. Pretendida a reintegração ao cargo. *Mandamus* recebido como petição em virtude de sua decadência. Crimes tipificados nos arts. 159 e 288 do Código Penal (extorsão mediante sequestro e associação criminosa), por ter supostamente impedido duas testemunhas de prestarem depoimentos em ação de impugnação de mandato eletivo. Medida cautelar revogada pelo juiz eleitoral que ao examinar a questão declarou-se incompetente para o ato impugnado. Perda superveniente do interesse processual na obtenção da medida recla-

03.12.2014), deparei-me com questão relativa à competência da Justiça Federal para processamento e julgamento dos crimes praticados contra a administração da Justiça Eleitoral, em que o bem jurídico tutelado é a administração da Justiça da União, e não o sistema eleitoral.

Assim, inicialmente, consigno que acompanho a relatora quanto à matéria preliminar.

Entretanto, pedindo de antemão redobradas vênias à ilustre relatora e aos demais membros que acompanharam o voto prolatado, trago a julgamento preliminar de ofício, suscitando a **incompetência da Justiça Eleitoral** para julgar o crime de falso testemunho previsto art. 342, *caput*, do Código Penal, e, quanto ao mérito, **voto de parcial divergência**, entendendo **atípicos** os fatos relativos à obtenção de documento falso (art. 354 do Código Eleitoral) e à falsidade ideológica (art. 350 do Código Eleitoral), uma vez que não foram praticados com a finalidade de fraudar “a eleição” ou “os atos e fases do processo eleitoral”, mas, sim, com o objetivo de fraudar a produção probatória em processo judicial.

1 Preliminar de Incompetência Absoluta

Maurício Fernando dos Santos foi acusado de fazer afirmação falsa, como testemunha, em processo judicial eleitoral.

Segundo a jurisprudência sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Eleitoral é incompetente para julgar crime de falso testemunho, ainda que conexo a crime eleitoral, uma vez que a Justiça Federal tem sua competência fixada expressamente na Constituição Federal, não podendo, por esse motivo, prevalecer as regras de conexão e continência previstas no Código de Processo Penal e no Código Eleitoral acerca da reunião dos processos no foro especial.

Com esse entendimento, transcrevo a ementa de acórdão do STJ que julgou conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo da 133ª Zona Eleitoral de Triunfo e o Juízo Federal da 3ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que tratava de caso análogo ao dos autos: denúncia por crime de corrupção eleitoral, previsto no art. 299 do CE, e por crime de falso testemunho, previsto no art. 342, CP, e determinou a disjunção dos feitos:

Conflito Negativo de Competência. Delito de falso testemunho cometido perante a Promotoria de Justiça Eleitoral. Crime praticado contra a Administração da Justiça Eleitoral. Interesse da União. Competência da Justiça Federal. Possível ocorrência de crime previsto no art. 299 do Código Eleitoral, em conexão. Impossibilidade de julgamento conjunto na justiça especializada. Competência da justiça comum federal fixada na Constituição da República. Não aplicação do critério da especialidade. 1. A prática do delito de falso testemunho, cometido por

mada. Extinção sem resolução do mérito. Rel. Dr. Leonardo Tricot Saldanha, Porto Alegre, RS, 03 de dezembro de 2014. In: **Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS**, Porto Alegre, RS, n. 222, p. 14, 05 dez. 2014. Disponível em: <<http://www.tre-rs.jus.br/apps/deje/>>. Acesso em: 27 jul. 2015.

ocasião de depoimento perante o Ministério Público Eleitoral, enseja a competência da Justiça Federal, em razão do evidente interesse da União na administração da Justiça Eleitoral. Precedentes. 2. Na eventualidade de ficar caracterizado o crime do art. 299 do Código Eleitoral, este deverá ser processado e julgado na Justiça Eleitoral, sem interferir no andamento do processo relacionado ao crime de falso testemunho, porquanto a competência da Justiça Federal está expressamente fixada na Constituição Federal, não se aplicando, dessa forma, o critério da especialidade, previsto nos arts. 78, IV, do CPP e 35, II, do Código Eleitoral, circunstância que impede a reunião dos processos na Justiça especializada. Precedentes. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 3ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, o suscitado.⁸

O crime de falso testemunho, objeto de apuração no presente feito, foi supostamente consumado perante o Juízo Eleitoral de Carazinho, durante audiência de instrução relativa a processo de representação por captação ilícita de sufrágio, configurando, portanto, crime cometido contra a Administração da Justiça Eleitoral. Evidencia-se o interesse direto da União na apuração dos fatos, a ensejar a competência da Justiça Federal.

Nesse sentido, cito outros precedentes do STJ que também afirmam a competência da Justiça Federal para julgamento do crime de falso testemunho praticado perante a Justiça Eleitoral:

Penal. Conflito de Competência. Crime eleitoral não configurado. Falso testemunho. Crime perante a Justiça Eleitoral. Interesse da União. Competência da Justiça Federal. 1. Nos termos do art. 109, inciso IV, da Constituição Federal, compete à Justiça Federal processar e julgar infração penal de falso testemunho praticada em detrimento da União, que tem interesse na administração da Justiça Eleitoral. 2. A circunstância de ocorrer o falso depoimento em processo eleitoral não estabelece vínculo de conexão para atrair a competência da Justiça Eleitoral. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal, ora suscitante.⁹

Penal. Processual. Falso testemunho em processo eleitoral. Administração da justiça. Competência da Justiça Federal. 1. Nos termos do art. 109, inciso IV, da Constituição Federal, compete à Justiça Federal processar e julgar infração penal de falso testemunho praticada em detrimento da União, que tem interesse na administração da Justiça

8 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Conflito de Competência n. 126.729. [...]. Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 3ª Seção, Brasília, DF, 24 de abril de 2013. In: **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, n. 1276, 30 abr. 2013. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/processo/dj/consulta/processo>>. Acesso em: 27 jul. 2015.

9 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Conflito de Competência n. 106.970. [...]. Rel. Min. Og Fernandes, 3ª Seção, Brasília, DF, 14 de outubro de 2009. In: **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, n. 465, 22 out. 2009. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/processo/dj/consulta/processo>>. Acesso em: 27 jul. 2015.

Eleitoral. 2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal, ora suscitante.¹⁰

Assim, inviável o julgamento conjunto do crime eleitoral com o crime comum na Justiça especializada, conforme ocorrido no caso presente.

Semelhante questão foi analisada por esta Corte nos autos da PET 1208-40, processo de minha relatoria, julgado na sessão de em 03.12.2014, que tratava de medida cautelar de afastamento da função pública determinada por juiz eleitoral, em sede de inquérito policial instaurado para apurar crime de coação a testemunhas arroladas em ação de impugnação de mandato eletivo.

No referido processo, ao despachar a liminar consignei que a medida havia sido proferida por juiz absolutamente incompetente, e abri oportunidade para manifestação do Juízo Eleitoral sobre a questão, em prestígio à aplicação do princípio da *kompetenz-kompetenz*, no sentido de que todo o juiz tem um mínimo de competência para, mesmo em casos de incompetência absoluta, examinar a sua própria competência.

Após ser notificado, o magistrado eleitoral declarou-se incompetente e revogou a medida cautelar, razão pela qual o processo foi julgado extinto sem resolução de mérito, cumprindo transcrever a ementa do acórdão deste TRE:

Petição. Ato de juiz eleitoral que, nos autos de inquérito policial, em sede cautelar, suspendeu exercício funcional de investigador de polícia. Pretendida a reintegração ao cargo. *Mandamus* recebido como petição em virtude de sua decadência. Crimes tipificados nos arts. 159 e 288 do Código Penal (extorsão mediante sequestro e associação criminosa), por ter supostamente impedido duas testemunhas de prestarem depoimentos em ação de impugnação de mandato eletivo. Medida cautelar revogada pelo juiz eleitoral que ao examinar a questão declarou-se incompetente para o ato impugnado. Perda superveniente do interesse processual na obtenção da medida reclamada. Extinção sem resolução do mérito.¹¹

Por tudo o que foi referido, tem-se que o fato atribuído a Maurício Fernando dos Santos trata de crime contra a Justiça Eleitoral que não se confunde com o crime eleitoral, este, sim, de competência da Justiça especializada, competindo à Justiça Federal processá-lo e julgá-lo. Nesse sentido, também já decidiu este TRE:

Recurso criminal. Recorrente condenada, por juiz eleitoral, pela prática do delito tipificado no art. 343, *caput*, do Código Penal. Imputação relativa a depoimento de testemunha em processo-crime eleitoral. A competência para processar e julgar crimes praticados contra a

10 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Conflito de Competência n. 34.702. [...]. Rel. Min. Laurita Vaz, 3ª Seção, Brasília, DF, 25 de junho de 2003. In: **Diário da Justiça da União**, Brasília, DF, p. 150, 18 ago. 2003.

11 RIO GRANDE DO SUL. *Op. Cit.* ver nota 7.

administração da Justiça Eleitoral é da Justiça Federal, pois o bem jurídico tutelado é a administração da Justiça da União, e não o sistema eleitoral. Sentença desconstituída de ofício. Autos remetidos ao órgão competente de Justiça Federal de primeira instância.¹²

Aplica-se ao caso o disposto no art. 109, inciso IV, da Constituição Federal, que dispõe sobre a competência da Justiça Federal para processar e julgar infração penal praticada em detrimento da União, que tem interesse na administração da Justiça Eleitoral.

Ressalto que a competência criminal da Justiça Eleitoral é prevista taxativamente no Código Eleitoral, e que o crime de falso testemunho está estatuído no Código Penal, não tendo equivalente na legislação especial. A competência em relação à matéria é improrrogável e imodificável, decorre do interesse público de processamento do feito no órgão competente. Sua inobservância implica prejuízo presumido e nulidade absoluta, que pode ser arguida mesmo de ofício, a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição.

Considerando que o crime de falso testemunho imputado a Maurício Fernando dos Santos não encontra previsão no ordenamento jurídico eleitoral, que a competência para sua apuração é da Justiça Federal e que sequer o promotor eleitoral que promoveu a denúncia possuía atribuição para tal desiderato, **declaro a nulidade parcial da sentença no ponto em que julgou o delito de falso testemunho tipificado no art. 342 do Código Penal**, e determino remessa de cópia integral do feito à Vara Federal da Comarca de Carazinho, cabendo ao juízo competente o exame e verificação dos atos processuais que devam ou não ser anulados ou quiçá convalidados, pela ratificação de sua chancela, nos termos da jurisprudência do STF que admite a possibilidade de ratificação inclusive dos atos decisórios nos casos de incompetência absoluta:

Agravo Regimental no Recurso Extraordinário. Processual Penal. Incompetência absoluta. Atos decisórios. Possibilidade de ratificação. 1. Este Tribunal fixara anteriormente entendimento no sentido de que, nos casos de incompetência absoluta, somente os atos decisórios seriam anulados, sendo possível a ratificação dos atos sem caráter decisório. Posteriormente, passou a admitir a possibilidade de ratificação inclusive dos atos decisórios. Precedentes. Agravo regimental a que se nega seguimento.¹³

12 RIO GRANDE DO SUL. Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul. Recurso Criminal n. 22005. [...]. Rel. Dr. Almir Porto da Rocha, Porto Alegre, RS, 18 de outubro de 2005. In: **Diário de Justiça do Estado**, Porto Alegre, RS, n. 3905, T. 199, p. 88, 24 out. 2005.

13 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n. 464.894. [...]. Rel. Min. Eros Grau, Brasília, DF, 24 de junho de 2008. In: **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, n. 152, p. 58, 15 ago. 2008. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/djEletronico/DJE_20080814_152.pdf>. Acesso em: 27 jul. 2015.

Forte nessas razões, suscito de ofício a preliminar de incompetência absoluta da Justiça Eleitoral e declaro a nulidade parcial da sentença, devendo ser remetida cópia integral do processo à jurisdição competente para julgamento do crime previsto no art. 342 do Código Penal e aferição de eventual aproveitamento de atos, a fim de que providencie o encaminhamento das peças ao órgão ministerial com atribuição para a denúncia.

Destaco.

(Todos acompanharam Dr. Leonardo Tricot Saldanha quanto à preliminar suscitada.)

2 Atipicidade das Imputações de Falsidade Ideológica (art. 350 do Código Eleitoral) e de Obtenção de Documento Falso (art. 354 do Código Eleitoral)

Maurício Fernando dos Santos foi acusado da prática do delito tipificado no art. 350 do Código Eleitoral (falsidade ideológica para fins eleitorais), por fazer inserir em documento particular declaração falsa a fim de que fosse utilizada como prova defensiva favorável a Leodi Irani Altmann, que figurava como representado em processo de representação eleitoral por captação ilícita de sufrágio.

Leodi Irani Altmann foi acusado de praticar o crime previsto no art. 354 do Código Eleitoral, em função de obter, para uso próprio, o documento particular, ideologicamente falso produzido por Maurício, mediante juntada da referida declaração aos autos da representação eleitoral, a fim de que fosse utilizada como prova documental.

Ambos os tipos penais capitulados na denúncia exigem, para sua configuração, a presença do dolo específico na prática da conduta, relativo à finalidade eleitoral:

Art. 350. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais.

Pena - reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa, se o documento é público, e reclusão até três anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa se o documento é particular.

Art. 354. Obter, para uso próprio ou de outrem, documento público ou particular, material ou ideologicamente falso para fins eleitorais:

Pena - a cominada à falsificação ou à alteração.

Suzana de Camargo Gomes, ao estudar a finalidade eleitoral prevista no art. 350 do Código Eleitoral, acentua que o tipo **não se refere à falsificação de documento para ser utilizado como prova em processo judicial**:

O elemento subjetivo do tipo é o dolo específico, expresso na vontade livremente dirigida à ação ou omissão prevista no art. 350 do Código Eleitoral, com o fim especial de afetar o processo eleitoral, em qualquer um de seus atos ou fases, seja no que concerne ao alistamento de

eleitores ou registro de candidatos e filiados a partidos políticos, seja no que diz respeito à propaganda eleitoral, votação, apuração e diplomação dos eleitos.

[...]

Indispensável, no entanto, para a configuração do crime em tela, que o agente realize a conduta típica para fins eleitorais, posto que, de outra forma, não há que se falar na incidência do art. 350 do Código Eleitoral, mas do art. 299 do CP e, ainda assim, desde que presentes os elementos desse tipo.

[...]

Por outro lado, cumpre destacar que “não cometerá falsidade quem, para defender-se em qualquer processo (administrativo, cível ou penal), faz declaração que não corresponde à realidade (o direito de defesa compreende até mesmo o direito de mentir)”, consoante posiciona com precisão Nelson Hungria (Comentários ao Código Penal. 2.ed. Vol. 9, cit., p. 280).¹⁴

De igual modo, na hipótese do art. 354 do Código Eleitoral, a finalidade eleitoral exigida pelo tipo como circunstância elementar é aquela dirigida à vontade livre e consciente de obter documento falso com o fim de causar repercussão no processo eleitoral, no processo de votação atinente à eleição.¹⁵

É dizer: ambos os tipos penais, relativos à inserção de declaração falsa ou à obtenção do documento falso, para uso próprio, devem criar um perigo de dano ao processo eleitoral, e não a um processo judicial eleitoral.

A falsificação de provas para uso como documento em processos, seja um processo eleitoral, seja um processo trabalhista, seja um processo militar, é crime comum afeto à jurisdição comum, seja federal ou estadual. Não é crime eleitoral.¹⁶

Com esse entendimento, o seguinte julgado do c. STJ, em sede ação penal que tratava de uso de documento falso em ação afeta à Justiça Trabalhista:

Habeas Corpus. Processual Penal. Uso de documento falso em reclamação trabalhista. Ofensa a interesse da União. Competência da Justiça Federal. Precedentes desta Corte. 1. Na hipótese dos autos, muito embora o documento falso tenha sido utilizado pelo Paciente no intuito de afetar a relação trabalhista, a falsidade foi empregada como meio de prova perante a Justiça do Trabalho, extrapolando, portanto, a simples esfera individual dos litigantes na ação trabalhista. 2. Resta evidenciado, assim, a intenção de induzir em erro a Justiça do Trabalho, devendo, portanto, ser reconhecida a ofensa a interesse da União e, por conseguinte, a competência da Justiça Federal. Precedentes desta Corte. 3. Ordem denegada.¹⁷

14 GOMES, 2010. *Op. Cit.* p. 280-282.

15 *Idem*, p. 291.

16 *Ibidem*, p. 275.

17 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus* n. 177.722. [...]. Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, Brasília, DF, 17 de março de 2009. In: **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, n. 341, 13 abr. 2009. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/dj/dj_inteiro>. Acesso em: 27 jul. 2015.

Conflito de Competência. Processual Penal. Falsificação de assinatura. Uso em processo trabalhista. Analogia com a Súmula 165/STJ. Interesse da União. Competência federal. Inquérito com vistas a apurar possível delito do art. 297 do Código Penal, que teria sido praticado para utilização do respectivo documento em processo trabalhista, deve ser processado e apurado junto ao juízo federal. Aplicação, por analogia, da Súmula 165/STJ. Precedentes. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Federal da 10ª Vara do Estado de Pernambuco.¹⁸

Além disso, observo que em precedente oriundo do Superior Tribunal Militar, o STM entendeu pela incompetência da Justiça Militar da União para apurar crime de uso de documento falso apresentado como prova em processo penal militar que tramitava perante o Conselho Permanente de Justiça para a Aeronáutica. No julgado, foi asseverada a competência da Justiça Federal de primeira instância para apuração do delito ao entendimento de que o documento falso foi apresentado perante o Judiciário, não atentando contra uma instituição militar ou a administração militar, mas contra o Poder Judiciário Militar, constituindo crime comum (STM, Rcrimfo: 7097 PE 2003.01.007097-0, Relator: Expedito Hermes Rego Miranda, DJ 19.8.2003).

No caso dos autos, o falso praticado por Maurício e obtido por Leodi era uma prova documental, uma declaração escrita à mão com data de 27 de novembro de 2012 (fl. 08) que, segundo o Ministério Público Eleitoral, foi produzida entre o dia 12 de novembro de 2012 (data do ajuizamento da representação por captação ilícita de sufrágio) e o dia 13 de dezembro de 2012 (data da juntada da declaração aos autos do processo eleitoral). Ou seja, o documento foi produzido após as eleições e não tinha relação alguma com alistamento, registro de candidatos, propaganda eleitoral, votação, apuração e diplomação dos eleitos. Logo, a competência não é da Justiça Eleitoral, uma vez que os fatos imputados aos recorrentes não encerram um conteúdo juridicamente relevante para interessar à proteção que lhes empresta a lei eleitoral quando tipifica a infração penal eleitoral.¹⁹

É que os art. 350 e 354 do Código Eleitoral têm objetividade específica, sem a qual, eventual crime deverá ser capitulado na legislação penal comum e, conseqüentemente, ser processado e julgado perante a Justiça Comum Federal.

Como exemplos de hipóteses em que o falso seria de competência da Justiça Eleitoral, cito os casos que localizei na jurisprudência: falsificação de ata de convenção (para fins de registro de candidatura), falsificação de declaração de residência (para fins de alistamento), falsificação de ficha de filiação (para fins de registro de candidato).

18 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Conflito de Competência n. 28.683. [...]. Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 3ª Seção, Brasília, DF, 09 de maio de 2001. In: **Diário da Justiça da União**, Brasília, DF, p. 112, 18 jun. 2001.

19 CÂNDIDO, Joel José. **Direito Penal Eleitoral e Processo Penal Eleitoral**. Bauru: Edipro, 2006. p. 402.

Não é o caso dos autos.

De acordo com a denúncia, Maurício assinou declaração falsa, afirmando que, nos contatos telefônicos mantidos com o denunciado Leodi, trataram de uma autorização para compra a prazo junto ao posto PSA de Não-Me-Toque, referindo, ainda, que assinou, no mesmo dia, tanto a nota fiscal relativa à suposta compra a prazo de combustível, como a declaração juntada à fl. 385 do processo eleitoral.

A finalidade do falso, como se vê, não foi dirigida à eleição, mas, sim, à produção de prova falsa para uso em processo judicial.

Para o TSE, a expressão ampla “fins eleitorais” abrange, em verdade, qualquer falsidade ideológica correlacionada às atividades-fim da Justiça Eleitoral. O bem jurídico tutelado é a fé pública eleitoral, consistente na confiança, na lisura e na veracidade das informações prestadas no âmbito eleitoral. De acordo com o Ministro Luís Roberto Barroso, **pretende o legislador proteger a fé pública no âmbito eleitoral e evitar que informações ideologicamente falsas possam influir indevidamente no processo de manifestação política, atingindo os princípios do Estado de Direito e da Democracia.**²⁰

Entende-se que a expressão “para fins eleitorais”, constante da parte final do tipo, traduz a necessidade de que a conduta omissiva tenha sido praticada com a finalidade específica de prejudicar o processo eleitoral.²¹

A questão também já foi enfrentada pelo c. STJ, que assentou a necessidade de que o crime de falsidade ideológica seja praticado com a finalidade de

20 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral n. 583546. Recurso Especial em Apelação Criminal Eleitoral. Falsidade ideológica eleitoral (CE, Art. 350). Omissão de doações recebidas em prestação de contas. Conduta posterior ao pleito eleitoral. Irrelevância. Caracterização dos “fins eleitorais” exigidos pelo tipo penal. Tipicidade. 1. É firme o entendimento jurisprudencial de que não existe vício na decisão judicial que, embora não responda a cada um dos argumentos lançados pelas partes, esclarece aqueles que fundamentam o seu convencimento. 2. Candidata a deputada estadual que, em sua prestação de contas, omite o recebimento de valores em favor de sua campanha. Conduta praticada posteriormente ao pleito eleitoral. Irrelevância. Caracterização do elemento subjetivo especial consistente na busca de “fins eleitorais”. 3. Inquéritos policiais e processos em andamento não podem ser valorados negativamente na fixação da pena-base, a título de maus antecedentes, sob pena de ofensa ao princípio da presunção de inocência (art. 5º, LVII, CF). Entendimento do STF. Súmula 444 do STJ, segundo a qual “é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base”. 4. A pena de multa deve guardar proporcionalidade com a pena privativa de liberdade, mas não há correlação direta entre o valor do dia-multa consignado para aquela e o montante estabelecido a título de prestação pecuniária estabelecida como pena substitutiva. A fixação do valor do dia-multa em 1 (um) salário-mínimo é, em princípio, adequada à situação econômica de ré professora universitária. 5. Recurso especial parcialmente provido. Rel. Min. Maria Thereza Rocha de Assis Moura, Brasília, DF, 03 de março de 2015. In: **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, n. 58, p. 38, 25 mar. 2015. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/servicos-judiciais/diario-da-justica-eletronico-1>>. Acesso em: 27 jul. 2015.

21 _____. Recurso Especial Eleitoral n. 36050. Decisão monocrática. Rel. Min. Enrique Ricardo Lewandowski, Brasília, DF, 24 de novembro de 2009. In: **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, n. 226, p. 7, 30 nov. 2009. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/servicos-judiciais/diario-da-justica-eletronico-1>>. Acesso em: 27 jul. 2015.

obtenção de vantagem eleitoral na eleição, sem a qual, resta afastada a figura típica especial do art. 350 do Código Eleitoral:

Penal. Conflito de Competência. Crime Eleitoral não-configurado. Falsidade ideológica. Falso testemunho. Crime perante a Justiça Eleitoral. Interesse da União. Competência da Justiça Federal. 1. O crime de falsidade ideológica prescrito no art. 350 do Código Eleitoral exige finalidade eleitoral para que reste configurado. 2. Sendo o crime de falsidade ideológica praticado por pessoa não-diretamente interessada nas eleições, sem fins evidentes de obter vantagem eleitoral, resta afastada a figura típica especial do art. 350 do Código Eleitoral e subsiste o tipo penal previsto no art. 299 do Código Penal. 3. No caso presente, tem-se que as falsidades, tanto ideológica quanto testemunhais, foram praticadas contra a administração da Justiça Eleitoral, mantida pela União, ensejando a competência da Justiça Federal. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Londrina/PR, suscitante.²²

Nesses termos, tratando-se de uso de documento falso como prova em processo judicial, a competência deve ser fixada tendo-se em conta o órgão perante o qual foi apresentado o documento, conforme é o entendimento do STJ. Consolidou-se na doutrina e jurisprudência pátrias o entendimento no sentido de que a fixação da competência da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, inciso IV, da Carta Magna, justifica-se quando haja efetivo prejuízo para os entes ali referidos ou violação direta aos seus interesses.

In casu, a diretiva para o estabelecimento da competência se encontra na denúncia, cujos contornos fáticos indicam o uso de documento ideologicamente falso como meio de prova em um processo judicial perante a Justiça Eleitoral. Havendo potencial lesão a bens, serviços ou interesses da União, competente é a Justiça Federal para o julgamento do feito.

Com esses fundamentos, considero atípicas as condutas relativas à falsidade ideológica e à obtenção de documento falso, previstas nos arts. 350 e 354 do Código Eleitoral, por ausência da circunstância elementar subjetiva do tipo atinente à finalidade eleitoral.

Como consequência, divirjo em parte da relatora quanto ao mérito, para o fim de absolver Maurício Fernando dos Santos da imputação de prática do delito previsto no art. 350 do Código Eleitoral, e absolver Leodi Irani Altmann da imputação de prática do delito previsto no art. 354 do Código Eleitoral, por ausência de comprovação do dolo necessário à configuração dos delitos que caracteriza a atipicidade das condutas, nos termos do art. 386, III, do Código de Processo Penal.

Remanesce a análise do recurso interposto por Maurício Fernando dos

22 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Conflito de Competência n. 39.519. [...]. Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª Seção, Brasília, DF, 14 de fevereiro de 2005. In: **Diário da Justiça da União**, Brasília, DF, p. 182, 02 mar. 2005.

Santos quanto à condenação pela prática do crime previsto no art. 299 do Código Eleitoral. No entanto, considerando que o crime prevê pena de um a quatro anos de reclusão e comporta a proposta de suspensão condicional do processo prevista no artigo 89 da Lei n. 9.099/95, a qual não foi oferecida, resta prejudicada a análise do mérito do recurso, devendo ser anulada a sentença no ponto em que julgou o delito de corrupção eleitoral previsto no art. 299 do CE a fim de ser oportunizada a proposta de suspensão. Nesse sentido, a Súmula 337 do STJ:

É cabível a suspensão condicional do processo na desclassificação do crime e na procedência parcial da pretensão punitiva.²³

Cito, ainda, precedentes do STJ que invocam o instituto da suspensão do processo em caso de desclassificação da infração penal operada no julgamento de recurso pela superior instância:

Suspensão do processo em caso de desclassificação (possibilidade).

1. Ainda que a desclassificação da infração penal se verifique na superior instância, há de haver oportunidade para que se invoque, por exemplo, o instituto da suspensão do processo (Lei n. 9.099/95, art. 89). 2. Precedentes da 5ª e 6ª Turmas do Superior Tribunal. 3. *Habeas corpus* deferido em parte.²⁴

Habeas Corpus. Processual Penal. Crime de responsabilidade. Condenação à pena de inabilitação para o exercício de cargo ou função públicos. Impropriedade absoluta da via eleita. Inexistência de perigo ou restrição à liberdade de locomoção do paciente. Impossibilidade de conhecimento do *habeas corpus*. Procedência parcial da pretensão punitiva. Possibilidade de oferecimento da suspensão condicional do processo. Súmula n. 337 desta Corte. *Habeas Corpus* parcialmente conhecido e, nessa extensão, concedido. 1. Condenado o Paciente somente à pena de inabilitação para o exercício de cargo ou função públicos, sobressai a impropriedade da via eleita, na medida em que não há mais repercussão em sua liberdade de locomoção. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. 2. Segundo a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, havendo desclassificação do delito ou procedência parcial da pretensão punitiva - como verificado na espécie, já que o Acusado foi absolvido quanto à infração prevista no art. 1.º, inciso II, do Decreto-Lei n. 201/67 -, deve ser conferida ao Ministério Público a oportunidade de se manifestar acerca do oferecimento do benefício da suspensão condicional do processo. Enunciado n. 337 da Súmula desta Corte. 3. *Habeas Corpus* parcialmente conhecido e, nessa extensão, concedido para determinar o retorno dos autos à instância *a quo*, a fim de se oportunizar ao Ministério Público a

23 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula n. 337. 3ª Seção, Brasília, DF, 09 de maio de 2007. In: **Diário da Justiça da União**, Brasília, DF, p. 201, 16 maio 2007.

24 _____ *Habeas Corpus* n. 36.817. [...]. Rel. Min. Nilson Naves, 6ª Turma, Brasília, DF, 24 de fevereiro de 2005. In: **Diário da Justiça da União**, Brasília, DF, p. 367, 25 abr. 2005.

possibilidade de oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo ao Paciente.²⁵

Nesses termos, anulo a sentença no ponto em que julgou o delito de corrupção eleitoral previsto no art. 299 do Código Eleitoral e determino a remessa dos autos à origem para manifestação do Ministério Público Eleitoral quanto ao oferecimento da suspensão condicional do processo ao acusado Maurício Fernando dos Santos, considerando, por isso, prejudicado o exame do mérito do seu recurso quanto ao delito tipificado no art. 299 do Código Eleitoral.

Em conclusão, tenho por válida a sentença em relação ao julgamento dos tipos penais previstos nos arts. 350 e 354 do Código Eleitoral, e nula a sentença em relação ao julgamento do crime estatuído no art. 342 do Código Penal, por incompetência absoluta para julgamento da matéria, e, em relação ao crime previsto no art. 299 do Código Eleitoral, em face da ausência de proposta de suspensão condicional do processo ao acusado Maurício Fernando dos Santos.

Em síntese, o presente voto-vista é no sentido de:

1 - acompanhar a relatora quanto à matéria preliminar;
2 - de ofício, declarar a incompetência absoluta da Justiça Eleitoral para julgamento do crime de falso testemunho tipificado no art. 342 do Código Penal, imputado a Maurício Fernando dos Santos, para o fim de **anular parcialmente a sentença** no ponto em que julgou o crime previsto no art. 342 do CP, devendo ser remetida cópia integral do processo à Vara Federal da Comarca de Carazinho, jurisdição competente para julgamento do crime e aferição de eventual aproveitamento de atos, a fim de que providencie o encaminhamento das peças ao órgão ministerial com atribuição para a denúncia;

3 - divergir parcialmente em relação ao mérito, para o fim de dar **providimento parcial ao recurso interposto por Maurício Fernando dos Santos**, absolvendo-o da imputação de prática do delito previsto no art. 350 do Código Eleitoral, por ausência de prova do dolo específico, nos termos do art. 386, III, do Código de Processo Penal, e **anular parcialmente a sentença no ponto em que julgou o delito tipificado no art. 299 do Código Eleitoral**, determinando a remessa dos autos à origem para manifestação do Ministério Público Eleitoral quanto ao oferecimento da suspensão condicional do processo ao acusado, nos termos da fundamentação;

4 - **dar provimento ao recurso interposto por Leodi Irani Altmann**, para o fim de **absolvê-lo** da acusação de prática do delito previsto no art. 354 do Código Eleitoral, por ausência de comprovação do dolo necessário à configuração do delito, nos termos do art. 386, III, do Código de Processo Penal.

25 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus* n. 213.058. [...]. Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, Brasília, DF, 07 de março de 2013. In: **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, n. 1244, 13 mar. 2013. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/processo/dj/consulta/processo>>. Acesso em: 27 jul. 2015.

É o voto.

Dr. Leonardo Tricot Saldanha suscitou preliminar, de ofício, de anulação parcial da sentença por falta de oferecimento de suspensão condicional do processo ao réu Maurício Fernando dos Santos referente ao crime previsto no art. 299 do Código Eleitoral.

Destacou.

(Todos acompanharam Dr. Leonardo quanto à preliminar suscitada.)

Dra. Gisele Anne Vieira de Azambuja:

Solicito vista dos autos.

(Os demais membros da corte aguardam o voto-vista de Dra. Gisele.)

DECISÃO - SESSÃO DE JULGAMENTO DE 09.4.2015

Retomado o julgamento, proferiu o voto-vista o Dr. Leonardo Saldanha. Por unanimidade, de ofício, declararam a incompetência da Justiça Eleitoral para o julgamento do delito previsto no art. 342 do Código Penal e anularam parcialmente a sentença no tocante ao julgamento do art. 299 do Código Eleitoral. Pede vista a Dra. Gisele Azambuja. Aguardam o novo voto-vista o Dr. Hamilton Dipp, Des. Federal Maria de Fátima e Dra. Maria Gonzalez. Julgamento suspenso.

Dra. Gisele Anne Vieira de Azambuja (voto-vista):

VOTO-VISTA

Senhor Presidente e eminentes integrantes deste colegiado:

Já havia votado e acompanhado integralmente as razões do voto da eminente relatora desembargadora Liselena Schifino Robles Ribeiro. Contudo, depois do voto vista do eminente Doutor Leonardo Tricot Saldanha, a dúvida me assolou.

Li ambos os votos reiteradas vezes, mudei de posicionamento em parte, visto que acompanhei o voto vista no que se refere à preliminar de incompetência da Justiça Eleitoral no que tange ao delito de falso testemunho, assim como no que diz com a preliminar, suscitada de ofício, de anulação parcial da sentença por falta de oferecimento de suspensão condicional do processo ao réu MAURÍCIO FERNANDO DOS SANTOS referente ao crime previsto no art. 299 do Código Eleitoral (situação esta que, conforme explicitarei mais adiante, penso que teremos que rever), mas mantive minhas indagações internas, no que se refere aos delitos previstos nos artigos 350 e 354 do Código Eleitoral, após lidas e relidas as manifestações do eminente Dr. Leonardo.

Foi então, que após a solicitação de vista, debruicei-me ao exame dos autos, e dúvidas já não mais me assolam.

Com efeito, trata-se de falsidade para fins eleitorais. E mais, penso que

a matéria já ficou assim decidida e não comporta sequer análise sobre o tema neste julgamento.

É que o nosso Tribunal já teve oportunidade de se manifestar sobre a finalidade eleitoral da falsidade, por ocasião do julgamento do *Habeas Corpus* 98-40.2013.6.21.0000²⁶.

E explico.

No decorrer desta ação, em que LEODI IRANI ALTMANN e MAURÍCIO FERNANDO DO SANTOS foram denunciados pelo Ministério Público como incurso nas sanções dos artigos 354 do Código Eleitoral, LEODI, e artigos 299 e 350 do Código Eleitoral e 342 do Código Penal, MAURÍCIO, foi interposto *habeas corpus*, em favor de LEODI, visando o trancamento da ação penal. Inclusive, nesta medida, a discussão é exatamente a juntada de declaração nos autos do processo RP 675-07.2012.6.21.0015²⁷, protocolado sob o n. 203.261/2012, em que LEODI IRANI

26 RIO GRANDE DO SUL. Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul. *Habeas Corpus* n. 9840. *Habeas Corpus* com pedido de liminar. Irresignação quanto à decisão exarada pelo magistrado singular, que julgou improcedente a “exceção de incompetência” suscitada pelo paciente, nos autos de ação penal em que figura como réu, pela prática do crime eleitoral previsto no art. 354 do Código Eleitoral - falsificação de documentos. Indeferido o pleito liminar de suspensão da ação penal. Diante da ausência de elementos a comprovar que o documento particular falsificado teria sido elaborado em outro município, resta mantida a decisão monocrática, que indeferiu o pedido de suspensão do andamento da ação penal em regular processamento. Denegação da ordem. Rel. Dr. Silvio Ronaldo Santos de Moraes, Porto Alegre, RS, 06 de agosto de 2013. In: **Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS**, Porto Alegre, RS, n. 145, p. 2, 08 ago. 2013. Disponível em: <<http://www.tre-rs.jus.br/apps/deje/>>. Acesso em: 27 jul. 2015.

27 _____. Recurso Eleitoral n. 67507. Recursos. Captação ilícita de sufrágio. Artigo 41-A da Lei n. 9.504/97. Vereador. Eleições 2012. Inúmeras promessas e doações com o único objetivo de captar ilegalmente o voto dos eleitores. Representação julgada procedente no juízo originário. Cassação do diploma e imposição de sanção pecuniária. Pretensão de cômputo dos votos recebidos pelo candidato para a legenda pela qual disputou a eleição. Indeferimento do pedido. Interposição de ações cautelares, visando a atribuição de efeito suspensivo aos recursos. Indeferimento da liminar em ambos os casos. Julgamento em conjunto diante da conexão entre os feitos. Matéria preliminar afastada. Integram o polo passivo da demanda o candidato e qualquer pessoa que tenha praticado ou concorrido para a prática do ilícito, inclusive terceiro que não detenha a condição de candidato. Por outro lado, não há litisconsórcio passivo necessário entre o candidato e seu partido político ou coligação, em representações por captação de sufrágio. Observados os pressupostos legais para a medida interventiva de quebra de sigilo telefônico, sendo absolutamente suficientes os motivos para seu deferimento. As degravações realizadas pelo Ministério Público Eleitoral não representam qualquer prejuízo à defesa ou invalidade ao processo. Ademais, oportunizado às partes amplo acesso e cópia integral do áudio das interceptações. Presença de vasto acervo probatório comprovando as inúmeras promessas e doações realizadas aos eleitores com o único e especial objetivo de captar ilicitamente o voto, corrompendo a vontade livre e soberana do sufrágio. Indene de dúvidas as irregularidades ocorridas de forma rotineira e continuada no município. Sanções fixadas em proporção adequada à participação e responsabilidade de cada um dos representados. Nulidade da votação auferida pelo candidato, sem possibilidade do cômputo desses votos para a legenda, sob pena de legitimar-se resultado de processo viciado. Não se aplica à espécie os termos do art. 175, § 4º do Código Eleitoral, que foi superado pelo art. 16-A, parágrafo único, da Lei das Eleições, na dicção do egrégio Tribunal Superior Eleitoral, e sim o art. 222 do Código Eleitoral. Recálculo dos quocientes eleitoral e partidário já procedido pela magistrada sentenciante. Extinção das ações cautelares, sem resolução do mérito, por perda de objeto.

ALTAMANN obteve para uso próprio, documento particular, ideologicamente falso, para fins eleitorais. Descreve a denúncia:

Assim agindo, o denunciado LEODI, com o fim de produzir em seu favor prova para sua tese defensiva no processo eleitoral n. RP 675-07, obteve do denunciado MAURÍCIO a declaração falsa, constante a fls. 385 do referido processo, na medida em que seu conteúdo não espelha a verdade, haja vista que o contato telefônico ali mencionado teve, sim, o fim de compra de voto e não autorização para compra de combustível, conforme alegado.

Na inicial, o paciente menciona que o Ministério Público entendeu que MAURÍCIO produziu aquela declaração falsa com o intuito de produzir prova a favor de LEODI no processo de Captação Ilícita de Sufrágio. Além de discutir a competência da Comarca de Carazinho, expressamente reconhecida na sentença que decidiu a exceção de incompetência, afirma que o fato (documento falso) teria ocorrido em data compreendida entre o dia 12 de novembro de 2012 e 13 de dezembro de 2012, período após as eleições, e por isso afastada a finalidade eleitoral ou mesmo a produção do resultado na 15ª Zona Eleitoral. Pois bem, a liminar foi indeferida em decisão de lavra do Dr. Jorge Alberto Zugno, cuja cópia está nestes autos nas fls. 103, e onde obtive o número para buscar a íntegra do acórdão de lavra do Dr. Silvio Ronaldo Santos de Moraes.

Em decisão liminar no *Habeas Corpus* 98-40, juntada à fl. 103 dos presentes autos, assim afirmou o Dr. Jorge Alberto Zugno:

Aliás, no tocante ao argumento de que a suposta falsificação de documento não teria finalidade eleitoral, pois praticada em período posterior às eleições, pelo menos à primeira vista, não merece guarida, pois o que se pode depreender dos documentos juntados na impetração, é possível que o dito instrumento particular tenha sido utilizado para comprovar a não ocorrência de captação ilícita de sufrágio nos autos da representação promovida pelo Ministério Público contra o paciente Leodi (fls. 28-74 e 75).

Já no acórdão desta Corte que decidiu o referido *habeas*, que como já referi foi de lavra do Dr. Silvio Ronaldo Santos de Moraes, assim afirma o eminente relator:

Ademais, o documento supostamente falso firmado por Maurício Fernando dos Santos (fls. 26 e 97), foi utilizado na defesa da representação ajuizada pelo Ministério Público contra o paciente Leodi, por captação ilícita de sufrágio, protocolizada em 12.11.2012, sob o n. 203.261

Provimento negado aos recursos. Rel. Des. Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Porto Alegre, RS, 04 de junho de 2013. In: **Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS**, Porto Alegre, RS, n. 101, p. 6, 06 jun. 2013. Disponível em: <<http://www.tre-rs.jus.br/apps/deje/>>. Acesso em: 27 jul. 2015.

(fls. 28-74), que tramita naquele Juízo, para tentar afastar a configuração do ilícito, **circunstância que estampa a finalidade eleitoral**. (Grifo da autora.)

Portanto, eminentes colegas, entendo que este Tribunal já afirmou a finalidade eleitoral daquele delito, quando assim se pronunciou naquele julgamento (Habeas Corpus n. 98-40.2013.6.21.0000), já não podendo mais cogitar de afastar tal finalidade.

De qualquer sorte, se assim não entenderem meus pares, afirmo do convencimento acerca da finalidade eleitoral, e para tanto, inicialmente tomo como base a sentença exarada pela magistrada Taís Culau de Barros, Juíza da 15ª Zona Eleitoral, nos autos da RP 675-07.2012.6.21.0015, protocolada sob o n. 203.261/2012, onde foi condenado LEODI, e que culminou com a cassação do registro e do diploma deste, conforme dispositivo que a seguir transcrevo:

Isso posto julgo procedente o pedido para reconhecendo que os representados incorreram nas sanções do artigo 41-A da lei 9504 e 77 da resolução 23370/11 CASSAR O REGISTRO E O DIPLOMA de LEODI IRANI ALTMANN e condenar o representado LEODI IRANI ALTMANN ao pagamento de Multa no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) e a representada VIVALDINA BRUNETTO DE OLIVEIRA ao pagamento de Multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Na referida decisão, que transitou em julgado em 31.07.2013, percebe-se que um dos fatos se trata de troca de votos por combustível, amparada em ligação telefônica interceptada entre MAURÍCIO e LEODI. E foi nesta ação que veio o indigitado documento falso, visando a absolvição de LEODI. A finalidade eleitoral expressa, qual seja, impedir a procedência da ação que acarretaria a perda do mandato.

Analisando-se os documentos e provas aqui colacionadas, não é difícil afirmar o conteúdo eleitoral daquele documento, qual seja, servir de prova para impedir a cassação de LEODI. E já não tenho dúvidas desta finalidade.

Por outro lado, não desconheço que o Tribunal Superior Eleitoral há muito tem entendido pela ausência de finalidade eleitoral na falsidade realizada na prestação de contas, visto que a contabilidade é apresentada à Justiça Eleitoral após o pleito. Este tem sido o critério utilizado por aquele órgão, resumindo a finalidade eleitoral às situações ocorridas no período entre o registro de candidaturas e a data do pleito.

Todavia, alguns julgados da máxima Corte Eleitoral já apontavam para uma necessária mudança de posicionamento:

Recurso Especial Eleitoral. Ação Penal. Art. 350 do Código Eleitoral. 1. Caracteriza o crime previsto no art. 350 do Código Eleitoral a inserção falsa em procuração com o objetivo de instruir ação eleitoral que visa à perda de mandato eletivo. 2. Conforme consignado na moldura fática do acórdão recorrido, que não é passível de revisão em sede de recurso especial, a potencialidade lesiva está configurada e houve efetivo

prejuízo, pois o documento com assinatura falsa cumpriu sua finalidade eleitoral, que era respaldar a instauração de processo de perda de mandato eletivo por infidelidade partidária. Agravo regimental a que se nega provimento.²⁸

Habeas Corpus. Crime. Artigo 350 do Código Eleitoral. Falsidade ideológica. Inépcia da denúncia. Atipicidade da conduta. Ausência de dolo específico. Vantagem ou benefício. Lesão ao bem jurídico. Desnecessidade. Crime formal. Denegação da ordem. 1. Nosso ordenamento jurídico consagra regra da impossibilidade do trancamento da ação penal por meio de *habeas corpus*. Permite-se, excepcionalmente, o exame de plano quando evidenciada a atipicidade da conduta, extinção da punibilidade, ilegitimidade da parte ou ausência de condição para o exercício da ação penal. 2. No caso, a denúncia não é inepta, pois obedece aos ditames do artigo 41 do Código de Processo Penal e do artigo 358 do Código Eleitoral, expondo os fatos com suas circunstâncias, a qualificação do acusado e a classificação do crime. 3. Questões relacionadas à inexistência de indicação na peça acusatória do dolo específico do tipo descrito no artigo 350 do Código Eleitoral não podem ser analisadas em sede de *habeas corpus*, pois tal matéria deverá ser esclarecida durante a instrução do processo criminal, sendo objeto de apreciação pela Corte Regional, sob pena de indevida supressão de instância. 4. O tipo previsto no art. 350 do CE - falsidade ideológica - é crime formal. É irrelevante para sua consumação aferir a existência de resultado naturalístico, basta que o documento falso tenha potencialidade lesiva, o que afasta a alegação de inépcia da denúncia ante a ausência de descrição da vantagem ou benefício auferido na prática do suposto ilícito penal e de efetiva lesão ao bem jurídico tutelado. 5. Ordem denegada.²⁹

Recurso Especial. Crime Eleitoral. Arts. 350 e 353 do Código Eleitoral. Falsificação. Documento público. Uso. Documento falso. Instrução. Representação Eleitoral. Candidato eleito. Prefeito. Comprovação. Finalidade eleitoral. Dolo, materialidade e autoria comprovados. Irrelevância. Término. Eleições. Denúncia. Ministério Público. Decurso de prazo. Inexistência. Ofensa. Art. 357 do CE. Ausência. Prequestionamento. Art. 299 do CE. Dissídio jurisprudencial. Inocorrência. Desprovido. - Fazer inserir declaração falsa em documento público, no caso escritura pública, com o objetivo de instruir representação eleitoral em desfavor de candidato, caracteriza o crime descrito no art. 350 do CE. - A finalidade eleitoral - elemento subjetivo do tipo - ficou comprovada, pois a declaração falsa foi capaz de criar uma situação jurídica em detrimento da verdade sobre fato juridicamente relevante, tendo a fé pública sido abalada. - Ademais, tal declaração teve potencialidade lesiva, recaindo sobre fato juridicamente relevante para o direito eleito-

28 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral n. 826426131. [...]. Rel. Min. Henrique Neves da Silva, Brasília, DF, 29 de abril de 2014. In: **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, n. 107, p. 42, 10 jun. 2014. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/servicos-judiciais/diario-da-justica-eletronico-1>>. Acesso em: 27 jul. 2015.

29 _____. *Habeas Corpus* n. 154094. [...]. Rel. Min. Gilson Langaro Dipp, Brasília, DF, 07 de dezembro de 2011. In: **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, n. 32, p. 49, 14 fev. 2012. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/servicos-judiciais/diario-da-justica-eletronico-1>>. Acesso em: 27 jul. 2015.

ral, ou seja, com capacidade de enganar. Dissídio jurisprudencial não caracterizado. - Recurso especial a que se nega provimento.³⁰

Embargos de Declaração. Agravo Regimental. Recurso Especial. Crime Eleitoral. Art. 350 e 353 do Código Eleitoral. Falsificação. Documento público. Uso. Documento falso. Instrução. Representação Eleitoral. Comprovação. Finalidade eleitoral. Inexistência. Omissão. Obscuridade. Crime formal. Pretensão. Rediscussão da causa. Alegação. Violação. Art. 5º, XLV, da CF. Finalidade. Prequestionamento. Ausência. Indicação. Vícios. Embargos rejeitados. - A omissão que enseja os declaratórios é aquela que se relaciona a tema que o tribunal deveria ter apreciado. - Não existindo vícios no acórdão embargado a serem sanados, impõe-se a rejeição dos declaratórios, que não se prestam ao rejugamento da causa, somente tendo efeitos infringentes nos casos excepcionais, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal. - O tipo previsto no art. 350 do CE - falsidade ideológica - não exige, para a configuração do crime a procedência da representação eleitoral instruída com o documento falso. Assim, não se verifica a apontada obscuridade no julgado. - Até para fins de prequestionamento, é necessária a existência de um dos vícios no acórdão embargado. - Embargos declaratórios rejeitados.³¹

No mesmo norte, a doutrina de Rodrigo López Zilio nos brinda com clara exposição na qual já clama por uma mudança de entendimento do TSE em relação à conceituação de finalidade eleitoral.

Assim ensina o jurista:

O TSE, no entanto, não tem dispensado um tratamento adequado a determinadas condutas de falso que pairam sobre o processo de prestação de contas, circunstância que tem dado ênfase à falência total desse procedimento de controle de arrecadação e gastos de recursos nas campanhas eleitorais, contribuindo, também, para o descrédito do próprio Poder Judiciário.

[...]

A jurisprudência eleitoral tem demonstrado enorme resistência em enquadrar a omissão de declaração de recursos recebidos na prestação de contas como crime de falsidade ideológica eleitoral. Nesta alheta, o TSE decidiu que “a rejeição da prestação de contas, decorrente de omissão em relação a despesa que dela deveria constar, não implica, necessariamente, na caracterização do crime capitulado no art. 350 do CE”, argumentando que “não há como reconhecer, na espécie, a finalidade eleitoral da conduta omissiva, elemento subjetivo do tipo penal em apreço, porquanto as contas são apresentadas à Justiça Eleitoral

30 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral n. 28520. [...]. Rel. Min. Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira, Brasília. DF, 03 de junho de 2008. In: **Diário da Justiça da União**, Brasília, DF, p. 9, 24 jun. 2008. Seção 1.

31 _____. Embargos de Declaração no Recurso Especial Eleitoral n. 28520. [...]. Rel. Min. Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira, Brasília. DF, 07 de agosto de 2008. In: **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, n. 106, p. 21, 17 set. 2008. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/servicos-judiciais/diario-da-justica-eletronico-1>>. Acesso em: 27 jul. 2015.

após a realização do pleito” (Recurso Especial Eleitoral n. 26010 - Rel. Min. Marcelo Ribeiro – j. 08.05.2008).

[...]

Não há como compartilhar com esse posicionamento sufragado pela Corte Superior Eleitoral, porquanto a finalidade eleitoral não se resume apenas até o momento da realização da eleição - até mesmo porque esse entendimento fulmina a possibilidade (sempre prestigiada pelo TSE) de a coligação partidária possuir legitimidade para o manuseio do Recurso Contra a Expedição do Diploma ou, ainda, da Ação de Impugnação ao Mandato Eletivo. Aliás, se a prestação de contas - que tem por objetivo maior verificar a regularidade dos recursos arrecadados e dos gastos efetuados por partidos, candidatos e coligações - não tem finalidade eleitoral, cabe questionar o motivo da própria existência, na lei das eleições, de regras específicas para o desenvolver desse procedimento? Se não há finalidade eleitoral na prestação de contas, a Justiça Eleitoral - por incompetência em razão da matéria - sequer deveria conhecê-las. A argumentação utilizada é precária e, com a devida vênia, não possui mínima sustentação lógica e jurídica.³²

A reforçar sua compreensão, Zilio cita ainda o entendimento do Procurador da República e ex-Procurador Regional Eleitoral Carlos Augusto Cazarré, o qual segue idêntico vetor:

Insuperável, no ponto, a crítica de CARLOS AUGUSTO CAZARRÉ: “Dizer que a falsidade contida na prestação de contas de campanha não tem finalidade eleitoral é retirar sua importância como documento inerente ao processo eleitoral. Ora, ela é o principal instrumento de controle do financiamento e dos gastos de campanha. Representa a arma mais eficaz no combate ao abuso do poder econômico, tendo em vista o necessário equilíbrio material entre os candidatos em um sistema democrático. Resta claro, então, que a distinção a ser feita do falso eleitoral em relação à falsidade comum, que reclama a incidência do delito previsto no Código Eleitoral, não chega a ser tão específica a ponto de se verificar se a conduta tem aptidão ou não para interferir no resultado do pleito. Como dito, a norma tem por escopo proteger a fé pública eleitoral e, para tanto, se a ação ou omissão verificada abalar a transparência e, por conseguinte, a confiança atrelada aos documentos do processo eleitoral, em qualquer de suas fases, resta configurada a conduta. Dessa forma, não há como definir finalidade eleitoral unicamente como a possibilidade de alterar o resultado do pleito, uma vez que o processo eleitoral envolve, também, atos praticados após as eleições que, igualmente, devem ser guiados pela verdade e transparência. Portanto, deve ser afastado o entendimento segundo o qual a omissão de informação na prestação de contas não pode caracterizar o crime previsto no art. 350, por ela ser apresentada após o pleito e não ter capacidade de alterar seu resultado”.³³

32 ZILIO, Rodrigo López. **Crimes eleitorais**: comentários à nova lei sobre os crimes eleitorais. Salvador: Juspodivm, 2014.

33 CAZARRÉ, Carlos Augusto da Silva. Crimes eleitorais: sua fundamentação constitucional e a deficiência de proteção penal em alguns aspectos do processo eleitoral. Temas do Direito Eleitoral no Século XXI. RAMOS, André de Carvalho (Coord.). Brasília: Escola Superior do Ministério Público

No entanto, como que ouvindo o conclave do Dr. Zilio, o Tribunal Superior Eleitoral, na Sessão de 06 de novembro de 2014, promoveu uma guinada em sua jurisprudência, passando a conceber que:

A falsificação ou uso de documento no âmbito de prestação de contas possui finalidade eleitoral e relevância jurídica, pois tem o condão de atingir a fé pública eleitoral, que é considerada o bem jurídico tutelado pelas normas incriminadoras.

A decisão se deu no âmbito do julgamento do RESPE n. 38455-87.2009.6.26.0001³⁴, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, publicado no Diário de

da União, 2012. p. 478. Disponível em: <http://escola.mpu.mp.br/linha-editorial/outras-publicacoes/VERSaO_DEFINITIVA_TEMAS%20DE%20DIREITO%20ELEITORAL%20NO%20SEculo%20XXI%20sem%20marcas.pdf>. Acesso em: 27 jul 2015.

- 34 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral n. 3845587. Recurso Especial Eleitoral. Constitucional. Penal. Processual Penal. Crime de uso de documento falso. Art. 353 do Código Eleitoral. Ausência de materialidade da conduta. Pretendida absolvição. Necessário reexame de fatos e provas intimamente ligados ao mérito da Ação Penal. Impossibilidade em sede de Recurso Especial. Precedentes. Alegada ausência de finalidade eleitoral e de falta de lesividade do ato praticado. Intenção de manter em erro a Justiça Eleitoral. Comprometimento da fé pública eleitoral. Afronta ao bem jurídico tutelado pelo tipo penal incriminador. Alteração da jurisprudência. Violação ao art. 394, § 2º e § 4º, do Código de Processo Penal e aos arts. 355 a 364 do Código Eleitoral. Ausência de prequestionamento dos dispositivos suscitados. Inexistência de intimação pessoal da sentença condenatória (CPP, art. 564, inciso III). Questão não debatida no acórdão recorrido. Supressão de instância que não se admite. Apresentação de laudo pericial particular pelo Ministério Público sem requisição judicial e sem prévia ciência e participação da defesa. Ofensa ao princípio do contraditório (CF, art. 5º, inciso IV). Não ocorrência. Alegada incidência do instituto da *mutatio libelli* (CPP, art. 384) no julgamento do TRE/SP. Não oportunização de manifestação da defesa. Inocorrência. Atribuição de definição jurídica diversa dos fatos sem modificação da descrição contida na denúncia. Instituto da *emendatio libelli*. Inteligência do art. 383 do Código de Processo Penal. Ausência de oportunização ao Ministério Público Eleitoral de oferecer nova proposta de suspensão condicional do processo em virtude do quantum decidido no Recurso Criminal. Possibilidade em sede recursal. Precedentes. Violação do art. 89 da Lei 9.099/95 configurada. Recurso parcialmente provido com extensão de efeitos (CPP, art. 580). Contagem da prescrição suspensa (art. 89, § 6º, da Lei n. 9.099/95) a partir da sessão de julgamento do feito. 1. A pretendida absolvição por ausência de materialidade da conduta delitiva demandaria o necessário reexame de fatos e provas intimamente ligados ao mérito da ação penal, inadmitido em sede de recurso especial na linha de precedentes. 2. A falsificação ou uso de documento no âmbito de prestação de contas possui finalidade eleitoral e relevância jurídica, pois tem o condão de atingir a fé pública eleitoral, que é considerada o bem jurídico tutelado pelas normas incriminadoras. Alteração da jurisprudência da Corte. 3. O art. 394, § 2º e § 4º, do Código de Processo Penal e os arts. 355 a 364 do Código Eleitoral, suscitados como vilipendiados no recurso especial, não foram devidamente prequestionados. 4. Não foi discutida pelo TRE/SP a tese de nulidade da condenação decorrente da ausência de intimação pessoal da sentença condenatória (CPP, art. 564, inciso III). Portanto, sua análise, de forma originária, neste ensejo, configuraria verdadeira supressão de instância não admitida. 5. A notícia, contida no acórdão recorrido de que foi franqueada às partes a oportunidade de se manifestarem a respeito do laudo pericial apresentado pelo *Parquet*, afasta a tese de afronta ao postulado do contraditório, insculpido no inciso LV do art. 5º da Constituição Federal. 6. Não configura ofensa ao art. 384 do Código de Processo Penal (*mutatio libelli*) a alteração feita pela Corte Regional na capitulação dos fatos sem a modificação da descrição contida na inicial acusatória, o que configura verdadeira *emendatio libelli* (CPP, art. 383). 7. Considerando

Justiça Eletrônico, em 18.12.2014.

Pedindo respeitosa s vênias aos demais colegas, a ministra relatora entendeu que **“a omissão de dados ou a falsificação de documentos para fins de prestação de contas de campanha possui sim finalidade eleitoral”**.

Asseverou ser,

[...] evidente que a falsificação e o uso de documento falso para justificar gastos de campanha têm por finalidade ludibriar a Justiça Eleitoral, atingindo, assim, o bem jurídico tutelado pelo art. 350 do Código Eleitoral, qual seja, a fé pública eleitoral. Entendimento contrário, no sentido de que a falsificação de documento para fins de prestação de contas de campanha não seria crime eleitoral, mas crime comum, conduziria a julgamento pela Justiça comum, o que não me parece adequado, tendo em vista todo o sistema de fiscalização empreendido pela Justiça Eleitoral com relação aos recursos utilizados na campanha.

O entendimento da relatora foi seguido pelos demais componentes da superior Corte Eleitoral, sendo objeto de registro pelo respectivo Presidente, Ministro Dias Toffoli, que assim concluiu:

Em relação às teses de que não haveria finalidade eleitoral da conduta praticada após o pleito e de ausência de lesividade, uma vez que a veracidade dos documentos, para os fins a que se destinavam, dependeria de exame posterior no momento da prestação de contas, também sem razão os recorrentes.

De fato, os precedentes desta Corte colacionados nos apelos, apesar de não espelharem a mesma situação fática dos autos, são no sentido de que não há finalidade eleitoral na falsidade realizada na prestação de contas, uma vez que as contas são apresentadas após o pleito.

Entretanto, tal como entendeu a ministra relatora, acompanhada pela Ministra Laurita Vaz, penso que a prática consubstanciada na falsidade de documento no âmbito de prestação de contas possui finalidade elei-

o que dispõe o art. 383, § 1º, do Código de Processo Penal, aquele Tribunal Regional Eleitoral ao conferir nova capitulação jurídica aos fatos e fixar as penas dos recorrentes em 1 (um) ano de reclusão, deveria ter convertido o julgamento em diligência para possibilitar o oferecimento de suspensão condicional do processo pelo Ministério Público Eleitoral. 8. O magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal já assentou que, “uma vez operada a desclassificação do crime, a ponto de implicar o surgimento de quadro revelador da pertinência do artigo 89 da Lei n. 9.099/95, cumpre ao Juízo a diligência no sentido de instar o Ministério Público a pronunciar-se a respeito” (HC n. 75.894/SP, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJe de 23.8.2002). 9. Recurso especial de Arselino Tatto parcialmente provido, determinando-se o retorno dos autos ao TRE/SP para que conceda vistas ao Procurador Regional Eleitoral, que deverá se manifestar fundamentadamente quanto à suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei n. 9.099/95), suspenso, em consequência, o acórdão proferido no recurso criminal até a deliberação do *Parquet*. 10. Efeitos da decisão estendidos ao recorrente Osvaldir Barbosa de Freitas, na forma do art. 580 do Código de Processo Penal. 11. Contagem da prescrição suspensa (art. 89, § 6º, da Lei n. 9.099/95) a partir da sessão de julgamento do feito, sob pena de se frustrar o julgado. Rel. Min. Fátima Nancy Andrighi. Rel. designado Min. José Antônio Dias Toffoli, Brasília, DF, 06 de novembro de 2014. In: **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, n. 238, p. 34, 18 dez. 2014. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/servicos-judiciais/diario-da-justica-eletronico-1>>. Acesso em: 27 jul. 2015.

toral e relevância jurídica, pois tem o condão de atingir o bem jurídico tutelado pela norma, que é a fé pública eleitoral.

Finalizando a sessão de julgamento, o Ministro Henrique Neves da Silva fez questão de consignar a extrema importância da alteração do entendimento do TSE:

Senhor Presidente, acompanho Vossa Excelência, mas quero destacar que esse julgamento é muito importante na parte em que se torna unânime, de acordo com o entendimento das eminentes Ministras Nancy Andrichi e Laurita Vaz, e agora de Vossa Excelência e dos que lhe acompanharam, no que tange à regra do art. 350 do Código Eleitoral, que trata da apresentação de documento falso, reconhecendo-se a sua aplicação no caso de documentos falsos apresentados na prestação de contas, mesmo que ela ocorra após as eleições.

Havia uma jurisprudência antiga do Tribunal entendendo que, como a prestação de contas é posterior à eleição, não haveria efeito eleitoral capaz de caracterizar o tipo. Por isso, esse julgamento é muito importante para determinar que aqueles que eventualmente apresentem documento falso em uma prestação de contas, correm o risco de responder a uma ação penal.

Ao final, o acórdão restou assim ementado, sem grifos no original:

Recurso Especial Eleitoral. Constitucional. Penal. Processual Penal. Crime de uso de documento falso. Art. 353 do Código Eleitoral. Ausência de materialidade da conduta. Pretendida absolvição. Necessário reexame de fatos e provas intimamente ligados ao mérito da Ação Penal. Impossibilidade em sede de Recurso Especial. Precedentes. Alegada ausência de finalidade eleitoral e de falta de lesividade do ato praticado. Intenção de manter em erro a Justiça Eleitoral. Comprometimento da fé pública eleitoral. Afronta ao bem jurídico tutelado pelo tipo penal incriminador. Alteração da jurisprudência. Violação ao art. 394, § 2º e § 4º, do Código de Processo Penal e aos arts. 355 a 364 do Código Eleitoral. Ausência de prequestionamento dos dispositivos suscitados. Inexistência de intimação pessoal da sentença condenatória (CPP, art. 564, inciso III). Questão não debatida no acórdão recorrido. Supressão de instância que não se admite. Apresentação de laudo pericial particular pelo Ministério Público sem requisição judicial e sem prévia ciência e participação da defesa. Ofensa ao princípio do contraditório (CF, art. 5º, inciso IV). Não ocorrência. Alegada incidência do instituto da mutatio libelli (CPP, art. 384) no julgamento do TRE/SP. Não oportunização de manifestação da defesa. Inocorrência. Atribuição de definição jurídica diversa dos fatos sem modificação da descrição contida na denúncia. Instituto da emendatio libelli. Inteligência do art. 383 do Código de Processo Penal. Ausência de oportunização ao Ministério Público Eleitoral de oferecer nova proposta de suspensão condicional do processo em virtude do quantum decidido no Recurso Criminal. Possibilidade em sede recursal. Precedentes. Violação do art. 89 da Lei 9.099/95 configurada. Recurso parcialmente provido com extensão de efeitos (CPP, art. 580). Contagem da prescrição suspensa (art. 89, § 6º, da Lei n. 9.099/95) a partir da sessão de julgamento

do feito. 1. A pretendida absolvição por ausência de materialidade da conduta delitiva demandaria o necessário reexame de fatos e provas intimamente ligados ao mérito da ação penal, inadmitido em sede de recurso especial na linha de precedentes. 2. A falsificação ou uso de documento no âmbito de prestação de contas possui finalidade eleitoral e relevância jurídica, pois tem o condão de atingir a fé pública eleitoral, que é considerada o bem jurídico tutelado pelas normas incriminadoras. Alteração da jurisprudência da Corte. 3. O art. 394, § 2º e § 4º, do Código de Processo Penal e os arts. 355 a 364 do Código Eleitoral, suscitados como vilipendiados no recurso especial, não foram devidamente prequestionados. 4. Não foi discutida pelo TRE/SP a tese de nulidade da condenação decorrente da ausência de intimação pessoal da sentença condenatória (CPP, art. 564, inciso III). Portanto, sua análise, de forma originária, neste ensejo, configuraria verdadeira supressão de instância não admitida. 5. A notícia, contida no acórdão recorrido de que foi franqueada às partes a oportunidade de se manifestarem a respeito do laudo pericial apresentado pelo *Parquet*, afasta a tese de afronta ao postulado do contraditório, insculpido no inciso LV do art. 5º da Constituição Federal. 6. Não configura ofensa ao art. 384 do Código de Processo Penal (*mutatio libelli*) a alteração feita pela Corte Regional na capitulação dos fatos sem a modificação da descrição contida na inicial acusatória, o que configura verdadeira *emendatio libelli* (CPP, art. 383). 7. Considerando o que dispõe o art. 383, § 1º, do Código de Processo Penal, aquele Tribunal Regional Eleitoral ao conferir nova capitulação jurídica aos fatos e fixar as penas dos recorrentes em 1 (um) ano de reclusão, deveria ter convertido o julgamento em diligência para possibilitar o oferecimento de suspensão condicional do processo pelo Ministério Público Eleitoral. 8. O magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal já assentou que, “uma vez operada a desclassificação do crime, a ponto de implicar o surgimento de quadro revelador da pertinência do artigo 89 da Lei n. 9.099/95, cumpre ao Juízo a diligência no sentido de instar o Ministério Público a pronunciar-se a respeito” (HC n. 75.894/SP, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJe de 23.8.2002). 9. Recurso especial de Arselino Tatto parcialmente provido, determinando-se o retorno dos autos ao TRE/SP para que conceda vistas ao Procurador Regional Eleitoral, que deverá se manifestar fundamentadamente quanto à suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei n. 9.099/95), suspenso, em consequência, o acórdão proferido no recurso criminal até a deliberação do *Parquet*. 10. Efeitos da decisão estendidos ao recorrente Osvaldir Barbosa de Freitas, na forma do art. 580 do Código de Processo Penal. 11. Contagem da prescrição suspensa (art. 89, § 6º, da Lei n. 9.099/95) a partir da sessão de julgamento do feito, sob pena de se frustrar o julgado.³⁵

Portanto, com base no robusto conjunto probatório coligido aos autos, assim como pelo trânsito em julgado da decisão no *Habeas Corpus* 98-40.2013.6.21.0000, somados à alteração jurisprudencial promovida pela mais alta Corte Eleitoral, tenho como evidente a finalidade eleitoral das condutas delituosas praticadas pelos réus MAURÍCIO FERNANDO DOS SANTOS (art. 350 do CE) e LEODI IRANI ALTMANN (art. 354 do CE), motivo pelo qual concluo que deva ser mantida, neste ponto, a deci-

são condenatória de primeiro grau, tal como posta pela eminente relatora.

Por fim, como já havia registrado no início de minhas considerações, saliento que na Sessão do dia 09.4.2015, acabamos, de forma unânime, por anular a condenação de MAURÍCIO FERNANDO DOS SANTOS pelo art. 299, ao entendimento de que não se lhe havia concedido, na origem, a proposta de suspensão condicional do processo. Decisão que parecia acertada naquele momento.

Todavia, caso esta Corte conclua pelo reconhecimento da tipicidade dos artigos 350 e 354 do Código Eleitoral, em virtude da presença de circunstância elementar relativa à finalidade eleitoral (dolo específico), deve ser julgado também o recurso relativo ao delito de corrupção eleitoral, não podendo subsistir a anulação da sentença quanto a este ponto, motivo pelo qual mantenho a condenação de MAURÍCIO FERNANDO DOS SANTOS pelo crime do art. 299 do Código Eleitoral.

Ante o exposto, VOTO no seguinte sentido:

- a) afastar as preliminares arguidas no recurso;
- b) reconhecer a incompetência desta especializada para apuração do delito previsto no art. 342 do Código Penal;
- c) manter a condenação do réu MAURÍCIO FERNANDO DOS SANTOS nas sanções dos artigos 299 e 350 do Código Eleitoral, readequando a pena para o montante de dois anos de reclusão, em regime aberto, e 10 dias-multa, calculados em um salário-mínimo diário da região vigente à época, mantidos os demais termos da sentença;
- d) manter a condenação do réu LEODI IRANI ALTMANN nas sanções do art. 354 do Código Eleitoral; e
- e) julgar prejudicada a anulação parcial da sentença em relação ao art. 299 do Código Eleitoral, nos termos da fundamentação.

É como voto, senhor Presidente.

Dr. Hamilton Langaro Dipp:

Acompanho o voto da Dra. Gisele pelo reconhecimento da finalidade eleitoral. O representado poderia perder o seu mandato, então havia a finalidade eleitoral.

Desa. Maria de Fátima Freitas Labarrère:

Acompanho o voto da Dra. Gisele.

Dr. Maria de Lourdes Galvão Braccini de Gonzalez:

Acompanho o voto da Dra. Gisele.

Desa. Liselena Schifino Robles Ribeiro:

Haja vista o voto do Dr. Leonardo Tricot Saldanha, reexaminando os autos, convenci-me de que razão lhe assiste a respeito da preliminar de ofício relativa

à incompetência da Justiça Eleitoral para o julgamento do crime de falso testemunho (art. 342, CP), motivo pelo qual reformo meu voto nesse ponto, para dar guarida à tese esposada pelo nobre colega.

Todavia, no restante, mantenho meu voto, ao qual agrego a bem lançada argumentação da Dra. Gisele Anne, porque necessário se faz adequar a pena, ante o afastamento da condenação do réu Maurício pela incidência no art. 342 do Código Penal.

Dessa forma, reproduzo o dispositivo formulado pela eminente colega, de modo a evitar tautologia, adotando-o em sua integralidade:

Ante o exposto, VOTO no seguinte sentido:

- a) afastar as preliminares arguidas no recurso;
 - b) reconhecer a incompetência desta especializada para apuração do delito previsto no art. 342 do Código Penal;
 - c) manter a condenação do réu MAURÍCIO FERNANDO DOS SANTOS nas sanções dos artigos 299 e 350 do Código Eleitoral, readequando a pena para o montante de dois anos de reclusão, em regime aberto, e 10 dias-multa, calculados em um salário-mínimo diário da região vigente à época, mantidos os demais termos da sentença;
 - d) manter a condenação do réu LEODI IRANI ALTMANN nas sanções do art. 354 do Código Eleitoral; e
 - e) julgar prejudicada a anulação parcial da sentença em relação ao art. 299 do Código Eleitoral, nos termos da fundamentação.
- É como voto.

DECISÃO

Por unanimidade, afastaram as preliminares de interceptação telefônica e de nulidade processual e, de ofício, declararam a incompetência absoluta da Justiça Eleitoral para julgamento do art. 342 do Código Penal. Por maioria, vencido o Dr. Leonardo Saldanha, julgaram prejudicada a anulação da sentença em relação ao art. 299 do Código Eleitoral e negaram provimento aos recursos de Maurício e Leodi.

Des. Luiz Felipe Brasil Santos,
Presidente da Sessão.

Desa. Liselena Schifino Robles Ribeiro,
Relatora.

Participaram do julgamento os eminentes Des. Luiz Felipe Brasil Santos - vice-presidente, no exercício da Presidência -, Desa. Liselena Schifino Robles Ribeiro, Dr. Hamilton Langaro Dipp, Desa. Federal Maria de Fátima Freitas Labarrère, Dr. Leonardo Tricot Saldanha, Dra. Gisele Anne Vieira de Azambuja e Dra. Maria de Lourdes Galvao Braccini de Gonzalez, bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.

PROCESSO CLASSE RE N. 4-60.2014.6.21.0161

PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE

RECORRENTE: JOSÉ ANTÔNIO RAMOS BITTENCOURT

RECORRIDA: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

Recurso. Execução fiscal. Embargos à execução. Lei n. 6.830/80.

Imóvel residencial e respectivos boxes de estacionamento. Bens alienados fiduciariamente. Readequação da penhora a fim de incidir não sobre o imóvel, mas sobre os direitos do devedor decorrentes do contrato de alienação.

A impenhorabilidade da renda advinda do imóvel alugado, porque destinada ao sustento da família, deve ser demonstrada pelo embargante, não bastando mera alegação. Equívoco na informação referente à locação do imóvel, posteriormente esclarecido, sem qualquer prejuízo para a parte, não leva à nulidade do ato. Art. 249, § 1º, do CPC.

Boxes de estacionamento com matrículas individualizadas são passíveis de penhora. Súmula 449 do STJ.

Excesso de penhora. A readequação da penhora - em sede recursal - para que recaia somente sobre os direitos do devedor afasta a discussão, tornando irrelevante o valor integral do bem.

Afastadas as multas por ato atentatório à dignidade da justiça e litigância de má-fé.

Provimento parcial.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas incluídas, dar parcial provimento ao recurso, a fim de reconhecer a invalidade da penhora realizada, a qual deve se restringir aos direitos do executado decorrentes do contrato de alienação fiduciária e para afastar as multas aplicadas por ato atentatório à dignidade da justiça e litigância de má-fé.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 09 de junho de 2015.

Dr. Hamilton Langaro Dipp,
Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por JOSÉ ANTÔNIO RAMOS BITTENCOURT contra sentença do Juízo da 161ª Zona Eleitoral, que julgou improcedentes os embargos à execução opostos pelo recorrente, aplicando-lhe sanção por litigância de má-fé e ato atentatório à dignidade da justiça.

Em suas razões recursais (fls. 157-176), o recorrente argumenta inexistir a fraude considerada pelo juízo de primeiro grau. Suscita a nulidade da penhora, pois

realizada sobre bem alienado fiduciariamente e sobre o único imóvel da família após diligências inconclusivas. Aduz ser impenhorável o imóvel, pois a renda obtida com seu aluguel reverte para o sustento da família. Afirma a nulidade da penhora sobre os boxes de estacionamento, tendo em vista que são inseparáveis da unidade imobiliária. Argumenta haver excesso de penhora, caracterizado pelo elevado valor do bem em relação ao valor cobrado. Requer seja afastado o ato atentatório à dignidade da justiça e a litigância de má-fé, o reconhecimento da nulidade da penhora e, alternativamente, a redução da penhora para limitá-la aos boxes de estacionamento.

Com as contrarrazões (fls. 211-216), os autos foram encaminhados a esta Corte.

Atribuiu-se efeito suspensivo ao recurso (fl. 219-220).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo não provimento do recurso (fls. 223-227v.).

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a execução fiscal processada perante esta Justiça, por não ser um feito de natureza eleitoral, segue os ditames da Lei n. 6.830/80, inclusive no tocante à aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, conforme determina o art. 1º da mencionada lei, entendimento que alcança o prazo de apelação de 15 dias do CPC.¹

Na hipótese dos autos, o recurso é tempestivo. A decisão recorrida foi publicada na data de 14 de outubro de 2014 (fl. 149); e o recurso, interposto no dia 29 do mesmo mês, observando, portanto, o prazo recursal.

No tocante ao mérito recursal, a Procuradoria da Fazenda Nacional ajuizou execução fiscal para a cobrança do valor de R\$ 129.520,24 (fl. 26). Para a satisfação do débito, o juízo de primeiro grau penhorou um imóvel residencial, matrícula n. 122.349, e seus respectivos boxes de estacionamento, cada um com matrículas específicas (n. 122.662 e 122.663).

1 RIO GRANDE DO SUL. Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul. Recurso Eleitoral n. 100000121. Recurso. Sentença que julgou procedente embargos de terceiro. Pedido de reforma do *decisum* para alienação do bem objeto de penhora com reserva de meação ao cônjuge embargante. Tempestividade recursal. Posicionamento consolidado neste Regional prescrevendo a adoção, na espécie, do prazo da Lei Processual Civil de quinze dias para apelação. Afastada preliminar de nulidade. Distinção entre atos de citação e de intimação. Regramento específico. Plenamente atingida a finalidade do ato citatório. Ausência de prova acerca da aquisição do bem com recursos exclusivos da embargante. Ônus processual que lhe incumbia (artigo 333, I, CPC). Casamento anterior à aquisição do automóvel. Comunicabilidade patrimonial decorrente do regime de bens empregado no casamento. Preservação, contudo, à luz do disposto no artigo 655-B do Código de Processo Civil, da meação do cônjuge, garantida no resultado da alienação do bem. Provimento. Rel. Dr. Jorge Alberto Zugno, Porto Alegre, RS, 14 de janeiro de 2011. In: **Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS**, Porto Alegre, RS, n. 06, p. 3, 17 jan. 2011. Disponível em: <<http://www.tre-rs.jus.br/apps/deje/>>. Acesso em: 24 jul. 2015.

O recorrente suscita a nulidade dessa penhora pelos mais diversos fundamentos, os quais passo a analisar.

Inicialmente, aduz ser indevida a penhora sobre referido bem, pois o imóvel é objeto de alienação fiduciária, instituída para a garantia do financiamento do próprio apartamento.

De fato, a penhora sobre imóvel alienado fiduciariamente é inviável, pois o bem não é de propriedade do devedor fiduciante. No entanto, é firme a jurisprudência no sentido da possibilidade da constrição dos direitos que o devedor fiduciante tem sobre o contrato de alienação. A orientação foi bem explicitada pelo Ministro Castro Meira no julgamento do RESP 795.635 em 27 de junho de 2006:

Não é viável a penhora sobre bens garantidos por alienação fiduciária, já que não pertencem ao devedor-executado, que é apenas possuidor, com responsabilidade de depositário, mas à instituição financeira que realizou a operação de financiamento.

Por outro lado, o devedor fiduciante possui expectativa do direito à futura reversão do bem alienado, em caso de pagamento da totalidade da dívida, ou à parte do valor já quitado, em caso de mora e execussão por parte do credor.

O art. 11, VIII, da Lei das Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/80) permite que a penhora ou arresto de bens recaia sobre “direitos e ações”. Assim, é possível que a constrição executiva incida sobre os direitos do executado no contrato de alienação fiduciária, ainda que futuro o crédito.²

Nesse sentido, ainda, citem-se as seguintes ementas:

Processual Civil e Tributário. Agravo Regimental no Recurso Especial. Execução Fiscal. Penhora. Substituição. Recusa pela fazenda. Alienação fiduciária. Contrato. Direitos. Possibilidade. 1. Esta Corte firmou o entendimento de que, conquanto seja possível a penhora ou mesmo a substituição de bens penhorados, a Fazenda Pública pode recusar essa nomeação quando não se trata de substituição por depósito em dinheiro ou fiança bancária. Desse modo, não é razoável autorizar a substituição da penhora de imóveis por bens móveis, devendo ser aceita a recusa da exequente. 2. “O bem alienado fiduciariamente, por não integrar o patrimônio do devedor, não pode ser objeto de penhora.

-
- 2 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 795.635. Processual Civil e Tributário. Execução Fiscal. Contrato de alienação fiduciária. Direitos do devedor fiduciante. Penhora. Possibilidade. 1. Não é viável a penhora sobre bens garantidos por alienação fiduciária, já que não pertencem ao devedor-executado, que é apenas possuidor, com responsabilidade de depositário, mas à instituição financeira que realizou a operação de financiamento. 2. É possível, entretanto, que a constrição executiva recaia sobre os direitos que o executado detém no contrato de alienação fiduciária. Precedentes da 5ª Turma. 3. O devedor fiduciante possui expectativa do direito à futura reversão do bem alienado, em caso de pagamento da totalidade da dívida, ou à parte do valor já quitado, em caso de mora e excussão por parte do credor, que é passível de penhora, nos termos do art. 11, VIII, da Lei das Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/80), que permite a constrição de “direitos e ações”. 4. Recurso especial provido. Rel. Min. Castro Meira, Brasília, DF, 2ª Turma, 27 de junho de 2006. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, p. 208, 07 ago. 2006.

Nada impede, contudo, que os direitos do devedor fiduciante oriundos do contrato sejam constrictos.” (REsp 679821/DF, Rel. Min. Felix Fisher, Quinta Turma, unânime, DJ 17.12.2004, p. 594) 3. Agravo regimental a que se nega provimento.³

Agravo de Instrumento. Execução Fiscal. IPTU. Alienação fiduciária de bem imóvel. Penhora de direitos e ações. Possibilidade. Conquanto não seja possível penhora sobre o bem imóvel alienado fiduciariamente, não há óbice para a constrição dos direitos e ações oriundos do contrato de alienação fiduciária. Precedentes do STJ e do TJ/RS. Expedição de Ofício à Caixa Econômica Federal. Possibilidade. À luz das circunstâncias fáticas apresentadas, tendo em vista a necessidade de informações sobre o contrato de alienação fiduciária, possível expedição de ofício no caso concreto. Recurso a que se dá provimento. Decisão monocrática.⁴

A penhora realizada sobre o imóvel, portanto, deve ser readequada, a fim de incidir não sobre o imóvel, mas sobre os direitos do devedor decorrente do contrato de alienação.

Aduz, ainda, que a penhora seria nula porque o imóvel encontra-se alugado a terceiros, e a renda obtida reverte para o sustento da família, invocando o enunciado da Súmula 486⁵ do STJ, segundo o qual é **impenhorável o único imóvel residencial do devedor que esteja locado a terceiros, desde que a renda obtida com a locação seja revertida para a subsistência ou a moradia da família**.

A impenhorabilidade do bem de família é regra de exclusão da responsabilidade patrimonial com a finalidade de assegurar o direito fundamental à moradia e à dignidade da pessoa humana. Caso o imóvel onde reside o executado seja seu único bem, caracterizada está a sua impenhorabilidade, pois evidente a destinação da propriedade. Entretanto, se o executado não reside no imóvel, não se pode presumir que os valores obtidos com o seu aluguel sejam imprescindíveis para a sua subsistência, cabendo à parte que alegar a impenhorabilidade da renda demonstrar a sua destinação, conforme pacífica jurisprudência:

3 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1459609. [...]. Rel. Min. Og Fernandes, 2ª Turma, Brasília, DF, 11 de novembro de 2014. In: **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, n. 1644, 04 dez. 2014. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/dj/dj_inteiro>. Acesso em: 24 jul. 2015.

4 RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Agravo de Instrumento n. 70063269278. [...]. Rel. Desa. Denise de Oliveira Cezar, 22ª Câmara Cível, Porto Alegre, RS, 27 de janeiro de 2015. In: **Diário da Justiça Eletrônico do RS**, Porto Alegre, RS, n. 5.491, p. 84, 05 fev. 2015. Disponível em: <http://www3.tjrs.jus.br/servicos/diario_justica/dj_principal.php?tp=5&ed=5491&pag=84&va=9.0&idxpagina=true&pesq=70063269278>. Acesso em: 24 jul. 2015.

5 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula n. 486. É impenhorável o único imóvel residencial do devedor que esteja locado a terceiros, desde que a renda obtida com a locação seja revertida para a subsistência ou a moradia da sua família. Superior Tribunal de Justiça, Corte Especial, Brasília, DF, 28 de junho de 2012. In: **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, n. 1102, 01 ago. 2012. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/dj/dj_inteiro>. Acesso em: 24 jul. 2015.

Processo Civil - Penhora - Bem de família - Lei n. 8.009/90 - Reexame de prova - Súmula 7/STJ - Agravo Regimental improvido. 1. Esta Corte Superior assentou entendimento de que é possível a afetação da impenhorabilidade do imóvel em razão da Lei n. 8.009/90, ainda que o imóvel esteja locado a terceiros. 2. Todavia, *in casu*, o Tribunal de origem destacou que **o agravante “não demonstra que utilize efetivamente a renda de seu imóvel, locado para fins comerciais, para pagamento de seu aluguel residencial. Incumbia-lhe, além do ônus da alegação do fato na petição inicial, o ônus da prova de sua veracidade”**. 3. Documento comprobatório da situação jurídica do imóvel (contrato de locação) juntado aos autos apenas por ocasião da interposição do recurso especial, operando-se a preclusão temporal. 4. Aferir a destinação dada ao imóvel demanda a reanálise do contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal em vista do óbice da Súmula 7/STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. Agravo regimental improvido.⁶ (Grifo do autor.)

Processual Civil. Penhora. Depósitos em contas-correntes. Natureza salarial. Impenhorabilidade. Ônus da prova que cabe ao titular. 1. Sendo direito do exequente a penhora preferencialmente em dinheiro (art. 655, inciso I, do CPC), a impenhorabilidade dos depósitos em contas-correntes, ao argumento de tratar-se de verba salarial, consubstancia fato impeditivo do direito do autor (art. 333, inciso II, do CPC), recaindo sobre o réu o ônus de prová-lo. 2. Ademais, à luz da teoria da carga dinâmica da prova, não se concebe distribuir o ônus probatório de modo a retirar tal incumbência de quem poderia fazê-lo mais facilmente e atribuí-la a quem, por impossibilidade lógica e natural, não o conseguiria. 3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.⁷

Na hipótese, o recorrente limita-se apenas a alegar a impenhorabilidade dos valores obtidos com o aluguel, sem trazer qualquer elemento concreto a respeito de sua necessidade para a subsistência da sua família.

Neste ponto, merece transcrição a seguinte passagem da manifestação ministerial à fl. 225:

Todavia, não há nos autos prova inequívoca nesse sentido. Nos autos existem declarações de imposto de renda juntadas, mas nelas não se encontram referências aos bens penhorados, nem mesmo aos rendimentos de aluguéis provenientes. De outra parte, o patrimônio declarado pelo devedor supera o montante de 40 milhões de reais!

Como bem salientado na sentença, especialmente diante do patrimônio de mais de 40 milhões de reais, caberia, então, à parte demonstrar a necessidade dos locativos para a manutenção da sobrevivência familiar - ônus que não se desincumbiu de provar.

Compulsando-se os autos, de fato não se encontra qualquer documento

6 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial n. 975.858. [...]. Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, Brasília, DF, 27 de novembro de 2007. In: **Diário da Justiça da União**, Brasília, DF, p. 356, 07 dez. 2007.

7 _____. Recurso Especial n. 619.148. [...]. Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, Brasília, DF, 20 de maio de 2010. In: **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, n. 589, 1º jun. 2010. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/processo/dj/consulta/processo>>. Acesso em: 24 jul. 2015.

- um extrato, um recibo ou qualquer outro -, que demonstre a aplicação dos recursos auferidos com a locação em prol da unidade familiar.

Diante das evidências dos autos e da absoluta ausência de prova da reversão do aluguel para a subsistência da família, deve ser afastada a alegação de impenhorabilidade do imóvel ou dos direitos do executado sobre o referido bem.

Igualmente não prospera a pretensão de nulidade da penhora em razão de inconsistências na diligência realizada para apurar a impenhorabilidade do imóvel. O juízo de primeiro grau determinou que fosse apurado se o executado residia no local, mas o oficial teria investigado imóvel distinto. Este equívoco não macula a penhora, pois a informação que se buscava obter foi posteriormente trazida aos autos pelo próprio recorrente no sentido de que o apartamento estava locado para terceiros. O equívoco apontado no recurso não trouxe qualquer prejuízo à parte, não havendo que se falar, por isso, em nulidade do ato, nos termos do art. 249, § 1º, do CPC.

No tocante aos boxes de estacionamento, nada obsta a sua penhora individualizada, tendo em vista que possuem matrículas próprias, incidindo sobre o caso o enunciado da súmula 449 do STJ, segundo o qual **a vaga de garagem que possui matrícula própria no registro de imóveis não constitui bem de família para efeito de penhora.**

Não merece prosperar também a alegação de excesso de penhora, pretensamente caracterizada porque foi objeto de constrição um imóvel no valor de R\$ 650.000,00 reais para garantia de uma dívida de R\$ 129.520,24. Como restou acima consignado, cuida-se de imóvel alienado fiduciariamente, podendo ser penhorados somente os direitos do devedor sobre o contrato de alienação. Assim, não é possível levar-se em consideração o valor integral do bem, mas apenas a parcela adimplida do contrato de alienação pelo executado.

O recorrente busca, ainda, afastar a multa por ato atentatório à dignidade da justiça no valor de 20% sobre o valor atualizado da execução, imposta pelo juízo de primeiro grau com fundamento no art. 600, II, do Código de Processo Civil, que assim estabelece:

Art. 600. Considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que:

[...]

II - se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos;

Conforme se depreende da sentença recorrida, ajuizada a Execução Fiscal n. 784-68 contra o ora recorrente, o executado opôs exceção de pré-executividade alegando vício de litispendência na ação judicial que originou a multa então cobrada.

Também ajuizou ação anulatória de crédito, pedindo a nulidade da Execução Fiscal de n. 784-68, alegando a mesma tese trazida na exceção de pré

-executividade. A ação anulatória foi apensada à execução, sendo indeferida a sua petição inicial, porque buscava rediscutir matéria já enfrentada judicialmente.

Após a penhora, o executado opôs os presentes embargos à execução, alegando novamente a tese da litispendência, suscitada na exceção de pré-executividade e na ação anulatória.

Por conta desta repetição de meios de impugnação baseados na mesma tese já submetida e enfrentada pelo Judiciário, o juízo de primeiro grau reconheceu a prática de ato atentatório à dignidade da justiça, aplicando ao recorrente multa no valor de 20% do valor atualizado da execução.

O recorrente não nega o ajuizamento das diferentes medidas judiciais, argumentando apenas que ainda não havia trânsito em julgado da ação anulatória quando opôs os presentes embargos à execução.

Não se pode negar que faltou à parte lealdade processual, pois suscitou em primeiro grau, por três oportunidades distintas, a mesma tese, já indeferida na primeira manifestação jurisdicional sobre o tema.

Nada obstante, consultando o acórdão da Ação Anulatória n. 4-94⁸, verifica-se que o recurso tinha por objeto a decisão de indeferimento da inicial em razão de preclusão da tese defensiva, sem ressuscitar a alegação da litispendência. Não houve recurso dessa decisão ao TSE. Da mesma forma, a parte conformou-se com a preclusão da matéria, deixando de suscitá-la no presente recurso. Dessa forma, não verifico evidente má-fé do recorrente que justifique a penalidade por ato atentatório à dignidade da justiça.

Ademais, o art. 600, II, do CPC considera atentatória a conduta de opor-se maliciosamente à execução mediante ardis e artifícios. Não identifico na postura do recorrente o comportamento descrito na norma referida. A repetição da tese defensiva não serviu, de forma objetiva, para retardar o andamento da execução, tampouco provocou efetivo tumulto processual. Houve, é verdade, a insistência do executado em uma alegação já enfrentada, mas esse comportamento, a meu ver, não se confunde com o emprego de meios artificiosos para se opor à execução.

Assim, afasto a fixação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça.

O juízo sentenciante condenou ainda o recorrente à multa de 20% sobre o valor da execução, por litigância de má-fé, com fundamento no art. 17, II e V, do CPC, pois o executado teria omitido na sua declaração de imposto de renda de 2014

8 RIO GRANDE DO SUL. Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul. Recurso Eleitoral n. 4-94. Recurso. Ação anulatória. Indeferimento da inicial. Arguição de nulidade de execução fiscal. Suposto vício na constituição de crédito cobrado pela Fazenda Pública. Alegação de litispendência formulada nesta ação já rejeitada em demanda pretérita, restando preclusa a matéria suscitada. Inexistência de nulidade. Impossibilidade jurídica do pedido. Provimento negado. Rel. Dr. Hamilton Langaro Dipp, Porto Alegre, RS, 24 de março de 2014. In: **Diário de Justiça Eletrônico do TRE -RS**, Porto Alegre, RS, n. 53, p. 3, 26 mar. 2014. Disponível em: <<http://www.tre-rs.jus.br/apps/deje/>>. Acesso em: 24 jul. 2015.

um patrimônio de mais de 40 milhões de reais, que constou nas declarações anteriores, para furtar-se da execução. Dispõem os referidos dispositivos:

Art. 17. Reputa-se litigante de má-fé aquele que:

[...]

II - alterar a verdade dos fatos;

[...]

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo.

A respeito dessas normas, Marinoni e Mitidiero lecionam que **a alteração da verdade dos fatos pela partes, a fim de que** se configure litigância de má-fé, tem de ter sido intencional, com manifesto propósito de induzir o órgão jurisdicional em erro.⁹

No caso, não se vislumbram documentos que permitam concluir, de forma segura, que a alteração da declaração do imposto de renda de um exercício para o outro tenha ocorrido com a deliberada intenção de falsear a verdade para induzir em erro o juízo.

Constam nos autos apenas as declarações de imposto de renda dos anos de 2012 e 2013, onde foi registrado o patrimônio de 40 milhões de reais, e a declaração de 2014, com a relação patrimonial zerada. Ocorre que essa mudança do patrimônio não produz o efeito de, por si só, evidenciar a má-fé processual. Não existem elementos nos autos que apontem para a intenção deliberada da parte de induzir o juízo em erro, tampouco há documentos demonstrando a falsidade da declaração de rendimentos do ano de 2014.

Veja-se que a execução fiscal foi ajuizada no ano de 2012 (fl. 26) e, ainda no exercício de 2013, constou o vultoso patrimônio do executado. Se a intenção da parte fosse modificar a sua declaração anual com a finalidade de frustrar a execução, parece mais adequado que já alterasse o imposto de renda de 2013. Ademais, não se sabe as circunstâncias pelas quais essas declarações de renda vieram aos autos, para que se pudesse concluir a respeito do interesse da parte em modificar especificamente a declaração anual de 2014 para fraudar esta execução.

A grave imposição de sanção pecuniária por litigância de má-fé requer a presença da manifesta intenção de alterar a verdade dos fatos para induzir em erro o juízo, circunstância não evidenciada pelas provas dos autos, motivo pelo qual deve ser afastada a multa por litigância de má-fé.

No mesmo sentido, a jurisprudência reconhece a necessidade da deliberada intenção de induzir o julgador em erro para reconhecer a litigância de má-fé:

Administrativo. Recurso Especial. Ação Civil Pública por improbidade

administrativa. Erro na qualificação de litisconsorte passivo. Indicação de homônimo do réu. Litigância de má-fé. Não- configuração. [...] 2 - O termo "alteração da verdade dos fatos" pressupõe a intenção de faltar com a verdade para tentar induzir o julgador em erro e assim obter vantagem, o que não ocorreu na espécie. [...] ¹⁰

Por fim, o efeito suspensivo atribuído ao recurso para obstar o andamento da execução fiscal deve ser afastado, diante da ineficácia da penhora realizada sobre o bem alienado fiduciariamente, a qual se limita aos direitos do executado sobre o contrato de alienação, cujo valor é inferior ao montante devido.

No tocante ao requerimento de assistência judiciária gratuita, cassada em primeiro grau, tenho por indeferir-la, pois ausente a declaração de insuficiência econômica de que trata o art. 4º, §1º, da Lei n. 1.060/50. Ademais, embora parem dúvidas a respeito da extensão do patrimônio do executado, em razão das diferentes informações inseridas nas suas declarações de renda anual, não se pode mais presumir a sua insuficiência econômica para arcar com as custas decorrentes do processo.

Diante do exposto, voto pelo parcial provimento do recurso, para reconhecer a invalidade da penhora realizada, a qual deve se restringir aos direitos do executado decorrentes do contrato de alienação fiduciária, e para afastar as multas por ato atentatório à dignidade da justiça e à litigância de má-fé.

DECISÃO

Por unanimidade, deram parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Des. Luiz Felipe Brasil Santos,
Presidente da Sessão.
Dr. Hamilton Langaro Dipp,
Relator.

Participaram do julgamento os eminentes Des. Luiz Felipe Brasil Santos - presidente -, Desa. Liselena Schifino Robles Ribeiro, Dr. Hamilton Langaro

10 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1200098. [...]. 1 - A conduta de qualificar na exordial homônimo da pessoa que se pretendia indicar como ré na ação de improbidade, embora reprovável, não denota deslealdade processual apta a ensejar condenação por litigância de má-fé. [...]. 3 - Não se revela razoável inferir que a própria autora da ação civil pública, com o propósito de "alterar a verdade dos fatos", tenha deliberadamente fornecido a identificação de homônimo, em situação objetivamente incapaz de lhe gerar qualquer vantagem processual. 4 - O quadro fático narrado é incontroverso e até poderia suscitar, mas em ação autônoma, a discussão acerca do cabimento de eventual reparação civil, em favor do réu equivocadamente listado no polo passivo. 5. Recurso especial parcialmente provido, para afastar a multa e a indenização por litigância de má-fé aplicadas contra a União, mantida, entretanto, a verba honorária sucumbencial, ante o princípio da causalidade. Rel. Min. Sérgio Kukina, 1ª Turma, Brasília, DF, 27 de maio de 2014. In: **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, n. 1568, 19 ago. 2014. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/processo/dj/consulta/processo>>. Acesso em: 24 jul. 2015.

Dipp, Desa. Federal Maria de Fátima Freitas Labarrère, Dr. Leonardo Tricot Saldanha, Dra. Gisele Anne Vieira de Azambuja e Dra. Maria de Lourdes Galvao Braccini de Gonzalez, bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.

PROCESSO CLASSE PC N. 64-65.2013.6.21.0000

PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE

INTERESSADO: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT

Prestação de contas. Partido político. Diretório Estadual. Contribuição de fonte vedada. Art. 31, II, da Lei n. 9.096/95. Exercício financeiro de 2012.

Preliminar. Vigência da Resolução TSE n. 23.432/14. Inaplicabilidade *in casu*, em consonância a entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, no sentido de manter apenas a agremiação partidária como parte, a partir da análise do caso concreto e da fase processual em que se encontra o feito. Conclusão que não importa em juízo definitivo sobre o tema e nem em exclusão da responsabilidade prevista em lei, podendo ser revista em outros processos. Exclusão dos responsáveis da condição de parte.

Desaprovam-se as contas quando constatado o recebimento de contribuições de servidores públicos ocupantes de cargos demissíveis *ad nutum* da administração direta ou indireta, que detenham condição de autoridades, vale dizer, desempenhem função de direção ou chefia.

Fixação do período de suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário em um mês. Aplicação do princípio da razoabilidade.

Determinado o recolhimento de quantia idêntica ao valor recebido irregularmente ao Fundo Partidário.

Desaprovação.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas inclusas, preliminarmente, excluir Romildo Bolzan Júnior e Márcio Bins Ely do feito e, no mérito, desaprovam as contas do PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT referente ao exercício financeiro de 2012, determinando que o prestador proceda ao recolhimento do valor de R\$ 70.371,00 (setenta mil trezentos e setenta e um reais) ao Fundo Partidário e fixar a sanção de suspensão de repasse de novas cotas do Fundo Partidário pelo prazo de um mês. Retifique-se a autuação, nos termos da fundamentação.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.
Porto Alegre, 23 de junho de 2015.

Dr. Leonardo Tricot Saldanha,
Relator.

RELATÓRIO

O Diretório Estadual do PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT apresentou sua prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2012.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria, em análise inicial, requereu a intimação do PDT para o cumprimento de diligências (fls. 77-82).

Intimado, o prestador manifestou-se acerca do parecer de exame e juntou documentos (fls. 91-222).

Foi emitido novo relatório para expedição de diligências em vista de falhas remanescentes constatadas nas contas (fls. 226-227).

Novamente intimado, o partido prestou informações e acostou documentos (fls. 234-252).

A unidade técnica apresentou parecer conclusivo informando a existência de impropriedades e de irregularidades nas contas, apontando a ocorrência de doações/contribuições oriundas de fonte vedada, provenientes de titulares de cargos demissíveis *ad nutum* da administração direta ou indireta que tenham desempenhado função de direção ou chefia, no valor de R\$ 70.371,00, razão pela qual concluiu pela desaprovação das contas e pelo recolhimento da quantia impugnada ao Tesouro (fls. 255-259).

Os autos foram remetidos com vista à Procuradoria Regional Eleitoral, que opinou pela desaprovação das contas e pela suspensão de repasse de novas cotas do Fundo Partidário pelo prazo de 5 (cinco) meses (fls. 261-265).

Determinei, por intermédio do despacho de fl. 267, a citação do órgão partidário para oferecimento de defesa, nos termos do art. 38 da Res. TSE n. 23.432/14¹ e a regularização da sua representação processual, consignando que o § 1º do art. 67 da nova resolução prevê a aplicação imediata das disposições processuais aos feitos relativos aos exercícios de 2009 e seguintes ainda julgados.

Intimado, o partido acostou procuração (fls. 273-274) e defesa (fls. 276-282).

Pela decisão da fl. 284, determinei a inclusão de Romildo Bolzan Júnior e Márcio Bins Ely, presidente e tesoureiro do partido durante o exercício objeto da prestação (2012), na condição de responsáveis pelas contas e sua citação para oferecimento de defesa. Citados, os responsáveis apresentaram as peças defensivas (fls. 296-302 e 310-316).

A instrução foi encerrada, com abertura de vista às partes para alegações finais (fl. 319), prazo que fluíu sem manifestação (fls. 321 e 324).

Aberta vista à Procuradoria Regional Eleitoral, o órgão ministerial reiterou o parecer das fls. 261-265 pela desaprovação das contas do partido e suspensão de repasse de verbas do Fundo Partidário (fl. 322).

Os autos vieram conclusos para julgamento.

É o relatório.

1 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução TSE n. 23.432, de 16 de dezembro de 2014. Regulamenta o disposto no Título III da Lei n. 9.096, de 19 de setembro de 1995 - Das Finanças e Contabilidade dos Partidos. Rel. Min. Henrique Neves da Silva, Brasília, DF, 16 de dezembro de 2014. In: **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, n. 245, p. 2, 30 dez. 2014. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/servicos-judiciais/diario-da-justica-eletronico-1>>. Acesso em: 27 jul. 2015.

VOTO

Questão preliminar. Vigência da nova Res. TSE n. 23.432. Não aplicação das disposições ao presente processo.

Preliminarmente, cumpre observar que o presente feito foi instruído com base na Res. TSE n. 21.841/04², norma que disciplinava as contas partidárias.

No entanto, no final do ano passado, o TSE publicou a Res. n. 23.432/14, que estabeleceu novo rito aos processos de prestação de contas partidárias e entrou em vigor em 1º de janeiro de 2015, trazendo nova regulamentação quanto à prestação de contas das agremiações e revogando a Res. n. 21.841/04 (art. 75).

O art. 67 da Res. TSE n. 23.432/14 assim dispõe:

Art. 67. As disposições previstas nesta Resolução não atingirão o mérito dos processos de prestação de contas relativos aos exercícios anteriores ao de 2015. (Redação alterada pela Resolução TSE n. 23.437/2015)

§ 1º As disposições processuais previstas nesta Resolução serão aplicadas aos processos de prestação de contas relativos aos exercícios de 2009 e seguintes que ainda não tenham sido julgados.

§ 2º A adequação do rito dos processos de prestação de contas previstos no § 1º deste artigo se dará na forma decidida pelo Juiz ou Relator do feito, sem que sejam anulados ou prejudicados os atos já realizados. (Grifo do autor.)

Conforme se verifica, a nova resolução assentou que cabe ao juiz ou ao relator a adequação do rito processual em relação aos processos de prestação de contas relativos aos exercícios de 2009 e seguintes que ainda não tenham sido julgados.

Por conta disso, determinei a citação do órgão partidário e dos responsáveis pelas contas para oferecimento de defesa quanto aos pareceres técnico e ministerial pela desaprovação das contas, nos termos do art. 38 da Res. TSE n. 23.432/14, que prevê:

Art. 38. Havendo impugnação pendente de análise ou irregularidades constatadas no parecer conclusivo emitido pela Unidade Técnica ou no parecer oferecido pelo Ministério Público Eleitoral, **o Juiz ou Relator determinará a citação do órgão partidário e dos responsáveis para que ofereçam defesa no prazo de quinze dias e requeiram, sob pena de preclusão, as provas que pretendem produzir, especificando-as e demonstrando a sua relevância para o processo.** (Grifo do autor.)

2 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução TSE n. 21.841, de 22 de junho de 2004. Disciplina a prestação de contas dos partidos políticos e a Tomada de Contas Especial. Rel. Min. Fernando Neves da Silva, Brasília, DF, 22 de junho de 2004. In: **Diário da Justiça da União**, Brasília, DF, p. 83, 26 abr. 2004. Seção 1.

O presidente e o tesoureiro da agremiação durante o exercício são considerados responsáveis pelas contas por força do artigo 34, inciso II da Lei dos Partidos Políticos, Lei n. 9.096/95, que prevê:

Art. 34. A Justiça Eleitoral exerce a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas do partido e das despesas de campanha eleitoral, devendo atestar se elas refletem adequadamente a real movimentação financeira, os dispêndios e recursos aplicados nas campanhas eleitorais, exigindo a observação das seguintes normas:

[...]

II - caracterização da responsabilidade dos dirigentes do partido e comitês, inclusive do tesoureiro, que responderão, civil e criminalmente, por quaisquer irregularidades; (Grifo do autor.)

A responsabilidade civil pelas contas partidárias é inerente à função assumida pelos dirigentes da agremiação, que devem estar cientes da sua responsabilidade pela gestão dos recursos do partido, bem como do dever de responder por irregularidades constatadas na prestação de contas apresentada, procedimento que pode ser realizado também em sede de ação de improbidade administrativa no caso de má utilização dos recursos do Fundo Partidário.

No entanto, considerando que o feito já se encontrava suficientemente instruído e, em decorrência de entendimento já manifestado pelo Tribunal Superior Eleitoral, conforme se extrai de recente precedente³, acerca da inviabilidade de

3 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Prestação de Contas n. 96353. Prestação de Contas Anual. Partido Trabalhista Cristão. Exercício financeiro de 2009. Aprovação com ressalvas. 1. Conforme já decidiu o TSE, com o advento da Lei n. 12.034/2009, a responsabilidade para controle, registro e informação das sobras de campanha atinentes às Eleições de 2008 é dos diretórios municipais, não cabendo a atribuição, em face dessa questão, de nenhuma pecha à prestação de contas do órgão partidário nacional. 2. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a regra prevista no art. 44, V, da Lei n. 9.096/95 atinente ao percentual mínimo de recursos do Fundo Partidário destinados à criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres não deve ser aplicada ao exercício financeiro de 2009, pois foi introduzida pela Lei n. 12.034, que entrou em vigor apenas em setembro daquele ano. Precedente: PC n. 947-02, rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 20.8.2014. 3. Esta Corte firmou o entendimento de que “as faturas emitidas por agência de turismo que atestam o valor da despesa com os serviços de transporte aéreo desde que nelas estejam identificados o n. do bilhete aéreo, o nome do passageiro, a data e o destino da viagem podem ser consideradas como comprovante de despesas realizadas, sem prejuízo de, se forem levantadas dúvidas sobre a sua idoneidade, serem realizadas diligências de circularização” (PC n. 43, Acórdão de 12.9.2013, rel. Min. Henrique Neves, DJe de 4.10.2013). 4. A irregularidade remanescente averiguada nas contas do partido quanto à ausência de devida comprovação de algumas despesas representa parcela não relevante dos recursos recebidos do Fundo Partidário (aproximadamente 0,6%), hipótese em que é possível a aprovação das contas com ressalvas, sem prejuízo da determinação de devolução dos valores das despesas não comprovadas ao erário, devidamente atualizados, mediante uso de recursos próprios. Contas aprovadas com ressalvas, com determinação de devolução de recursos ao erário. Rel. Min. Admar Gonzaga Neto, Brasília, DF, 07 de abril de 2015. In: **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, n. 96, p. 14, 22 maio 2015. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/servicos-judiciais/diario-da-justica-eletronico-1>>. Acesso em: 27 jul. 2015.

extensão de fase probatória já satisfeita, mediante a eventual adoção dos dispositivos alusivos à nova fase judicial prevista nos arts. 38 e seguintes da Res. TSE n. 23.432, posição reiterada em diversas decisões monocráticas⁴, tenho que deve ser seguida a orientação do TSE, em casos análogos, no sentido de manter apenas a agremiação partidária como parte no feito.

De fato, no presente caso concreto, mostra-se razoável que a prestação de contas seja dirigida apenas ao partido político, excluindo-se os responsáveis da condição de partes.

Ressalto que esta conclusão não importa em juízo definitivo sobre o tema e nem em exclusão da responsabilidade prevista em lei, e que a questão pode ser revista em outros feitos, considerando a fase processual e o caso concreto.

Nestes termos, em sede preliminar, entendo não ser pertinente que a prestação de contas seja dirigida a Romildo Bolzan Júnior e Márcio Bins Ely, que devem ser excluídos do feito, retificando-se a autuação tendo em conta a alteração de entendimento deste Relator.

Destaco.

(Todos de acordo.)

Feitas essas considerações, passo ao exame da prestação de contas.

A propósito, destaco do parecer conclusivo da unidade técnica (fls. 255-259):

DO VALOR TOTAL DAS RECEITAS E GASTOS DO ÓRGÃO PARTIDÁRIO E INDICAÇÃO DO MONTANTE PROVENIENTE DO FUNDO PARTIDÁRIO

(Resolução TSE n. 23.432/2014, art. 36, incisos I e II)

O total de recursos financeiros arrecadados foi de R\$ 1.240.884,10, deste total, R\$ 660.201,32 são originários do Fundo Partidário e R\$ 580.682,78 de recursos de Outra Natureza. Evidenciam-se gastos financeiros no total de R\$ 1.795.055,76, dos quais R\$ 677.596,87 são recursos de Outra Natureza e R\$ 1.117.458,89 originários do Fundo Partidário, estes comprovados por documentação hábil. Destaca-se ainda que - de acordo com a documentação apresentada - a movimentação financeira declarada na prestação de contas transitou pelas contas bancárias (fls. 32/70).)

4 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Prestação de Contas n. 1063040. Decisão monocrática. Rel. Min. Maria Thereza Rocha de Assis Moura, Brasília, DF, 29 de abril de 2015. In: **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, n. 83, p. 21, 05 maio 2015. Disponível em:

<<http://www.tse.jus.br/servicos-judiciais/diario-da-justica-eletronico-1>>. Acesso em: 27 jul. 2015.

_____. Prestação de Contas n. 96960. Decisão monocrática. Rel. Min. Luiz Fux, Brasília, DF, 09 de abril de 2015. In: **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, n. 70, p. 5, 14 abr. 2015. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/servicos-judiciais/diario-da-justica-eletronico-1>>. Acesso em: 27 jul. 2015.

_____. Prestação de Contas n. 98174. Decisão monocrática. Rel. Min. João Otávio de Noronha, Brasília, DF, 28 de abril de 2015. In: **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, n. 80, p. 5, 29 abr. 2015. Disponível em:

<<http://www.tse.jus.br/servicos-judiciais/diario-da-justica-eletronico-1>>. Acesso em: 27 jul. 2015.

DA IDENTIFICAÇÃO DAS IMPROPRIEDADES VERIFICADAS, COM A INDICAÇÃO DAS RECOMENDAÇÕES CABÍVEIS (Resolução TSE n. 23.432/2014, art. 36, inciso III)

A) O item 1.3 do Relatório Para Expedição de Diligências (fl.78) versa sobre a estrutura do balanço patrimonial, a qual deverá observar a estrutura disposta na Lei n. 6.404/1976 (Redação alterada pela Lei n. 11.941 de 2009), art. 178. Recomenda-se que a agremiação faça a atualização nos exercícios futuros.

B) Destaca-se que os itens “A” e “B” deste parecer conclusivo tratam-se de impropriedades que não impedem o exame das contas.

DA IDENTIFICAÇÃO DAS IRREGULARIDADES E ANÁLISE DOS ESCLARECIMENTOS E DAS MANIFESTAÇÕES APRESENTADAS (Resolução TSE n. 23.432/2014, art. 36, incisos IV e V)

C) Quanto ao item 2.11, do Relatório para Expedição de Diligências (fl. 80), o partido informa (fls. 92/93) que **“a relação de contribuintes da agremiação está atendida no item 1.1 do Relatório para Expedição de Diligências, não havendo recebimento de contribuições de fonte vedada”**.

Concomitantemente, com o intuito de formar um banco de informações, enviou-se ofícios (Ofício DG 119/2014 à Secretaria da Administração do Estado do Rio Grande do Sul; Ofício DG 123/2014 à Secretaria Municipal da Administração de Porto Alegre; Ofício P/SCI 39/2014 à Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul; Ofício P/SCI 43/2014 à Câmara Municipal de Porto Alegre; Ofícios DG 142/2014 a 149/2014 e 151/2014 a 159/2014 a entidades da Administração Indireta do Estado do Rio Grande do Sul; Ofícios DG 137/2014, 139/2014 a 141/2014 a entidades da Administração Indireta do Município de Porto Alegre e Ofício DG 150/2014 ao Tesouro do Estado do Rio Grande do Sul) para requerer as seguintes informações: Pessoas que, sob a condição de autoridade, representaram o Poder Público e os titulares de cargos demissíveis ad nutum da administração direta ou indireta que tenham desempenhado função de direção ou chefia. Ainda, se houve recolhimento de contribuição calculado em percentagem sobre a remuneração percebida e recolhida ao partido mediante consignação em folha de pagamento.

Assim, com base nas respostas dos referidos ofícios, esta unidade técnica verificou indícios de ocorrência doações/contribuições oriundas de fonte vedada. Destaca-se que: **“doações a partidos políticos advindas de titulares de cargos demissíveis ad nutum da administração direta ou indireta que tenham a condição de autoridades, ou seja, que desempenham função de direção ou chefia configuram recursos de fonte vedada pela lei eleitoral”** (Voto Proc. RE1000005-25 - Relatora Des. Elaine Harzheim Macedo. Sessão de 25.4.2013). O montante apurado foi de R\$ 70.371,00 listados na tabela (fl. 259). Os papéis de trabalho e as evidências estão arquivadas e organizadas em pastas eletrônicas nesta seção.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conforme determina o inciso VI do art. 36 da Resolução TSE n. 23.432/2014, e com fundamento na irregularidade que **enseja a devolução** no total de R\$ 70.371,00 apontada no item “C” do exame ora relatado, o qual representa, 3,92% do total dos gastos (R\$ 1.795.055,76) recomenda-se a **desaprovação das contas**.

Em decorrência, ressalta-se a necessidade de encaminhamento dos autos ao Ministério Público Eleitoral para emissão de parecer, na forma do que estabelece o art. 37 da Resolução TSE n. 23.432/2014. (Grifos do original.)

Ressalto que o partido deve proceder à observância das recomendações atinentes às impropriedades verificadas nas contas, pois a estrutura do balanço patrimonial deve observar a disciplina disposta no art. 178 da Lei n. 6.404/1976, e que deve ser providenciada a lista discriminada do imobilizado, questões que serão cobradas nos exercícios futuros.

Quanto à conclusão pela desaprovação, a irregularidade constatada pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria é relativa à existência de doações/contribuições no valor de R\$ 70.371,00, oriundas de fonte vedada, uma vez que se tratam de recursos provenientes de pessoas físicas investidas nos cargos de direção e chefia do Estado e do município (exoneráveis *ad nutum*).

Intimada a se manifestar, a agremiação esclareceu que as doações dos cargos em comissão, que são feitas de forma transparente e ainda de livre e espontânea vontade não podem ser consideradas como fonte vedada (fl. 277). Além disso, afirma: i) que não há previsão legal proibindo a doação de detentores de cargo em comissão; ii) que o Estatuto do PDT dispõe expressamente sobre as contribuições obrigatórias de seus filiados; e iii) que a questão está abrangida pela ressalva prevista no parágrafo primeiro do art. 5º da Res. TSE n. 21.841/04:

Art. 5º O partido político não pode receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de (Lei n. 9.096/95, art. 31, incisos I a IV):

[...]

§ 1º A vedação às contribuições e auxílios provenientes das pessoas abrangidas pelo termo autoridade, inserto no inciso II, não alcança os agentes políticos e os servidores públicos filiados a partidos políticos, investidos em cargos, funções, mandatos, comissões, por nomeação, eleição, designação ou delegação para o exercício de atribuições constitucionais, no âmbito dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios (Resolução TSE n. 20.844/2001).

A existência das contribuições apontadas pela unidade técnica na fl. 259 não é contestada pelo partido. A listagem aponta o recebimento do valor de R\$ 70.371,00, durante o exercício de 2012, de pessoas que ocupam cargos públicos: chefe de gabinete, chefe de divisão, coordenador-geral, diretor industrial, diretor, chefe de seção, diretor de departamento administrativo e secretário municipal.

Todas estas contribuições são consideradas oriundas de fonte vedada.

Em 2007, no julgamento da Consulta n. 1428⁵ (Resolução TSE n.

5 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Consulta n. 1428. Partido político. Contribuições pecuniárias.

22.585/07) formulada pelo Presidente Nacional dos Democratas, o Tribunal Superior Eleitoral assentou nova interpretação ao art. 31, caput, inciso II, da Lei n. 9.096/95:

Art. 31. É vedado ao partido receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

II - autoridade ou órgãos públicos, ressalvadas as dotações referidas no art. 38; (Grifo do autor.)

A consulta indagou: **É permitido aos partidos políticos receberem doações ou contribuições de detentores de cargos demissíveis *ad nutum* da administração direta ou indireta da União, dos Estados e Municípios?** e o TSE respondeu apontando que não pode haver a doação por detentor de cargo de chefia e direção:

Partido político. Contribuições pecuniárias. Prestação por titulares de cargos demissíveis *ad nutum* da administração direta ou indireta. Impossibilidade, desde que se trate de autoridade. Resposta à consulta, nesses termos. Não é permitido aos partidos políticos receberem doações ou contribuições de titulares de cargos demissíveis *ad nutum* da administração direta ou indireta, desde que tenham a condição de autoridades.⁶

A questão, que até então estava abrangida pela ressalva prevista no § 1º do art. 5º da Res. TSE n. 21.841/04, dispositivo invocado pelo prestador, passou a ser regulada não apenas pela Resolução TSE n. 22.585/07, mas também pela Resolução TSE n. 23.077⁷, de 04.06.2009. A Res. TSE n. 23.077/09 foi publicada a partir dessa

Prestação por titulares de cargos demissíveis *ad nutum* da administração direta ou indireta. Impossibilidade, desde que se trate de autoridade. Resposta à consulta, nesses termos. Não é permitido aos partidos políticos receberem doações ou contribuições de titulares de cargos demissíveis *ad nutum* da administração direta ou indireta, desde que tenham a condição de autoridades. Rel. Min. José Augusto Delgado, Brasília, DF, 06 de setembro de 2007. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, p. 172, 16 out. 2007. Seção 1.

6 Ver nota 5.

7 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Petição n. 100. Resolução TSE n. 23.077, de 04 de junho de 2009. Petição. Partido da Mobilização Nacional (PMN). Alterações estatutárias. Registro. Deferimento parcial. 1. O partido político é obrigado a observar, na elaboração de seu programa e estatuto, as disposições constitucionais e as da Lei dos Partidos Políticos. 2. O estatuto do partido, ao dispor que todos os cargos em comissão na esfera de sua atuação pertencem ao partido e serão preenchidos por filiados da agremiação, subordina os interesses estatais a conveniências político-partidárias. 3. É vedado ao partido determinar a seus parlamentares a desobediência ao disposto nos regimentos das respectivas Casas Legislativas, uma vez que a autonomia partidária não coloca em plano secundário as disposições regimentais dessas Casas. 4. É vedado ao partido impor a seus parlamentares a declaração de voto, porque, em alguns casos, o voto secreto tem índole constitucional, especialmente na hipótese de cassação de mandato de parlamentar. 5. A fixação de critérios de contribuição de filiados do partido deve observar a interpretação dada ao inciso 11 do art. 31 da Lei n. 9.096/95 na Resolução-TSE n. 22.585/2007. 6. Pedido deferido parcialmente.

orientação jurisprudencial, e determinou que, durante as arrecadações dos exercícios financeiros seguintes, os partidos políticos observassem o entendimento firmado pelo TSE na Consulta n. 1428 (Res. TSE n. 22.585/07) no que pertine à contribuição de filiados, tendo em conta a interpretação dada ao inciso II do art. 31 da Lei n. 9.096/95 que concluiu pela impossibilidade de doação de titulares de cargos de direção e chefia:

Petição. Partido da Mobilização Nacional (PMN). Alterações estatutárias. Registro. Deferimento parcial. 1. O partido político é obrigado a observar, na elaboração de seu programa e estatuto, as disposições constitucionais e as da Lei dos Partidos Políticos. 2. O estatuto do partido, ao dispor que todos os cargos em comissão na esfera de sua atuação pertencem ao partido e serão preenchidos por filiados da agremiação, subordina os interesses estatais a conveniências político-partidárias. 3. É vedado ao partido determinar a seus parlamentares a desobediência ao disposto nos regimentos das respectivas Casas Legislativas, uma vez que a autonomia partidária não coloca em plano secundário as disposições regimentais dessas Casas. 4. É vedado ao partido impor a seus parlamentares a declaração de voto, porque, em alguns casos, o voto secreto tem índole constitucional, especialmente na hipótese de cassação de mandato de parlamentar. 5. A fixação de critérios de contribuição de filiados do partido deve observar **a interpretação dada ao inciso II do art. 31 da Lei n. 9.096/95 na Resolução-TSE n. 22.585/2007**. 6. Pedido deferido parcialmente.⁸ (Grifo do autor.)

Após a consolidação do entendimento sobre a interpretação dada pelo TSE ao art. 31, *caput*, inciso II da Lei n. 9.096/95, os tribunais eleitorais de todo o país, inclusive este TRE, passaram a julgar as contas partidárias com observância à vedação de contribuições de titulares de cargos demissíveis *ad nutum* da administração direta ou indireta com poder de autoridade:

Recurso. Prestação de contas. Partido político. Doação de fonte vedada. Art. 31, II, da Lei n. 9.096/95. Exercício financeiro de 2013. Desaprovam-se as contas quando constatado o recebimento de doações de servidores públicos ocupantes de cargos demissíveis *ad nutum* da administração direta ou indireta, que detenham condição de autoridade, vale dizer, desempenhem função de direção ou chefia. Redução, de ofício, do período de suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário, conforme os parâmetros da razoabilidade. Manutenção da sanção de recolhimento de quantia idêntica ao valor recebido irregularmente ao Fundo Partidário. Provimento negado.⁹

Rel. Min. Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira, Brasília, DF, 04 de junho de 2009. In: **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, n. 147, p. 105, 04 ago. 2009.

8 Ver nota 7.

9 RIO GRANDE DO SUL. Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul. Recurso Eleitoral n. 2346. [...]. Rel. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet, Porto Alegre, RS, 12 de março de 2015. In: **Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS**, Porto Alegre, RS, n. 45, p. 2, 16 mar. 2015. Disponível em: <<http://www.tre-rs.jus.br/apps/deje/>>. Acesso em: 27 jul. 2015.

Recurso Eleitoral. Prestação de Contas Anual. Exercício 2012. Partido Democrático Trabalhista - PDT de Taquara. Contas desaprovadas. Preliminar de impugnação de documentos como prova válida. Exame remetido à análise da questão de fundo. Preliminar de cerceamento de defesa afastada, em face de haver, nos autos, comprovação de que o partido teve oportunidade de se manifestar sobre documentos acostados. Não é permitido aos partidos políticos receberem doações ou contribuições de titulares de cargos demissíveis *ad nutum* da administração direta ou indireta, desde que tenham a condição de autoridades. Configuradas doações de fonte vedada. Servidores ocupantes de cargos demissíveis *ad nutum*. Afastadas do cálculo do valor a ser recolhido ao Fundo Partidário as doações de assessores e procuradores jurídicos, os quais não são considerados autoridades. Deram parcial provimento ao recurso, apenas ao efeito de reduzir o valor recolhido ao Fundo Partidário.¹⁰

Recurso. Prestação de contas. Partido político. Exercício de 2010. Desaprovação pelo julgador originário. Aplicação da pena de suspensão das cotas do Fundo Partidário pelo período de doze meses, bem como o recolhimento de valores, ao mesmo fundo, relativos a recursos recebidos de fonte vedada e de fonte não identificada. A documentação acostada em grau recursal milita em prejuízo do recorrente, uma vez que comprova o recebimento de valores de autoridade pública e de detentores de cargos em comissão junto ao Executivo Municipal. A maior parte da receita do partido provém de doações de pessoas físicas em condição de autoridade, prática vedada nos termos do artigo 31, incisos II e III, da Lei n. 9.096/95. Provimento negado.¹¹

A própria prestação de contas do PDT, relativa ao exercício financeiro de 2010, foi julgada por esta Corte, em acórdão de minha relatoria, e apontou irregularidade idêntica à ora analisada, relativa ao recebimento de recursos de fonte vedada:

Prestação de contas anual. Partido político. Diretório Estadual. Exercício 2010. Desaprovam-se as contas do partido político quando presentes irregularidades que maculam a prestação como um todo. **1. Recebimento pelo partido de recurso de fonte vedada. Doação advinda de titular de cargo em comissão que desempenha função de direção ou chefia - chefe de gabinete de deputado estadual - caracterizando, pois, afronta ao art. 31, II, da Lei n. 9.096/95.** 2. Utilização irregular de recursos provenientes do Fundo Partidário para pagamento de multas eleitorais, infringência ao art. 8º da Resolução TSE n. 21.841/04. 3. Entrega parcial de peças e documentos obrigatórios à prestação de contas anual. Ausentes demonstrativos eleitorais referentes às doações recebidas pelo partido. Suspensão das cotas do

10 RIO GRANDE DO SUL. Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul. Recurso Eleitoral n. 8303. [...]. Rel. Des. Luiz Felipe Brasil Santos, Porto Alegre, RS, 12 de novembro de 2014. In: **Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS**, Porto Alegre, RS, n. 207, p. 2, 14 nov. 2014. Disponível em: <<http://www.tre-rs.jus.br/apps/deje/>>. Acesso em: 27 jul. 2015.

11 _____. Recurso Eleitoral n. 4550. [...]. Rel. Dr. Jorge Alberto Zugno, Porto Alegre, RS, 19 de novembro de 2013. In: **Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS**, Porto Alegre, RS, n. 216, p. 2, 22 nov. 2013. Disponível em: <<http://www.tre-rs.jus.br/apps/deje/>>. Acesso em: 27 jul. 2015.

Fundo Partidário, recolhimento de valores ao erário e ao Fundo Partidário. Desaprovação.¹² (Grifo do autor.)

Segundo a jurisprudência do TSE, o recebimento de recursos de fonte vedada, em regra, é irregularidade capaz de ensejar, por si só, a desaprovação das contas¹³. A propósito, confira-se:

Prestação de Contas. Diretório Municipal. Decisões. Instâncias ordinárias. Desaprovação. Recebimento. Doações. Ocupantes cargo de direção ou chefia. Autoridade. Vedação. Art. 31, II, da Lei n. 9.096/95. 1. Para fins da vedação prevista no art. 31, II, da Lei n. 9.096/95, o conceito de autoridade pública deve abranger aqueles que, filiados ou não a partidos políticos, exerçam cargo de direção ou chefia na Administração Pública direta ou indireta, não sendo admissível, por outro lado, que a contribuição seja cobrada mediante desconto automático na folha de pagamento. Precedentes. 2. Constatado o recebimento de valores provenientes de fonte vedada, a agremiação deve proceder à devolução da quantia recebida aos cofres públicos, consoante previsto no art. 28 da Res.-TSE n. 21.841/2004. Recurso especial desprovido.¹⁴

12 RIO GRANDE DO SUL. Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul. Prestação de Contas n. 6958. [...]. Rel. Dr. Leonardo Tricot Saldanha, Porto Alegre, RS, 1º de outubro de 2014. In: **Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS**, Porto Alegre, RS, n. 178, p. 5, 03 out. 2014. Disponível em: <<http://www.tre-rs.jus.br/apps/deje/>>. Acesso em: 27 jul. 2015.

13 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral n. 14022. Agravo Regimental. Recurso Especial. Prestação de Contas. Exercício financeiro de 2010. Desprovimento. 1. Não se admite, em processo de prestação de contas, a juntada de novos documentos com os embargos de declaração quando a parte tenha sido anteriormente intimada a suprir a falha. Precedentes. 2. Com base na compreensão da reserva legal proporcional, nem toda irregularidade identificada no âmbito do processo de prestação de contas autoriza a automática desaprovação de contas de candidato ou de partido político, competindo à Justiça Eleitoral verificar se a irregularidade foi capaz de inviabilizar a fiscalização das contas. 3. Não se admite o reenquadramento jurídico dos fatos e provas para, se possível, afastar o recebimento de recursos de origem não identificada tendo em vista a ausência de elementos necessários no acórdão recorrido. 4. As contas devem ser desaprovadas quando constatadas falhas que, analisadas em conjunto, comprometam a regularidade das contas (art. 27, inciso III, da Res.-TSE n. 21.841/2004). No caso, o TRE apontou, além do recebimento de recursos de origem não identificada, a ocorrência de outras irregularidades, com base nas quais desaprovou as contas. 5. Para aferir eventual insignificância do valor total de recursos cuja origem não tenha sido identificada, deve ser utilizado como parâmetro o valor total de recursos próprios obtidos pelo partido, e não o montante de recursos do Fundo Partidário, por se tratar de verbas de naturezas diversas. 6. Segundo a jurisprudência do TSE, o recebimento de recursos de fonte vedada, em regra, é irregularidade capaz de ensejar, por si só, a desaprovação das contas. 7. Agravo regimental desprovido. Rel. Min. Gilmar Ferreira Mendes, Brasília, DF, 11 de novembro de 2014. In: **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, n. 230, p. 87, 05 dez. 2014. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/servicos-judiciais/diario-da-justica-eletronico-1>>. Acesso em: 27 jul. 2015.

14 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral n. 4930. [...]. Rel. Min. Henrique Neves da Silva, Brasília, DF, 11 de novembro de 2014. In: **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, n. 219, p. 27, 20 nov. 2014. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/servicos-judiciais/diario-da-justica-eletronico-1>>. Acesso em: 27 jul. 2015.

Portanto, apesar de o partido argumentar que as doações efetuadas pelos filiados que ocupam cargo em comissão de direção ou de chefia na municipalidade e no Estado são voluntárias, decorrentes de normas internas da lei partidária e, ainda, que o impedimento dessas doações acabaria por prejudicar a livre organização partidária, razão não lhe assiste, pois contrariar as normas que, em rol taxativo, impossibilitam o recebimento de recursos por fonte vedada, causaria dano maior à sociedade como um todo, visto que levaria a uma desigualdade e um desequilíbrio entre os partidos políticos.

Assim, deve prevalecer o entendimento de que os recursos oriundos de contribuições procedentes de autoridades, ou seja, daqueles ocupantes de cargos demissíveis ad nutum, que exercem atividade de chefia ou de direção, são vedados.

No caso dos autos, verifica-se que as arrecadações provenientes das referidas doações consubstanciam-se em quantia de grande monta (R\$ 70.371,00), não sendo possível, assim, relevar a falha, posto que é grave e enseja a desaprovação das contas e, conseqüentemente, a suspensão do repasse dos recursos do Fundo Partidário.

No caso concreto, forçoso concluir-se que a irregularidade não decorreu de equívoco do doador.

Em decorrência, observa-se que o art. 14 da Res. TSE n. 23.432/14 determina que o recurso de fonte vedada seja recolhido ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU). No entanto, o inciso II do art. 28 da Res. TSE n. 21.841/04 prevê que, no caso de recebimento de recursos de fontes vedadas, o valor deve ser recolhido ao Fundo Partidário, regra que deve ser observada levando-se em conta que a Res. n. 21.841/04 permanece sendo aplicada pelo TSE:

Prestação de Contas. PTN. Diretório Nacional. Exercício financeiro de 2009. Contas aprovadas com ressalvas. Imposição de ressarcimento ao Erário. 1. A aprovação das contas apresentadas com ressalvas em função das irregularidades apuradas impõe sempre a devolução dos respectivos valores ao erário. Precedente do TSE: PC n. 978-22/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, redator para o acórdão Min. Dias Toffoli, DJe de 14.11.2014. 2. *In casu*, a) as falhas apontadas na prestação de contas pela unidade técnica (i.e., a não comprovação de despesas e a aplicação inadequada do Fundo Partidário, além de serem meramente formais) alcançaram apenas 5,19% daqueles recursos no montante de R\$ 33.284,77 (trinta e três mil, duzentos e oitenta e quatro reais e setenta e sete centavos), circunstância que autoriza a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, considerado o percentual irrisório em relação ao total da movimentação contábil. Precedentes do TSE (AgR-AI n. 7677-44/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 21.10.2013 e Pet n. 2.661/DF, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJe de 21.5.2012). b) compulsando os autos, depreende-se, pela documentação acostada, que as falhas, omissões e irregularidades encontradas pela COEPA na análise contábil não comprometeram, no conjunto, a confiabilidade e a transparência das contas. **3. Contas apresentadas pelo Partido Trabalhista Nacional, relativas ao exercício financeiro de 2009,**

aprovadas com ressalvas, de acordo com o disposto no art. 27, II, da Res.-TSE n. 21.841/2004, com a determinação de recolhimento ao Erário do valor de R\$ 34.595,87 (trinta e quatro mil, quinhentos e noventa e cinco reais e oitenta e sete centavos), devidamente atualizado, a ser pago com recursos próprios, nos termos do art. 34, caput, da Res.-TSE n. 21.841/2004.¹⁵ (Grifo do autor.)

Prestação de Contas. Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB). Exercício financeiro de 2009. Desaprovação parcial. 1. Verificada a impossibilidade de aferição do correto emprego de verbas originárias do Fundo Partidário, em razão da insuficiência dos documentos apresentados, impõe-se a desaprovação das contas partidárias. 2. Nos termos do arts. 28, IV, e 29, II, da Res.-TSE n. 21.841, a suspensão dos repasses dos valores relativos ao Fundo Partidário pelo diretório nacional ao ente regional deve ocorrer a partir da publicação da decisão regional que rejeitou as referidas contas. Precedente: Prestação de Contas n. 21, rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 26.9.2014; Pet n. 2.712, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJ de 10.12.2007. 3. Havendo comunicação pelo Tribunal Regional Eleitoral e regular intimação do diretório regional que teve as contas rejeitadas, não pode o órgão nacional da agremiação partidária alegar desconhecimento para descumprir a determinação da Justiça Eleitoral de suspensão dos repasses das quotas do Fundo Partidário. 4. “É entendimento deste Tribunal Superior que o pagamento de juros e multas cíveis, devidos em decorrência de obrigações não satisfeitas, não se subsume ao comando normativo contido no inciso I do art. 44 da Lei n. 9.096/95, sendo, portanto, defeso utilizar as verbas do Fundo Partidário para o cumprimento desse fim” (PC n. 978-22, rel. Min. Laurita Vaz, redator para o acórdão Min. Dias Toffoli, DJe de 14.11.2014). 5. Nos termos do § 2º do art. 8º da Res.-TSE n. 21.841, cabe ao diretório nacional dos partidos políticos a consolidação das informações referentes aos gastos com pessoal. A recusa em fornecer os dados solicitados, mesmo depois de reiteradas oportunidades, constitui falha grave, que obsta a correta análise das contas por esta Corte Superior. 6. O partido político não pode se negar a fornecer integralmente os documentos cópias de contratos e relatórios solicitados pela unidade técnica, sob pena de se frustrar a atividade fiscalizatória da Justiça Eleitoral. **7. A determinação de devolução ao erário, prevista no art. 34 da Res.-TSE n. 21.841, decorre da natureza pública dos recursos que constituem o Fundo Partidário e independe da sorte do processo de prestação de contas.** 8. Hipótese em que é razoável e proporcional a sanção de desconto do valor correspondente às irregularidades do primeiro duodécimo a ser pago à agremiação partidária após o trânsito em julgado. Inteligência do art. 37, § 3º, da Lei n. 9.096/95. Prestação de contas do PSDB referente ao exercício financeiro de 2009 desaprovada parcialmente.¹⁶ (Grifo do autor.)

15 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Prestação de Contas n. 93233. [...]. Rel. Min. Luiz Fux, Brasília, DF, 28 de abril de 2015. In: **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, n. 108, p. 47, 10 jun. 2015. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/servicos-judiciais/diario-da-justica-eletronico-1>>. Acesso em: 27 jul. 2015.

16 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Prestação de Contas n. 97907. [...]. Rel. Min. Admar Gonzaga Neto, Brasília, DF, 14 de abril de 2015. In: **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, n. 96, p. 14, 22 maio 2015. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/servicos-judiciais/diario-da-justica-eletronico-1>>. Acesso em: 27 jul. 2015.

Além disso, o inciso II do art. 36 da Lei n. 9.096/95 não dá azo à aplicação da sanção de suspensão de repasse de cotas do Fundo Partidário de forma proporcional, prevendo o prazo de um ano de suspensão:

Art. 36 - Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, ficará o partido sujeito às seguintes sanções:

[...]

II - no caso de recebimento de recursos mencionados no art. 31, fica suspensa a participação no fundo partidário por um ano;

No entanto, este Tribunal tem entendido pela aplicação dos parâmetros fixados no § 3º do art. 37 da Lei dos Partidos Políticos, que prevê suspensão pelo prazo de 1 a 12 meses, quando o caso concreto revelar situações de menor gravidade, uma vez que há hipóteses em que a suspensão de repasse de quotas do Fundo Partidário pelo prazo de um ano não atendem ao princípio da proporcionalidade, em relação ao seu subprincípio ou máxima parcial da necessidade ou exigibilidade. No caso dos autos, não se mostra razoável que a agremiação sofra a grave penalização de suspensão de repasse de cotas por um ano.

Conforme apontou a unidade técnica, os recursos oriundos de fonte vedada, no valor total de R\$ 70.371,00, representam apenas 3,92% do total dos gastos do partido (R\$ 1.795.055,76), situação que atrai a aplicação da sanção de forma proporcional.

Este entendimento vem sendo adotado também pelo Tribunal Superior Eleitoral, que utiliza os parâmetros da razoabilidade em cada caso concreto para verificar a adequação da sanção, merecendo transcrição os seguintes precedentes:

Agravo Regimental. Recurso Especial Eleitoral. Prestação de Contas de Partido. Doação de fonte vedada. Art. 31, II, da Lei 9.096/95. Suspensão de cotas do fundo partidário. Art. 36, II, da Lei 9.504/97. Princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade. Incidência. 1. Na espécie, o TRE/SC, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, concluiu que o recebimento de recursos no valor de R\$ 940,00 oriundos de fonte vedada de que trata o art. 31, II, da Lei 9.096/95 - doação realizada por servidor público ocupante de cargo público exonerável *ad nutum* - comporta a adequação da pena de suspensão de cotas do Fundo Partidário de 1 (um) ano para 6 (seis) meses. **2. De acordo com a jurisprudência do TSE, a irregularidade prevista no art. 36, II, da Lei 9.096/95 - consistente no recebimento de doação, por partido político, proveniente de fonte vedada - admite a incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na dosimetria da sanção.** 3. Agravo regimental não provido.¹⁷ (Grifo do autor.)

17 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n. 4879. [...]. Rel. Min. José de Castro Meira, Brasília, DF, 29 de agosto de 2013. In: **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, n. 180, p. 71, 19 set. 2013. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/servicos-judiciais/diario-da-justica-eletronico-1>>. Acesso em: 27 jul. 2015.

Prestação de contas. Campanha eleitoral. Candidato a deputado. Fonte vedada. 1. Este Tribunal, no julgamento do AgR-AI n. 9580-39/MG, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 25.9.2012, reafirmou, por maioria, seu entendimento no sentido de que “empresa produtora independente de energia elétrica, mediante contrato de concessão de uso de bem público, não se enquadra na vedação do inciso III do art. 24 da Lei n. 9.504/97”. Precedentes: AgR-REspe n. 134-38/MG, rela. Min. Nancy Andrighi, DJE de 21.10.2011; AgR-REspe n. 10107-88/MG, rel. Min. Arnaldo Versiani, de 9.10.2012. Ressalva do relator. 2. Ainda que se entenda que a doação seja oriunda de fonte vedada, a jurisprudência desta Corte Superior tem assentado que, se o montante do recurso arrecadado não se afigura expressivo diante do total da prestação de contas, deve ser mantida a aprovação das contas, com ressalvas, por aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Agravo regimental a que se nega provimento.¹⁸

Verifica-se da leitura dos julgados transcritos, que, apesar da conclusão de que a doação oriunda de fonte vedada dá causa à desaprovação, a jurisprudência do TSE tem assentado que é possível a redução do prazo de suspensão do recebimento de novas cotas do fundo partidário fixando-se período entre 1 a 12 meses.

Na hipótese em tela, o período de suspensão pode ser mitigado conforme os parâmetros da razoabilidade, comportando adequação da pena de suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário de um ano para 1 mês, considerados os atuais parâmetros sancionatórios adotados pelo TSE para sancionar as irregularidades cometidas pelas agremiações:

Prestação de Contas. Partido Popular Socialista (PPS). Exercício financeiro 2009. Irregularidade. Recursos de origem não identificada. Desaprovação parcial. 1. Falhas que comprometem a regularidade das contas, impedindo o efetivo controle destas pela Justiça Eleitoral, ensejam sua desaprovação, ainda que parcial. 2. A jurisprudência deste Tribunal Superior é pacífica no sentido de que a existência de recursos de origem não identificada é vício capaz de ensejar a desaprovação das contas, cujo valor, *in casu*, de R\$ 494.136,56 deve ser recolhido ao Fundo Partidário, conforme dispõe o art. 6º da Res.-TSE n. 22.841/2004. **3. Considerando as irregularidades verificadas na aplicação de recursos do Fundo Partidário, determina-se a devolução ao erário do valor correspondente a R\$ 1.054.197,23, devidamente atualizado e pago com recursos próprios do partido, por meio de Guia de Recolhimento da União, conforme dispõe o art. 34 da Resolução-TSE n. 21.841/2004.** 4. Considerando o total de irregularidades, observada a aplicação de forma proporcional e razoável, determina-se a suspensão das cotas do Fundo Partidário pelo período de 1 (um) mês, conforme o art. 37, § 3º, da Lei n. 9.096/95, tendo em vista que o valor mensal aproximado recebido pelo Partido Popular

18 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral n. 963587. [...]. Rel. Min. Henrique Neves da Silva, Brasília, DF, 30 de abril 2013. In: **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, n. 113, p. 68, 18 jun. 2013. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/servicos-judiciais/diario-da-justica-eletronico-1>>. Acesso em: 27 jul. 2015.

Socialista no corrente ano é de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais).
5. Contas desaprovadas parcialmente.¹⁹ (Grifo do autor.)

Prestação de Contas. Partido Trabalhista do Brasil (PTdoB). Exercício financeiro 2009. Controle das sobras de campanha. Pleito municipal. Desnecessidade. Movimentação financeira, patrimonial e contábil. Irregularidade. Recursos de origem não identificada. Desaprovação parcial. 1. Falhas que comprometem a regularidade das contas, impedindo o efetivo controle destas pela Justiça Eleitoral, ensejam sua desaprovação, ainda que parcial. 2. A jurisprudência deste Tribunal Superior é pacífica no sentido de que a existência de recursos de origem não identificada é vício capaz de ensejar a desaprovação das contas, **cujo valor, in casu, de R\$ 188.977,06 deve ser recolhido ao Fundo Partidário, conforme dispõe o art. 6º da Res.-TSE n. 22.841/2004.** 3. A partir da edição da Lei n. 12.034/09, não é responsabilidade do órgão nacional do partido político as informações acerca da existência de sobras de campanha atinentes aos pleitos municipais ou estaduais. 4. A despeito da não comprovação da aplicação de recursos do Fundo Partidário na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, o § 5º do art. 44 da Lei n. 9.096/95, incluído pela Lei n. 12.034/09, não incide na espécie, porque o exercício financeiro já estava em curso quando do início da vigência da novel legislação. 5. Considerando o total de irregularidades, determino a suspensão das cotas do Fundo Partidário pelo período de 1 (um) mês, conforme o art. 37, § 3º, da Lei n. 9.096/95, tendo em vista que o valor mensal aproximado recebido pelo Partido Trabalhista do Brasil no corrente ano é de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). 6. Contas desaprovadas parcialmente.²⁰ (Grifo do autor.)

De acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a suspensão dos repasses das cotas oriundas do Fundo Partidário deve ser efetivada a partir da publicação da decisão que desaprovou as contas²¹.

19 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Prestação de Contas n. 96438. [...]. Rel. Min. Maria Thereza Rocha de Assis Moura, Brasília, DF, 28 de abril 2015. In: **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, n. 90, p. 182, 14 maio 2015. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/servicos-judiciais/diario-da-justica-eletronico-1>>. Acesso em: 27 jul. 2015.

20 _____. Prestação de Contas n. 97130. [...]. Rel. Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, Brasília, DF, 24 de fevereiro 2015. In: **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, n. 55, p. 49, 20 mar. 2015. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/servicos-judiciais/diario-da-justica-eletronico-1>>. Acesso em: 27 jul. 2015.

21 _____. Prestação de Contas n. 21. Prestação de Contas. Partido Socialista Brasileiro (PSB). Exercício financeiro 2007. Aprovação com ressalvas. 1. Desde que o Partido seja intimado a se manifestar acerca das falhas constatadas - em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório - e as contas estejam sujeitas, ainda, a julgamento, não há falar na impossibilidade de o órgão técnico deste Tribunal reexaminar, enquanto perdurar o feito, as irregularidades porventura existentes, mormente havendo determinação do relator nesse sentido. 2. Este Tribunal, já decidiu que “o pagamento de juros e multas decorre do inadimplemento de uma obrigação, não se incluindo entre as despesas destinadas à manutenção das sedes e serviços do partido, autorizadas pelo art. 44, I, da Lei n. 9.096/95”, cabendo, nessas hipóteses, a devolução dos valores respectivos ao Erário (Pet n. 1831/DF, Rel. Min. Felix Fischer, DJe de 10.5.2010). 3. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal e com o art. 28, IV, da Res.-TSE n. 21.841/2004, a suspensão

Assim, considerando que a irregularidade é insanável, que há pendência de valores a serem devolvidos ao Fundo Partidário, e que a unidade técnica firmou posicionamento pela desaprovação das contas com fulcro na jurisprudência desta Corte e do TSE, que entendem grave o recebimento de recursos de fontes vedadas, o juízo de reprovação é medida que se impõe.

ANTE O EXPOSTO, em sede preliminar, excluo Romildo Bolzan Júnior e Márcio Bins Ely do feito e, no mérito, desaprovo as contas do exercício financeiro de 2012 do Diretório Estadual do PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT.

Determino o recolhimento do valor de R\$ 70.371,00 (setenta mil trezentos e setenta e um reais) ao Fundo Partidário, nos termos inciso II do art. 28 da Res. TSE n. 21.841/04, e fixo a sanção de suspensão de repasse de novas cotas do Fundo Partidário pelo prazo de um mês, de acordo com o § 3º do art. 37 da Lei n. 9.096/95, nos termos da fundamentação.

Retifique-se a autuação, nos termos da fundamentação.

DECISÃO

Por unanimidade, em sede preliminar, excluíram da relação processual os responsáveis pelas contas (presidente partidário e tesoureiro) e, no mérito, desaprovaram a prestação apresentada pelo partido, determinando o recolhimento do valor de R\$ 70.371,00 ao Fundo Partidário e a suspensão do repasse de novas cotas do referido fundo pelo prazo de um mês.

dos repasses das cotas oriundas do Fundo Partidário deve ser efetivada a partir da publicação da decisão que desaprovou as contas, e não da sua comunicação, pela Justiça Eleitoral, ao órgão partidário. 4. Ainda que se admita que o diretório nacional da agremiação não tivesse ciência, à época, da publicação da decisão que suspendeu o repasse das cotas do Fundo Partidário aos diretórios regionais, certo é que as esferas partidárias sancionadas estavam cientes da impossibilidade de receber tais recursos, não podendo se escusar do cumprimento de decisão judicial da qual tinham prévio conhecimento. 5. Os valores depositados indevidamente à conta dos órgãos regionais da agremiação devem ser restituídos ao Diretório Nacional do Partido, o qual já procedeu ao ressarcimento dos cofres públicos com recursos próprios. 6. O repasse indireto de recursos oriundos do Fundo Partidário, destinados pelo órgão nacional a diretórios estaduais impedidos de recebê-los, por intermédio dos diretórios municipais, é irregularidade que, acaso confirmada, sujeita a agremiação à suspensão do recebimento destes recursos. Sua aferição, todavia, compete aos juízes eleitorais, no âmbito das contas prestadas nas respectivas jurisdições, por se tratar de irregularidade em sede municipal, cujo exame refoge à competência deste Tribunal. 7. Devem ser admitidos todos os meios de prova possíveis para a comprovação da prestação do serviço a que se refere a despesa, nela se incluindo os serviços de hospedagem, não sendo razoável excluir-se as faturas apresentadas pelo partido, as quais discriminam, pormenorizadamente, o nome do hotel, o período de hospedagem e o nome do hóspede. Eventuais dúvidas sobre sua idoneidade devem ser objeto de circularização. 8. Contas aprovadas com ressalvas. Rel. Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, Brasília, DF, 19 de agosto 2014. In: **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, n. 181, p. 49, 26 set. 2014. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/servicos-judiciais/diario-da-justica-eletronico-1>>. Acesso em: 27 jul. 2015.

Des. Luiz Felipe Brasil Santos,
Presidente da Sessão.
Dr. Leonardo Tricot Saldanha,
Relator.

Participaram do julgamento os eminentes Des. Luiz Felipe Brasil Santos - presidente -, Desa. Liselena Schifino Robles Ribeiro, Dr. Hamilton Langaro Dipp, Desa. Federal Maria de Fátima Freitas Labarrère, Dr. Leonardo Tricot Saldanha, Dra. Gisele Anne Vieira de Azambuja e Dra. Maria de Lourdes Galvao Braccini de Gonzalez, bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.

PROCESSO CLASSE CTA N. 56-20.2015.6.21.0000

PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE

INTERESSADO: DEMOCRATAS - DEM

Consulta. Partido político. Incorporação ou fusão partidária. Desfiliação. Indagação sobre condição de elegibilidade e necessidade de decretação da justa causa pela Justiça Eleitoral para manutenção do cargo eletivo.

1. Para o detentor de mandato eletivo que se desfilia de agremiação partidária que tenha sofrido fusão ou que tenha sido incorporada por outro partido, a condição de elegibilidade de um ano de filiação é aferida em relação ao partido de origem, desde que a causa que ensejou a desfiliação tenha ocorrido a menos de um ano das eleições.

2. A manutenção do cargo eletivo independe da decretação de justa causa pela Justiça Eleitoral, uma vez que a legislação prevê a incorporação e a fusão como justa causa para a desfiliação.

Conhecimento.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e conforme as notas taquigráficas inclusas, conhecer e responder a consulta nos termos do voto da relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 30 de abril de 2015.

Dra. Gisele Anne Vieira de Azambuja,
Relatora.

RELATÓRIO

O partido DEMOCRATAS - DEM formulou a presente consulta indagando sobre a data de filiação a ser considerada em caso de detentor de mandato eletivo que tem decretada justa causa para desfiliação e se filia a outro partido, em face de fusão ou incorporação, nos seguintes termos (fls. 02-03):

a) Em hipótese de fusão ou incorporação, detentor de mandato eletivo que se desfilia e tem justa causa declarada, filiando-se a outro partido existente, para fins de condição de elegibilidade de 1 (um) ano de filiação é considerada a data de filiação do candidato ao partido de origem? Ou somente considera-se a data de filiação do candidato ao partido de origem para aqueles candidatos advindos dos partidos que sofreram a fusão ou a incorporação?

b) Em caso positivo ao primeiro questionamento, é necessária a decretação da justa causa pela Justiça Eleitoral para que haja a manutenção do cargo eletivo, bem como seja considerada a data de filiação ao partido de origem em caso de ocorrer desfiliação partidária em virtude de fusão ou incorporação e filiação em partido já existente?

A Coordenadoria de Gestão da Informação - COGIN juntou ao processo legislação e jurisprudência sobre a matéria (fls. 09-43v.).

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e, no mérito, no sentido de se considerar como data de filiação aquela relativa à filiação no partido de origem, **apenas para o parlamentar filiado ao partido político incorporado**.

Entendeu a douta Procuradoria, ainda, que a resposta negativa ao primeiro questionamento leva à perda de objeto do segundo, mas caso não seja esse o posicionamento, manifestou-se pela necessidade de decretação de justa causa pela Justiça Eleitoral (fls. 46-49v.).

É o relatório.

VOTO

Eminentes colegas:

Admissibilidade

A consulta endereçada a esta Corte tem assento legal no artigo 30, inciso VIII, do Código Eleitoral, que assim dispõe:

Art. 30. Compete, ainda, privativamente, aos Tribunais Regionais:

[...]

VIII - responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas, em tese, por autoridade pública ou partido político.

Esse dispositivo estabelece requisitos objetivos e subjetivos a serem satisfeitos para o conhecimento das consultas apresentadas.

No presente caso, a consulta é formulada em tese e por partido político, por meio de seu órgão regional, o qual detém legitimidade para atuar perante esta Corte Regional Eleitoral, conforme dispõe o art. 11, parágrafo único, da Lei n. 9.096/95.

Portanto, **deve ser conhecida**.

Mérito

No mérito, a consulta versa sobre a data a ser considerada em caso de filiação partidária, para fins de condição de elegibilidade, no caso de desfiliação - com justa causa declarada - de detentor de mandato eletivo em caso de fusão ou incorporação.

Pergunta o consulente se deve ser considerada a data de filiação ao partido de origem ou se somente se aplica tal hipótese a candidatos oriundos dos partidos envolvidos na fusão ou incorporação.

Na situação hipotética apresentada pelo consulente, o detentor de mandato eletivo que se desfilou de determinado partido já teria a justa causa declarada, para fins de manutenção do mandato eletivo.

A pergunta é se, **para fins de condição de elegibilidade de 1 (um) ano, é considerada a data de filiação do candidato ao partido de origem?**

A resposta é afirmativa, já que a mesma causa não pode ser justa para uma finalidade e injusta para outra. Uma vez decretada a justa causa para manutenção do mandato eletivo de quem migrou de partido, seja ela qual for, não seria lógico aferir essa condição de elegibilidade em razão do tempo no partido novo, **desde que a justa causa tenha ocorrido após prazo do artigo 9º da Lei n. 9.504/97**, conforme expressamente disposto no parágrafo único, *in verbis*:

Art. 9º Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de, pelo menos, um ano antes do pleito e estar com a filiação deferida pelo partido no mesmo prazo.

Parágrafo único: Havendo fusão ou incorporação de partidos após o prazo estipulado no *caput*, será considerada, para efeito de filiação partidária, a data de filiação do candidato ao partido de origem.

Em que pese a consulta fazer referência à situação em que já teria ocorrido a declaração de justa causa, não é demais esclarecer que, ao contrário do que acontece na fusão, na incorporação a justa causa só ocorre para filiados provenientes do partido incorporado, já que não há mudança no estatuto ou no programa partidário do partido incorporador.

Essa é a lição que se extrai da Resolução TSE n. 22.885, resultante da Consulta n. 1.587¹, da qual extraio o seguinte trecho:

Conquanto a incorporação partidária seja um dos corolários da autonomia de que gozam os partidos políticos, por força do art. 17 da Constituição Federal, cujo procedimento encontra-se regulamentado no art. 29, §§ 2º, 3º, 5º e 7º, da Lei n. 9.096/95, e no art. 47, §§ 2º, 3º, 4º, 5º e 7º da Resolução-TSE n. 19.406/1995, creio que há de se distinguir duas situações: a) dos filiados ao partido incorporado; b) dos filiados ao partido incorporador. Isso em atenção aos fundamentos que levaram esta e. Corte a entender que o cargo político pertence ao partido. Quanto ao partido incorporado, dispõem os §§ 2º e 3º do art. 29 da Lei n. 9.096/95 que esta agremiação adotará o estatuto do partido incorporador. Confirmo:

Art. 29. Por decisão de seus órgãos nacionais de deliberação, dois ou mais partidos poderão fundir-se num só ou incorporar-se um ao outro.

1 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Consulta n. 1587. Consulta. Fidelidade partidária. Incorporação de partido. Desfiliação. Partido incorporador. Justa causa. Não-caracterização. 1. A permissão para se desfiliar de partido político em caso de incorporação, levando o parlamentar o mandato (art. 1º, § 1º, inciso I, da Resolução n. 22.610/2007), só se justifica quando ele pertença ao partido político incorporado, e não ao incorporador. 2. Tal conclusão não impede que o parlamentar desfilie-se do partido em razão de alteração substancial ou de desvio reiterado do programa, porém, o fundamento para tanto será o inciso III do § 1º do art. 1º da Resolução n. 22.610/2007 e não o que dispõe o inciso I do mesmo dispositivo. 3. Consulta conhecida e respondida negativamente. Rel. Min. Felix Fischer, Brasília, DF, 05 de agosto de 2008. In: **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, n. 110, p. 20, 23 de setembro de 2008. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/servicos-judiciais/diario-da-justica-eletronico-1>>. Acesso em: 27 jul. 2015.

[...]

§ 2º No caso de incorporação, observada a lei civil, caberá ao partido incorporando deliberar por maioria absoluta de votos, em seu órgão nacional de deliberação sobre a adoção do estatuto e do programa de outra agremiação.

§ 3º Adotados o estatuto e o programa do partido incorporador, realizarse-á, em reunião conjunta dos órgãos nacionais de deliberação, a eleição do novo órgão de direção nacional.

Na incorporação, diferentemente da fusão (art. 29, § 1º, I, da Lei n. 9.096/95), inexistente alteração do estatuto ou do programa do partido incorporador, razão pela qual não subsiste justa causa para a desfiliação partidária. Razões pessoais do parlamentar, como o mero descontentamento com a incorporação, não têm o condão de afastar a regra que deve presidir a interpretação da norma. Quero dizer: partindo-se da premissa de que o cargo político pertence ao partido e não ao parlamentar a ele filiado, as hipóteses de justa causa devem ser interpretadas considerando-se a finalidade da própria resolução.

Na fusão, repito, a situação é diferente da incorporação, uma vez que a norma prevê a criação de novo partido em razão da união de duas agremiações partidárias:

Art. 29. Por decisão de seus órgãos nacionais de deliberação, dois ou mais partidos poderão fundir-se num só ou incorporar-se um ao outro.

§ 1º No primeiro caso, observar-se-ão as seguintes normas:

I - os órgãos de direção dos partidos elaborarão projetos comuns de estatuto e programa;

II - os órgãos nacionais de deliberação dos partidos em processo de fusão votarão em reunião conjunta, por maioria absoluta, os projetos, e elegerão o órgão de direção nacional que promoverá o registro do novo partido. (Lei n. 9.096/95)

O fato de a fusão resultar na criação de novo partido é que justifica a desfiliação do parlamentar, cuja fidelidade limita-se ao partido em que se encontrava filiado antes da fusão. (Grifos da autora.)

A douta Procuradoria Regional Eleitoral, manifestou-se no seguinte sentido (grifos do original):

Importa consignar sobre o ponto que o § 1º do art. 1º da Resolução TSE n. 22.610/2007 trata das hipóteses de desfiliação partidária com justa causa:

Art. 1º. O partido político interessado pode pedir, perante a Justiça Eleitoral, a decretação da perda de cargo eletivo em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa.

§ 1º Considera-se justa causa:

I - incorporação ou fusão do partido;

II - criação de novo partido;

III - mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário;

IV - grave discriminação pessoal.

Acrescenta a Resolução TSE n. 22.885/2008, com relação ao inciso I, § 1º, do art. 1º da Resolução TSE n. 22.610/2007 que: “a justa causa prevista neste dispositivo **incide apenas quanto ao parlamentar filiado ao partido político incorporado**”.

Outrossim, o art. 9º da Lei 9.504/97 dispõe:

Art. 9º Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de, pelo menos, um ano antes do pleito e estar com a filiação deferida pelo partido no mesmo prazo.

Parágrafo único. Havendo fusão ou incorporação de partidos após o prazo estipulado no *caput*, **será considerada, para efeito de filiação partidária, a data de filiação do candidato ao partido de origem.**

Dessa forma, quanto ao primeiro questionamento, com base na interpretação conjunta das normas supracitadas, responde-se negativamente, no sentido de que a data da filiação do candidato será considerada a do momento da filiação ao partido de origem, apenas para o parlamentar filiado ao partido político incorporado.

À vista do exposto, responde-se positivamente no sentido de que, para detentores de mandato eletivo desfiliaados de partidos que sofreram **fusão** ou, no caso de incorporação, dos que foram **incorporados**, a condição de elegibilidade de um ano de filiação partidária é aferida em relação ao partido de origem, **desde que a causa que ensejou a desfiliação tenha ocorrido a menos de um ano das eleições, nos exatos termos do Parágrafo Único do artigo 9º da Lei n. 9.504/97.**

A resposta positiva ao primeiro prequestionamento leva à análise do segundo, assim posto:

b) Em caso positivo ao primeiro questionamento, é necessária a decretação da justa causa pela Justiça Eleitoral para que haja a manutenção do cargo eletivo, bem como seja considerada a data de filiação ao partido de origem em caso de ocorrer desfiliação partidária em virtude de fusão ou incorporação e filiação em partido já existente?

A respeito, veja-se o § 3º, do art. 1º, da Resolução TSE n. 22.610/07²:

Art. 1º. O partido político interessado pode pedir, perante a Justiça Eleitoral, a decretação da perda de cargo eletivo em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa.

[...]

§ 3º O mandatário que se desfiliou ou pretenda desfiliar-se pode pedir a declaração da existência de justa causa, fazendo citar o partido, na forma desta Resolução.

Como se observa, o comando legal utiliza a locução pode, isto é, faculta, possibilita ao interessado o pedido de declaração de justa causa, mas não o obriga.

Trata-se de faculdade que tem o detentor do mandato eletivo quando a justa causa que se pretenda ver decretada seja decorrente de mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário ou, ainda, grave perseguição pessoal

2 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução TSE n. 22.610, de 25 de outubro de 2007. Resolução sem ementa. Rel. Min. Antonio Cezar Peluso, Brasília, DF, 25 de outubro de 2007. In: **Diário da Justiça da União**, Brasília, DF, p. 169, 30 out. 2007. Seção 1.

(Res. TSE 22.610/07, art. 1º, § 1º, incisos III e IV), situações fáticas de natureza subjetiva, que requerem apreciação de provas e pronunciamento judicial.

Aquelas de caráter objetivo, já contempladas pelo legislador, não dão margem para discussão, sendo desnecessário pronunciamento judicial para declarar o que já está contemplado na lei.

Assim, responde-se negativamente à questão formulada na alínea “b” da presente consulta.

Pelo exposto, **VOTO** pelo conhecimento da Consulta, a ser respondida nos seguintes termos:

1. Em hipótese de fusão ou incorporação, para detentor de mandato eletivo desfilado do partido **incorporado** ou dos que sofreram fusão e filiado a outro partido existente, considera-se, para fins de condição de elegibilidade, o prazo de filiação partidária do partido de origem, desde que a fusão ou incorporação tenha ocorrido em prazo inferior a um ano das eleições.

2. Desnecessária a decretação de justa causa pela Justiça Eleitoral, porque a legislação já prevê objetivamente a incorporação do partido e a fusão como causa justa para desfiliação (Resolução TSE n. 22.610/2007, art. 1º, § 1º, inc I). Consigno, por fim, que a data da filiação ao partido de origem será objeto de análise em eventual requerimento de registro de candidatura.

É como voto, senhor Presidente.

DECISÃO

Por unanimidade, conheceram e responderam a consulta nos termos do voto da relatora.

Des. Marco Aurélio Heinz,

Presidente da Sessão.

Dra. Gisele Anne Vieira de Azambuja,

Relatora.

Participaram do julgamento os eminentes Des. Marco Aurélio Heinz - presidente -, Des. Luiz Felipe Brasil Santos, Dr. Hamilton Langaro Dipp, Des. Federal Maria de Fátima Freitas Labarrère, Dr. Leonardo Tricot Saldanha, Dra. Gisele Anne Vieira de Azambuja e Dra. Maria de Lourdes Galvao Braccini de Gonzalez, bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.

PROCESSO CLASSE RC N. 6106-18.2010.6.21.0039

PROCEDÊNCIA: ROSÁRIO DO SUL

RECORRENTES: ALEX SANDRO GONÇALVES VARGAS, CATARINA VASCONCELOS SEVERO E
JOSÉ AUGUSTO DOS SANTOS SEVERO

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recursos. Ação Penal. Corrupção eleitoral. Oferecimento de vantagens a eleitores em troca do voto. Art. 299 do Código eleitoral. Transporte irregular de eleitores. Art. 11 da Lei n. 6.091/74. Eleições 2008.

Matéria preliminar afastada. 1. Já tendo sido oportunizada a manifestação após o desentranhamento do primeiro interrogatório, inviável a alegação de cerceamento de defesa com relação à circunstância já apreciada pelas partes em memoriais. 2. Não há inépcia da denúncia quando os fatos narrados são suficientemente descritos, sem motivar qualquer empecilho ao exercício da defesa. 3. No mesmo sentido, não vislumbrada qualquer nulidade na juntada de prova (DVDs) sem a abertura de prazo expresse para manifestação das partes. Teor dos depoimentos integralmente transcritos e juntados, tendo a defesa mais de uma oportunidade para se pronunciar acerca do material questionado.

Demonstradas a autoria e materialidade dos delitos narrados na inicial. Conjunto probatório coerente e seguro, apto a ensejar o juízo de manutenção da sentença condenatória imposta aos recorrentes.

Provimento negado.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas incluídas, afastada a matéria preliminar, negar provimento aos recursos.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 19 de maio de 2015.

Dra. Maria de Lourdes Galvão Braccini de Gonzalez,
Relatora.

RELATÓRIO

Trata-se de recursos interpostos por **CATARINA VASCONCELOS SEVERO, JOSÉ AUGUSTO DOS SANTOS SEVERO** e **ALEX SANDRO GONÇALVES VARGAS** contra sentença do Juízo da 39ª Zona Eleitoral - Rosário do Sul, que julgou procedente em parte a ação penal para condenar os réus nas sanções de corrupção do art. 299 do Código Eleitoral, assim como por transporte de eleitores, capitulado no art. 11 da Lei n. 6.091/1974 (fls. 1375-1415).

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL ofereceu denúncia em desfavor de CATARINA VASCONCELOS SEVERO, JOSÉ LUIZ VASCONCELOS, JOSÉ

AUGUSTO DOS SANTOS SEVERO, RODRIGO RIBEIRO PERES, ALEX SANDRO GONÇALVES VARGAS, JOSÉ ADENIR ALVES DIAS nos seguintes termos (fls. 02-06):

1. FATO:

Em data e horário não perfeitamente identificados nos autos do Procedimento Investigatório Criminal em anexo, porém no ano de 2008, período anterior às eleições municipais de 2008, no município de Rosário do Sul, a denunciada representada CATARINA VASCONCELOS SEVERO ofereceu à eleitora DAIANE DE MORAES LAMPERT, vantagem pessoal, consistente em nomeá-la Assessora de Gabinete, com o fim de obter-lhe o voto próprio e de sua família.

Na ocasião, aproveitando-se do fato de que a eleitora supracitada passava por dificuldades financeiras, a denunciada avalizou para esta empréstimo bancário, sob a condição de que trabalhasse captando votos na campanha eleitoral, e, mediante a promessa no sentido de que, se eleita, Daiane ocuparia cargo em comissão junto a Câmara de Vereadores do Município, oferecido pela acusada.

2º FATO:

Em data e horário não perfeitamente identificados nos autos do Procedimento Investigatório Criminal, porém no ano de 2008, período anterior às eleições municipais de 2008, no município de Rosário do Sul, os denunciados CATARINA VASCONCELOS SEVERO e ALEX SANDRO GONÇALVES VARGAS, em comunhão de vontades e conjugação de esforços, ofereceram, doaram e entregaram aos eleitores SUELEN RODRIGUES DOS SANTOS, DILNEI MENDES RODRIGUES, JOSÉ OLIVEIRA MENDES DA SILVA, LUIZ DOS SANTOS TEIXEIRA, DIRLEI DA SILVA, CRISTIANO ALVES DOS SANTOS e LUCIANO SANTOS BRUM, com o fim de obter-lhes o voto próprio e de sua família, cestas básicas, bolo de aniversário, medicamentos, extintores de incêndio e bolsas de cimento. Na ocasião, os denunciados, com o objetivo de eleger a candidata à Vereadora, a denunciada CATARINA VASCONCELOS SEVERO, ofereceram-lhe e entregaram-lhe os bens descritos acima, com troca de votos.

3. FATO:

Em data e horário não perfeitamente identificados nos autos do Procedimento Investigatório Criminal, porém no ano de 2008, período anterior às eleições municipais de 2008, no município de Rosário do Sul, os denunciados CATARINA VASCONCELOS SEVERO e ALEX SANDRO GONÇALVES VARGAS, em comunhão de vontades e conjugação de esforços, ofereceram ao eleitor LUIZ JORGE DO PRADO SILVA, com o fim de obter-lhe o voto próprio e de sua família, a construção de calçamento em frente a residência deste e um emprego para seu filho. Na ocasião, os denunciados deslocaram-se até a residência do eleitor acima identificado, local onde também eram realizados os jantares da campanha eleitoral da candidata Catarina e, ofereceram-lhe, calçamento em a frente da residência de Luiz Jorge e emprego para o filho deste, na Câmara de Vereadores, se a denunciada CATARINA fosse eleita.

4.º FATO:

No dia 5 de outubro de 2008, em horário não especificado, no Muni-

cípio de Rosário do Sul, RS, JOSÉ AUGUSTO DOS SANTOS SEVERO, JOSÉ LUIZ VASCONCELOS, RODRIGO RIBEIRO PERES e JOSÉ ADENIR ALVES DIAS, os representados, em comunhão de vontades e conjugação de esforços, transportaram eleitores, com o fim de obter-lhes o voto próprio e de sua família.

Na ocasião, os denunciados JOSÉ AUGUSTO DOS SANTOS SEVERO, JOSÉ LUIZ VASCONCELOS e RODRIGO RIBEIRO PERES e JOSÉ ADENIR ALVES DIAS, com a prévia ciência e concordância da candidata, recolheram eleitores da Vila Camelo, Vila Capela, Vila Centenário e do Assentamento Paraíso, neste Município, que ainda não haviam votado e cujos locais de votação eram na zona urbana de Rosário do Sul, conduzindo-os às seções eleitorais para votar na denunciada CATARINA VASCONCELOS SEVERO.

ALEX SANDRO GONÇALVES também foi incluído neste fato, posteriormente.

A denúncia foi recebida em 31 de agosto de 2010 (fl. 10).

Citados, apresentaram defesa (fls. 30-32, 35-37, 39-50 e 69).

Os réus foram interrogados (fls. 76-134, 150-161), oportunidade em que o procurador de Catarina Severo e outros requereu fossem ouvidos ao final, o que foi indeferido (fls. 71-72).

Encerrada a instrução (fl. 811), as partes apresentaram alegações finais (fls. 819-848, 852-873, 875-876).

Na sentença, o Juízo Eleitoral entendeu que a materialidade e a autoria restaram comprovadas, vindo a condenar os réus CATARINA VASCONCELOS SEVERO, JOSÉ AUGUSTO DOS SANTOS SEVERO e ALEX SANDRO GONÇALVES VARGAS (fls. 978-998v.).

Nos recursos interpostos (fls. 1019-1045 e 1047-1050), os demandados alegaram, dentre outros vícios contidos na sentença, que o interrogatório dos réus verificou-se em momento anterior à oitiva das testemunhas, devendo ser anulada.

Este Tribunal, em sessão do dia 20 de agosto de 2013, por maioria, acolheu a prefacial de nulidade da sentença e determinou novo interrogatório de todos os réus, mantendo-se preservados os demais atos da instrução processual (fls. 1119-1123).

Procedeu-se ao novo interrogatório dos acusados recorrentes (fls. 1144-1145), dispensando-se dos demais (fl. 1155 e v.).

Foram apresentadas alegações finais (fls. 1178-1199; 1207-1209; 1224-1226).

Sobreveio nova sentença, mantendo a condenação dos réus (fls. 1129-1259).

Em suas razões recursais, CATARINA VASCONCELOS SEVERO e JOSÉ AUGUSTO DOS SANTOS SEVERO suscitaram, em preliminar, entre outras, que a sentença estava contaminada por prova nula, visto que o juízo de origem utilizou, para seu convencimento, o primeiro interrogatório dos corréus (fls. 1273-1297).

O defeito veio a ser reconhecido por este Tribunal na sessão do dia 30 de julho de 2014, tornando novamente nula a sentença, de modo que foi determinado o retorno dos autos à origem para que nova decisão fosse proferida, desconsiderando-se aquele primeiro interrogatório (fls. 1363-1366v.).

O primeiro interrogatório foi desentranhado dos autos (fl. 1371).

Nova sentença foi prolatada, mantendo a condenação dos réus, ora recorrentes, na seguinte forma (fls. 1375-1415):

- a) CONDENAR CATARINA VASCONCELOS SEVERO às sanções do art. 299 da Lei n. 4.737/65 (duas vezes - **primeiro e segundo fato descritos na denúncia**), na forma do art. 71, *caput*, do Código Penal, **com pena definitiva de dois anos e quinze dias de reclusão, a ser cumprida no regime inicial aberto, e multa correspondente a 08 dias-multa, no valor de 1/30 do maior salário-mínimo vigente à data do fato**. A ré foi ABSOLVIDA em relação (1) à imputação do art. 299 da Lei n. 4.737/65 (terceiro fato descrito na denúncia), forte no art. 386, II, do Código de Processo Penal, e (2) à imputação do art. 11, III, c/c art. 52 da Lei n. 6.091/74, na forma do art. 29, *caput*, do Código Penal, (quarto fato descrito na denúncia), forte no art. 386, III, do Código de Processo Penal;
- b) CONDENAR ALEX SANDRO GONÇALVES VARGAS às sanções do art. 299 da Lei n. 4.737/65 (**uma vez - segundo fato descrito na denúncia**) e do art. 11, III, c/c art. 52 da Lei n. 6.091/74 (**quarto fato descrito na denúncia**), na forma do art. 69 do Código Penal, **com pena definitiva de três anos e seis meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto, e multa correspondente a 207 dias-multa, no valor unitário de 1/30 do maior salário-mínimo vigente na data do fato**. O réu foi ABSOLVIDO em relação à imputação do art. 299 da Lei n. 4.737/65 (terceiro fato descrito na denúncia), forte no art. 386, II, do Código de Processo Penal;
- c) CONDENAR JOSÉ AUGUSTO DOS SANTOS SEVERO às sanções do art. 11, III, c/c art. 52 da Lei n. 6.091/74 (**quarto fato descrito na denúncia**), **com pena definitiva de quatro anos de reclusão, a ser cumprida no regime inicial aberto, e multa correspondente a 200 dias-multa, no valor unitário de 1/30 do maior salário-mínimo vigente na data do fato**.
- d) **As penas privativas de liberdade foram substituídas por duas penas restritivas de direito, consistentes na prestação de serviços à comunidade na razão de uma hora por dia de condenação, e também uma prestação pecuniária, consistente no pagamento de dez salários-mínimos à entidade pública ou privada com destinação social.**

Intimados (fl. 1427), recorrem os réus.

ALEX SANDRO GONÇALVES VARGAS pleiteia sua absolvição pela prática de transporte de eleitores, visto que a corré Catarina, que teria maior participação no crime, não foi condenada pelo mesmo delito, e postula a diminuição máxima de 2/3 da pena em relação ao primeiro fato, pois o reconhecimento da delação premiada restou circunscrita ao mínimo legal, ou seja, 1/3 (fls. 1431-1433).

CATARINA VASCONCELOS SEVERO e JOSÉ AUGUSTO DOS SANTOS SEVERO, por sua vez, preliminarmente suscitam: a) nulidade processual por cerceamento de defesa; b) inépcia da denúncia; e c) nulidade processual em razão da falta de oportunidade de os réus se manifestarem sobre DVDs juntados pelo órgão ministerial. No mérito, Catarina sustenta que as acusações são resultado de um **ato de vingança armado pelo corrêu Alex Sandro Gonçalves Vargas e por Daiane de Moraes Lampert, visando prejudicar a primeira recorrente [...]**. Aduz que a prova é **fraquíssima para embasar um decreto condenatório, porque baseada apenas na palavra de Daiane de Moraes Lampert, ressentida por não ter assumido o cargo que esperava e por não ter efetuado o pagamento do empréstimo bancário avalizado pelos recorrentes em atitude de vingança [...]**. Afirma que **a versão trazida por Daiane Lampert não é lógica e nem coerente [...]**. Aduz que as declarações prestadas pelos corrêus Alex Sandro e José Dias perante a Promotoria não podem ser valoradas, visto que não houve o contraditório, referindo que, em juízo, eles permaneceram calados, não corroborando os testemunhos antes prestados. Quanto ao segundo fato, de igual modo não se sustentam as acusações, pois **a prova carreada aos autos é precária, não existindo nenhuma prova material da sua ocorrência [...]**. José Augusto afirma que não há nenhuma prova material do transporte de eleitores, não podendo servir como base os depoimentos colhidos durante as investigações. Por fim, postulam pela absolvição e, caso mantida a condenação, requerem a reforma na dosimetria da pena (fls. 1436-1462).

O Ministério Público Eleitoral ofereceu contrarrazões (fls. 1469-1497).

Nesta instância, foram os autos com vista à Procuradoria Regional Eleitoral, que se manifestou pelo desprovimento dos recursos (fls. 1500- 1513).

É o relatório.

VOTO

1. Admissibilidade

Os recursos são tempestivos.

Presentes os demais pressupostos de admissibilidade, conheço dos apelos.

2. Preliminares

Os réus Catarina Vasconcelos Severo e José Augusto dos Santos Severo suscitam preliminares, conforme segue.

2.1. Nulidade processual - Cerceamento de defesa

Os recorrentes alegam que, com o retorno dos autos à origem após a nulidade da segunda sentença, deveriam as partes ser intimadas para apresentação de novos memoriais.

Não assiste razão aos acusados, pois lhes foi dada oportunidade para

se manifestarem sobre o novo interrogatório, o qual veio a ser realizado por determinação deste Tribunal quando anulou a primeira sentença.

Recorro ao parecer do agente ministerial de origem (fl. 1470v.), que bem explica a situação, demonstrando que não houve qualquer prejuízo aos acusados:

Em relação à alegada nulidade processual por cerceamento de defesa, em razão de não terem sido os acusados intimados para apresentarem novos memoriais após o desentranhamento dos interrogatórios anulados pelo Tribunal, ressalta-se que não houve qualquer supressão de direito, pois o arcabouço probatório não foi alterado após tal decisão. Ainda, as partes já haviam apresentado memoriais após a anulação dos interrogatórios.

Explica-se melhor. Na origem, o Juízo encerrou a instrução, abrindo prazo para as partes apresentarem memoriais (o que ocorreu normalmente). Sobreveio sentença (fls. 978/998) - da qual os acusados recorreram -, tendo sido esta anulada pelo Tribunal (fls. 1119/1123), que determinou a realização de novo interrogatório dos acusados. Após a realização dos novos interrogatórios, foi dado vista para as partes apresentarem memoriais. Sendo assim, as partes já se manifestaram nos autos após a anulação do primeiro interrogatório.

Ainda, a nova decisão do Tribunal (fls. 1363/1367) determinou a remessa dos autos à origem apenas para que fosse proferida nova decisão, desconsiderando o interrogatório que foi anulado (situação sobre a qual as partes já haviam se manifestado). Desse modo, não há que se cogitar cerceamento de defesa em relação à circunstância já apreciada pelas partes nos memoriais das fls. 1207/1209 e 1224/1226. (Grifo da autora.)

Afasto, assim, a preliminar suscitada.

2.2. Inépcia da inicial

Alegam os recorrentes que a inicial não preenche os requisitos do art. 357, § 2º, do Código Eleitoral, pois não descreve todas as circunstâncias em que teriam ocorrido os crimes, inexistindo referência à data ou ao local da apontada captação de sufrágio e, no pertinente ao segundo fato, quem seriam os eleitores transportados com o objetivo de obter-lhes o voto.

Sem razão os réus.

A menção à data e ao horário específicos em que os fatos ocorreram não desnatura a acusação, pois a indicação da época em que se verificaram os acontecimentos preenche os requisitos legais exigíveis.

Como bem pontuado na sentença desafiada (fl. 1383v.):

[...] em casos como o presente, no qual há imputação de várias condutas e vários réus em concurso, eventual ausência de descrição mais pormenorizada de elementos acessórios da conduta (dia e hora) não conduz à inépcia da denúncia. Isso porque tais dados não impedem o exercício da ampla defesa, possibilitando aos Acusados defender-

se das imputações que lhe foram impostas. Assim, não há falar em inépcia da denúncia em relação aos primeiro, segundo e terceiro fatos descritos na peça acusatória. De outro lado, a ausência de identificação de quais forma os eleitores transportados não conduz à inépcia da denúncia, pois a conduta penal foi descrita. Aliás, tal questão está mais ligada ao mérito da ação penal.

Mostrando-se suficientemente descritos os acontecimentos, de modo algum impedindo o exercício da defesa, não se pode acolher a pretensa nulidade da peça acusatória, que resta afastada.

2.3. Nulidade processual - juntada de dois DVDs sem vista dos réus

Propugnam os recorrentes pela nulidade processual, visto que a acusação realizou a juntada de dois DVDs sem que fosse possibilitada à defesa a manifestação sobre o material.

Todavia, novamente sem razão os acusados.

Observa-se que as mídias juntadas contêm os depoimentos dos réus e testemunhas colhidos junto à Promotoria de Justiça, encontrando-se o inteiro teor das declarações transcritos no Procedimento Investigatório Criminal n. 0002/2010 (apenso, fls. 05-154), de modo que os acusados sempre tiveram à disposição a prova que buscam refutar, não se podendo falar em prejuízo ao exercício da mais ampla defesa.

Recorro ao parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral, o qual faz menção aos argumentos do órgão ministerial da origem:

Com efeito, não fora aberto prazo expresso para a manifestação acerca da juntada dos referidos DVD's. Entretanto, tal circunstância não produz qualquer nulidade processual. Deve ser considerado que o teor dos depoimentos constantes dos discos está integralmente transcrito no Procedimento Investigatório Criminal n. 002/2010 (apenso - fls. 05-154). Logo, a defesa teve mais de uma oportunidade para se pronunciar acerca da prova questionada.

Nesse sentido, importa trazer à colação excerto das contrarrazões apresentadas pelo MPE (fls. 1471-1471v):

No tocante à alegação de nulidade processual em razão da juntada de DVD'S contendo depoimentos prestados no Ministério Público, alegam os apelantes que houve prejuízo à defesa, pois não foi oportunizada manifestação após a juntada. Tal alegação também não merece guarida. Vejamos.

Embora, de fato, não se tenha aberto prazo expresso para as defesas se manifestarem sobre a juntada dos dois DVD's, tal irregularidade não acarretou nenhuma nulidade processual. Isso porque, segundo a jurisprudência do STF, a falta de prejuízo pode sanar também os vícios processuais que, em tese, acarretariam nulidade absoluta, como se colhe da leitura da ementa do RHC n. 110.623/DF, Segunda Turma, Relator o Min. Ricardo Lewandowski, DJ de 13.03.2012, de seguinte teor:

Recurso Ordinário em *Habeas Corpus*. Processual Penal. Audiência de instrução. Inversão da ordem de inquirição das testemunhas. Artigo 212 do Código de Processo Penal. Arguição de nulidade. Prejuízo.

Demonstração. Ausência. Recurso improvido. I - Não é de se acolher a alegação de nulidade em razão da não observância da ordem de formulação de perguntas às testemunhas, estabelecida pelo art. 212 do CPP, com redação conferida pela Lei 11.690/2008. Isso porque a defesa não se desincumbiu do ônus de demonstrar o prejuízo decorrente da inversão da ordem de inquirição das testemunhas. II - Esta Corte vem assentando que a demonstração de prejuízo, a teor do art. 563 do CPP, é essencial à alegação de nulidade, seja ela relativa ou absoluta, eis que “[...] o âmbito normativo do dogma fundamental da disciplina das nulidades *pas de nullité sans grief* compreende as nulidades absolutas” (HC 85.155/SP, Rel. Min. Ellen Gracie). Precedentes. III - A decisão ora questionada está em perfeita consonância com o que decidido pela Primeira Turma desta Corte, ao apreciar o HC 103.525/PE, Rel. Min. Cármen Lúcia, no sentido de que a inobservância do procedimento previsto no art. 212 do CPP pode gerar, quando muito, nulidade relativa, cujo reconhecimento não prescinde da demonstração do prejuízo para a parte que a suscita. IV - Recurso improvido.¹

No caso em tela, há que se considerar que o teor dos depoimentos gravados nos DVD'S está integralmente transcrito no Procedimento Investigatório Criminal n. 002/2010 apenso (fls. 05/154). Assim, teve a defesa mais de uma oportunidade de se manifestar em relação à prova ora questionada, do que não há que cogitar prejuízo para a defesa e consequente existência da nulidade processual perseguida.

Portanto, inexistente tal alegação de nulidade, bem como ausente qualquer prejuízo à defesa.

De igual modo, arredo a preliminar trazida.

3. Mérito

Os recorrentes Alex Sandro Gonçalves Vargas, Catarina Vasconcelos Severo e José Augusto dos Santos Severo recorrem da sentença condenatória, convido analisar separadamente as razões que apresentam para rechaçar a decisão.

3.1. Recurso de Catarina Vasconcelos Severo

A ré foi condenada por dois fatos ocorridos no ano de 2008, no município de Rosário do Sul, consistente no oferecimento de vantagens a eleitores em troca de votos, amoldando-se a conduta ao contido no art. 299 do Código Eleitoral, de acordo com a descrição contida na denúncia. As razões recursais sobre cada acontecimento vão examinadas em separado, assim como a inconformidade em relação à dosimetria da pena aplicada, como segue.

1 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Ordinário em *Habeas Corpus* n. 110.623. [...]. Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, Brasília, DF, 13 de março de 2012. In: **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, n. 61, p. 22, 26 mar. 2012. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/djEletronico/DJE_20120323_061.pdf>. Acesso em: 28 jul. 2015.

3.1.1. Primeiro fato

De acordo com a denúncia, Catarina Vasconcelos Severo ofereceu à eleitora Daiane de Moraes Lampert vantagem pessoal, consistente em nomeá-la Assessora de Gabinete com a contrapartida de receber seu voto e de seus familiares. Além disso, aproveitando-se de dificuldades financeiras pelas quais passava a eleitora, avalizou empréstimo bancário no valor de R\$ 6.000,00, sob a condição de que trabalhasse captando votos em benefício da acusada.

A prática de corrupção eleitoral, tipificada no art. 299 do Código Eleitoral, vem assim descrita:

Art. 299. **Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita.**

Pena - reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias - multa.

Catarina sustenta que as acusações são resultado de um **ato de vingança armado pelo corrêu Alex Sandro Gonçalves Vargas e por Daiane de Moraes Lampert, visando prejudicar a primeira recorrente [...]**, sendo que a prova é **fraquíssima para embasar um decreto condenatório, porque baseada apenas na palavra de Daiane de Moraes Lampert, ressentida por não ter assumido o cargo que esperava e por não ter efetuado o pagamento do empréstimo bancário avalizado pelos recorrentes em atitude de vingança [...]**.

Não obstante os argumentos da defesa, a análise do conjunto probatório revela que a ré buscou obter o voto de Daiane Lampert e de sua família mediante a promessa do cargo de Assessora no Legislativo municipal. Daí segue que o pagamento do empréstimo avalizado pela acusada teria por pressuposto a verba recebida por Daiane com o exercício do cargo prometido.

Ao inverso do afirmado em suas razões, materialidade e autoria do delito não vêm calcadas somente no testemunho de Daiane, mas, isto sim, no confronto de diferentes meios de prova que demonstram a corrupção eleitoral sob exame.

Merece reprodução excerto da sentença em que a magistrada, com a percuciente análise empreendida, desvela os acontecimentos que levaram ao juízo condenatório ora impugnado, inclusive bem explicando o contexto em que se desenvolveram os fatos denunciados, como segue:

Imputa-se à Ré CATARINA VASCONCELOS SEVERO a prática de corrupção da eleitora DAIANE DE MORAES LAMPERT, mediante o oferecimento da vantagem de nomeá-la como Assessora de Gabinete, bem como aproveitando-se das dificuldades financeiras que a eleitora passava, avalizou um empréstimo bancário.

Ouvida em Juízo, quando reinterrogada (interrogatório válido), a Ré CATARINA VASCONCELOS SEVERO alegou ser amiga de DAIANE, tendo amizade de família. Afirmou que o pai de DAIANE, GILSON

LAMPERT, era candidato a vereador, tendo a convidado a trabalhar depois da campanha (tempo de gravação - 1:36). DAIANE queria ser chefe de gabinete, mas foi nomeada assessora de gabinete, tendo trabalhado por dois dias. O empréstimo feito para DAIANE ocorreu depois da morte da mãe de DAIANE, sendo que o pai de DAIANE saiu de casa. DAIANE abriu uma empresa, e fez um empréstimo no BANRISUL, para obter capital de giro. Avalizou, então, o empréstimo para DAIANE, o que ocorreu antes da eleição (tempo de gravação - 04:25). Conhecia a mãe de DAIANE há muito tempo. Negou ter prometido o cargo para DAIANE, pois tinha muitos cabos eleitorais (tempo de gravação - 06:40). Negou que o empréstimo tenha sido feito para obter o voto de DAIANE e de sua família, tanto que o pai de DAIANE era candidato a vereador (tempo de gravação - 7:57). Afirmou que DAIANE é usuária de drogas.

Ou seja, segundo a tese de Defesa Pessoal, não houve, por parte da Ré, promessa de nomeação de cargo nem a garantia fidejussória prestada em empréstimo teve o dolo específico de captação do voto de DAIANE DE MORAES LAMPERT.

Cumpra, então, examinar o teor da prova dos autos.

Primeiramente, entendo necessário um prévio esclarecimento sobre os fatos que motivaram o ajuizamento da presente ação penal, o que contribuirá para o julgamento das demais imputações feitas na peça acusatória.

Lendo o inquérito apenso, **constata-se que o ponto de partida da peça acusatória foi a denúncia por DAIANE DE MORAES LAMPERT junto ao MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, no dia 23.11.2009, cujo conteúdo se encontra degravado às fls. 05/16 do Procedimento Investigatório Criminal em apenso.**

Naquela oportunidade, **DAIANE DE MORAES LAMPERT afirmou que trabalhava com CATARINA no gabinete do Vereador Guma, quando combinaram de lançar CATARINA como vereadora, sendo que, no caso de esta ser eleita, DAIANE seria nomeada como assessora, junto de ALEMÃO e SASSÁ (fl. 05), cujo nome é ALEX SANDRO GONÇALVES VARGAS (fl. 06). Afirmou, também, que CATARINA comprou votos, com distribuição de ranchos, roupas, remédios (fl. 06-verso), festas, bebida, comida à vontade, no CTG General Abreu (fl. 07). Disse, também, que CATARINA lhe avalizou o empréstimo junto ao BANRISUL, no valor de R\$ 6.000,00, no dia 03.07.2008, próximo às eleições. Referiu que a dívida foi contraída após o falecimento de sua mãe, em virtude de insucesso na venda de bebidas (fl. 08).**

Juntou, também, cópia da nota de crédito comercial de n. 2008033930100011000056, no qual figurou como emitente e creditada da quantia de R\$ 6.000,00, sendo avalistas CATARINA VASCONCELOS SEVERO e JOSÉ AUGUSTO DOS SANTOS SEVERO (fls. 13/16).

Na sequência, **ALEX SANDRO GONÇALVES VARGAS, no dia 31.03.2010, prestou declaração escrita, imputando à Ré CATARINA a promessa do cargo de chefe de gabinete e o outro cargo a DAIANE, o que não teria sido cumprido, afirmando, também, que houve promessa de troca de voto por cesta básica, material de construção, gasolina e promessa de cargos.**

Afirmou, neste documento, que foi designado para ir à casa de DAIANE, fazendo-lhe uma proposta de três mil reais todo ano, essa quantia seria pago a ela para tirar a denúncia contra a vereadora Catarina Vasconcelos (fl. 27 – PIC).

ALEX SANDRO GONÇALVES VARGAS acabou tornando-se corréu nesta ação.

Em seu depoimento na fase de inquisitorial, confirmou que era cabo eleitoral da acusada CATARINA durante a campanha eleitoral de 2008 (fl. 30 - PIC). Relatou, ainda, que, de fato, trabalhavam no gabinete do Vereador Guma, a acusada CATARINA, DAIANE, HILTON e ALEX, quando decidiram que CATARINA seria lançada a candidata a Vereadora. Saíram do gabinete ALEX e DAIANE, **onde foi prometido para mim o cargo de chefe de gabinete e pra DAIANE o segunda (sic) cargo [...] (fl. 30 - PIC)**. Afirmou que iria pôr dinheiro seu na campanha política, no valor de R\$ 5.000,00, razão porque queria o cargo de chefe de gabinete, tendo, ainda, direito a mais dois cargos dentro da Prefeitura, se eleito o prefeito (fl. 31 - PIC). Este dinheiro doado por ALEX teria sido gasto em bolos de aniversário para crianças, cachorro quente (fl. 34 - PIC). Confirmou, também, a doação de bolsas de cimento, cesta básica, remédios, material de construção (fl. 35 - PIC), gasolina (fl. 36 - PIC). Relatou, ainda, que vendeu sua casa por R\$ 22.000,00, emprestando R\$ 16.000,00 para CATARINA após as eleições (fl. 39 - PIC).

Juntou, ainda, ALEX SANDRO prova de intensas movimentações financeiras com a Acusada, conforme segue:

- a) depósito de R\$ 1.500,00 feito por ALEX SANDRO em favor de CATARINA no dia 06.12.2009 (fl. 50);
- b) cheque emitido por CATARINA no dia 26.03.2010 em favor de ALEX SANDRO, no valor de R\$ 2.000,00, que foi devolvido pelo motivo 11 - insuficiência de fundos (fl. 51);
- c) cheque emitido por CATARINA no dia 26.12.2009 em favor de ALEX SANDRO, no valor de R\$ 6.000,00, que foi devolvido pelo motivo 11 - insuficiência de fundos (fl. 52);
- d) cheque emitido por CATARINA no dia 29.12.2009 em favor de ALEX SANDRO, no valor de R\$5.000,00, que foi devolvido pelo motivo 11 - insuficiência de fundos (fl. 53); e
- e) cheque emitido por CATARINA no dia 30.01.2010 em favor de ALEX SANDRO, no valor de R\$ 3.000,00, que foi devolvido pelo motivo 31 - erro formal (fl. 55).

Restou demonstrado que ALEX SANDRO GONÇALVES VARGAS foi assessor da Vereadora CATARINA VASCONCELOS SEVERO, nomeado em 02.1.2009 (fl. 55) e exonerado em 18.02.2010 (fl. 57). Quando reinterrogado em Juízo acerca deste fato (interrogatório válido), o réu ALEX SANDRO optou por utilizar-se do direito constitucional ao silêncio (fl. 1.145).

Pelo contexto carreado dos autos, o que se pode depreender é que a relação de DAIANE DE MORAES LAMPERT e ALEX SANDRO GONÇALVES VARGAS com CATARINA VASCONCELOS SEVERO passou de antigos colegas de CATARINA VASCONCELOS SEVERO no gabinete do Vereador Guma para aliados políticos no certame eleitoral de 2008, quando CATARINA lançou-se candidata a Vereadora, contando com o apoio de ALEX e DAIANE para cabos eleitorais, e, após, DAIANE denunciou CATARINA ao MINISTÉRIO PÚBLICO em 23.11.2009, por não ter sido cumprida a promessa do cargo de assessora parlamentar, ao passo que ALEX SANDRO GONÇALVES VARGAS, inicialmente empossado, acabou sendo exonerado do cargo prometido.

Embora o réu ALEX SANDRO tenha se utilizado do direito ao silêncio, **as provas até aqui levantadas, dão conta da promessa de cargo**

para a eleitora **DAIANE DE MORAES LAMPERT** (promessa de caráter específico), como o dolo de obter e angariar votos para se eleger.

Da mesma forma, restou demonstrada a prestação de aval em empréstimo bancário, por parte da ré **CATARINA**, diante da Nota de Crédito Comercial de fls. 13/15, onde consta **DAIANE** como creditada/favorecida, assim como a ré **CATARINA** como avalista do crédito.

DAIANE afirmou (fls. 09/10 - PIC), que no momento da assinatura do contrato como aval, o Banco teria solicitado a assinatura do cônjuge, tendo a ré **CATARINA** assinado em nome do marido e também réu **JOSÉ AUGUSTO**.

O corréu **ALEX SANDRO** (fl. 38 - PIC), confirmou que em janeiro de 2010, a ré **CATARINA** ficou com medo em razão das denúncias que **DAIANE** tinha feito, e lhe incumbiu de fazer proposta em dinheiro no valor de R\$ 3.000,00 por ano, para que ela retirar a denúncia. Isso também, porque **JOSÉ ADENIR** declarou durante a investigação (fl. 150 - PIC), indagado acerca da proposta que teria sido feita, referiu que foi até a casa de **DAIANE** com **ALEX SANDRO** e Jesus Carlos, e que posteriormente ficou sabendo que era pra esse sentido.

Saliento, por oportuno, que **JOSÉ ADENIR** trabalhou como cabo eleitoral de **CATARINA**, o que se extrai do testemunho de **ÂNGELA MÁRCIA FAGUNDES AGUIAR**, assessora parlamentar de **CATARINA** (tempo de gravação - 4:00).

Por fim, **DAIANE DE MORAES LAMPERT** foi ouvida em juízo, confirmou o que havia dito na fase de inquérito: trabalhava com o Vereador Guma, sendo que **CATARINA** trabalhava junto e decidiram lançá-la como candidata, recusando-se a Acusada de lhe dar o cargo (fl. 519). Relatou que seu pai também era candidato a vereador, mas que “sacaneou” o seu pai, tanto é que as próprias irmãs do meu pai votaram nela por mim, não por ela mas por mim, que eu conseguiria um emprego e porque eu tenho um filho para criar (fl. 519). Confirmou que houve uma proposta clara de emprego da vereadora **CATARINA** em troca do seu voto e de sua família (fl. 519-verso). Afirmou, outrossim, que igualmente **CATARINA** lhe avalizou o empréstimo, mas por amizade, sendo que a expectativa era de que pagaria o empréstimo com o dinheiro que ganharia trabalhando como assessora parlamentar (fl. 519-verso). Afirmou, também, que houve doações de medicamentos e cestas básicas em troca de votos, sendo que a própria Acusada quem pagava (fl. 520 e verso). Indicou que o local de compra de remédios era a Farmácia Pampa, não tendo visto a Ré pagando, mas disse que comprava no nome de **CATARINA** (fl. 522 - verso).

Todos os elementos de fato trazidos pelo testemunho de **DAIANE DE MORAES LAMPERT**, bem como pelas declarações durante a investigação de **ALEX SANDRO GONÇALVES VARGAS** e de **JOSÉ ADENIR ALVES DIAS** convergem no sentido de que a Ré **CATARINA VASCONCELOS SEVERO** efetivamente prometeu à **DAIANE DE MORAES LAMPERT** o cargo de assessora parlamentar em troca de voto seu e de sua família.

Inclusive, o ajuste do aval no empréstimo firmado por **DAIANE**, ainda que não tenha sido pactuado como troca pelo voto, o que foi afirmado por **DAIANE** em juízo, revela, materialmente, a promessa

do cargo, tanto que o pagamento da dívida seria feito justamente com o dinheiro do cargo que seria exercido por DAIANE.

Ademais, como dito por DAIANE, o empréstimo seria pago com o dinheiro do cargo que por ela seria ocupado se eleita CATARINA. Nesse quadro, a negativa de autoria por parte da Ré restou absolutamente isolada nos autos.

Aliás, é de destacar que as testemunhas de defesa por ela arroladas (fls. 39/40) - ANDRÉIA RESENDE DALBÃO, NELI GODOI FAGUNDES, PEDRO TRINDADE FLORES, DENITER SEVERO, ANGELO MARCO FAGUNDES VARGAS AGUIAR, PATRÍCIA ALVES, MAGDA DUTRA e MATILDES DORNELES PAZ, ouvidas em 25.06.2012 (fl. 731), bem como CARLOS ALBERTO PACHECO CAMPOS (fl. 807) e ROBERTO ALVES DE SOUZA (fls. 811/812) - nada souberam esclarecer sobre o teor desta acusação.

Nem se pode creditar, como quer fazer crer a Defesa Técnica (fl. 855), de que tudo não passa de revanchismo de ALEX SANDRO GONÇALVES VARGAS e DAIANE DE MORAES LAMPERT.

Desta feita, resta demonstrada a promessa de cargo para DAIANE, o que, por si só, afasta a tese de que ALEX e DAIANE se uniram para incriminar CATARINA.

De outro lado, porque a própria DAIANE relatou que **comecei a pegar nojo do Sassá**, referindo-se a ALEX SANDRO, e que não falava mais com ele (fl. 519), em razão do incidente que provocou sua saída do cargo para o qual foi nomeada por CATARINA, o que demonstra não ser provável a existência de um conchavo para incriminar, injustamente, a corré.

ALEX, a seu turno, relatou, com detalhamento, inclusive uma proposta da candidata para comprar o silêncio de DAIANE.

Mas ainda que se admita que ALEX SANDRO GONÇALVES VARGAS tenha agido por vingança, tal conclusão em nada elide o decreto condenatório, diante do depoimento de DAIANE DE MORAES LAMPERT, o qual aliado à prova documental (fls. 13/16), permitem afirmar que a Ré CATARINA VASCONCELOS SEVERO foi a autora do fato descrito na denúncia.

O fato de Daiane ser ou não usuária de drogas é irrelevante para a configuração da conduta delitiva, ademais, prova alguma há neste sentido, ônus do qual não se desincumbiu a ré Catarina.

Assim, reputo provada a oferta de cargo público em troca do voto do eleitor e de sua família por parte da Ré CATARINA VASCONCELOS SEVERO, o que amolda-se ao tipo penal descrito no art. 299 do Código Eleitoral, pois oferecido pela Acusada a promessa de vantagem (cargo público) em troca do voto de eleitora e de sua família.

Nesse sentido, ainda que verse sobre a ação de impugnação de mandato eletivo, em situação similar a dos autos, já decidiu o Tribunal Superior Eleitoral ao julgar o Recurso Especial n. 28.396/PR, Relator o Min. Arnaldo Versiani Leite Soares, DJ de 26.02.2008, de seguinte ementa:

Ação de impugnação de mandato eletivo. Corrupção. Caracteriza corrupção a promessa de, caso os candidatos se elejam, assegurar a permanência de pessoas em cargos na Prefeitura Municipal, certamente em troca de votos ou de apoio político-eleitoral. Reconhecidas a potencialidade e a gravidade da conduta, devem ser cassados os mandatos do Prefeito e do Vice-Prefeito, com a posse da chapa segunda colocada. Recurso especial, em parte, conhecido e, nessa parte, provido.

Desta sorte, a condenação pelo primeiro fato descrito na denúncia é medida que se impõe. (Grifos da autora.)

Como bem demonstrado com o elucidativo exame das provas, mesmo que o mote propulsor das denúncias de Daiane e Alex tivesse por origem o sentimento de vingança, visto que as promessas feitas não se confirmaram de acordo com as expectativas dos destinatários, ainda assim não se pode refutar a ocorrência do oferecimento de benesses por parte de Catarina Vasconcelos Severo em troca do voto daquela eleitora, caracterizando o crime de corrupção eleitoral.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral comunga de igual entendimento:

Dessa forma, resta claramente evidenciado o oferecimento de vantagem em troca de votos, sendo oportuno enfatizar que é entendimento assentado na doutrina e na jurisprudência que, para a configuração do crime em comento, não há necessidade de que o eleitor logre, de fato, vantagem pessoal ou algum bem do candidato. Nesse sentido:

Agravo Regimental. Agravo de Instrumento. Eleições 2004. Crime de Corrupção Eleitoral. Acerto da Corte regional no enquadramento da conduta. Reexame do conjunto fático-probatório. Impossibilidade. Não-provimento. 1. A subsunção da conduta ao art. 299 do Código Eleitoral decorreu da análise do conjunto probatório, realizada na instância *a quo*. Inviável o reexame, em sede especial eleitoral (Súmulas n.s 7/STJ e 279/STF). 2. Não se aplica ao caso o art. 17 do Código Penal. A toda evidência, o meio era eficaz: oferta em dinheiro; e o objeto era próprio: interferir na vontade do eleitor e orientar seu voto. Não se trata, portanto, de crime impossível. **3. A corrupção eleitoral é crime formal e não depende do alcance do resultado para que se consuma. Descabe, assim, perquirir o momento em que se efetivou o pagamento pelo voto, ou se o voto efetivamente beneficiou o candidato corruptor. Essa é a mensagem do legislador, ao enumerar a promessa entre as ações vedadas ao candidato ou a outrem, que atue em seu nome (art. 299, caput, do Código Eleitoral).** 4. A suposta inconstitucionalidade do art. 89 da Lei n. 9.099/95 revela apenas a insatisfação do agravante com o desfecho da lide. A jurisprudência do TSE (HC n. 396/RS, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 15.9.2000) e a jurisprudência do STF (RE n. 299.781, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 5.10.2001) fixam que o benefício da suspensão condicional só se aplica aos acusados que não estejam, ao tempo da denúncia, sendo processados ou que não tiverem sido condenados por outro crime. Não é a hipótese dos autos. 5. Agravo regimental não provido.²

Nesses termos, entende-se adequadamente comprovada a autoria e a materialidade do primeiro fato narrado na denúncia, o que justifica a condenação de CATARINA VASCONCELOS SEVERO. (Grifos da autora.)

Para a procedência da acusação é necessária a **congruência entre a**

2 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Agravo Regimental em Agravo de Instrumento n. 8649. [...]. Rel. Min. José Augusto Delgado, Brasília, DF, 05 de junho de 2007. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, p. 229, 08 ago. 2007. Seção 1.

ação concreta e o paradigma legal [...] e para se reconhecer a tipicidade reclama-se a **confluência dos tipos concretos (fato do mundo real) e abstrato (fato do mundo abstrato)**³. O exame dos fundamentos da sentença e o acervo probatório permitem conferir a existência dessa sintonia fina entre norma e fatos, confirmando a ocorrência do crime em debate.

3.1.2. Segundo fato

Os denunciados Catarina Vasconcelos Severo e Alex Sandro Gonçalves Vargas, em período próximo às eleições de 2008, na cidade de Rosário do Sul, em comunhão de esforços, ofereceram e entregaram aos eleitores Suelen Rodrigues dos Santos, Dilnei Mendes Rodrigues, José Oliveira Mendes da Silva, Luiz dos Santos Teixeira, Dirlei da Silva, Cristiano Alves dos Santos e Luciano Santos Brum, com a intenção de obter-lhes o voto próprio e de suas famílias, cestas básicas, bolo de aniversário, medicamentos, extintores de incêndio e bolsas de cimento.

A defesa alega que **a prova carregada aos autos é precária, não existindo nenhuma prova material da sua ocorrência [...]**.

Todavia, não é isso que se depreende do excerto da decisão antes transcrita, pois o contexto dos acontecimentos revela que Alex Sandro era cabo eleitoral da candidata Catarina, a qual lhe havia prometido um cargo em seu gabinete na Câmara Municipal, e ajudou a acusada na distribuição de vantagens junto àqueles eleitores, confirmando que ela possuía conhecimento da entrega dos bens, custeando sua aquisição.

Não obstante o rechaço da ré aos argumentos expendidos na sentença desafiada, colocando dúvida sobre os testemunhos de Daiane de Moraes Lampert e daqueles que possuíam alguma ligação com Alex Sandro, verifica-se que as declarações colhidas na fase judicial corroboram o entendimento de que ocorreu, efetivamente, a oferta e alcance de benefícios a eleitores com a contrapartida do sufrágio em favor da candidata.

Retorno novamente à sentença para transcrever o exame empreendido sobre as provas pertinentes ao segundo fato:

Em que pese o réu ALEX SANDRO tenha optado por permanecer em silêncio, quando reinterrogado (interrogatório válido), ouvido da fase inquisitorial (fl. 35 - PIC), confirmou a existência dos fatos e de sua autoria, referindo que faziam bolos, cachorro quente para as crianças que estavam de aniversário, assim como quando indagado pela Promotora acerca da troca de votos, por cestas básicas em bairros de baixa renda, gasolina e material de construção, respondeu que teriam sido bolsas de cimento, cestas básicas, narrando, inclusive, quem estava junto.

Ainda, referiu que em uma ocasião foi até o Mercado Saraiva, onde

3 NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 180.

trabalha um rapaz de apelido Chico, o qual lhe cobrou material de construção que teria sido prometido pela Acusada CATARINA, tendo na ocasião ligado para a mesma, a qual providenciou um caminhão para descarregar (brasilit) na casa dele. Destaca-se das declarações do réu, que a promessa teria se dado pela Ré porque o rapaz teria a família muito grande e lhe ajudaria a captar votos.

Ao que se depreende da prova coligida, Alex executava as entregas a mando e juntamente de Catarina em troca de um cargo de chefe de gabinete.

Ouvida em Juízo, por ocasião do reinterrogatório (interrogatório válido), a ré CATARINA VASCONCELOS SEVERO negou a autoria deste fato. Alegou que as pessoas são parentes ou amigas de ALEX SANDRO GONÇALVES VARGAS (tempo de gravação - 10:15). afirmou que as pessoas surgiram depois do depoimento de ALEX, que havia sido exonerado do gabinete (tempo de gravação - 12:10). afirmou que todas as denúncias ocorreram porque teve de exonerar ALEX SANDRO GONÇALVES VARGAS (tempo de gravação - 14:45). O corréu ALEX juntou "suas parcerias" para mentirem contra a Acusada (tempo de gravação - 17:29). Negou ter recursos financeiros para fornecer todos os utensílios que teriam lhe sido imputados (tempo de gravação - 25:50).

Diante da negativa de autoria da ré, gerou-se um conflito de versões, pois a ré atribuiu que as acusações foram arquitetadas pelo corréu ALEX SANDRO GONÇALVES VARGAS, o qual delatou o esquema de compra de votos. Contudo, não é crível que o corréu se autoincriminasse, apenas com a intenção de vingar sua exoneração, tanto que na fase judicial, utilizou-se do direito de manter-se em silêncio.

Importa registrar que **existe nos autos prova suficiente a ensejar um juízo condenatório**, vejamos:

DAIANE DE MORAES LAMPERT confirmou que houve doações de medicamentos e cestas básicas, inclusive tendo admitido pegar remédios na farmácia Pampa em nome da Acusada (fl. 520), bem como confessou ter entregue cestas básicas e roupas (fl. 520), com o conhecimento da candidata a vereadora CATARINA, que custeava as doações (fl. 520-verso). Relatou, por fim, que CATARINA também entregava bolo de aniversário, indicando o nome de uma pessoa beneficiada (SILVA REGINA SANTOS - fl. 520).

Pode se concluir que havia, de fato, todo um esquema organizado para corromper os eleitores de Rosário do Sul, admitindo, inclusive, sua participação, pois era cabo eleitoral de CATARINA VASCONCELOS SEVERO.

ISAÍAS GONÇALVES DA SILVA confirmou que CATARINA e ALEX lhe pediram votos, tendo recebido uma cesta básica para arrumar votos perto dos colégios Plácido e Bartele, admitindo ter feito boca de urna para a candidata (fls. 536-verso/537). afirmou que a cesta básica lhe foi doada em troca do voto e para obter mais votos para a candidata (fl. 537). Relatou que CATARINA, na véspera da eleição, estava distribuindo cesta básica em sua casa, vendo que, no carro, tinha mais cestas básicas (fl. 537-verso).

Assim, conclui-se que tanto CATARINA quanto ALEX lhe entregaram uma cesta básica em troca de seu voto e da prática (ilegal) de boca de urna, um dia antes do pleito, ocasião em que avistou no carro da candidata, mais ranchos.

JÚLIO CÉSAR MARTINS RODRIGUES confirmou ter recebido três sacos de cimento. ALEX lhe perguntou se precisava de alguma coisa, pedindo, em troca, os votos seus e de sua família (fl. 524).

As testemunhas fornecem elementos que comprovam a linha de atuação da então candidata CATARINA VASCONCELOS SEVERO, em concurso com o cabo eleitoral ALEX SANDRO GONÇALVES VARGAS, para captação de votos em troca de vantagens materiais diversas (cestas básicas, remédios, bolos de aniversário e sacos de cimento).

Parte das pessoas indicadas como beneficiárias das vantagens foi ouvida neste processo.

SUÉLEN RODRIGUES DOS SANTOS admitiu ter trabalhado para a Ré CATARINA, sob a promessa de que, se eleita, ela iria pagar R\$ 250,00 por mês para seu marido, **ELISANDRO GONÇALVES VARGAS**, que vem a ser irmão do corréu **ALEX SANDRO GONÇALVES VARGAS** (fl. 531). Afirmou que avisava CATARINA quando tinha festas de aniversário, esta fazia bolo e o levava nos eventos, sendo que pedia votos na ocasião (fl. 531). Afirmou que muitas pessoas de sua rua receberam bolos de CATARINA, e que os mesmos eram entregues para arrecadar votos, tanto que depois da eleição nunca mais houve a entrega dos mesmos (fl. 531-verso). Relatou que CATARINA pessoalmente entregava os bolos, pedindo ajuda em troca (fl. 532). Salientou que a entrega do bolo só se deu no ano de 2008, e antes da eleição, sempre em troca de voto (fl. 532-verso).

DILNEI MENDES RODRIGUES confirmou ter postulado remédios a CATARINA, afirmando, ainda, que os mesmos lhe foram entregues, antes da eleição, sendo que a Ré levou a medicação em sua casa (fl. 533). Afirmou saber que a Ré distribuía remédios e ranchos a quem estivesse necessitando (fl. 533-verso). Confirmou, também, que a Acusada lhe pediu o voto (fl. 533-verso). Foi taxativo ao afirmar que pediu o remédio e ela ofereceu que eu votasse nela (fl. 534-verso).

DIRLEI DA SILVA SANTOS afirmou ser proprietário de um restaurante, no qual eram feitas refeições, mas não soube dizer sobre a prática de compra de votos (fl. 535).

LUIZ DOS SANTOS TEIXIERA confirmou ter ganho de CATARINA um extintor de incêndio e cesta básica (tempo de gravação - 2:50). A Ré lhe deu o extintor depois da campanha. Afirmou que também lhe deu cesta básica, mas antes da campanha eleitoral, uma única vez, e quem entregou foi o **SASSÁ**, não viu a Ré mandar, mas ressaltou que estavam entregando para todo mundo (tempo de gravação - 5:02). Afirmou que a Ré fez campanha na Capela, distrito de Cacequi, sendo levada pela esposa da testemunha, **KELLY BATISTA DOS SANTOS**. No dia eleição, **AUGUSTO**, marido de CATARINA, transportou estes eleitores para votar (tempo de gravação - 5:50). Esclareceu que a cesta básica foi entregue antes da eleição, sendo que CATARINA e ALEX lhe pediram voto para a vereadora CATARINA (tempo de gravação - 6:43) (fls. 731/732).

Saliento, por oportuno, que houve desistência, pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, da inquirição de **CRISTIANO ALVES DOS SANTOS** (fl. 541) e de **LUCIANO SANTOS BRUM** (fl. 966), sendo que, nos termos da decisão de fls. 879/887, seu depoimento anterior não pode ser valorado, pois reputada prova nula, e, além disso, a versão dada na Promotoria de Justiça, por ter sido colhida na fase de inquérito (fls. 133/135), não pode, por si só, amparar a condenação criminal, a teor do art. 155 do Código de Processo Penal, mesma conclusão que se estende a **CRISTIANO ALVES DOS SANTOS**, em que a prova produzida foi unicamente na fase inquisitorial (fls. 125/127 do inquérito apenso).

JOSÉ OLIVEIRA MENDES DA SILVA não foi arrolado como testemunha pela Acusação (fl. 07), não sendo, pois, ouvido em Juízo.

A prova testemunhal, colhida em Juízo é clara e inequívoca em confirmar a versão acusatória em relação às vantagens entregues por CATARINA VASCONCELOS SEVERO e ALEX SANDRO GONÇALVES VARGAS, em relação aos eleitores SUÉLEN RODRIGUES DOS SANTOS, DILNEI MENDES RODRIGUES e LUIZ DOS SANTOS TEIXEIRA.

Pode-se afirmar, então que **a candidata CATARINA e seu cabo eleitoral ALEX SANDRO distribuíam bolos de aniversário a pessoas necessitadas, extintores e remédios, solicitando, em troca das vantagens, o voto dos eleitores.**

As testemunhas de Defesa, por sua vez, não beneficiaram a candidata, pois muito embora as testemunhas tenham afirmado não terem ouvido falar que a Ré tenha oferecido alguma vantagem aos eleitores em troca de votos, referindo-se, quase sempre, a uma festa no CTG GENERAL ABREU - elementos de fato mencionados por PATRÍCIA ALVES, ANDRÉIA RESENDE DALBÃO, PEDRO TRINDADE FLORES, DENITER GOMES SEVERO, ÂNGELA MÁRCIA FAGUNDES AGUIAR, MAGDA ROSÉLIA DUTRA, MATILDES BERNARDES PAZ e ROBERTO ALVES DE SOUZA -, trata-se de impressões genéricas, destituídas de qualquer compromisso com alguma circunstância específica.

Não é porque não ouviram falar tais testemunhas que a prática não ocorreu, até mesmo porque a prova é farta no sentido contrário, o que está demonstrado pelos depoimentos das testemunhas vinculadas indiretamente ao fato e os relatos das testemunhas beneficiadas com as vantagens entregues pela candidata CATARINA. (Grifos da autora.)

Como se constata, o conjunto probatório converge para confirmar a autoria e materialidade dos delitos perpetrados pela ré Catarina Vasconcelos Severo.

3.1.3. Dosimetria da pena

A ré foi condenada como incurso nas sanções do art. 299 do Código Eleitoral e a douta magistrada fixou as penas de forma correta, obedecendo a todas as fases da dosimetria, analisando de forma percuciente as circunstâncias judiciais, fixando-as de forma proporcional e adequada aos ilícitos perpetrados.

De modo a evitar desnecessária repetição de argumentos, convém reproduzir o exame empreendido pela douta Procuradoria sobre a dosimetria da pena aplicada pela magistrada, a qual não merece reparos:

CATARINA VASCONCELOS SEVERO sustenta que a pena fixada em relação ao 2º fato foi exacerbada, pois todos os elementos levados em consideração no cálculo dela lhes eram favoráveis. Ademais, alega a defesa que o cálculo efetivado não observou o princípio da proporcionalidade.

Fato 1: a pena-base foi fixada em 1 (um) ano de reclusão, mantido tal valor ao final do cálculo trifásico, pois ausentes agravantes e atenuantes, bem como causas de aumento e diminuição de pena.

Fato 2: a pena-base foi fixada em 1 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, porque o julgador *a quo* considerou serem negativas as

circunstâncias do crime; sendo tal valor elevado para 1 (um) ano e 09 (nove) meses de reclusão, na segunda fase do cálculo, pois reconheceu ser a acusada **quem comandava a atividade de corrupção eleitoral** (art. 62, inc. I, do CP). Por fim, reconhecida a continuidade delitiva, adotou o magistrado a pena do crime mais grave e a aumentou em 1/6 (um sexto).

Dessa forma, no que diz respeito à fixação da pena-base, mais especificamente às **circunstâncias**, entende-se que esta restou devidamente fundamentada, eis que provados em juízo que pelo menos três eleitores (Suélen Rodrigues dos Santos, Dilnei Mendes Rodrigues e Luiz dos Santos Teixeira) restaram corrompidos pelos réus CATARINA e ALEX SANDRO.

Por outro lado, restou satisfativamente comprovado, bem como fundamentado que CATARINA VASCONCELOS SEVERO promovia a organização do atos de corrupção eleitoral referente ao **fato 2**; logo, não há como desprezar a agravante contida no art. 62, inc. I, do CP: “A pena será ainda agravada em relação ao agente que: I - promove, ou organiza a cooperação no crime ou dirige a atividade dos demais agentes”. Por fim, indubitável a continuidade delitiva de CATARINA, eis que a ré cometera dois delitos, razão pela qual impõe-se a majoração da pena em 1/6 (um sexto).

Disso conclui-se que: **a)** a pena-base referente ao fato 1 deve ser fixada em 1 (um) ano, bem como mantido tal valor ao final do cálculo trifásico, pois ausentes agravantes e atenuantes, bem como causas de aumento e diminuição de pena; **b)** a pena-base referente ao fato 2 deve ser fixada em 1 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, em razão da existência de **circunstâncias negativas** do crime; valor esse que deve ser acrescido de 03 (três) meses, por incidência da agravante do art. 62, inc. I, do CP, totalizando 1 (um) ano e 09 (nove) meses de reclusão; e por fim, dada a continuidade delitiva, deve ser majorada em 1/6, somando 03 (três) meses e 15 (quinze) dias, tornando a pena definitiva em 02 (dois) anos e 15 (quinze) dias de reclusão.

Desse modo, a graduação da pena infligida encontra-se adequada ao caso concreto, também não se devendo prover o recuso neste aspecto.

3.2. Recurso de Alex Sandro Gonçalves Vargas

O réu Alex Sandro Gonçalves Vargas foi condenado pela prática de corrupção eleitoral inscrita no art. 299 do Código Eleitoral (segundo fato), além do transporte de eleitores (quarto fato).

Em suas razões recursais, requer a diminuição máxima de 2/3 da pena no pertinente à corrupção, pois o reconhecimento da delação premiada restou fixada no mínimo legal, ou seja, 1/3. Pleiteia, também, sua absolvição pela prática de transporte de eleitores, visto que a corré Catarina, que teria maior participação no crime, não foi condenada pelo mesmo delito.

Passa-se à análise dos motivos trazidos pelo recorrente.

3.2.1. Redução da pena

A redução da pena em seu grau máximo, em virtude da delação premia-

da, não prospera. Como bem apontado pelo Juízo de origem ao reconhecer a minorante da delação premiada, a colaboração de Alex para **identificação dos co-autores foi relevante, mas não decisiva para o julgamento da ação penal.**

Assim, a aplicação de 1/3 na redução da pena definitiva está adequada, principalmente se considerado que o réu participou intensamente das ações criminosas, comercializando os votos que buscava obter em favor Catarina Vasconcelos Severo junto aos eleitores daquela comunidade, tudo com o intuito final de alcançar um cargo na Câmara Municipal, como verificado.

Note-se, também, como bem pontuado na decisão desafiada, que as declarações de Alex Sandro em relação às ações de Catarina não constituem exclusividade a determinar a atuação da acusada e alcançar autoria e materialidade, visto que, diante de outros elementos de prova obtidos, também se chegaria ao juízo condenatório a ela imposto.

Nesse sentido, transcrevo análise realizada pelo órgão ministerial de origem (fls. 1495-1497):

Como referido pelo juízo *a quo*, **o reconhecimento da minorante em questão, no seu grau mínimo, se deu em consideração ao reconhecimento de que sua colaboração para a identificação dos co-autores foi relevante, mas não decisiva para o julgamento da ação penal.**

Há que se acrescentar, ainda, que **a partir dos crimes perpetrados por Alex Sandro, em coautoria com os demais apelantes, CATARINA, logrou êxito na campanha eleitoral de 2008, elegendo-se Vereadora, e com isso Alex obteve um cargo junto ao seu gabinete. Também não se diga que sua participação foi efêmera já que restou provado ter trabalhado ativamente na campanha de Catarina, de tudo sabendo e participando (notadamente dos esquemas levados a efeito para captação ilícita de sufrágio, tanto neste como em outro processo em tramitação na 39ª Zona Eleitoral).**

[...]

Contudo, exatamente por conta da proporcionalidade, e do princípio da individualização da pena, não se pode negar ao recorrente a incidência da causa de diminuição prevista no mencionado artigo 14, aplicável nos casos em que não se concede o perdão judicial, e que não contempla as mesmas exigências do artigo imediatamente precedente.

É evidente que sua conduta merece ser avaliada de forma diversa à dos corréus, que não apenas negaram a autoria e materialidade, mas também intentaram contra a liberdade de manifestação das testemunhas, tentando convencê-las a alterar os depoimentos (logrando êxito em alguns casos), consoante se observa na própria fundamentação do ato sentencial.

Porém, **entende-se que a diminuição deve-se dar em seu grau mínimo (no montante de 1/3), tal qual operado na sentença, dada a imensa reprovabilidade da conduta, as consequências do delito e a importância dos bens jurídicos tutelados pela norma repressiva em questão.** (Grifos da autora.)

3.2.2. Absolvição

Entende o recorrente que merece ser absolvido do crime de transporte de eleitores, visto que a ré Catarina, mesmo diante de sua maior participação nos episódios, não veio a ser condenada pelo delito.

Contudo, a situação jurídica em que os corréus se encontram é muito diferente, pois não houve, como indicado na sentença, a denúncia efetiva da ré Catarina no crime inscrito no art. 11, inc. III, c/c art. 5º da Lei n. 6091/74, não se podendo aplicar eventual sancionamento na inocorrência de descrição da conduta por ela perpetrada nos fatos narrados, ao que se soma a ausência de recurso neste ponto.

Retorno à sentença, que bem explica a situação:

Na peça acusatória, foram identificados como autores do fato JOSÉ AUGUSTO DOS SANTOS SEVERO, JOSÉ LUIZ VASCONCELOS, RODRIGO RIBEIRO PERES e JOSÉ ADENIR ALVES DIAS (fl. 05).

Todavia, o Ministério Público requereu, ao final da denúncia, também a condenação de CATARINA VASCONCELOS SEVERO e ALEX SANDRO GONÇALVES VARGAS por este delito (fl. 06). **O Parquet postuló a inclusão do nome de ALEX SANDRO GONÇALVES VARGAS como autor do quarto fato descrito na denúncia (fl. 71), o que contou com a anuência do Defensor, razão por que, aditada a denúncia a tempo, deverá ser julgado o mérito da imputação também em relação a este Réu.**

Porém, não houve aditamento expresso da denúncia em relação a co-ré CATARINA.

Aliás, lendo-se atentamente a denúncia, percebe-se que o nome de CATARINA é mencionado apenas ao final, como sendo a pessoa para a qual JOSÉ AUGUSTO DOS SANTOS SEVERO, JOSÉ LUIZ VASCONCELOS, RODRIGO RIBEIRO PERES e JOSÉ ADENIR ALVES DIAS teriam pedido votos (fl. 06).

De outra parte, há referência de que a conduta supostamente praticada por estes Réus teria a prévia ciência e concordância da candidata (fl. 05).

Ora, se o art. 22, XIV, da Lei Complementar n. 64/90 admite que os efeitos de inelegibilidade na representação por abuso do poder econômico atinjam o autor do fato como também o candidato beneficiado, independentemente de sua participação, tal conclusão não se estende ao processo criminal, sob pena de consagração da responsabilidade objetiva.

Daí porque **competia ao Ministério Público descrever a conduta efetivamente praticada pela corré CATARINA**, o que poderia envolver tanto a autoria intelectual do transporte (ou mesmo pela denominada “autoria de escritório”, em que o autor transmite a ordem a ser executada por outros agentes), seja pela sua efetiva participação, de forma material (auxílio, que consiste na viabilização material da execução da infração penal, sem realizar a conduta descrita no tipo - o que ocorreria, por exemplo, com o fornecimento do veículo para o transporte) ou moral (instigação - reforçar a vontade criminosa já existente na mentalidade do agente - ou induzimento - fazer surgir na vontade do agente o desejo de cometer um crime).

Nenhuma destas circunstâncias foi descrita na peça acusatória, pois ciência e concordância não se amoldam à conduta típica descrita no art. 11, III, c/c art. 5º da Lei n. 6.091/74.

Logo, impõe-se, de plano, a absolvição da Acusada CATARINA VASCONCELOS SEVERO.

Pois bem, segundo o princípio da correlação, deve o Julgador, na sentença, amoldar-se ao fato descrito na peça acusatória (denúncia, queixa ou representação), não podendo decidir além da narrativa fática, sob pena de nulidade da sentença.

Trata-se de **limite objetivo ao Julgador, que só poderá se manifestar sobre aquilo que a acusação mencionou quando da peça acusatória.**

Dito isso, é **certo que a conduta que foi imposta à CATARINA VASCONCELOS SEVERO - ciência e concordância com o transporte de eleitores, é atípica na esfera criminal, o que atrai a incidência do art. 386, III, do CPP, não obstante possa ter o fato lhe beneficiado na eleição.**

Vai delimitada, assim, a análise da imputação do quarto fato descrito na denúncia aos corréus ALEX SANDRO GONÇALVES VARGAS, JOSÉ AUGUSTO DOS SANTOS SEVERO, JOSÉ LUIZ VASCONCELOS, RODRIGO RIBEIRO PERES e JOSÉ ADENIR ALVES DIAS.

Cumpra, então, examinar, quanto a estes Réus, a existência dos fatos e a sua autoria, fazendo o seu exame conjunto, com base na prova oral produzida em Juízo, pois não há nenhuma prova material desta conduta (o que ocorreria, por exemplo, com a prisão em flagrante e apreensão do veículo utilizado, circunstância ausente no presente processo). (Grifos da autora.)

A douta Procuradoria chama a atenção para as circunstâncias que afastam a simetria que o recorrente busca estabelecer para sua absolvição no transporte de eleitores, além de não ter havido recurso por parte do agente ministerial de origem contra este aspecto da sentença:

Contudo, não lhe acompanha razão, tendo em vista que a decisão recorrida analisou as condutas de maneira individualizada, e o fundamento que possibilitou a absolvição de CATARINA (atipicidade da conduta: ciência e concordância com o transporte de eleitores) não se prolonga ao apelante, vez que a descrição da conduta por ela praticada em relação a tal imputação não foi objeto de recurso, impossibilitando sua discussão em âmbito recursal.

Com essas considerações, não se pode dar acolhida à irresignação do réu Alex Sandro Gonçalves Vargas.

3.3. Recurso de José Augusto dos Santos Severo

José Augusto dos Santos Severo, marido da ré Catarina Vasconcelos Severo, foi condenado pela prática de transporte de eleitores, conduta tipificada no art. 11, III, combinado com o art. 5º, ambos da Lei n. 6091/74, nos seguintes termos:

Art. 11. Constitui crime eleitoral:

III - descumprir a proibição dos artigos 5º, 8º e 10;

Pena - reclusão de quatro a seis anos e pagamento de 200 a 300 dias - multa (Art. 302 do Código Eleitoral).

Art. 5º. Nenhum veículo ou embarcação poderá fazer transporte de eleitores desde o dia anterior até o posterior à eleição, salvo:

I - a serviço da Justiça Eleitoral;

II - coletivos de linhas regulares e não fretados;

III - de uso individual do proprietário, para o exercício do próprio voto e dos membros da sua família;

IV - o serviço normal, sem finalidade eleitoral, de veículos de aluguel não atingidos pela requisição de que trata o art. 2º.

Em suas razões recursais, alega não estar presente o dolo específico de obter o voto do único eleitor que **teria restado provado, o que seria insuficiência para influenciar o resultado do pleito, num universo de mais de 30.000 eleitores [...] de Rosário do Sul [...]**.

Não obstante a assertiva de que a prova é rasa para a condenação imposta, constata-se que a decisão apurou com esmero as provas trazidas aos autos, como adiante se observa:

Ouvido em juízo, pela segunda vez, **JOSÉ AUGUSTO DOS SANTOS SEVERO afirmou ter ido votar ao meio dia de moto, e, depois, passou dentro de casa, junto de seu sogro JOSE LUIZ VASCONCELOS, confirmou que tinha uma F 1000 amarela à época, porém a cabine é para dois passageiros.**

Não foi realizado novo interrogatório de JOSÉ LUIZ VASCONCELOS a pedido da DEFESA (fl. 1.155).

O contexto narrado, seguindo a tese de defesa pessoal do réu JOSÉ AUGUSTO, denota que passou o dia da eleição com seu sogro JOSÉ LUIZ VASCONCELOS, sem realizar transporte de eleitores.

Aliás, restou prejudicada a análise da versão do réu JOSÉ LUIZ VASCONCELOS, vez que não foi interrogado novamente.

RODRIGO RIBEIRO PERES, ouvido no Ministério Público, afirmou que no dia da eleição o esposo da acusada CATARINA (JOSÉ AUGUSTO DOS SANTOS SEVERO), lhe deu gasolina para ir buscar um pessoal para votar. Disse que foi lá fora buscar, nos sem terra, acha que era o Assentamento Paraíso. Referiu que a família votava no Clube Campestre (fl. 130 - PIC). Mencionou, ainda, que viu o Caçapava (JOSÉ ADENIR), o Jorge Amady e o esposo de Catarina JOSÉ AUGUSTO que também estavam abastecendo no posto de combustíveis que recebeu o vale. Asseverou que estavam abastecendo os carros para carregar eleitores da Vereadora.

Nesse sentido, ALEX SANDRO delatou a participação de JOSÉ ADENIR ALVES DIAS e JOSÉ AUGUSTO no transporte de eleitores, fato este confirmado pelo corréu RODRIGO, sem contudo, ter presenciado o transporte em si.

Em que pese não ter presenciado, sua afirmação vem confortada pelas declarações de JOSÉ ADENIR ALVES DIAS (fl. 149 - PIC), o qual confessou que transportou eleitores do Assentamento Paraíso em seu veículo Gol, de cor azul, no dia da eleição. Disse que trabalhou na eleição para o ALEX SANDRO.

Ressalto que os corréus JOSÉ ADENIR ALVES DIAS e RODRIGO RIBEIRO PERES não desejaram ser reinterrogados (fl. 1.155).

Sabidamente a confissão delatória e a confissão pessoal não são elementos suficientes para amparar uma condenação criminal.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

Apelação. Art. 311, caput, do CP. Adulteração de chassi. Ausência de prova direta da autoria. Meros indícios. Confissão extrajudicial não corroborada em juízo. Ausente prova judicializada de que o réu tenha praticado a adulteração de sinal, impositiva a absolvição, haja vista a ausência de prova direta da autoria, tendo-se apenas indícios circunstanciais. Aplicação do art. 155 do CPP. Recurso da defesa provido.⁴

Apelação Criminal. Furto qualificado. Confissão isolada. Absolvição mantida. A confissão da ré desacompanhada de outras provas judiciais capazes de confortá-la, não se mostra apta, no caso, à formulação de um juízo condenatório. Ausência de provas suficientes para a condenação da ré. Incidência do princípio do *in dubio pro reo*. Sentença absolutória confirmada. Apelo improvido.⁵

Por isso, **cumprе, para o julgamento da ação penal, examinar se a prova oral corrobora a versão acusatória.**

O eleitor JÚLIO CÉSAR MARTINS RODRIGUES confirmou que, no dia da eleição, foram lhe buscar em casa para votar, sendo que seria um senhor dirigindo uma F1000 amarela, ocasião em que lhe deram um santinho da candidata Catarina (fl. 524 - verso). Disse que, depois da eleição, identificou o transportador como sendo o marido de CATARINA, JOSÉ AUGUSTO DOS SANTOS SEVERO (fl. 525). Quem acertou o transporte foi ALEX SANDRO GONÇALVES VARGAS (fl. 525-verso). No dia do fato outra pessoa foi com ele para votar no Clube Campestre (fl. 524-verso).

Trata-se, assim, do único eleitor identificado, isento e sem vinculação com as partes, que confirmou ter sido beneficiado com o transporte para obtenção de seu voto, o qual identificou JOSÉ AUGUSTO DOS SANTOS SEVERO como o transportador da F1000 de cor amarela e ALEX SANDRO GONÇALVES VARGAS como sendo a pessoa que ajustou o transporte.

As demais testemunhas ouvidas em Juízo não são presenciais do transporte e não elidiriam o testemunho de JÚLIO CÉSAR MARTINS RODRIGUES.

Senão, vejamos.

PATRÍCIA ALVES afirmou, em juízo, não acreditar que JOSÉ AUGUSTO DOS SANTOS SEVERO tenha transportado eleitores (tempo de gravação - 3:05).

Ora, não acreditar que alguém cometa crimes ou possa cometê-los não é prova suficiente para infirmar a versão acusatória.

Daí porque igualmente não se presta a infirmar a versão acusatória o testemunho de ANGELA MARCIA FAGUNDES AGUIAR, que disse não ter conhecimento do transporte de eleitor por JOSÉ AUGUSTO DOS

4 RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Apelação Crime n. 70030941512. [...]. Rel. Des. Gaspar Marques Batista, 4ª Câmara Criminal, Porto Alegre, RS, 12 de novembro de 2009. In: **Diário da Justiça Eletrônico**, Porto Alegre, RS, n. 4228, p. 92, 30 nov. 2009. Disponível em: <http://www3.tjrs.jus.br/servicos/diario_justica/dj_principal.php?tp=5&ed=4228&pag=1>. Acesso em 29 jul. 2015.

5 _____. Apelação Crime n. 70026061531. [...]. Rel. Aymoré Roque Pottes de Mello, 6ª Câmara Criminal, Porto Alegre, RS, 18 de setembro de 2008. In: **Diário da Justiça Eletrônico**, Porto Alegre, RS, n. 3950, p. 101, 13 out. 2008. Disponível em: <http://www3.tjrs.jus.br/servicos/diario_justica/dj_principal.php?tp=5&ed=3950&pag=1>. Acesso em 29 jul. 2015.

SANTOS SEVERO (tempo de gravação - 2:19). Além disso, o mero fato de PEDRO TRINDADE FLORES ter afirmado que não viu JOSÉ AUGUSTO DOS SANTOS SEVERO transportando eleitores (tempo de gravação - 1:45) não faz prova de que isto não ocorreu. Se a testemunha não viu, é porque o fato não chegou ao seu conhecimento. Mas de forma alguma quer dizer que ele não existiu.

Neste ponto, há de se considerar que ANDRÉIA RESENDE DALBÃO foi a única pessoa que testemunhou sobre o dia da eleição. Afirmou que, neste dia, foi almoçar na casa de CATARINA, chegando antes do meio-dia, saindo de lá por volta das 15h30 (tempo de gravação - 2:00). Estavam na casa JOSÉ VASCONCELOS e o esposo de CATARINA. Durante o tempo em que esteve lá, não saíram para transportar eleitores (tempo de gravação - 2:33).

Só que, tendo chegado para almoçar e saído no meio da tarde, seu relato é imprestável para atestar como verdadeira a tese de Defesa Pessoal, segundo a qual JOSÉ AUGUSTO DOS SANTOS SEVERO permaneceu o dia inteiro na casa de seu sogro, JOSÉ LUIZ VASCONCELOS.

Assim, a prova até então produzida, denota a participação de ALEX SANDRO GONÇALVES VARGAS e JOSÉ AUGUSTO DOS SANTOS SEVERO, na conduta descrita no quarto fato da denúncia, pois o único eleitor identificado como transportado JÚLIO CÉSAR MARTINS RODRIGUES, confirmou ter sido transportado por uma pessoa a bordo de uma caminhonete F1000 amarela, que veio a identificar como sendo JOSÉ AUGUSTO DOS SANTOS SEVERO, tendo-lhe sido entregue, no percurso até a seção de votação (Clube Campestre), o santinho da candidata CATARINA VASCONCELOS SEVERO, sendo que o acerto do transporte foi ajustado com ALEX SANDRO GONÇALVES VARGAS; bem como pelas declarações prestadas pelos corréus RODRIGO e JOSÉ ADENIR.

Dito isso, diante da prova oral carreada aos autos impõe-se a condenação de JOSÉ AUGUSTO DOS SANTOS SEVERO e ALEX SANDRO GONÇALVES VARGAS.

Com efeito, o crime de transporte de eleitor restou muito bem caracterizado, não obstante ausente prisão em flagrante, pois o próprio eleitor beneficiado com o transporte - JÚLIO CÉSAR MARTINS RODRIGUES - não sabia quem era o motorista, vindo a identificá-lo posteriormente, o que afasta, por completo, quaisquer das exceções do art. 5º da Lei n. 6.091/74.

Além disso, o propósito de aliciamento restou bem definido, pois fizeram o transporte, deixando-o nas proximidades da seção eleitoral, entregando-lhe a propaganda da candidata, com o que resta evidente que a intenção da condução era de obter o voto do eleitor.

Ademais, para fins de tipicidade, irrelevante que tenha se provado o transporte de apenas um único eleitor.

Isso porque, tendo em vista o bem jurídico tutelado, não há que se exigir prova do transporte de vários eleitores, pois inaplicável, sob qualquer ângulo, o princípio da insignificância.

Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, ao julgar o Recurso Criminal n. 284/MS, Relator o Dr. André Luiz Borges Netto, DJ de 31.08.2010, de seguinte ementa:

Recurso Criminal. Transporte de eleitor. Art. 11, inciso III, c.c. o 5º, ambos da Lei n. 6.091/74. Exigência. Autoria e materialidade comprovadas. Dolo específico. Art. 8.º da Resolução TSE n. 9.641/74.

Carona. Indagação sobre o exercício do voto. Sentença condenatória mantida. Improvimento. O dolo específico - vontade de querer transportar o eleitor com finalidade certa e precisa de corromper o livre exercício do voto -, devidamente exigível para o crime em tela, conforme o art. 8º da Resolução TSE n. 9.641/74 restou comprovado de acordo com o conjunto probatório formado nos autos, mormente quando inexigível o pedido expresso de voto, mas apenas o ânimo do agente em favorecer o candidato. A teor da objetividade da norma do art. 11, inciso III, c.c. o 5º, ambos da Lei n. 6.091/74, o transporte gratuito de eleitores com o dolo específico para obtenção de votos favoráveis a determinado candidato não se trata de conduta insignificante, dado o interesse público envolvido para a lisura das eleições, que ofende o princípio constitucional da cidadania, sendo o voto expoente da participação popular, mesmo porque para que se possa cogitar da adoção do princípio da insignificância, ora discutido, deve restar demonstrado no caso concreto a mínima ofensividade da conduta do agente; a inexpressividade da lesão jurídica provocada; a inexistência de periculosidade social da ação; o reduzido grau de reprovabilidade da conduta. De efeito, se a lesão jurídica provocada é demasiadamente expressiva, merecendo a reprovabilidade imposta pela sentença inicial, vez que restou configurado o elemento subjetivo dolo no transporte de eleitores, estando a penalidade aplicada em conformidade com a conduta praticada, nega-se provimento ao recurso. (Grifos da autora.)

Analisando a prova dos autos, resta comprovada a ação objetiva do réu em transportar eleitores com o fim de obter-lhes o voto em favor da candidata Catarina, sua esposa, caracterizando o delito tipificado no art. 11, III, da Lei n. 6.091/74, não importando tenha sido em relação a um eleitor e que isso, por si só, não traria desequilíbrio ao pleito.

Tratando-se de crime eleitoral, deve-se perquirir se a conduta descrita na denúncia foi comprovada no curso da instrução, como devidamente verificado, pois a legislação veda o transporte de eleitores com a intenção de aliciá-los, não se cuidando do resultado que as urnas apresentaram.

A douta Procuradoria assim se manifestou, em igual sentido:

Estabelece-se, assim, a condenação do réu, levando-se em conta que “o transporte de eleitores, desde o dia anterior até o posterior à eleição, constitui conduta criminoso, desde que realizado com finalidade eleitoral, ou seja, desde que a vontade deliberada do agente seja no sentido de obter vantagem de ordem eleitoral.”⁶

Dessa forma, o recurso de JOSÉ AUGUSTO DOS SANTOS SEVERO deve ser desprovido, pois insustentável a alegação de que teria havido o transporte de apenas um eleitor, bem como que o transporte de apenas um único eleitor desqualificaria o crime. Importa dizer que, independente do resultado, o crime em questão encontra-se materia-

lizado e revestido de dolo específico (intenção de transportar eleitores com escopo de beneficiar determinado candidato). A prova produzida, com o depoimento de várias testemunhas, foi consistente no sentido de que o denunciado José Augusto dos Santos Severo foi visto, no dia da eleição, por diversas vezes, transportando eleitores.

Desse modo, não se pode acolher a tese recursal.

4. Conclusão

Demonstradas de forma suficiente a autoria e materialidade dos delitos, mediante prova coerente e segura, deve ser mantida a sentença condenatória imposta aos recorrentes, nos termos da sentença proferida pela magistrada de origem.

Diante do exposto, afastadas as preliminares suscitadas, VOTO pelo desprovimento dos recursos interpostos, mantendo-se a sentença que condenou Catarina Vasconcelos Severo, José Augusto dos Santos Severo e Alex Sandro Gonçalves Vargas.

DECISÃO

Por unanimidade, afastada a matéria preliminar, negaram provimento aos recursos.

Des. Marco Aurélio Heinz,
Presidente da Sessão.

Dra. Maria de Lourdes Galvao Braccini de Gonzalez,
Relatora.

Participaram do julgamento os eminentes Des. Marco Aurélio Heinz - presidente -, Des. Luiz Felipe Brasil Santos, Dr. Hamilton Langaro Dipp, Des. Federal Maria de Fátima Freitas Labarrère, Dr. Leonardo Tricot Saldanha, Dra. Gisele Anne Vieira de Azambuja e Dra. Maria de Lourdes Galvao Braccini de Gonzalez, bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.

PROCESSO CLASSE RE N. 2683-31.2014.6.21.0000

PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE

AGRAVANTE: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA

AGRAVADOS: COLIGAÇÃO ALVORADA DE UM NOVO TEMPO (PRB / PDT / PTB / PMDB / PSL / PTN / PR / PPS / DEM / PRTB / PHS / PMN / PV / PSDB / PCDoB / PTDoB) E EDSON DE ALMEIDA BORBA

Agravo de instrumento. Atribuição de efeito suspensivo. Cumprimento de sentença. Astreintes. Decisão do juiz eleitoral que determinou à agravante recolhimento de multas impostas no âmbito da fiscalização da propaganda eleitoral.

Afastada preliminar de inadequação do presente recurso, suscitada pela coligação agravada. Admissível agravo de instrumento para atacar decisão judicial relacionada a cumprimento de sentença envolvendo multa eleitoral. Aplicação subsidiária das normas do direito processual civil.

A União é parte legítima para a execução de multa eleitoral - incluindo as astreintes - dívida ativa não tributária. Preponderância do interesse público a fim de destinar os valores estipulados em favor do Fundo Partidário.

Provimento ao recurso para acolher a preliminar de ilegitimidade ativa dos agravados - candidato e coligação - para o processo de execução da aludida verba.

Extinção do processo, sem resolução do mérito.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, e nos termos das notas taquigráficas inclusas, afastada a preliminar suscitada pela COLIGAÇÃO ALVORADA DE UM NOVO TEMPO, dar provimento ao recurso para - acolhendo-se a prefacial de ilegitimidade ativa dos agravados -, extinguir o pedido de cumprimento de sentença, sem apreciação do mérito, com base no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Determinar, outrossim, a remessa dos autos para a Zona Eleitoral de origem, a fim de oportunizar vista dos autos à Advocacia-Geral da União, para que se manifeste sobre as providências que entender de direito.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 17 de março de 2015.

Dr. Ingo Wolfgang Sarlet,
Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA. contra decisão do Juízo da 74ª Zona Eleitoral de Alvorada, que determinou a intimação do agravante para pagamento de multa cominatória decorrente

de astreintes, no montante de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões), na forma do art. 475-J do Código de Processo Civil (fl. 230), execução promovida pela COLIGAÇÃO ALVORADA DE UM NOVO TEMPO e EDSON DE ALMEIDA BORBA.

O agravante pretende a atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo, a fim de obstar o andamento da execução até seu final julgamento, nos termos do artigo 527 e 558 do CPC, diante da inegável verossimilhança das alegações e do perigo de lesão grave e de difícil reparação causada pela r. decisão agravada, dando-se, ao final, provimento ao recurso (fls. 02-13). Junta documentos (fls. 14-248).

Foi concedido o efeito suspensivo requerido (fl. 250 e v.).

Intimados os agravados (fl. 258), ofereceram contrarrazões (fl. 261).

Edson de Almeida Borba alega que a imposição das astreintes já transitou em julgado, constituindo título executivo judicial válido a ser cumprido pelo agravante. Acrescenta que, por se tratar de multa cominatória, deve ser revertida em favor do credor, não do Fundo Partidário. Afirma que os prejuízos com a imagem veiculada, de caráter eleitoral, foram por ele suportados diante da falta de retirada do vídeo questionado, motivo pelo qual é o legítimo destinatário do valor imposto (fls. 261-265).

Por sua vez, a Coligação Alvorada de Um Novo Tempo alega, primeiro, ser inadmissível o agravo de instrumento, visto que a decisão impugnada apenas iniciou a execução das astreintes. Refere, ainda, ser parte legítima para o recebimento da multa, pois teve sua imagem atingida com a veiculação do vídeo. Sustenta que o valor da multa deve ser mantido em razão da persistência do agravante em manter a veiculação do vídeo, não obstante a ordem de retirada (fls. 267-275).

Foram os autos com vista à Procuradoria Regional Eleitoral, que se manifestou pelo provimento do agravo, reconhecendo-se a ilegitimidade ativa ou, caso contrário, o redimensionamento do valor das astreintes.

É o relatório.

VOTO

1. Tempestividade

O recurso é tempestivo, pois interposto dentro do prazo de dez dias.

2. Preliminar

A Coligação Alvorada de Um Novo Tempo suscita, em vista da inadequação da via eleita, a inadmissibilidade do agravo de instrumento como meio para atacar a decisão que determinou a intimação do Google para o pagamento das astreintes, pois ela apenas teria iniciado a execução de cobrança da multa.

Sem razão a agravada.

Observa-se que o cálculo do valor das astreintes foi oferecido pelos agravados no patamar de quinze milhões de reais, mas essa quantia, no entanto, não possui o caráter de definitividade, liquidez e certeza a autorizar a execução nos moldes do art. 475-J do CPC. Observa-se, também, que não houve qualquer ponderação

por parte do magistrado de origem sobre o valor apresentado, a teor da autorização contida no § 6º do art. 461 do mesmo diploma legal.

Assim, em verdade, a determinação de que o recorrente fosse intimado para o pagamento daquele expressivo montante encerra caráter de decisão, não apenas mero ato ordinatório como alega a agravada, de modo a não comportar o recurso interposto. Desse modo, por possuir conteúdo decisório, compatível o agravo de instrumento para combater a decisão contida na fl. 230.

Chama a atenção, ainda, o fato de a agravada suscitar a impropriedade do meio utilizado para atacar aquela decisão e, ao mesmo tempo, colacionar jurisprudência do TRE de São Paulo sobre julgamento de agravo de instrumento em execução de astreintes, justamente a irresignação que alega descaber no presente caso. Como se verifica, os tribunais pátrios admitem a interposição de agravo da decisão que determina o pagamento de multa cominatória.

Com essas considerações, afasto a preliminar suscitada.

2. Mérito

A empresa GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA. interpôs agravo de instrumento contra decisão do Juízo da 74ª Zona Eleitoral de Alvorada, que determinou a intimação do agravante para pagamento de multa cominatória decorrente de astreintes, no montante de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões), execução promovida pela COLIGAÇÃO ALVORADA DE UM NOVO TEMPO e EDSON DE ALMEIDA BORBA.

A inconformidade manifesta no agravo volta-se em relação a dois motivos, a ilegitimidade ativa dos exequentes e a necessidade de readequação do valor.

Em relação ao primeiro ponto, no qual se encontra subsumida a destinação dos valores decorrentes da multa cominatória, cumpre referir a divergência jurisprudencial eleitoral sobre o tema, mas que encontrou, no decorrer dos dois últimos anos, o apaziguamento em diferentes regionais e, por fim, no próprio Tribunal Superior Eleitoral - TSE.

O TSE possuía o entendimento de que a destinação das astreintes deveriam ser em favor da parte contrária, tendo-se como representativa a decisão proferida no Mandado de Segurança n. 1652-63, de relatoria da Min. Cármen Lúcia Antunes Rocha:

Eleições 2010. Mandado de segurança contra decisão preferida no Tribunal Regional de Rondônia. Execução de astreintes. Possibilidade de revisão de seus valores a qualquer tempo. **Destinação ao credor da obrigação descumprida e não à União.** Precedentes do Tribunal de justiça e do Tribunal Superior Eleitoral. Liminar parcialmente deferida.¹ (Grifo do autor.)

1 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Mandado de Segurança n. 165263, [...]. Rel. Min. Cármen Lúcia Antunes Rocha, Brasília, DF, 20 de outubro de 2011. In: **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, n. 230, p. 78, 07 dez. 2011. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/servicos-judiciais/diario-da-justica-eletronico-1>>. Acesso em: 27 jul. 2015.

Todavia, em 09.9.2014, quando do julgamento do Recurso Especial Eleitoral n. 1168-39, relatora a Min. Luciana Lóssio, em confirmação a diversas decisões monocráticas, o TSE reviu este entendimento e assentou que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional é parte legítima para ajuizar ação de execução de astreintes imposta pelo descumprimento de ordem de Juízo Eleitoral, devendo ser observado, para a execução, o procedimento previsto para a cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, as quais obedecem à sistemática do art. 367, IV, do Código Eleitoral. Definiu-se, ainda, que o valor aplicado às astreintes deve ser destinado ao Fundo Partidário, de acordo com o art. 38, I, da Lei n. 9.096/1995. Reproduzo a ementa do julgado:

Eleições 2012. Recurso Especial Eleitoral. Execução. Multa eleitoral. Astreintes. Ilegitimidade ativa. Desprovemento. **1. A legitimidade para ajuizar ação de execução de astreintes, imposta pelo descumprimento de ordem judicial relativa à retirada de propaganda eleitoral irregular, é da União, por se estar a tratar de norma de interesse público, cujo bem jurídico protegido é a democracia e a soberania popular.** 2. Recurso especial não provido.² (Grifo do autor.)

Extraio da decisão as seguintes razões a amparar o novo caminho percorrido:

A meu sentir, deve prevalecer o entendimento fixado pela Corte de origem, segundo o qual as multas eleitorais, inclusive as astreintes, estão submetidas à ação executiva na forma prevista para a cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, correndo a ação perante os juízos eleitorais.

Com efeito, o Tribunal Regional afirmou que a astreinte prevista no art. 461, § 40, do CPC obedece a mesma sistemática do art. 367 do Código Eleitoral, não sendo relevante na seara eleitoral, para fins de execução, a distinção entre multa punitiva ou cominatória (arts. 287 e 461, § 40, do CPC). Colho do voto condutor do acórdão recorrido e os votos proferidos nos embargos de declaração:

A astreinte, nesse caso e a meu ver, aplicável subsidiariamente no direito eleitoral como mecanismo processual de tutela efetiva do direito material, tem a finalidade de compelir o réu a cumprir a ordem judicial, proferida a pedido da parte autora para garantir a plena observância da isonomia no pleito eleitoral, o sufrágio livre, a soberania popular, a democracia plena - o Interesse público, em última análise.

[...]

Com efeito, na Justiça Eleitoral a parte legítima defende, a rigor, interesse público da coletividade, como já expus, de forma que a multa, a meu ver, não pode ser revertida em favor da parte - como ocorre no direito privado - mas sim em favor da União, sob pena de a propositura de ações eleitorais se tornar, indevidamente, um

2 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral n. 116839, [...]. Rel. Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, Brasília, DF, 09 de setembro de 2014. In: **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, n. 184, p. 33, 1º out. 2014. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/servicos-judiciais/diario-da-justica-eletronico-1>>. Acesso em: 27 jul. 2015.

meio transverso de enriquecimento privado sob a égide de proteção da coletividade (fls. 127-128).

Em suma, não há previsão legal que legitime as partes envolvidas no processo eleitoral a proporem ações de cobrança de multas advindas de astreintes, cujo titular é a União, restando às partes o dever de comunicar ao Juízo Eleitoral competente o descumprimento das ordens judiciais, permitindo a inscrição das multas na dívida ativa. (fls. 147-148)

Uma vez que as astreintes pertencem à União, o procedimento a ser adotado é a inscrição do valor da sanção em dívida ativa, existindo legislação específica e suficiente a regular o procedimento. (fl. 160).

Compartilho do entendimento esposado no acórdão regional, porquanto o Direito Eleitoral versa sobre norma de interesse público, cujo bem jurídico protegido é, em última análise, a democracia.

Não é por outra razão que o acesso à Justiça Eleitoral é gratuito, sem cobrança de custas judiciais, tampouco condenação em honorários advocatícios.

A astreinte, embora seja um instituto próprio do Direito Processual Civil (art. 461 do CPC), pode ser utilizada no âmbito do Direito Eleitoral para dar efetividade à tutela jurisdicional. Na espécie, foi devidamente utilizada para tutelar o interesse coletivo na lisura da propaganda eleitoral. Registre-se, por oportuno, que na seara eleitoral, por serem os bens protegidos de titularidade coletiva, não é possível proceder à individualização das pessoas prejudicadas pelo ato que tenha sido coibido judicialmente, mediante cominação de multa. É que a lisura do pleito eleitoral e a normalidade das eleições é direito subjetivo de todos os cidadãos. Assim, consoante ponderou o Tribunal Regional “se a ordem judicial no âmbito da Justiça Eleitoral, assim como, por consequência, a própria astreinte, tem por finalidade garantir a plena observância dos princípios de Direito Público que embasam o microsistema de Direito Eleitoral, não se pode atribuir à multa a natureza civilista e individual que a caracteriza no direito privado” (fl. 127).

Não é demais esclarecer que a astreinte foi prevista no ordenamento jurídico como forma de impor o cumprimento de uma obrigação determinada judicialmente, ou seja, é um meio de coerção que objetiva o respeito ao ato estatal.

Também sob essa ótica, caberia ao Estado o produto pecuniário alcançado pela incidência da multa, pois o ente público teria sido desrespeitado ante a inobservância a uma ordem judicial.

Vale noticiar, a propósito, que há previsão no Projeto do Novo Código Civil Brasileiro de destinação da astreinte ao Estado, a partir de determinado limite, de modo que, mesmo no âmbito do direito civil, se vislumbra a ausência de beneficiários específicos da multa diária.

Outro motivo que implica o não reconhecimento de titularidade do autor da ação para a execução da multa diária é o fato de a astreinte não possuir natureza ressarcitória, pois não é cominada para reembolsar o credor de eventuais prejuízos sofridos. Para tanto, lhe caberia a ação de indenização por perdas e danos.

Desse modo, para a execução da astreinte deve ser adotada a mesma sistemática prevista no art. 367, IV, do Código Eleitoral, cujo teor determina que a cobrança dos valores decorrentes de multas eleitorais será feita por ação executiva, na forma prevista para a cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, correndo a ação perante os Juízos Eleitorais.

Na mesma linha, também manifestou-se a Procuradoria-Geral Eleitoral, de cujo parecer transcrevo:

Assim, a legislação eleitoral é clara ao determinar que as regras processuais da Lei n. 6.830/80 devem ser aplicadas à espécie. E o seu art. 11 dispõe que, na hipótese de existir omissão no referido estatuto, é admissível a aplicação do Código de Processo Civil, de forma subsidiária.

Nessa esteira, a Procuradoria da Fazenda Nacional é parte legítima para propor ação de execução fiscal e cobrar crédito proveniente de multas eleitorais. Esse é o entendimento desse Sodalício. Senão vejamos:

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. MULTA ELEITORAL. FAZENDA PÚBLICA. LEGITIMIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. A Procuradoria da Fazenda Nacional é parte legítima para ajuizar ação de execução fiscal e cobrar crédito decorrente de multas eleitorais, dívida ativa não tributária da União. Precedentes. II - A agravante deve atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada, não se limitando a reproduzir no agravo as razões do recurso. Precedentes. III - Decisão agravada que se mantém pelos seus próprios fundamentos. IV - Agravo regimental a que se nega provimento. (AAG n. 7464/SP, Rei. Min. Enrique Ricardo Lewandowski, DJE 10.9.2009) (g.n.). (Fis. 190-191)”.

No ponto, ressalto que o art. 367 do CE, ao tratar da imposição e cobrança de multas, utiliza a expressão “qualquer multa”, fazendo ressalva apenas quanto às decorrentes de condenações criminais, de modo que se deve adotar uma interpretação restritiva para, no âmbito do direito eleitoral, entender que a cobrança judicial de qualquer multa deve ser realizada pela Fazenda Pública.

Assim, conforme asseverado pelo Procurador da Fazenda Nacional à fl. 200-v, é da União (Fazenda Nacional) a legitimidade para a cobrança da multa imposta pelo descumprimento de uma ordem judicial que determinou - no resguardo um interesse puramente coletivo - a retirada da propaganda eleitoral.

Registro, ainda, que o valor da astreinte deve ser destinado ao Fundo Partidário, que, à luz do disposto no art. 38, 1, do CE, tem como fonte de receita “multas e penalidades pecuniárias aplicadas nos termos do Código Eleitoral e leis conexas”. (Grifos do autor.)

Efetivamente, conforme ensina José Jairo Gomes:

Insere-se o Eleitoral nos domínios do Direito Público Interno. Como se sabe, o Direito Público é aquele cujas relações envolvem a participação do Estado, como poder político soberano. Trata-se do complexo de normas e princípios jurídicos que organiza as relações entre os entes públicos, estrutura os órgãos e serviços administrativos, organiza o exercício das atividades político-administrativas, tudo à vista do interesse público e do bem comum. O Direito Eleitoral é justificado pelo próprio regime democrático.³

3 GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 8. ed., São Paulo: Atlas, 2012. p. 20.

Nessa linha, como bem mencionado na decisão paradigma do TSE, a especialidade da Justiça Eleitoral vem sustentada nos princípios que norteiam o direito público, constituindo seu objeto a defesa da garantia e equilíbrio isonômico entre os contendores do pleito, a preservação da vontade livre dos eleitores, a efetividade dos resultados que emanam das urnas.

E como o interesse público se sobrepõe, diferentes facetas do Direito Eleitoral revelam a garantia do bem comum como desiderato, conforme se observa na ausência de cobrança de custas judiciais ou condenação em honorários advocatícios, tudo a demonstrar que **a prestação jurisdicional destina-se à proteção de direitos indisponíveis de ordem constitucional e cunho não econômico**.⁴

E sob esse enfoque se insere a cobrança das astreintes, pois a multa infligida ao demandado para cumprir a determinação judicial tem por fim dar efetividade à tutela específica da Justiça Eleitoral, recobrando o equilíbrio que deve caracterizar as eleições, não podendo se beneficiar economicamente daquela sanção o contendor oposto, visto que o interesse público deve se sobressair ao mero proveito particular.

A Procuradoria Regional Eleitoral comunga desse entendimento:

De fato, são procedentes as alegações da agravante no que tange à ilegitimidade ativa da parte agravada para a propositura da execução das astreintes.

Em que pese a existência de entendimentos contrários, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e dos Tribunais Regionais inclina-se a considerar a Fazenda Pública como legitimada ativa nessas ações, uma vez que a norma é de ordem pública e público, também, são os interesses protegidos, quais sejam, a democracia e a soberania popular. De ressaltar-se que, sendo o valor das astreintes revertido ao Fundo Partidário, não há se falar em outra possibilidade quanto à legitimação ativa que não a Procuradoria da Fazenda Nacional. Diferente seria se a importância fosse direcionada à parte credora da obrigação: nesse caso, sim, seria ela a legitimada para propor a execução.

Não é outro o motivo, pelo qual a Justiça Eleitoral é gratuita, que não a tutela de interesses da coletividade. Com efeito, por não ser possível a individualização dos ofendidos e por serem os bens tutelados coletivos, não há, inclusive, condenação em honorários advocatícios na seara eleitoral. Repise-se o disposto em acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná em Embargos de Declaração, citado no voto da Ministra Luciana Lossio no Recurso Especial Eleitoral n. 1168-39.2012.6.16.0171 - Classe 32 - Almirante Tamandaré - Paraná:

4 PARANÁ. Tribunal Regional Eleitoral do Paraná. Agravo de Instrumento em Recurso Eleitoral n. 71135. Recurso Eleitoral - Agravo de Instrumento - Execução de astreintes - Legitimidade ativa - Normas eleitorais - Interesse da coletividade - Titularidade do interesse jurídico da União - Recurso conhecido e desprovido. 1. Na Justiça Eleitoral a parte legítima defende, a rigor, interesse público da coletividade, de forma que as astreintes revertem em favor da União, sob pena de a propositura de ações eleitorais se tornar, indevidamente, um meio transversal de enriquecimento privado sob a égide de proteção da coletividade. 2. Recurso conhecido e desprovido. Rel. Dr. Luciano Carrasco Falavinha Souza, Curitiba, PR, 30 de outubro de 2012. In: **Tribunal Regional Eleitoral do Paraná**, publicado em Sessão, Curitiba, PR, 30 out. 2012.

A astreinte, nesse caso e a meu ver, aplicável subsidiariamente no direito eleitoral como mecanismo processual de tutela efetiva do direito material, tem a finalidade de compelir o réu a cumprir a ordem judicial, proferida a pedido da parte autora para garantir a plena observância da isonomia no pleito eleitoral, o sufrágio livre, a soberania popular, a democracia plena - o interesse público, em última análise.

[...]

Com efeito, na Justiça Eleitoral a parte legítima defende, a rigor, interesse público da coletividade, como já expus, de forma que a multa, a meu ver, não pode ser revertida em favor da parte - como ocorre no direito privado - mas sim em favor da União, sob pena de a propositura de ações eleitorais se tornar, indevidamente, um meio transversal de enriquecimento privado sob a égide de proteção da coletividade (Fls. 127-128).

Em suma, não há previsão legal que legitime as partes envolvidas no processo eleitoral a proporem ações de cobrança de multas advindas de astreintes, cujo titular é a União, restando às partes o dever de comunicar ao Juízo Eleitoral competente o descumprimento das ordens judiciais, permitindo a inscrição das multas na dívida ativa. (Fls. 147-148).

Uma vez que as astreintes pertencem à União, o procedimento a ser adotado é a inscrição do valor da sanção em dívida ativa, existindo legislação específica e suficiente a regular o procedimento. (Fl. 160).

A multa cominatória possui o intuito de coagir a parte devedora da obrigação a cumpri-la, por isso seu valor é estipulado multiplicando-se um valor base por uma unidade de tempo, pois ele cresce à proporção que aumenta a demora no cumprimento da obrigação. Entretanto, a astreinte força o devedor a cumprir um ato estatal, uma ordem judicial, por isso seu valor deve ser revertido ao Erário, pois é o Estado que foi afrontado quando do descumprimento e não a parte contrária, a despeito de ter sido, também, lesada.

O entendimento no sentido de o valor ser revertido à parte beneficiada pela sentença criaria a contradição de ver-se a parte agraciada pelo transcurso do tempo, pois isto apenas tornaria mais vultosa a quantia, quanto mais ela demorasse a propor a execução. Vê-se que é este o caso dos autos, pois o valor milionário da multa transborda qualquer razoabilidade e trespassa o limite do aceitável quando se pensa na gravidade da ofensa, impacto ou desrespeito causados pela veiculação da propaganda irregular.

[...]

Remete-se, ainda, ao julgado do Agravo Regimental n. 7464/SP, no Superior Tribunal de Justiça, que restou assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. MULTA ELEITORAL. FAZENDA PÚBLICA. LEGITIMIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. I - A Procuradoria da Fazenda Nacional é parte legítima para ajuizar ação de execução fiscal e cobrar crédito decorrente de multas eleitorais, dívida ativa não tributária da União.

Precedentes. II - A agravante deve atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada, não se limitando a reproduzir no agravo as razões do recurso. Precedentes. III - Decisão agravada que se mantém pelos seus próprios fundamentos. IV - Agravo regimental a que se nega provimento. (AAG n. 7464/SP, Rel. Min. Enrique Ricardo Lewandowski, DJE 1º.9.2009) (g.n.). (fls. 190- 191)

Assim, com base nos fundamentos supra, a Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo acolhimento da ilegitimidade ativa, extinguindo-se, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, o pedido de cumprimento de sentença intentado pelos agravados.

Neste caso, opina-se, também, pela intimação do Procurador da Fazenda Nacional, nos autos de origem, para que manifeste interesse em proceder a cobrança das astreintes.

(Grifos do autor.)

Com essas considerações, alicerçadas no entendimento que provém do Tribunal Superior Eleitoral, entendo que as astreintes, no âmbito desta Justiça especializada, não podem ser revertidas em benefício da parte, mas, isto sim, da União, pois prepondera o interesse público da coletividade, reconhecendo-se que a destinação dos valores estipulados deve reverter em favor do Fundo Partidário.

O segundo argumento resta prejudicado diante da ilegitimidade da parte.

Por fim, consigno que a Procuradoria da Fazenda Nacional, em casos análogos, relativos à cobrança de multas que não possuem o caráter eleitoral *strictu sensu*, devolveu os processos ao Tribunal em razão de julgar-se incompetente para propor a cobrança pertinente. Assim, desde então, a Advocacia-Geral da União - AGU tem sido o órgão responsável pelo ajuizamento do cumprimento de sentença em relação às astreintes.

Diante do exposto, afastada a preliminar suscitada pela Coligação, VOTO pelo conhecimento do agravo de instrumento, dando provimento ao recurso para acolher a ilegitimidade ativa dos agravados, extinguindo, sem apreciação do mérito, com base no art. 267, inc. VI, do CPC, o pedido de cumprimento de sentença.

Dessa forma, remetam-se os autos para a Zona Eleitoral de origem, de modo a oportunizar à AGU que se manifeste sobre as providências que entender de direito.

DECISÃO

Por unanimidade, afastada a preliminar suscitada pela coligação, deram provimento ao recurso para, acolhida a ilegitimidade ativa dos agravados, extinguir o pedido de cumprimento de sentença, sem apreciação do mérito.

Des. Marco Aurélio Heinz,
Presidente da Sessão.
Dr. Ingo Wolfgang Sarlet,
Relator.

Participaram do julgamento os eminentes Des. Marco Aurélio Heinz - presidente -, Des. Liselena Schifino Robles Ribeiro, Dr. Hamilton Langaro Dipp, Dr. Ingo Wolfgang Sarlet, Des. Federal Maria de Fátima Freitas Labarrère, Dr. Leonardo Tricot Saldanha e Dra. Gisele Anne Vieira de Azambuja, bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.

PROCESSO CLASSE PC 1588-63.2014.6.21.0000

PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE

INTERESSADO: CARLOS OTAVIO SCHNEIDER - CARGO DEPUTADO FEDERAL - N. 5133

Prestação de contas. Candidato. Deputado federal. Resolução TSE n. 23.406/14. Eleições de 2014.

Protocolização de petição requerendo a retirada do processo de pauta e a juntada de nova documentação. Inexistência de óbice quanto à exiguidade dos prazos previstos na norma de regência visto tratar-se de candidato não eleito. Preponderância da finalidade precípua do processo de prestação de contas que visa aferir a lisura e a transparência da arrecadação e destinação dos recursos de campanha.

Proteção do interesse público.

Deferimento do pedido.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas incluídas, deferir o pedido de retirada de pauta, determinando a juntada dos documentos apresentados e a remessa dos autos à Secretaria de Controle Interno deste Tribunal para nova análise técnica.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Osório, 20 de março de 2015.

Desa. Federal Maria de Fátima Freitas Labarrère,
Relatora.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas apresentada por CARLOS OTAVIO SCHNEIDER, candidato ao cargo de deputado federal pelo Partido Ecológico Nacional - PEN, referente à arrecadação e ao dispêndio de recursos relativos às eleições gerais de 2014.

Após análise técnica das peças entregues pelo candidato, a Secretaria de Controle Interno e Auditoria deste TRE emitiu parecer conclusivo pela **desaprovação** das contas (fls. 32-33).

Foram os autos com vista à Procuradoria Regional Eleitoral, que opinou pela **desaprovação** das contas eleitorais (fls. 39-44).

É o relatório.

VOTO

Questão de Ordem:

Desa. Federal Maria de Fátima Freitas Labarrère:

Excelência, quero trazer uma questão de ordem antes de apreciarmos as contas objeto dos autos.

O candidato, por via de petição protocolada em 17.3.2015 (sob n. 10.538/2015), requereu a retirada do processo da pauta da presente sessão de julgamento, assim como a juntada de documentos aos autos e abertura de nova vista ao Ministério Público Eleitoral.

A documentação apresentada pelo candidato inclui recibos eleitorais, notas fiscais, contrato de comodato, documento comprobatório de propriedade de veículo, identificação funcional de profissional habilitado em contabilidade, contrato de abertura e termo de encerramento de conta-corrente, extratos e comprovantes de depósitos bancários, e o formulário de identificação do candidato integrante da sua declaração de ajuste anual de imposto de renda referente ao ano de 2013.

Em princípio, os documentos parecem atender aos apontamentos feitos no Parecer Técnico Conclusivo, que incluem a ausência de apresentação de recibos eleitorais relativos à arrecadação de recursos financeiros e estimáveis em dinheiro, a falta de documentação fiscal de despesas e de comprovação de que as doações recebidas constituíam produto do próprio serviço, atividade econômica ou patrimônio dos doadores, a inexistência de registro de despesa com prestação de serviços contábeis para o candidato e a declaração de doação de recursos próprios para a campanha em montante superior ao valor patrimonial declarado no exercício anterior ao pleito.

Logo, embora a documentação tenha sido apresentada a destempo, o seu exame pode, eventualmente, conduzir a um juízo de menor gravidade ou mesmo afastar as falhas contábeis apontadas, sendo importante ressaltar que o processo de prestação de contas tem como finalidade precípua aferir a lisura e a transparência da arrecadação e da destinação dos recursos empregados no financiamento das campanhas eleitorais, nele prevalecendo a busca da verdade real e a proteção do interesse público.

Apesar da irregularidade, não houve prejuízo à tramitação do feito, circunstância que se soma ao interesse público para justificar a superação da intempetividade da juntada de documentos.

Nessa linha, o seguinte precedente:

Prestação de Contas. **Feito retirado de pauta para juntada de documentos. Viabilidade.** Inconsistências relativas a números de cadastros de pessoas físicas e jurídicas. Irregularidade na comprovação de despesas. Falha substancial não evidenciada. Saque da conta bancária sem documentação idônea a comprovar o gasto real. Gasto ilícito de recursos de campanha. Art. 9º da Resolução TSE n. 23.217/2010. Falhas que comprometem a regularidade. Julgamento com resolução do mérito. Arts. 21. § 1º, e 39, III, da Resolução TSE n. 23.217/2010.

Desaprovadas. Não obstante o disposto no § 6º do art. 37 da Lei n. 9.504/97 (art. 44 da Resolução TSE n. 23.217/2010), o qual, introduzido pela Lei n. 12.034/2009, fixou o caráter jurisdicional da prestação de contas, o feito em tela não se subsume ao contencioso típico, porquanto nele não há partes, mas o prestador, como interessado, e o Ministério Público, como fiscal da lei. Mormente, um dos escopos da Justiça Eleitoral é atestar a liceidade da fonte de receitas das agremiações partidárias, bem como a retidão dos gastos realizados. **Portanto, viável a juntada de documentos com o recurso em sede de prestação de contas, visando comprovar a regularidade das contas.** A divergência relativa a números de CPFs e CNPJs não necessariamente enseja a rejeição do conteúdo em análise, porque, à vista dos esclarecimentos feitos e da documentação assinada por particulares, poderia a impropriedade, nesse caso, ser considerada erro material ou formal atinente à digitação ou preenchimento equivocados, nos termos do art. 38 da Resolução TSE n. 23.217/2010. Portanto, não tem ela o condão de ensejar a desaprovação das contas em análise, haja vista não comprometer sua regularidade nesse ponto, já que não evidencia falha substancial, tampouco caracteriza qualquer ilicitude. A documentação atinente a pagamento de pessoal (cabos eleitorais), com a qual o candidato-prestador quer justificar saque de vultosa quantia da conta bancária, não supre a exigência legal, pois a mera coerência de valores, o preenchimento de demonstrativos e a assinatura de recibos não asseguram a veracidade da versão, que seria respaldada, de fato, pela movimentação bancária e identificação dos recursos, mormente quando o que se alega como regular se encontra como simples afirmação e desfilhada de efetividade ante a inexistência de documentos comprobatórios e argumentações reais sobre a real movimentação. Contas desaprovadas. Remessa do feito ao Ministério Público, em obediência ao § 1º do art. 40 da Resolução TSE n. 23.217/2010.¹ (Grifos da autora.)

Refiro, por fim, que se trata de prestação de contas de candidato não eleito no ano de 2014. Desse modo, o deferimento do pedido de retirada de pauta e juntada de novos documentos para reanálise da contabilidade de campanha não encontra o óbice da exiguidade dos prazos previstos na Resolução TSE n. 23.406/14 relativamente aos candidatos eleitos, o qual motivou esta Corte a reconhecer a ocorrência de preclusão em julgamentos anteriores, a exemplo da PC n. 2201-83 (julgado em 04.12.2014, relatora Desa. Liselena Schifino Robles Ribeiro).

Pelas razões expostas, VOTO pelo deferimento do pedido de retirada de pauta e de juntada da petição e dos documentos protocolados sob n. 10.538/2015, remetendo-se os autos à Secretaria de Controle Interno deste Tribunal para análise técnica.

1 MATO GROSSO DO SUL. Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso do Sul. Prestação de Contas n. 516455. [...]. Rel. Dr. Renato Toniasso, Campo Grande, MS, 05 de abril de 2011. In: **Diário da Justiça Eleitoral - DJEMS**, Campo Grande, MS, n. 338, p. 06, 15 abr. 2011. Disponível em: <<http://www.tre-ms.jus.br/servicos-judiciais/diario-da-justica-eleitoral-djems-1>>. Acesso em: 24 jul. 2015.

DESTACO, pois, como questão de ordem e peço que sejam colhidos os votos dos pares.

Todos de acordo.

DECISÃO

Por unanimidade, deferiram o pedido de retirada de pauta, determinando a juntada dos documentos apresentados e a remessa dos autos à Secretaria de Controle Interno deste Tribunal.

Des. Marco Aurélio Heinz,
Presidente da Sessão.
Desa. Federal Maria de Fátima Freitas Labarrère,
Relatora.

Participaram do julgamento os eminentes Des. Marco Aurélio Heinz - presidente -, Desa. Liselena Schifino Robles Ribeiro, Dr. Hamilton Langaro Dipp, Desa. Federal Maria de Fátima Freitas Labarrère, Dra. Gisele Anne Vieira de Azambuja e Dra. Maria de Lourdes Galvao Braccini de Gonzalez, bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL N. 1835-44.2014.6.21.0000

PROCEDÊNCIA: VIAMÃO-RS

ASSUNTO: AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO - DE PODER ECONÔMICO - USO INDEVIDO DE MEIO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL - PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA - PEDIDO DE CASSAÇÃO DE REGISTRO - PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE

REPRESENTANTE: PARTIDO PROGRESSISTA - PP

RECORRIDOS: ANTONIO GERALDO DE SOUZA HENRIQUES FILHO
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB
DANIEL JAEGER MARQUES
JORNAL SEXTA

RELATOR: DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS

PARECER

Ação de Investigação Judicial Eleitoral. AIJE. Abuso de Poder Econômico. Uso indevido de meio de comunicação social. Imprensa escrita. Art. 22, incisos XIV e XVI, da Lei Complementar n. 64/90. Preliminares. Alegação de ilegitimidade passiva da agremiação partidária, do veículo de comunicação e de seu representante legal. Ação ajuizada apenas contra o responsável legal e diretor do veículo de comunicação (parte legítima para a causa, na medida em que contribuiu para a prática do ilícito), e não contra a pessoa jurídica. Preliminar acolhida apenas quanto à agremiação partidária. Legitimidade do representante legal e diretor do jornal. Retificação da autuação, para que seja excluído o veículo de comunicação social. Mérito. Publicação em periódico semanal de notícia alusiva a evento de caráter político-eleitoral. Matéria de cunho jornalístico. Divulgação de interesse do leitor do jornal. Observados os limites do exercício da liberdade de imprensa. Ausência de ofensa à normalidade e legitimidade das eleições. Parecer pela improcedência da ação.

I - RELATÓRIO

O PARTIDO PROGRESSISTA - PP ajuizou ação de investigação judicial eleitoral contra ANTONIO GERALDO DE SOUZA HENRIQUES FILHO, PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB, DANIEL JAEGER MARQUES e JORNAL SEXTA, por abuso de poder econômico e uso indevido de meio de comunicação social, em benefício da candidatura de ANTONIO GERALDO, que concorreu, nas Eleições Gerais 2014, ao cargo de deputado estadual.

Nos termos da inicial, o periódico semanal "SEXTA", com sede no município de Viamão, prestou firme apoio à candidatura de GERALDINHO, em desrespeito aos limites impostos pela legislação eleitoral, ao veicular matéria publicada na edição do dia 19 de setembro de 2014. Também refere que, em edições anteriores, o jornal faz crítica permanente à administração do Prefeito do Município de Viamão, Valdir Bonatto, apontado como adversário político do candidato investigado. Ao final, a agremiação política pugna pela declaração de inelegibilidade dos investigados, bem como

pela cassação do registro ou diploma do candidato (fls. 2-10). Documentos acostados às fls. 11-29.

O eminente Corregedor Regional determinou a intimação do representante, a fim de que apresentasse cópia da inicial e dos documentos que a instruem, para fins de citação dos representados, à fl. 31.

Suprida a irregularidade, foi determinada a citação dos representados, para apresentarem defesa, nos termos do despacho da fl. 38.

O PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB apresentou defesa às fls. 45-67. Alega, em preliminar, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo. No mérito, sustenta ausência de qualquer ilegalidade nas matérias veiculadas no jornal SEXTA, pois se trata de notícias de cunho meramente informativo ou de críticas tecidas à administração municipal. Acostou documentos às fls. 68-81.

DANIEL JAEGER MARQUES e o JORNAL SEXTA apresentaram defesa às fls. 91-100. Em preliminar, sustentam a ilegitimidade passiva da empresa jornalística e de seu representante legal. No mérito, alegam ausência de ilegalidade nas matérias veiculadas, que apenas cuidam de notícias de interesse local, não havendo favorecimento a qualquer candidatura. Foi acostado exemplar da Edição n. 167, de 26 de setembro de 2014, à fl. 105.

ANTONIO GERALDO DE SOUZA HENRIQUES FILHO apresentou defesa às fls. 111-133. Em síntese, sustenta ausência de qualquer irregularidade nas notícias impugnadas. Aduz que o periódico se limita a noticiar fatos relacionados à política, candidaturas e eleições. Aduz que o periódico noticia eventos de todos os líderes partidários ou candidatos que são notícia na cidade de Viamão. Acostou exemplares de várias edições do jornal, do n. 159 a 163 e 166 a 168, contidos no envelope da fl. 134.

Após, vieram os autos com vista à Procuradoria Regional Eleitoral, fl. 133.

II - FUNDAMENTAÇÃO

II.I - PRELIMINARES

Antes de se adentrar no exame da matéria de fundo, mostra-se necessário o exame das preliminares arguidas.

II.I.I - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB

A agremiação partidária sustenta que o cometimento de abuso de poder acarreta a inelegibilidade e a cassação do registro do diploma, sanções que não se aplicam à pessoa jurídica, motivo pelo qual pugna pela extinção do feito, sem julgamento de mérito.

A preliminar merece prosperar, porque somente a pessoa física e o candidato são legitimados passivos em AIJE por abuso de poder, não havendo sanção adequada a ser imposta à pessoa jurídica.

Nesse sentido, a lição de Rodrigo López Zilio:

São legitimados passivos para responder à AIJE o candidato e terceiros, já que a norma prevê o aforamento em face de todos “**quantos hajam contribuído para a prática do ato**” (art. 22, XIV, da LC n. 64/90). No entanto, porque inexistente sanção adequada a ser imposta à pessoa jurídica na AIJE “**pura**”, somente a pessoa física e o candidato são legitimados passivos na demanda. Com efeito, não há como direcionar a ação contra v.g., jornal, rádio ou televisão, pois descabido decretar a inelegibilidade ou cassar o registro de candidato ou o diploma de pessoa jurídica. A ilegitimidade de a pessoa jurídica figurar no pólo passivo da AIJE é reconhecida pela jurisprudência (TSE - Representação n. 373 - Rel. Peçanha Martins - j. 07.04.2005).¹ (Grifos no original.)

O entendimento encontra-se placitado na jurisprudência. Confira-se o seguinte precedente do Col. TSE:

Agravo Regimental. Representação. Ofensa à lei e a Constituição. Abuso de Poder Econômico. Emissoras de Rádio e Televisão. Tratamento discriminatório. Candidatos. Presidência da República. Cobertura jornalística. Debates. Eleições de 2010. Violação. Direito à informação. Princípio da Isonomia. Impossibilidade. Pessoa Jurídica. Investigação Judicial Eleitoral. Renovação. Necessidade. Fatos novos. Decisão. Fundamentos. Princípio do Livre Convencimento Motivado. Provimento Negado. 1. A instauração do procedimento exige a satisfação de requisitos como a legitimidade, a robustez dos elementos fático-probatórios sobre os quais se erige o pedido e a finalidade de apuração de uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em favor de postulante a cargo eletivo ou de agremiação partidária. 2. **É entendimento pacífico deste Tribunal a impossibilidade de pessoas jurídicas figurarem no polo passivo de ações de investigações judiciais eleitorais fundadas no art. 22 da Lei Complementar n. 64, de 18 de maio de 1990. Precedentes.** 3. O interessado pode renovar a ação de investigação judicial eleitoral perante o Tribunal, desde que apresente fatos, indícios, circunstâncias e fundamentos novos em relação aos que já foram analisados anteriormente. Precedentes. 4. O magistrado, ao fundamentar sua decisão, está obrigado a responder tão somente aos argumentos que servirem ao seu convencimento, considerado o princípio do livre convencimento motivado. 5. Diante da mera reprodução das razões deduzidas na inicial, amplamente discutidas na decisão agravada, é de se negar provimento ao recurso interposto. 6. Agravo regimental a que se nega provimento.² (Grifo do autor.)

1 ZILIO, Rodrigo López. **Direito eleitoral**: noções preliminares, elegibilidade e inelegibilidade, processo eleitoral (da convenção à diplomação), ações eleitorais. 4. ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2014. p. 514.

2 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Agravo Regimental em Representação n. 321796. [...]. Rel.

Destarte, é mister seja acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB.

II.I.II - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DE DANIEL JAEGER MARQUES E DO JORNAL SEXTA

DANIEL JAEGER MARQUES e o jornal SEXTA alegam que não podem figurar no polo passivo da AIJE, fundada no art. 22, inc. XIV, da LC n. 64/90, pois a pessoa jurídica não se encontra sujeita às sanções cominadas por tal dispositivo legal.

Mister sublinhar que, embora esteja correta a assertiva de que a AIJE fundada no art. 22, inc. XIV, não pode ser proposta contra PJ, na hipótese dos autos, a ação foi ajuizada em face DANIEL JAEGER MARQUES, haja vista sua condição de diretor e jornalista responsável pelo semanário SEXTA, veículo de comunicação alegadamente utilizado de forma indevida.

Assim, considerando que a norma prevê o aforamento em face de todos **“quantos hajam contribuído para a prática do ato”**, e o diretor do jornal, em tese, contribuiu para a prática do ilícito está sujeito à sanção de inelegibilidade prevista na lei.

Nesse sentido:

Eleições 2012. Recursos eleitorais. Ação de investigação judicial eleitoral. Uso indevido de meio impresso de comunicação social. Caracterização. Gravidade dos fatos e desvalor da conduta. Candidatos diretamente beneficiados pela ilegalidade praticada. Impedimento da expedição dos diplomas. Comprovação do vínculo de fato existente entre o periódico e os candidatos. Responsabilidade subjetiva dos investigados evidenciada. Inelegibilidade. Condenação. Desprovimento do recurso de Margareth de Lena Costa e provimento do recurso da coligação autora. I. Preliminares de Margareth de Lena Costa rejeitadas. 1. Ainda que tenha ocorrido equívoco no processamento dos recursos no juízo *a quo*, à recorrente foi assegurado o exercício pleno da ampla defesa e do contraditório. Não se declara a existência de nulidade processual sem a demonstração do efetivo prejuízo suportado pela parte (*“pas de nullité sans grief”*). Inteligência do artigo 219 do Código Eleitoral e da jurisprudência do TSE. 2. **A legitimidade *ad causam* é aferida em abstrato, a partir da narrativa contida na inicial (*“in status assertionis”*). Tendo sido atribuída à investigada a qualificação de presidente e responsável pelo periódico autor do abuso - condição que não foi refutada pela demandada - sua eventual responsabilidade configura questão de mérito.** Pessoa jurídica não possui legitimidade para figurar no pólo passivo da AIJE, considerada a natureza das penalidades aplicáveis na hipótese. Precedentes do TSE. [...]³ (Grifo do autor.)

Min. Aldir Guimarães Passarinho Junior, Brasília, DF, 07 de outubro de 2010. In: **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, n. 229, p. 7, 30 nov. 2010. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/servicos-judiciais/diario-da-justica-eletronico-1>>. Acesso em: 27 jul. 2015.

3 RIO DE JANEIRO. Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro. Recurso Eleitoral n. 52608. [...]. 3. As representações eleitorais e a ação de investigação judicial eleitoral são demandas autôno-

Recurso Eleitoral. Ação de Investigação Judicial. Prefeito e Vice-Prefeito, candidatos à reeleição. Eleitos. Condutas vedadas e uso indevido dos meios de comunicação. Imprensa escrita. Jornal "propaga fácil". Sentença: reconhecida coisa julgada com relação à divulgação fraudulenta de pesquisa em forma de enquête e ao passeio ciclístico; ilegitimidade passiva do responsável pela edição do jornal. No mérito. Improcedência. Recurso. **Preliminar de intempestividade do recurso. Afastada. Preliminares de legitimidade do responsável pela edição do jornal para figurar no polo passivo da demanda e ausência de coisa julgada. Acolhida. Acolhidas.** Mérito. Configurada a conduta vedada prevista no art. 73, "caput", da lei das eleições. Imposição de multa. Recurso parcialmente provido. [...]⁴ (Grifo do autor.)

mas, com causas de pedir e consequências jurídicas distintas. A procedência ou a improcedência de umas não prejudica processualmente o julgamento de outras. Precedente do TSE. II. Mérito.

4. O uso indevido de meio de comunicação social está caracterizado, na espécie, pela veiculação das edições do Jornal "Correio de Notícias" no período crítico da eleição, sobretudo nos meses de setembro e outubro de 2012. 5. Em um Estado Democrático de Direito, de liberdades relativas e de autocontenção de direitos, não se pode admitir que órgão de imprensa seja indevidamente utilizado para denegrir ou promover candidaturas políticas, sobretudo quando esta finalidade ilícita for alcançada por meio da criação artificial de notícias, de conteúdo sabidamente inverídico, cujo objetivo é confundir e manipular eleitores. 6. Os veículos impressos de comunicação social podem assumir posição favorável à candidatura, desde que o façam de modo claro e objetivo, demonstrando sua parcialidade em editorial, de modo a evidenciar para os leitores que o conteúdo publicado corresponde à convicção política da redação, não se tratando de notícia de cunho jornalístico. [...]. 13. Provimento do recurso da Coligação "Pelo bem de Volta Redonda" para: (i) cassar os registros das candidaturas de Jorge de Oliveira ("Zoinho") e Rogério Loureiro, sanção esta que, na hipótese concreta dos autos, corresponde ao impedimento para a obtenção dos diplomas; e (ii) aplicar-lhes a sanção de inelegibilidade pelo prazo de oito anos, contados do pleito eleitoral de 2012, com fundamento no artigo 22, caput e XIV, da Lei Complementar n. 64/90. Rel. Dr. Edson Aguiar de Vasconcelos, Rio de Janeiro, RJ, 07 de julho de 2014. In: **Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ**, Rio de Janeiro, RJ, n. 148, p. 17, 09 jul. 2014. Disponível em: <<http://www.tre-rj.jus.br/>>. Acesso em: 27 jul. 2015.

- 4 SÃO PAULO. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo. Recurso Eleitoral n. 249350. [...]. 1 - Ação de Investigação Judicial que relata os seguintes fatos: I) Distribuição de brindes em passei ciclístico; II) Propaganda institucional veiculada em forma de revista de bolso; III) Distribuição de revista que divulga os feitos da administração; IV) Nomeação de servidores irregularmente e V) Uso indevido dos meios de comunicação por meio do jornal "PROPAGA FÁCIL". 2 - Sentença: extinção do processo sem resolução do mérito em face de Josivaldo Ferreira de Moraes, em razão de ilegitimidade passiva; considerou verificada a coisa julgada com relação à divulgação de pesquisa em formato de enquête bem como da distribuição de bens vinculada ao passeio ciclístico. No mérito, julgou improcedente a ação. 2 - Alegações em sede recursal: sustentam existir nos autos provas novas acerca do noticiado passeio ciclístico com distribuição de brindes, diversas daquelas anexadas aos autos considerados pelo MM. Juízo para reconhecer a coisa julgada. Ainda, preliminarmente, defendem a legitimidade do sócio-proprietário e diretor do jornal Propaga Fácil. E no mérito, reiteraram todo o alegado na inicial. [...]. 5 - Aplicação da multa, em seu valor mínimo, que se mostra suficiente à reprimenda da conduta, nos termos do art. 73, VI, "b", § 4º. 6 - Recurso parcialmente provido para julgar procedente em parte a ação, tão somente para reconhecer a ocorrência da conduta vedada descrita no art. 73, inciso VI, alínea "b", e aplicar multa no mínimo legal aos recorridos Eduardo Henrique Massei e Luiz Manoel da Silva Escudeiros, mantendo-se, no mais, a r. sentença. Rel. Dra. Clarissa Campos Bernardo, São Paulo, SP, 29 de abril de 2014. In: **Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP**, São Paulo, SP, n. 83, p. 15, 08 maio 2014. Disponível em: <<http://www.tre-sp.jus.br/servicos-judiciais/diario-da-justica-eletronico-1>>. Acesso em: 27 jul. 2015.

A propósito, o representado DANIEL JAEGER MARQUES não nega que seja representante e editor do periódico SEXTA, como se observa de sua defesa apresentada à fl. 94.

Destarte, merece ser afastada a preliminar de ilegitimidade passiva arquivada por DANIEL JAEGER MARQUES.

De outra parte, mostra-se necessária a retificação da autuação, a fim de que seja excluído do polo passivo o periódico “SEXTA”, seja porque a ação não foi proposta contra a pessoa jurídica, seja porque esta, como já frisado, não pode figurar no polo passivo da presente AIJE.

II.I.III - DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESNECESSIDADE

Os autos versam sobre abuso de poder econômico relacionado ao uso indevido de meio de comunicação, imprensa escrita (jornal), em benefício da candidatura de ANTONIO GERALDO DE SOUZA HENRIQUES FILHO ao cargo de deputado estadual nas Eleições Gerais 2014.

O PARTIDO PROGRESSISTA - PP acostou aos autos as notícias de jornal que considera irregulares, às fls. 11-29, limitando-se a requerer, à fl. 9, expedição de ofício à empresa jornalística, para que informe o valor pago pelo “A Pedido” e quem arcou com as despesas atinentes.

A publicidade “a pedido” consta à fl. 19, tratando-se de propaganda eleitoral paga, a pedido do candidato, pelo valor de R\$ 520,00. Ademais, o diretor do jornal, por meio de sua defesa técnica, esclarece que “O único valor recebido pelo jornal do candidato foi o referente aos anúncios eleitorais permitidos pelo TRE, os quais estão realizados dentro dos parâmetros legais”, aduzindo que “Deve-se referir mais uma vez que os referidos anúncios foram vendidos para candidatos de diversos partidos políticos, não havendo favorecimento de um único candidato e, as matérias veiculadas sobre os acontecimentos locais, nada tem a ver com os referidos anúncios”, à fl. 95.

Logo, mostra-se desnecessária a expedição de ofício ao veículo de comunicação, a fim de requisitar informação que já consta dos autos.

DANIEL JAEGER MARQUES e ANTÔNIO GERALDO DE SOUZA HENRIQUES, por sua vez, apresentaram rol de testemunhas, às fls. 100 e 133 respectivamente.

Não obstante isso, a prova postulada se mostra desnecessária à solução da controvérsia, haja vista que é possível aferir-se a ocorrência, ou não, do uso abusivo do meio de comunicação por meio do exame das notícias de jornal impugnadas. Assim, a análise da irregularidade apontada prescinde da realização de oitivas de testemunhas acerca do teor das notícias impugnadas.

Em situações tais, o indeferimento da medida requerida não implica cerceamento de defesa, porque a prova requerida não é necessária ao deslinde da controvérsia.

Nesse sentido:

Investigação Judicial Eleitoral. Dilação probatória. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Promoção pessoal. Conotação eleitoral. Ausência. Influência na legitimidade do pleito. Gravidade. Inexistência. Abuso de poder. Não configuração. **1 - Não há cerceamento de defesa quando a prova requerida pela parte foi indeferida por ser desnecessária à solução da controvérsia.** 2 - Ação referente a fato isolado, acontecido em data longínqua, com amplitude restrita, que não caracteriza a gravidade exigida para condenação em sede de AIJE. 3 - Mera promoção pessoal sem condão de interferir na vontade do eleitor ou viciar a licitude do pleito. 4 - Não demonstrado o abuso de poder, é do todo improcedente a investigação judicial eleitoral intentada.⁵ (Grifo do autor.)

Destarte, deve ser indeferida a produção de provas, encontrando-se o feito em condições de ser julgado no tocante à matéria de fundo.

III - MÉRITO

A presente ação de investigação judicial eleitoral, fundada no art. 22, inc. XIV, da LC n. 64/90, tem por objeto abuso de poder econômico, por meio de uso indevido de meio de comunicação social, jornal, em benefício do candidato ANTONIO GERALDO DE SOUZA HENRIQUES FILHO ao cargo de deputado estadual nas Eleições Gerais 2014.

Os fatos estão assim descritos à exordial (com grifos no original):

Na edição semanal do jornal ora representado, foi veiculada, a pretexto de notícia, verdadeira propaganda eleitoral dos primeiros representados, que transbordou os limites tolerados pela legislação, conforme se comprovará.

Com efeito, pelo menos três páginas do jornal, foi veiculada matéria divulgando a candidatura dos primeiros representados, sendo uma delas na página de "POLÍTICA", com a manchete: **"GERALDINHO REÚNE MAIS DE 400 PESSOAS EM JANTAR NO VILA VENTURA E REFORÇA COMPROMISSOS COM VIAMÃO"**.

Segue essa manchete um texto de uma página inteira, ladeado por uma fotografia do candidato confraternizando com diversas lideranças locais.

No texto, que constitui ampla propaganda eleitoral de GERALDINHO, destacam-se as seguintes afirmações: **"No dia em que Viamão completou 273 anos de história, no último domingo (14.09), o candidato a deputado estadual, GERALDINHO FILHO (PSB) promoveu jantar de mobilização para a reta final da campanha. Lideranças políticas, empresariais e da entidade civil de todo o Estado, lotaram o salão de eventos do Vila Ventura, em apoio à candidatura de Geraldinho à Assembleia Legislativa. Agradecendo a presença**

5 CEARÁ. Tribunal Regional Eleitoral do Ceará. Ação de Investigação Judicial Eleitoral n. 484385. [...]. Rel. Des. Ademar Mendes Bezerra, Fortaleza, CE, 21 de setembro de 2010. In: **Diário de Justiça Eletrônico**, Fortaleza, CE, n. 179, p. 7, 30 set. 2010. Disponível em: <<http://www.tre-ce.jus.br/servicos-judiciais/diario-da-justica-eletronico-ce>>. Acesso em: 27 jul. 2015.

das mais de 400 pessoas que prestigiaram a atividade, o socialista reforçou o compromisso com Viamão e com as outras 30 cidades apoiadoras de sua empreitada”.

Seguindo o discurso laudatório para Geraldinho, a matéria registra:

“Autor do projeto que acabou com o voto secreto na Câmara de Vereadores de Viamão, quando de sua estada no parlamento local, Geraldinho Filho destacou outros momentos de sua trajetória política, como o período de deputado federal, em 2009 e o trabalho desenvolvido como Diretor da Secretaria de Infraestrutura e Logística do Estado (Seinfra)”

Depois de fartamente elogiado por lideranças políticas, tais como o representante do Deputado Beto Albuquerque, candidato a Vice-presidente, Vereador Aírto Ferronato, Dep. José Stedile e outras lideranças políticas e sociais, o candidato GERALDINHO ouviu do anfitrião do encontro, o Diretor do Hotel Vila Ventura, Samuel da Silveira, o seguinte: **“...que não costuma envolver-se na política partidária, mas tratando-se de Geraldinho, ele quebra o paradigma, por tratar-se de um candidato que tem suas ações marcadas pela transparência e seriedade com que trata dos principais anseios da população. 'Não fosse o empenho de Geraldinho para conquistarmos o asfalto da ERS 118, talvez tivéssemos perdido a oportunidade de receber a seleção do Equador', disse, lembrando que conheceu o socialista em 2009.”**

Nessas palavras, o proprietário do Hotel Vila Ventura, local das homenagens ao candidato, não esconde o sentimento de gratidão que dedica a GERALDINHO que, segundo o agradecido empresário, teria possibilitado-lhe receber a seleção do Equador em suas instalações, o que, certamente, aportou significativos valores aos cofres do Hotel, bem como contribuiu para projetar seus estabelecimento na região, conferindo-lhe uma boa divulgação.

À toda evidência, GERALDINHO, durante sua curta incursão ao Congresso Nacional, em 2009, estreitou laços políticos com este empresário de Viamão, merecendo deste o apoio ora explicitado. Não se sabe se favores semelhantes prestou ao proprietário do jornal SEXTA, mas é certo que, também dessa empresa, mereceu o apoio expresso na edição do semanário em comento.

Além da página laudatória já comentada, também na seção PAGINA VIP do mesmo jornal, o candidato é contemplado com diversas fotografias tomadas durante o evento, encimadas pela manchete: **“CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL GERALDINHO REALIZA JANTAR DE MOBILIZAÇÃO NO VILA VENTURA.”** Por fim, na mesma edição, o jornal estampa propaganda paga, ocupando o limite estabelecido por edição (¼ de página), a demonstrar a sólida parceria existente entre o candidato e o jornal que, por sinal, se esmera, em todas suas edições, em assacar severas críticas à administração do município, encabeçada pelo Prefeito eleito pelo PSDB, um dos partidos componentes da coligação vencedora da eleição majoritária de 2012, da qual fez parte o PP, partido autor desta ação. (Grifos do autor.)

A inicial ainda descreve que foram publicadas diversas notícias no periódico semanal “SEXTA”, todas elas contendo críticas e ofensas à gestão de Valdir Bonatto, atual Prefeito do município de Viamão, conforme os exemplares do jornal acostados às fls. 21-29.

Importante referir que esses fatos revelam a posição do veículo de comunicação em relação às ações adotadas pelo Poder Executivo municipal, não havendo, todavia, envolvimento do candidato investigado nesses fatos noticiados, tampouco relação destas notícias com a Eleição Geral 2014 ou com a notícia do candidato GERALDINHO veiculada no mesmo jornal. Com efeito, toda essa narrativa fática mostra-se atípica à luz do art. 22, inc. XIV, da LC 64/90, dispensando maiores considerações sobre os fatos a que se referem.

Assim a matéria controversa se cinge às matérias veiculadas no jornal SEXTA assim descritas: (i) a notícia veiculada na edição do dia 19 de setembro de 2014, na seção de “Política”, intitulada **“Geraldinho reúne mais de 400 pessoas em jantar Vila Ventura e reforça compromissos com Viamão”**, fl. 15; (ii) notícia intitulada **“Candidato a Deputado Estadual Geraldinho realiza jantar de Mobilização no Vila Ventura”**, com fotos do evento, à fl. 17; e (iii) **propaganda eleitoral paga do candidato Geraldinho**, à fl. 19.

Delimitada a questão, não se vislumbra o alegado abuso nas notícias impugnadas, porquanto tal atividade apenas expressa a atuação do jornal na cobertura de um evento político-eleitoral ocorrido no município de Viamão. Em situações tais, em que a divulgação de publicações encontra-se em consonância com o princípio da liberdade de expressão, não compete à Justiça Eleitoral estabelecer restrições à liberdade de informação da imprensa.

Nesse sentido:

Recurso Eleitoral. Investigação Judicial Eleitoral. Imprensa escrita. Sentença de procedência. Documentos anexados em grau de recurso desconsiderados. Uso indevido dos meios de comunicação. Não configuração. Dá-se provimento ao recurso. 1. Pretendem os recorrentes a reforma da sentença que os condenou à cassação dos respectivos diplomas e à pena de inelegibilidade em razão do uso indevido dos meios de comunicação. 2. Parecer da Douta Procuradoria Regional Eleitoral pelo provimento do apelo e reforma da sentença. 3. Os documentos apresentados em grau de recurso devem ser desconsiderados, a teor do disposto nos arts. 266 e 268 do Código Eleitoral. Importante ressaltar que os referidos documentos não podem ser enquadrados no conceito de “documento novo”, como quer fazer crer os recorrentes, sobretudo porque se tratavam de exemplares de jornais publicados anteriormente ao ajuizamento da presente ação, provas que poderiam ter sido produzidas no tempo adequado, ou seja, na oportunidade da defesa. 4. Quanto ao mérito, não há falar em ilicitude das matérias impugnadas e muito menos na gravidade dos fatos. Realmente, as condutas narradas na exordial não configuram uso indevido dos meios de comunicação social, cuidando-se, tão somente, de veiculação de matérias jornalísticas noticiando à população os acontecimentos de interesse político local, consubstanciados no acompanhamento das questões políticas e críticas à administração local. 5. **O exame das reportagens revelam que as publicações estão em consonância com o princípio da liberdade de expressão, contemplada na Constituição Federal, sendo inerente à atividade**

jornalística. Frise-se que não compete à Justiça Eleitoral estabelecer restrições à liberdade de informação da imprensa. 6. Dá-se provimento ao recurso para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido inicial.⁶ (Grifos do autor.)

Ademais, cediço que a legislação eleitoral permite que os meios de comunicação de imprensa escrita opinem favoravelmente a determinado candidato, desde que a matéria não seja paga. Assim, não sendo paga a matéria, não se tem por configurado o excesso ou abuso da liberdade de expressão, pois o que se veda é a propaganda eleitoral dissimulada pelo jornal ou revista na forma de sucessivas reportagens e matérias em benefício de certa candidatura, situação não constada nos autos.

Nesse sentido:

Recurso Eleitoral. Propaganda. Matéria jornalística. Liberdade de expressão. Veiculação não paga. Admissível o posicionamento favorável por veículos de imprensa. Abusos a serem apurados por meio de Investigação Judicial Eleitoral. Recurso provido. Em nome do princípio da liberdade de expressão, a legislação eleitoral permite que os meios de comunicação de imprensa escrita opinem favoravelmente a determinado candidato, partido político ou coligação, desde que a matéria não seja paga. Consoante fixado pela jurisprudência (Acórdão TSE n. 19.173/2001 e Acórdão TRE/MS n. 5194/2005) e legislação, eventuais abusos e excessos, assim como as demais formas de uso indevido do meio de comunicação, serão apurados por meio de investigação judicial eleitoral, nos termos do art. 22 da Lei Complementar n. 64/90. **Não havendo prova de que matéria tenha sido paga, apesar de manifestamente favorável aos então candidatos ora recorrentes, não se tem por configurado o excesso ou abuso da liberdade de expressão, pois o que se veda é a propaganda eleitoral dissimulada pelo jornal ou revista na forma de sucessivas reportagens e matérias de destaque sobre determinado candidato.** Reforma da sentença para julgar improcedente a representação, tornando insubsistente a sanção de multa. Recurso provido.⁷ (Grifo do autor.)

Com efeito, ainda que a matéria impugnada tivesse ultrapassado o limite do exercício da liberdade de imprensa, tal fato, por si só, não teria gravidade suficiente para atrair as graves consequências previstas no art. 22, incisos XIV e XVI, da

-
- 6 SÃO PAULO. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo. Recurso Eleitoral n. 61576. [...]. Rel. Dr. Antonio Carlos Mathias Coltro, São Paulo, SP, 17 de setembro de 2013. In: **Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP**, São Paulo, SP, n. 180, p. 16, 24 set. 2013. Disponível em: <<http://www.tre-sp.jus.br/servicos-judiciais/diario-da-justica-eletronico-1>>. Acesso em: 27 jul. 2015.
- 7 MATO GROSSO DO SUL. Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso do Sul. Recurso Eleitoral n. 52521. [...]. Rel. Dr. Ary Raghiant Neto, Campo Grande, MS, 10 de dezembro de 2012. In: **Diário da Justiça Eleitoral de Mato Grosso do Sul**, Campo Grande, MS, n. 727, p. 17, 19 dez. 2012. Disponível em: <<http://www.tre-ms.jus.br/servicos-judiciais/diario-da-justica-eleitoral-djems-1>>. Acesso em: 27 jul. 2015.

LC 64/90. É que, como já observado, foi impugnada apenas duas divulgações em uma das edições do jornal semanal, não havendo notícia de reiteração da conduta em favor do candidato. Ademais, a circunscrição do pleito, na eleição em tela, compreende todo o território do Rio Grande do Sul, ao passo que a irregularidade teria atingido, quando muito, potenciais eleitores do município de Viamão. Por fim, embora tal não constitua requisito para configuração de eventual abuso, calha referir que o candidato representado não se elegeu, tendo obtido apenas 12.281 votos.

Por fim, a propaganda eleitoral constante à fl. 19, em princípio, também não apresenta irregularidade, pois a legislação eleitoral admite a inserção de propaganda paga na imprensa escrita, respeitados os limites previstos no art. 27 e parágrafos da Res. TSE n. 23.404/2014⁸. Entre tais exigências, deverá constar do anúncio, de forma visível, o valor pago pela inserção, requisito que restou observado na espécie, tendo sido pago pelo candidato a importância de R\$ 520,00 (quinhentos e vinte reais) pela veiculação da publicidade.

Destarte, os fatos descritos na inicial não configuram abuso de poder econômico, tampouco uso indevido de meio de comunicação social, não havendo faiar em ofensa à normalidade e legitimidade das eleições.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL pela improcedência do recurso.

Porto Alegre, 17 de novembro de 2014.

MARCELO BECKHAUSEN
Procurador Regional Eleitoral

8 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Instrução n. 12741. Resolução TSE n. 23.404, de 27 de fevereiro de 2014. Dispõe sobre propaganda eleitoral e condutas ilícitas em campanha eleitoral nas Eleições de 2014. Rel. Min. José Antônio Dias Toffoli, Brasília, DF, 27 fev. 2014. In: **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, n. 43, p. 47, 05 mar. 2014. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/servicos-judiciais/diario-da-justica-eletronico-1>>. Acesso em: 27 jul. 2015.

PROCESSO N. 292-42.2012.6.21.0140

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA (ART. 73, § 10, DA
LEI N. 9.504/97)

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

REPRESENTADO(S): ROBERTO ZANELA, FLAVIO DA SILVA, JOÃO CARLOS DA COSTA, COLIGAÇÃO
FRENTE POPULAR MUNICIPALISTA, JURANDIR DA SILVA, JOÃO PEDRO
FAREZIN, ELAINE DE ALMEIDA SILVA E ÉLSON BUENO MARTINS

JUIZ ELEITORAL PROLATOR: RUGGIERO RASCOVETZKI SACILOTO

DATA: 17.03.2015

Vistos etc.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por seu agente signatário, promoveu Representação por Conduta Vedada, nos termos do art. 73, § 10, da Lei n. 9.504/97, em face de **ROBERTO ZANELA, FLAVIO DA SILVA, JOÃO CARLOS DA COSTA, COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR MUNICIPALISTA, JURANDIR DA SILVA, JOÃO PEDRO FAREZIN, ELAINE DE ALMEIDA SILVA e ÉLSON BUENO MARTINS**, todos devidamente qualificados nos autos. Imputou aos representados a prática de conduta vedada, conforme art. 73, § 10, da Lei n. 9.504/97, em razão de que, durante o período eleitoral do ano de 2012, a Prefeitura de Coronel Bicaco, através da Secretaria de Assistência Social, teria efetuado distribuição irregular de madeiras a diversas pessoas do município, as quais seriam oriundas de uma licença obtida para a derrubada de árvores na Barragem João Sampaio Amado, na Localidade de Campo Santo. Disse que a representação foi originada a partir de notícia protocolada por dois vereadores locais na data de 15.08.2012, na qual constam fotografias de um caminhão que teria retirado as madeiras da Secretaria de Obras, o qual seria pertencente ao Sr. Edson Antonio Bueno Martins, irmão do representado e então candidato a vereador Élson Bueno Martins. Também foi acostada à petição uma fotocópia autenticada de uma autorização para a retirada de madeiras em favor do Sr. Pedro Jesus Miranda de Oliveira. Mencionou que referida distribuição de madeiras deu-se de forma irregular, pois não há prova acerca da existência de programa com cronograma e disciplina típicas à espécie e previsão orçamentária anterior passíveis de caracterizar a exceção legal contida no próprio art. 73, § 10, da Lei n. 9.504/97, que proíbe a distribuição de bens “[...] exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior [...]”. Além disso, referiu que a entrega do material ocorreu sem que tivesse havido prévia vistoria técnica nas residências dos contemplados, requisito este previsto no art. 5º, I e § 2º, da Lei Municipal n. 1.782/2006 e também no art. 6º, I e § 3º, do Decreto n. 38/2006, diplomas nos quais se embasou a Municipalidade para justificar a doação dos bens. Afirmou que a conduta em questão teve a nítida finalidade

eleitoral, pois, além de a doação das madeiras ter ocorrido durante os meses que antecederam o pleito eleitoral de 2012, constou no corpo da autorização para a retirada de madeiras em favor do Sr. Pedro Jesus Miranda de Oliveira o número do título de eleitor do beneficiário, assim como a zona e a seção em que este vota. Com relação à autoria da conduta e à identificação de seus beneficiários, disse que o representado Roberto Zanela teve responsabilidade direta, pois, na condição de Prefeito Municipal da época, autorizou a doação das madeiras em questão. Os representados Flávio da Silva e João Carlos da Costa, por sua vez, também contribuíram diretamente para a perpetração da conduta, pois o primeiro era secretário da Assistência Social na época, sendo responsável pela distribuição dos materiais, e o segundo era secretário de Obras, sendo responsável pela pasta onde estavam estocadas as madeiras distribuídas. Como beneficiários citou os representados Jurandir da Silva e João Pedro Farezin, então candidatos a prefeito e vice-prefeito, respectivamente, porquanto eram os candidatos da situação e eram apoiados pelo prefeito Roberto Zanela e pela Administração da época, de modo que a doação de bens por parte desta teria repercutido em prol da candidatura daqueles. Já o representado Elson Bueno Martins, candidato a vereador, teria sido beneficiado com o fato de que um dos caminhões utilizados para efetuar a entrega das madeiras pertencer a seu irmão, fazendo com que os eleitores beneficiados vinculassem a imagem deste com a figura daquele candidato. Por fim, a representada Elaine de Almeida Silva, também candidata a vereadora, teria auferido benefício eleitoral com o fato de ser esposa do secretário da Assistência Social, isto é, o também representado Flávio da Silva, vinculando as doações realizadas pela pasta chefiada por este à imagem daquela. Ao cabo, postulou a procedência da demanda, com a aplicação das sanções previstas no art. 73 da Lei n. 9.504/97 a cada um dos representados. Foram arroladas testemunhas e juntados documentos (fls. 02/76).

A inicial foi recebida em 09 de outubro de 2012, sendo determinada a notificação dos representados, para, querendo, oferecerem defesa no prazo de 05 (cinco) dias (fl. 78).

A representada Elaine de Almeida Silva apresentou contestação. Em preliminar, suscitou a sua ilegitimidade passiva, visto não haver nenhuma prova de que tenha sido beneficiada ou favorecida pela distribuição de madeiras, sendo que o simples fato de se tratar de esposa do então secretário municipal da Assistência Social não tem o condão de vincular a distribuição do material em benefício de sua campanha eleitoral. No mérito, aduziu que em momento algum foi beneficiada com a ajuda da Administração Municipal e com a distribuição de tábuas de madeira, a qual não teve qualquer relação com sua campanha. Ademais, a aludida distribuição de madeiras fazia parte de um programa em andamento desde abril de 2011, conforme convênio firmado entre o Município de Coronel Bicaco e a CEEE GT, sendo que somente em 29 de junho de 2012 é que o Município obteve a autorização florestal para a retirada dos eucaliptos utilizados para a madeira. Sustentou que referido programa vem amparado pela Lei Municipal n. 1.782/2006 e já vinha sendo executado em todos

os anos que antecederam o pleito de 2012, como programa social de habitação, tendo a demanda somente aumentado em virtude do convênio referido. Impugnaram o documento da fl. 12, pois na própria autenticação do Tabelionato constou a ressalva de que os escritos referentes aos números de título de eleitor, CPF, RG, seção e Zona Eleitoral do Sr. Pedro Jesus Miranda de Oliveira foram efetuados a lápis, podendo ter sido apostos por qualquer pessoa, inclusive por quem fez a denúncia. Aduziu que tal conduta caracteriza má-fé, pois teve o nítido propósito de fazer com que a doação de madeiras aparentasse ter cunho de beneficiamento eleitoral. Ressaltou a inexistência de provas no sentido de que a entrega de madeiras deu-se em troca de votos em favor de sua candidatura. Disse não ter havido qualquer violação à igualdade de oportunidades entre os candidatos em virtude do uso da máquina administrativa, sendo que para a configuração da infração do art. 73, § 10, da Lei n. 9.504/97 faz-se necessária a efetiva distribuição de bens em proveito de algum candidato, o que não aconteceu. Frisou, ainda, que o seu partido é o PT, portanto, diverso do partido do prefeito municipal da época (PMDB), de modo que não haveria qualquer interesse por parte deste em beneficiar candidato a vereador que não fosse do seu partido político. No mais, discorreu sobre a necessidade de os fatos imputados possuírem a potencialidade de provocar o desequilíbrio na disputa eleitoral, não bastando meros “achismos” ou argumentações vazias sem qualquer amparo legal. Colacionou jurisprudência. Ao final, rogou pelo acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva, ou, caso negativo, pela improcedência da representação. Requereu AJG. Juntou documentos (fls. 80/90).

O representado Flávio também ofertou defesa, alegando, em suma, jamais ter distribuído, oferecido ou doado madeiras a pessoas carentes com fins eleitorais. Afirmou que era secretário da Assistência Social à época e apenas cumpria ordens do prefeito municipal. Enunciou que a entrega dos materiais foi ordenada por este, que inclusive assinou a autorização da fl. 12, sendo que a Secretaria da Assistência Social apenas dava baixa no material entregue às pessoas, sendo esta a única razão de ter sido apostado um carimbo da referida pasta naquele documento. Também referiu que a distribuição de madeiras fazia parte de um programa em andamento desde abril de 2011, conforme convênio firmado entre o Município de Coronel Bicaco e a CEEE GT, sendo que somente em 29 de junho de 2012 é que o Município obteve a autorização florestal para a retirada dos eucaliptos utilizados para a madeira. Sustentou que referido programa vem amparado pela Lei Municipal n. 1.782/2006 e já vinha sendo executado em todos os anos que antecederam o pleito de 2012, como programa social de habitação, tendo a demanda somente aumentado em virtude do convênio referido. No mais, reeditou os argumentos constantes na defesa da representada Elaine, postulando, ao final, a improcedência da representação. Solicitou AJG e acostou documentos (fls. 91/100).

Por fim, também ofereceram resposta os demandados Roberto, João Carlos, João Pedro e Élson. Inicialmente, sustentaram a perda de objeto da presente representação, tendo em vista a vitória da coligação adversária. No mérito, afirmaram

não ter havido a participação de qualquer dos candidatos representados nas supostas irregularidades, das quais sequer tinham conhecimento. No tocante às doações de madeira, mencionaram a existência de um convênio pelo qual o Município de Coronel Bicaco promoveria a revitalização da área que margeia a barragem João Amado em troca das árvores de eucalipto que existem no local. Disseram que a autorização para a retirada ocorreu no mês de junho de 2011, sendo necessário, ainda, licitar a empresa que seria responsável pelo beneficiamento da madeira, o que somente restou definido em agosto de 2012, em pleno período eleitoral. Aduziram que a Municipalidade, através da Secretaria de Assistência Social, sempre manteve programas sociais voltados ao auxílio a famílias de baixa renda para construir, reformar e ampliar moradias, os quais já estavam em execução em anos anteriores ao pleito eleitoral de 2012. Explicaram que o aumento da procura pelas madeiras somente ocorreu em virtude da retirada havida na barragem, o que possibilitou manter o material em estoque. Frisaram que as famílias beneficiadas já estavam devidamente cadastradas, tendo inclusive havido vistoria prévia em suas casas por técnicos vinculados à Secretaria de Assistência Social, sendo tudo feito com antecedência, sem qualquer conotação eleitoral. Asseveraram que a distribuição da madeira acabou sendo interrompida em obediência a recomendação efetuada pelo Ministério Público Eleitoral, embora, no seu entender, inexistia qualquer irregularidade eleitoral. Fizeram menção à existência das Leis Municipais n. 1.782/2006 e 1.932/2007 e dos Decretos n. 038/2006 e 039/2006, diplomas que autorizam e regulamentam o programa social de distribuição de materiais para habitação. No tocante ao representado João Carlos da Costa, este apenas controlava o depósito das tábuas no pátio da Secretaria de Obras, recebendo algumas autorizações de retirada de madeiras, não cometendo qualquer irregularidade eleitoral. Já representado Flávio, secretário de Assistência Social, apenas deu continuidade aos programas sociais que já vinham acontecendo com amparo nas referidas leis municipais, acreditando estar agindo dentro da legalidade. Já os candidatos a vice-prefeito, João Pedro Farezin, e a vereador, Élon Bueno Martins e Elaine Almeida Silva, não tiveram a mínima participação na entrega das madeiras, tampouco obtiveram qualquer vantagem eleitoral com a doação havida. Com relação ao Elson, especificamente, disseram que a acusação embasa-se unicamente no fato de seu irmão Edson ter realizado um frete de madeiras para duas pessoas residentes na localidade de Campo Santo, as quais estavam previamente cadastradas e possuíam moradias precárias, não possuindo qualquer fundamento a acusação de que estaria comprando votos dessa forma. De mais a mais, transcreveram ementas jurisprudenciais. Ao cabo, requereram a improcedência da representação. Juntaram documentos (fls. 101/110).

Os representados Jurandir da Silva e Coligação Frente Popular Municipalista deixaram de apresentar resposta (fl. 110v).

Adveio réplica (fls. 113/114).

Em despacho saneador, o Juízo afastou as preliminares de ilegitimidade passiva e de ausência de interesse de agir, designando audiência (fl. 117).

Durante a instrução foram ouvidas 13 testemunhas (fls. 178f/v, 208/229v 246/265v).

Encerrada a instrução (fl. 244), o Ministério Público Eleitoral requereu diligências (fls. 278/279), as quais foram parcialmente atendidas (fls. 282/716).

O Ministério Público Eleitoral apresentou memoriais, rogando pela procedência da representação, a fim de que seja declarada a inelegibilidade de todos os demandados (exceto da coligação) durante os 8 anos subsequentes à Eleição de 2012, nos termos do art. 22, XIV, da LC n. 64/90, bem como cassados os diplomas de Elaine Almeida Silva e Elson Bueno Martins (fls. 725/760).

Os representados Roberto, João Carlos, João Pedro, Élson, Elaine e Flávio também ofereceram memoriais escritos. Em linhas gerais, praticamente repisaram os argumentos trazidos em contestação e discorreram sobre a prova oral produzida, requerendo, ao fim, a improcedência da representação eleitoral (fls. 765/772, 774/789 e 790/805).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Antes de ingressar na matéria de fundo, apenas consigno que as preliminares de ilegitimidade passiva e ausência de interesse de agir já foram devidamente enfrentadas e afastadas por ocasião do despacho saneador da fl. 117, sendo dispensáveis novas digressões a respeito.

Dito isso, debruço-me de plano no exame do mérito, registrando, desde já, que o caso é de improcedência.

Como é cediço, a Constituição Federal e a Legislação Eleitoral têm como um de seus escopos buscar a garantia de igualdade na concorrência entre os candidatos a cargos eletivos, de tal sorte que o eleitor não seja convencido e ludibriado a votar em qualquer candidato, em razão de meras promessas de doação ou oferecimento de benesses. Para tanto, o Poder Judiciário deve sempre procurar aperfeiçoar os meios de apuração de condutas ilícitas, a fim de punir os infratores e de coibir, cada vez mais, a mácula na lisura do processo eleitoral.

Entretanto, por imposição do próprio Estado Democrático de Direito, não podem e nem devem existir penalidades sem a efetiva constatação da prática infratora, de forma cabal, indubitosa, insofismável, sob pena de cometer-se profunda injustiça e ferir de morte princípios como a presunção de inocência e a soberania popular.

Com base em tal premissa é que, para o julgamento da presente ação eleitoral, é preciso, primeiramente, ter bem claro qual o real alcance da conduta vedada insculpida no art. 73, § 10, da Lei n. 9.504/97, que, a grosso modo, constitui o núcleo da *causa petendi* que embasa a pretensão ministerial.

Para tanto, impositiva a transcrição do referido dispositivo legal, que assim reza:

Art. 73. [...]

[...]

§ 10. No ano em que se realizar eleição, **fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior**, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (Incluído pela Lei n. 11.300, de 2006) (Grifo do autor.)

Dito comando normativo foi inserido na Lei n. 9.504/97 a partir da reforma de 2006, com o intuito de inibir a não rara ocorrência de distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte do Poder Público em ano de eleições, o que fatalmente acabava favorecendo certas candidaturas, em detrimento de outras, gerando inegável quebra da paridade entre candidatos. Calca-se em uma presunção objetiva estabelecida pelo legislador, no sentido de que a pessoa beneficiada passa a nutrir sentimentos de gratidão e simpatia em relação a quem lhe proporcionou a benesse, fazendo com que, em tese, tenda a retribuir através do voto em favor do doador ou do candidato a ele ligado.

Entretanto, a própria lei faz algumas ressalvas relativizando dita presunção, as quais derivam de situações excepcionais (calamidade pública e estado de emergência) ou preexistentes (programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior). No caso vertente, já antecipo, tenho como plenamente caracterizada a verificação desta última hipótese, tal como passarei a expor.

Em sua peça inaugural, o Ministério Público Eleitoral sustenta ter havido, no ano de 2012 (ano de eleições municipais), a distribuição deliberada de madeira pelo Município de Coronel Bicaco a diversos munícipes, a qual se deu de forma irregular pelo fato de não haver programa com cronograma e disciplina típicas à espécie e previsão orçamentária anterior passíveis de caracterizar a exceção legal contida no próprio art. 73, § 10, da Lei n. 9.504/97.

Os representados, por sua vez, admitiram o fato de ter havido a distribuição de madeiras, alegando, contudo, que tal fazia parte de um programa em andamento desde abril de 2011, conforme convênio firmado entre o Município de Coronel Bicaco e a CEEE GT. Sustentaram, outrossim, que referido programa vem amparado nas Leis Municipais n. 1.782/2006 e 1.932/2007 e nos Decretos n. 038/2006 e 039/2006, diplomas que autorizam e regulamentam o programa social de distribuição de materiais para habitação, o qual já estaria em execução em anos anteriores ao pleito eleitoral de 2012.

Assim, tem-se que o cerne da controvérsia reside, fundamentalmente, em definir se a distribuição dos materiais caracterizou-se em ilícito eleitoral ou enquadra-se na exceção contida no próprio art. 73, § 10, da Lei n. 9.504/97, no sentido de que integraria programa social autorizado em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior.

No que tange ao primeiro pressuposto da aludida exceção, qual seja, a existência ou não de lei autorizadora do programa social em questão, verifica-se, a toda evidência, que tal sobejou atendido pela Municipalidade quando da doação das madeiras.

Isso porque, conforme se extrai das fls. 35/49, o próprio Ministério Público Eleitoral acostou aos autos as Leis Municipais n. 1.782/2006 e 1.932/2007 e os Decretos n. 038/2006 e 039/2006, diplomas legais que efetivamente regulam as políticas municipais de assistência social, estabelecendo critérios e condições para o atendimento aos munícipes necessitados. E, segundo o art. 5º da Lei Municipal n. 1.782/2006, em especial, há expressa disposição acerca da possibilidade doação de materiais de construção e outros bens a pessoas necessitadas, conforme transcrevo, *in verbis*:

Art. 5º. Às pessoas necessitadas poderão ser concedidos, de conformidade com as suas carências, auxílios e bens, serviços e utilidades, sob a forma de:

I - material para construção, reforma ou recuperação de moradia própria; (Grifo do autor.)

É certo que o art. 4º da mesma lei também prevê que os auxílios sejam concedidos apenas pessoas que estejam cadastradas na Secretaria Municipal da Assistência Social. Ocorre que dita condição restou igualmente atendida quando da distribuição do material, conforme fazem prova os documentos acostados às fls. 50/71, onde constam as solicitações para a obtenção do auxílio/benefício em favor das pessoas mencionadas como beneficiárias no processo. Note-se que a prova quanto ao referido cadastro prévio restou corroborada, ainda, pelos depoimentos das testemunhas (e também favorecidos) Juliano Santos da Silva (fls. 223/225), Sandra Maria da Silva (fls. 225v/227v), Pedro Jesus Miranda de Oliveira (fls. 246/252), Teresa Eroni Chaves de Oliveira (fls. 252v/255v) e Maria Sinelei de Almeida Delfino (fls. 256/260), todos uníssomos ao confirmar que já estavam previamente cadastrados como destinatários de doações de madeira a pessoas de baixa renda.

Nessa perspectiva, tem-se que, ao menos a grosso modo, as pessoas contempladas com a distribuição das tábuas provenientes de árvores situadas na barragem João Sampaio Amado, até prova em contrário - não produzida nos autos -, eram de baixa renda e estavam cadastradas junto à Secretaria Municipal de Assistência Social, enquadrando-se nos critérios contidos na Lei Municipal n. 1.782/2006. Da mesma forma, mostra-se indiscutível que as tábuas de madeira e os chamados

“cortes de casa” (também objeto das doações) são considerados como “material para construção, reforma ou recuperação de moradia própria”, exatamente como prevê o art. 5º, I, do referido Diploma Municipal.

Portanto, não há como negar que os contemplados efetivamente se tratavam de beneficiários de programa social municipal autorizado em lei, restando preenchido um dos pressupostos para a verificação da exceção legal à conduta vedada contida no art. 73, § 10, da Lei n. 9.504/97.

Resta, todavia, perquirir a configuração do segundo requisito para a excludente em debate, isto é, se referido programa social já estava em execução orçamentária no exercício anterior ao ano do pleito eleitoral (2012).

Na lição de RODRIGO LÓPEZ ZILIO:

[...] execução orçamentária pressupõe a efetivação do previsto no orçamento, não sendo suficiente, pois, a mera previsão orçamentária ou, mesmo, a aprovação do orçamento, Prestigia-se, na esteira da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n. 101/2000), os projetos e atos governamentais em andamento, até mesmo em face do princípio da continuidade administrativa [...]. Para a perfectibilização da exceção legal, no entanto, entende-se que, a par dos requisitos cumulativos previstos no art. 10 (existência de lei autorizativa e de execução orçamentária do programa), por evidente, a despesa legalmente prevista deve ter correspondência no respectivo orçamento do ente público [...].¹

A execução orçamentária consiste na utilização dos créditos/recursos financeiros consignados no orçamento ou lei orçamentária anual, devendo o processo orçamentário ser observado com rigor, conforme estatui o art. 165 da Constituição Federal. Para tanto, faz-se mister a observância daquilo que disciplina a Lei n. 4.320/64, a qual regulamenta o procedimento de realização das despesas públicas previstas no orçamento, devendo serem seguidos à risca três estágios da execução das despesas, quais sejam, **empenho, liquidação e pagamento**.

No caso concreto, após pormenorizada análise do caderno processual, especialmente a partir dos documentos acostados às fls. 385/662, constata-se que o Município de Coronel Bicaco já vinha efetuando despesas destinadas à aquisição de madeiras e demais materiais de construções para entrega a pessoas de baixa renda, **no mínimo, desde novembro do ano de 2010** (vide ordens de despesa das fls. 626, 628 e 630). Posteriormente, no ano de 2011, houve também **inúmeras** doações de madeira e material de construção para pessoas de baixa renda, conforme fazem prova as notas fiscais, ordens de despesa e notas de empenho das fls. 509/518 e 567/662. **Registre-se que ditas despesas foram, em sua maioria (senão na totali-**

1 ZILIO, Rodrigo López. Aspectos materiais das condutas vedadas: uma análise do art. 73 da Lei n. 9.504/97. Rev. do TRE/RS, Porto Alegre/RS, v. 12, n. 25, p. 70, jul./dez. 2007. Disponível em: <<http://www.tre-rs.jus.br/upload/23/rev25.pdf>>. Acesso em: 03 ago. 2015

dade), empenhadas, liquidadas e pagas, tal como exige a Lei n. 4.320/64.

Portanto, a despeito de não terem sido acostadas as LOAs referentes aos exercícios anteriores ao ano da Eleição, é possível afirmar que o programa em debate já estava em execução orçamentária antes de 2012, pois, do contrário, as despesas sequer teriam sido empenhadas, ainda mais sob a rubrica de recurso “orçamentário”, como expressamente constou em todas as notas de empenho acostadas.

No ponto, aliás, há de se conferir destaque ao depoimento da assistente social concursada do Município, Sra. Silvane Busato Lima, que, ao ser questionada se a entrega de madeiras já teria ocorrido em outras oportunidades, que não na época eleitoral, foi categórica ao dizer que “[...] sempre existiu, né? Doações de madeira pras famílias de baixa renda e em situação de vulnerabilidade, né? [...]”. Mais adiante, quando questionada se sempre houve programa social destinado à habitação, também nos anos de 2010 e 2011, respondeu que “[...] sim, ele sempre existiu, assim não com grande frequência, assim, né, mas quando as famílias vinham solicitar e que realmente a habitação estava em situação precária e que se tinha algum recurso para ajudar, era ajudada [...]” (fls. 219v/22v).

É certo que até é possível identificar uma certa intensificação no volume das doações ocorridas durante o período eleitoral (entre julho e outubro de 2012), conforme documentos das fls. 464/488. Entretanto, diversamente da conclusão a que chegou o Ministério Público Eleitoral, tal circunstância não tem o condão de descaracterizar a natureza de programa social de tais doações, visto que não destoaram de modo significativo daquilo que regular e comprovadamente já vinha sendo distribuído à população carente ao longo de, pelo menos, dois anos. Ademais, não se pode desprezar o argumento suscitado pelos representados no sentido de que o aumento das doações - que sequer foi tão expressivo se comparado com aquelas realizadas em 2011 - tenha mesmo decorrido da concessão tardia de autorização florestal para a retirada dos eucaliptos da área da barragem João Sampaio Amado, que, segundo documento da fl. 26, somente ocorrera em 29.06.2012.

Nesse contexto, pois, ao menos com o acervo probatório colacionado aos autos, não há como se afirmar que a distribuição do material tenha desbordado das ações próprias da Administração Pública Municipal, que, por evidente, não podem e não devem ser interrompidas, independentemente de se estar ou não em período eleitoral, até porque as necessidades dos cidadãos não escolhem época para se fazerem presentes.

De outro norte, não se sustenta o argumento invocado pelo representante, no sentido de que a conduta vedada estaria configurada pelo fato de as doações de madeira não terem sido precedidas de vistoria através de técnico especializado. Ora, em que pese dita exigência esteja, de fato, prevista no Anexo que regulamenta a Lei Municipal n. 1.782/2006 e haja prova nos autos de que, via de regra, não ocorriam ditas vistorias, sua inobservância não tem o alcance de desnaturar o enquadramento da distribuição de madeiras a pessoas de baixa renda como programa social. Trata-se

de mera irregularidade procedimental na execução do programa, a qual até pode ter alguma relevância no aspecto da improbidade administrativa ou da regularidade das contas perante o TCE, porém, sem qualquer fôlego para caracterizar infração à norma eleitoral, que nada exige nesse sentido.

É importante ressaltar que este magistrado não desconhece a inegável vantagem que se confere a candidatos situacionistas pelo fato de possuírem em seu favor a máquina pública, que, não raramente, apela para o assistencialismo simplista para se perpetuar no poder. Também não sou ingênuo a ponto de não perceber a óbvia relação existente entre um benefício assistencial concedido e o sentimento do beneficiado em querer retribuir a dádiva através do voto. Mas esse é o sistema, um mal necessário em um país onde milhões de pessoas vivem abaixo da linha da pobreza, do que o Município de Coronel Bicaco, resguardadas as devidas proporções, não destoa.

Na hipótese em exame, malgrado não tenham sido poucas as doações efetuadas - em 2011 e 2012, frise-se -, não se pode afirmar tenham elas, necessariamente, tido a conotação eleitoreira. Embora indiretamente até possam ter surtido algum efeito na formação do convencimento do eleitorado, como já dito, trata-se de uma consequência inevitável das políticas assistenciais, a exemplo, aliás, do que ocorre - legitimamente - em nível nacional com o tão festejado (e não raramente polêmico) programa de inclusão social e transferência de renda bolsa-família, instituído pela Lei 10.836/04 e em execução orçamentária há vários anos. Em Coronel Bicaco não é diferente, visto que a distribuição de material de construção destinado à habitação a pessoas de baixa renda encontra-se legitimada pela Lei Municipal n. 1.782/2006 e, na esteira do que acima foi exposto, já era objeto de execução orçamentária no mínimo desde novembro de 2010.

Já no que concerne a uma possível finalidade eleitoral da distribuição dos artefatos, em razão do documento da fl. 12, onde constam informações como o número do título, da zona e da seção eleitorais de um dos contemplados, Sr. Pedro Jesus M. de Oliveira, **tais escritos devem ser totalmente desprezados**, visto que o próprio tabelião substituto ressalvou que foram feitos a lápis, podendo tranquilamente ter sido apostos por qualquer pessoa, não necessariamente vinculada à candidatura dos representados, e em momento ulterior à autorização da retirada.

Portanto, rogando vênias ao entendimento firmado pelo Parquet, não se sustenta a assertiva constante na inicial de que “[...] a Prefeitura deste Município, através de sua Secretaria Municipal de Assistência Social, estaria distribuindo, irregularmente e com fins eleitorais, madeiras, oriundas de uma licença obtida pela Municipalidade para a derrubada de árvores na Barragem João Sampaio Amado [...]”, porquanto a distribuição de bens enquadra-se na excludente legal à conduta vedada prevista no art. 73, § 10, da Lei n. 9.504/97, na condição de programa social autorizado em lei (Lei Municipal n. 1.782/2006) e já em execução orçamentária no exercício anterior (no mínimo desde novembro de 2010).

A respeito do tema, a propósito, colaciono a jurisprudência:

Eleições 2010. Recurso Ordinário. Improcedência. Ação de Impugnação de Mandato Eletivo. Ausência de cerceamento de defesa. Preclusão. Abuso do poder econômico e corrupção eleitoral. **Manutenção de programa social no período eleitoral.** Pedido de votos. Fragilidade da prova. Matérias jornalísticas favoráveis aos candidatos. Ausência de potencialidade lesiva. Recurso desprovido. 1. Houve a preclusão da matéria relativa à não apreciação do pedido de oitiva de testemunha, uma vez que a parte, mesmo tendo sido intimada da inclusão do feito em pauta para julgamento, nada suscitou a respeito do tema. 2. Ademais, ausente o necessário prejuízo, uma vez que os depoimentos das testemunhas, prestados em juízo no bojo de AIJE na qual se discutiram os mesmos fatos, foram considerados pela Corte Regional no presente feito. 3. A procedência da AIME exige a demonstração de que os fatos foram potencialmente graves a ponto de ensejar o desequilíbrio no pleito, o que não se observou na espécie. Precedentes. **4. A manutenção, no período eleitoral, de programa social criado por lei e em execução orçamentária no exercício anterior encontra amparo no disposto no § 10 do art. 73 da Lei n. 9.504/97.** 5. A divulgação pela imprensa escrita de matérias jornalísticas favoráveis ao Governo Estadual, então chefiado pelos candidatos à reeleição, não configura, diante das peculiaridades do caso, abuso do poder econômico apto a ensejar a cassação dos mandatos, uma vez ausente o potencial lesivo da conduta. 6. Também inviável a procedência da AIME por corrupção eleitoral, tendo em vista a fragilidade dos dois depoimentos testemunhais e da falta de potencialidade lesiva. 7. Recurso ordinário a que se nega provimento.² (Grifos do autor.)

Recurso. Ação de investigação judicial eleitoral. Alegada a prática de condutas vedadas e abuso de poder político ou de autoridade. Eleições 2012. Improcedência da ação no juízo originário. **Conduta vedada não configurada. A utilização de recursos originários de programas já autorizados em lei - obras de pavimentação de ruas - e com execução orçamentária em andamento, antes do período legalmente vedado, não enseja irregularidade. O início da execução do serviço de pavimentação sem a devida autorização da Caixa Econômica Federal não caracteriza abuso de poder, porquanto não se trata de ação exorbitante, que denota mau uso de recursos públicos. Aludidas obras, capitaneadas pelo Ministério das Cidades, integram a previsão orçamentária de programa social custeado pelo Governo Federal.** Consabido que a realização de obras no último ano de mandato, e a eventual influência dessas no eleitorado, faz parte do cenário que autoriza a reeleição para os candidatos da chapa majoritária. Sentença confirmada. Provimento negado.³ (Grifos do autor.)

2 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Ordinário n. 621334. [...]. Rel. Min. José Antônio Dias Toffoli, Brasília, DF, 27 de fevereiro de 2014. In: **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, n. 56, p. 74, 24 mar. 2014. Disponível em:

<<http://www.tse.jus.br/servicos-judiciais/diario-da-justica-eletronico-1>>. Acesso em: 03 ago. 2015.

3 RIO GRANDE DO SUL. Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul. Recurso Eleitoral n. 32616. [...]. Rel. Dr. Jorge Alberto Zugno, Porto Alegre, RS, 24 de setembro de 2013. In: **Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS**, Porto Alegre, RS, n. 178, p. 3, 26 set. 2013. Disponível em:

<<http://www.tre-rs.jus.br/apps/deje/>>. Acesso em: 03 ago. 2015.

De mais a mais, em razão da não-configuração da conduta vedada imputada aos representados, resta prejudicada e irrelevante a análise das demais teses suscitadas pelos representados, como a ausência de benefício em favor dos candidatos Jurandir da Silva, João Pedro Farezin, Elson Bueno Martins e Elaine de Almeida Silva (art. 73, § 5º, da Lei n. 9.504/97), pois sendo legítima a distribuição dos materiais, na condição de programa social autorizado em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, não há falar em ilicitude passível de gerar benefício eleitoralmente relevante.

Por conseguinte, rogando vênias ao aguerrido Órgão Ministerial postulante, deve a presente representação desaguar nas veredas da improcedência, como corolário lógico da análise expendida.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido veiculado pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** em Representação Eleitoral por Conduta Vedada promovida em face de **ROBERTO ZANELA, FLAVIO DA SILVA, JOÃO CARLOS DA COSTA, COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR MUNICIPALISTA, JURANDIR DA SILVA, JOÃO PEDRO FAREZIN, ELAINE DE ALMEIDA SILVA e ÉLSON BUENO MARTINS**.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, baixe-se e archive-se.

Coronel Bicaco, 17 de março de 2015.

RUGGIERO RASCOVETZKI SACILOTO

Juiz Eleitoral

140ª Zona Eleitoral